CAMPUS DE JACAREZINHO
UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ-UENP
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
DOUTORADO EM CIÊNCIA JURÍDICA

CONTROLE JURISDICIONAL NO PROCESSO POLÍTICO DE *IMPEACHMENT*: ANÁLISE DA QUESTÃO DE MÉRITO E LEGALIDADE

MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA

Jacarezinho - PR, 01 de dezembro de 2023

CAMPUS DE JACAREZINHO
UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ-UENP
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
DOUTORADO EM CIÊNCIA JURÍDICA

CONTROLE JURISDICIONAL NO PROCESSO POLÍTICO DE *IMPEACHMENT*: ANÁLISE DA QUESTÃO DE MÉRITO LEGALIDADE

MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA

Tese de Doutorado apresentada ao Centro de Ciências Sociais Aplicadas da UENP/Campus de Jacarezinho (Área de Concentração: Teorias da Justiça: Justiça e Exclusão), para a obtenção do título de Doutor em Direito, sob orientação do Professor Doutor Valter Foletto Santin.

Jacarezinho - PR, 01 de dezembro de 2023

Ficha catalográfica elaborada por Lidia Orlandini Feriato Andrade, CRB 9/1556, através do Programa de Geração Automática do Sistema de Bibliotecas da UENP

Souza, Marcelo Agamenon Goes de
S729c Controle jurisdicional no processo político de impeachment: análise da questão de mérito e legalidade / Marcelo Agamenon Goes de Souza; orientador Valter Foletto Santin - Jacarezinho, 2023.
276 p.

Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Estadual do Norte do Paraná, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica, 2023.

1. Controle. 2. Processo Legal. 3. Impeachment. 4. Poder Judiciário e Legislativo. 5. Revisão do ato. I. Santin, Valter Foletto, orient. II. Título.

CDD: 342

CONTROLE JURISDICIONAL NO PROCESSO POLÍTICO DE *IMPEACHMENT*: ANÁLISE DA QUESTÃO DE MÉRITO E LEGALIDADE

Tese aprovada como requisito para a obtenção do grau de Doutor em Direito

_____

Professor Doutor Valter Foletto Santin
Orientador e Presidente da banca

_____

Professor Doutor Luiz Sales do Nascimento

_____

Professor Doutor Sérgio Tibiriçá Amaral

_____

Professor Doutor Robson Martins

_____

Professor Doutor Mário Coimbra

Jacarezinho - SP, 01 de dezembro de 2023

“Onde quer que haja um direito individual violado, há de haver um recurso judicial para a debelação da injustiça; este, o princípio fundamental de todas as Constituições livres.”
Rui Barbosa

AGRADECIMENTOS

Inicialmente a Universidade Estadual Norte do Paraná – UENP, centro de excelência de ensino em graduação e Pós-Graduação, aos seus Professores e funcionários pela confiança depositada e pela oportunidade única.

Ao Centro Universitário "Antônio Eufrásio de Toledo" de Presidente Prudente, que na pessoa do Professor Doutor Sérgio Tibiricá Amaral, Magnífico Reitor, e do grande idealizador Milton Pennacchi (*in* memorian), mantem um centro de excelência do ensino superior no Brasil, a qual tenho a honra e o orgulho de fazer parte, tanto como ex-aluno e desde 1999 como Professor.

A minha amada esposa Cristiane, pela paciência e disposição em fazer uma leitura completa do trabalho para análise metodológica e correções.

Ao meu orientador e que posso chamar de amigo, o Professor Doutor (gentileza) Valter Foletto Santin, MD. Procurador de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo, exemplo de profissional nas 02 (duas) carreiras que exerce, pelos ensinamentos, postura ética e que levarei para a vida.

Aos doutorandos das Turmas 5 e 6 da UENP, amigos com quem também pude muito aprender não somente o direito de forma mais aprofundada, mas outras lições de vida.

Por fim e principalmente ao grande arquiteto do Universo, que tem guiado minha vida, fazendo tudo justo e perfeito, sempre me levando a encontrar pessoas como as acima mencionadas.

DEDICATÓRIA

Ao JOÃO VICTOR AGAMENON, filho amado, a razão do meu viver e da minha vida.

Ao meu porto seguro CRISTIANE, mulher da minha vida, meu amor, esposa, companheira, confidente, meu complemento.

Agradeço ao Grande Arquiteto do Universo que sempre esteve ao meu lado mas exagerou em sua bondade ao mandar esta esposa e filho para estarem junto a mim para o resto dos meus dias. Agradeço todos os dias por isso e assim o farei até o dia do retorno.

Aqui tento justificar minhas ausências como pai e marido, mas foi por uma causa justa e pessoal.

SOUZA, Marcelo Agamenon Goes de. Controle Jurisdicional no Processo Político de Impeachment: Análise da Questão de Mérito e Legalidade. 2023. 275 F. Tese Apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas - Área de Concentração: Teorias da Justiça: Justiça e Exclusão, linha de pesquisa: Função Política do Direito da Universidade Estadual do Norte do Paraná - UENP: Jacarezinho, 2023.

RESUMO

A presente tese traz a discussão a possibilidade do Poder Judiciário analisar, via recursal ou por ação própria, os processos políticos de *impeachment*, especialmente quando os atos políticos entram em conflito com os direitos fundamentais descritos na Convenção Interamericana de Direitos Humanos e no texto constitucional. A importância do tema está na falta de abordagens críticas sobre o controle judicial de mérito e do princípio da legalidade quanto ao tipo, com um duplo grau de jurisdição no processo político de *impeachment* apesar da expressa previsão quanto aos direitos de garantias descritas na Convenção Interamericana de Direitos Humanos e do entendimento quando ao respeito ao princípio da legalidade quanto ao tipo do crime de responsabilidade. Para facilitar a leitura da tese, esta foi dividida em 04 (quatro) capítulos. No primeiro capítulo trata-se do conceito, natureza jurídica e previsão legal do processo de *impeachment*. No segundo capítulo efetua-se a análise da Constituição Federal e dos Tratados sobre a questão do devido processo legal e da possibilidade de elevação dos tratados internacionais ao nível de emenda constitucional com a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 45/2004, criando dois tipos específicos de tratados internacionais, levando em consideração o modo de aprovação pelo Congresso Nacional. No terceiro capítulo trata-se do controle de convencionalidade e do diálogo das fontes, pois o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, do qual o Brasil é parte, já pacificou o entendimento no sentido de usar o princípio pro-humanidade no confronto entre os direitos internos e os previstos nos tratados especificamente dos direitos humanos, bem como trata-se do controle realizado pelas Comissões e Cortes internacionais Interamericana e Europeia em processos de *impeachment*, analisando casos diversos, como forma de comparação. Fica reservado para o quarto e último capítulo o foco central do presente trabalho que são as situações que permitem ao Poder Judiciário reavaliar por via recursal ou ação própria os julgamentos em processos de *impeachment* sem que se possa alegar ingerência de um Poder sobre o outro. Investiga-se o entendimento que deve ser dado aos artigos 8 e 25 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos e o significado do que é devido processo legal. Efetua-se análise das ações impugnativas que os prejudicados podem promover. Para cada capítulo foi efetuado uma conclusão. Encerra-se o trabalho com uma breve conclusão geral e descrevendo quais foram as legislações comparadas utilizadas. Utilizou-se o método analítico, através de organização de leituras, pesquisa bibliográfica, legislação e decisões judiciais.

Palavras-chave: Controle**.** Devido Processo Legal**.** *Impeachment.* Judiciário e Legislativo. Mérito. Revisão do ato.

SOUZA, Marcelo Agamenon Goes de. Jurisdictional Control in the Political Process of *Impeachment*: Analysis of the Question of Merit and Legality. 2023. 275 F. Thesis Presented to the Graduate Program in Legal Science - Area of Concentration: Theories of Justice: Justice and Exclusion, line of research: Political Function of Law of the Northern Paraná State University - NPSU: Jacarezinho, 2023.

ABSTRACT

This thesis discusses the possibility of the judiciary to analyze, through recursal or by its own action, the political processes of impeachment, especially when political acts conflict with the fundamental rights described in the Inter-American Convention on Human Rights and the constitutional text. The importance of the theme lies in the lack of critical approaches to the judicial control of merit and the principle of legality as to the type, with a double degree of jurisdiction in the political process of impeachment despite the express provision regarding the rights of guarantees described in the Inter-American Convention on Human Rights and understanding when respecting the principle of legality as to the type of crime of responsibility. To facilitate the reading of the thesis, it was divided into 04 (four) chapters. In the first chapter it is about the concept, legal nature and legal provision of the impeachment process. The second chapter analyzes the Federal Constitution and the Treaties on the issue of due process and the possibility of raising international treaties to the level of constitutional amendment with the entry into force of Constitutional Amendment No. 45/2004, in order to create two specific types of international treaties, taking into account the mode of approval by the National Congress. In the third chapter, it is about the control of conventionality and the dialogue of the sources, because the Inter-American System of Human Rights, of which Brazil is a party, has already pacified the understanding in order to use the pro-humanity principle in the confrontation between internal rights and those provided for in the treaties specifically of human rights, as well as the control carried out by the Inter-American and European International Commissions and Courts in impeachment proceedings, analyzing several cases, as a form of comparison. The fourth and final chapter is reserved for the fourth and final chapter, which are the situations that allow the judiciary to reevaluate by recursal or its own action the trials in impeachment proceedings without being able to claim interference of one Power over another. We investigate the understanding that should be given to Articles 8 and 25 of the Inter-American Convention on Human Rights and the meaning of what is due process. An analysis of the actions that the injured may promote is carried out. For each chapter, a conclusion was made. The work concludes with a brief general conclusion and describing what were the comparative laws used. The analytical method, through organization of readings bibliographic research, legislation and judicial decisions were used.

Keywords: Control. Due Process. *Impeachment*; Judiciary and Legislature. Merit. Review of the act.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO 10

1 IMPEACHMENT 16
1.1 Significado, Origem e Natureza Jurídica 16
1.2 Previsão Legal no Brasil e em Outros Estados 31
1.3 Conclusão do Capítulo 1 75

2 CONSTITUIÇÃO FEDERAL E TRATADOS 78
2.1 Emenda Constitucional nº 45/2004 e o *Status* de Emenda aos Tratados Sobre Direitos Humanos 87
2.2 Tratados Formalmente e Não Formalmente Constitucionais e Materialmente e Não Materialmente Constitucionais. 91
2.3 Diálogo das fontes 94
2.4 Conclusão do Capítulo 2 108

3 CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE 111
3.1 Comissão Interamericana de Direitos Humanos e Casos Analisados 113
3.2 Corte Interamericana de Direitos Humanos 151
3.3 Conclusão do Capítulo 3 166

4 CONTROLE JURISDICIONAL NO PROCESSO DE *IMPEACHMENT*……..... 170
4.1 A Observação dos artigos 8 e 25 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos e o Devido Processo Legal no Processo Político de *Impeachment* 172
4.2 Constituição Federal e a Exigência de Tipicidade 178
4.3 Análise de Legalidade 200
4.4 Controle Jurisdicional por Ação Autônoma 225
4.4.1 Mandado de Segurança 226
4.4.2 Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 233
4.4.3 Reclamação 235
4.5 Conclusão do Capítulo 4 237

5 CONCLUSÃO 242

REFERÊNCIAS ……...246

ANEXO ……..……...……..…274

INTRODUÇÃO

O processo político de *impeachment* é uma realidade que com frequência ocorre em diversos países. A título de exemplo, nas ultimas 03 (três) décadas somente no Continente Americano 02 (dois) ex-Presidente no Brasil, Fernando Collor de Mello em 1992 e Dilma Rousseff em 2016, foram condenados, 02 (dois) ex-Presidentes dos Estados Unidos, Bill Clinton em 1999 e Donald Trump em 2020, foram absolvidos, 02 (dois) ex-Presidentes no Equador, Abdalá Jaime Bucaram Ortiz em 1997 e Lúcio Gutiérrez em 2005, foram condenados, 02 (dois) ex-Presidentes no Paraguai, Luis González Macchi em 2003, absolvido e Fernando Lugo em 2012, condenado e 03 (três) ex-Presidentes no Peru, Pedro Pablo Kuczynski em 2017, absolvido e Martín Vizcarra e Pedro Castillo, condenados, sofreram contra si tal medida.

No caso do Brasil, apesar do tempo que distância os dois processos políticos, algo em comum que eles possuem é a alegação de processo político nulo por suposto cerceamento de defesa, além de se buscar adentrar ao *meritun causae.* Em ambos houve a busca do Poder Judiciário para a reavaliação das decisões, sendo todas elas infrutíferas sob a fundamentação do STF de que não houve cerceamento de defesa, todavia em relação ao *meritun* a especificação de que não cabe ao Judiciário analisa-lo.

No caso Fernando Collor de Mello foi impetrado o Mandado de Segurança nº 21.689, de relatoria do Ministro Carlos Velloso, indeferido por maioria de votos. Já no caso Dilma Rousseff foram impetrados os Mandados de Segurança nº 33.837 (rel. Min. Teori Zavascki), nº 33838 (rel. Min Rosa Weber), 34.130 (rel. Min. Edson Fachin), nº 34.131 (rel. Min. Edson Fachin) e nº 34.441, este de inicial relatoria do Ministro Teori Zavascki que indeferiu o pedido liminar, e após sua morte encaminhado ao Ministro Alexandre de Moraes que denegou a medida e por fim a ADPF nº 378 (rel. Min. Edson Fachin).

Na ADPF nº 378/DF, cujo relator foi Ministro Edson Fachin, mas o acórdão ficou sob a responsabilidade do Ministro Roberto Barroso, ficou expresso na pág. 16 sobre a não ingerência do Poder Judiciário no processo de *impeachment* e que é objeto de análise aprofundada no item 4.3.

Há ressalva no caso de Dilma Rousseff, pois, o Ministro Edson Fachin divergiu, com voto isolado e monocrático dos demais Ministros entendendo pela possibilidade de análise de mérito, assunto este que será objeto de análise mais profunda no Capítulo 4.

Situação semelhante ocorreu em outros Estados, por exemplo nos Estados Unidos no caso *Ritter vs United States* a Suprema Corte não conheceu de ação promovida por um Juiz que alegava não haver base legal para o processo e que tramitava pelo Senado. Neste caso a Suprema

Corte Americana especificou ser o Senado o único Tribunal que possui jurisdição para aplicar os artigos do *impeachment* e sua decisão é final, reconhecendo com isto a impossibilidade de reavaliação da decisão política.

Diante do posicionamento firmado pela máxima Corte do Brasil e de outros Estados, com especial atenção a América Latina, o que se busca com a presente tese é analisar este posicionamento frente ao entendimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos a respeito da possibilidade de revisão judicial, pois, é certo que ela ainda não apresentou um posicionamento concreto sob o assunto *impeachment*, delineando apenas o seu entendimento de que é possível que se responsabilize um Estado parte pelo descumprimento das garantias judiciais, como por exemplo o devido processo legal conforme os artigos 8 e 25 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos.

Através de pesquisas na jurisprudência da Corte Interamericana, bem como em outros tribunais de países onde ocorreram processos políticos de perda do mandato do chefe do Executivo e outros Cargos Políticos, se analisa qual a visão da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, órgão não jurisdicional, sobre o procedimento adequado para esse controle, o que inclui também alguns casos europeus, e o resultado deste entendimento no direito interno, principalmente no Brasil, permitindo a revisão judicial.

A doutrina nacional e estrangeira serve como base da pesquisa, pois em vários países da Organização dos Estados Americanos foram registrados processos de *impeachment*, fato que contribuiu para a realização e construção da tese.

A Convenção Americana de Direitos Humanos traz um extenso rol de direitos e garantias processuais em seus artigos 8 e 25, direitos tais que devem ser observados pelos Estados Membros para todo e qualquer jurisdicionado, independente das normas constitucionais internas. A grande problemática concernente ao processo de *impeachment* é se todas as garantias judiciais constantes em referidos artigos são igualmente aplicadas e exigíveis aos presidentes denunciados por crimes de responsabilidade e que pode levar a perda do cargo por decisão política, do agente eleito pelo voto popular.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos impõe a observação de requisitos jurídicos de ampla defesa e contraditório (devido processo legal), mesmo em se tratando de um processo de caráter político, uma vez que aquela Convenção apresenta em seus artigos 8 e 25 a exigência de requisitos mínimos, de tal modo a garantir ao agente denunciado o direito a este devido processo legal, sem, todavia, adentrar na questão do mérito, uma vez que trata-se de uma situação *interna corporis* das Casas Legislativas.

No Brasil, assim como nos Estado Unidos, o julgamento é realizado no Senado Federal, sendo que no Brasil a presidência do processo é do Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal. Desta forma, exigindo a Corte Interamericana com base na Convenção o duplo grau de jurisdição, a quem compete tal direito uma vez que o Senado estaria equiparado ao próprio STF, já que um tratará de matéria jurídica e outra política. Mas, a questão jurídica já está sendo acompanhada pelo próprio presidente do STF, sem direito a voto, que eventualmente presidirá a sessão para o controle da legalidade ou duplo grau no próprio STF e lá com direito a voto.

Em hipótese, o duplo grau no processo de *impeachment* seria politizar o processo de *impeachment* no Poder Judiciário ou judicializar o processo de *impeachment* no juízo político, devendo se observar o dualismo da democracia segundo Kelsen, para quem no jurídico se avalia o lício e o ilícito e na política se avalia situação e oposição, alegando risco de interferência de um poder no outro, o que violaria o artigo 2º da Constituição Federal, que é cláusula pétrea no Brasil e que especifica que "*São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário*". Vale observar que a Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXV que "*A lei não excluirá de apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito.*"

O estudo do processo de *impeachment* no âmbito da Corte Interamericana de Direitos Humanos tendo como escopo os precedentes e parâmetros estabelecidos em sua jurisprudência, e suas implicações no direito interno, além das manifestações da Comissão, alcança todos os membros da Organização dos Estados Americanos, entre eles o Brasil. Com isto se faz necessário entender o funcionamento legal do chamado controle do processo de *impeachment* e questionar os critérios estabelecidos pela Corte IDH sobre o que se entende por devido processo legal, não se limitando apenas a questões de ordem formal, mas também de mérito, conforme artigo 25 da Convenção Interamericana.

Na elaboração desta tese o que se pretende é:

a) Estudar os precedentes do Supremo Tribunal Federal nos casos a ele levados e relacionados a processo de *impeachment* e precedentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre juízos políticos, trazendo ainda o chamado "cross fertilization" (fertilização cruzada), que é o diálogo entre Cortes, incluindo europeus e o seu aproveitamento e conflitos;

b) Estudar e demonstrar se a judicialização das questões políticas no Poder Judiciário ou a politização de questões judiciais em um Tribunal Político, pode levar a um possível rompimento quanto a harmonia e independência dos poderes conforme dispõe o artigo 2º da Constituição Federal;

c) Estudar a compatibilização do ordenamento interno com a Convenção Americana de Direitos Humanos, em especial os seus artigos 8 e 25 reconhecendo e compatibilizar o devido processo legal;

d) Demonstrar sistematicamente se há a necessidade e/ou se é passível de controle judicial de mérito no processo político de *impeachment* buscando assim parâmetros para este controle desde o trabalho das Comissões de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados como juízo de prelibação e do Senado como juízo de julgamento, no caso específico do Brasil.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos foi interpelada em alguns casos, tais como Tribunal Constitucional *vs.* Peru, Tribunal Constitucional *vs*. Equador e Baena Ricardo *vs*. Paraguai, delineando o seu entendimento de que é possível que se responsabilize um Estado membro da Convenção Americana de Direitos Humanos pelo descumprimento das garantias judiciais elencadas nos artigos 8 e 25, quais sejam, eventual desrespeito ao contraditório, ampla defesa e o duplo grau de jurisdição.

A importância do tema, está na falta de abordagens críticas sobre o controle judicial de mérito, com um duplo grau de jurisdição no processo político de *impeachment* apesar da expressa previsão quanto aos direitos de garantias descritas na Convenção Interamericana de Direitos Humanos.

Tanto a doutrina que será descrita no transcorrer deste trabalho bem como a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, assentam pela impossibilidade desta Corte em reavaliar o *meritun causae* nos processos de *impeachment,* uma vez que não há hierarquia entre o Tribunal Político que ocorre no Senado Federal e que é Presidido pelo Presidente do STF e o próprio STF, de tal modo a inviabilizar medida judiciais para reavaliação do mérito do caso, exceto sobre sua legalidade, algo já acompanhado em mais de uma oportunidade pelos Presidentes da Corte Política.

Quando se tratar de Tratados ou Convenções Internacionais relacionados aos direitos humanos e direitos e garantias fundamentais, a qual o Brasil assume compromisso em aceitá-lo e ratificá-lo em nosso ordenamento jurídico, conforme Decreto-Legislativo nº 678/92, mas no caso de haver conflito com o Texto Constitucional pátrio, o Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 1480/DF, se posicionou pela prevalência do Texto Constitucional, isto como direito de Soberania do Estado.

O fato do Supremo Tribunal Federal ter demonstrado este posicionamento encontra-se coerente com o posicionamento do Direito moderno ou contemporâneo, ou é caso de repensar esta decisão, aplicando a *overruling,* mutação ou reinterpretação constitucional como

juristocracia, como ocorreu no processo de *impeachment* da ex-Presidente Dilma Vana Rousseff, em que não foi reconhecido a sua inelegibilidade automática, com base na recepção do parágrafo único do artigo 68 da Lei nº 1.079/50, ao contrário do que consta no parágrafo único do artigo 52 da Constituição Federal e na pena aplicada ao ex-Presidente Fernando Collor de Mello, isto, como forma de fazer prevalecer os Tratados ou Convenções internacionais.

Insta salientar a necessidade de estabelecer um recorte que se dá a partir da teoria de Emmanuel Joseph Sièyes quando estabelece a teoria do poder originário, e que ajudou a deflagrar a revolução francesa.

A Corte Europeia de Direitos Humanos e Sistema Internacional Europeu de Direitos Humanos passaram por uma séria crítica acerca de sua legitimidade *interna corporis*, o que, *mutatis mutandis*, nos leva a uma problematização trazida ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos, passando pelos contratualistas John Locke, Thomas Hobbes e Jean Jacques Rousseau.

De outra parte, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, que o Brasil é parte, tem se posicionado no sentido de usar o princípio pró-humanidade no confronto entre os direitos internos e os previstos nos tratados, tendo se manifestado no julgamento do caso Gomes Lund (Guerrilha do Araguaia) *vs*. Brasil, declarando a Lei da Anistia não recepcionada e contrária ao Pacto de San José da Costa Rica.

Em se tratando de Tratados e Convenções internacionais sobre direitos humanos ou direitos e garantias fundamentais, em havendo omissão do Legislativo (tornando-a material e formalmente constitucional), pode o Supremo Tribunal Federal através do controle de convencionalidade mudar seu entendimento, usando do seu direito de mutação constitucional ou *overruling* da Corte, e com isto, definir que referido Tratado ou Convenção promove(u) alterações no texto constitucional, mesmo não sendo aprovado nos moldes do §3º do artigo 5º da Constituição Federal, em respeito ao princípio da igualdade, o que altera o entendimento da ADI nº 1.480/DF ora mencionado.

Com a análise dogmática das normas jurídicas e analítica com diagnóstico de casos é que se chega à conclusão sobre o entendimento que deve ser dado ao chamado devido processo legal no processo político para a Corte Interamericana reconhecendo a nulidade dos processos de *impeachment* em que isto não foi observado, possibilitando a responsabilização o Estado membro e o direito indenizatório aos prejudicados.

A presente tese está dividida em 04 (quatro) capítulos. No primeiro capítulo será analisado fatores históricos, natureza jurídica e a previsão legal para o processo de *impeachment* no Brasil e em outros países. No segundo capítulo será efetuado um comparativo entre a

Constituição Federal e determinados Tratados e Convenções Internacionais com a realização de diálogo das fontes. No terceiro capítulo tratamos do controle de convencionalidade, como forma de aplicação em nosso sistema interno. Finaliza-se o trabalho com o capítulo quarto demonstrando as hipóteses em que podem ocorrer o controle via recursal ou via ação própria por parte do Poder Judiciário rompendo com paradigma sobre a impossibilidade de intervenção deste Poder sob a alegação de ingerência em outro Poder. Ao final de cada capítulo apresentamos conclusão geral com sugestões.

O leitor poderá perceber que ainda se está muito longe de uma definição por completo, isto pela divergência demonstrada na doutrina e na própria jurisprudência, em especial pela reiteração do Supremo Tribunal Federal em decidir pela impossibilidade quanto reavaliação do mérito do processo de *impeachment*, tratando apenas de questões de ordem formal, faltando coragem no enfrentamento do assunto, mesmo sendo interpelado por diversas vezes. Para tanto, utilizou-se do método analítico, pesquisa bibliográfica, legislação e decisões judiciais, como forma de demonstrar toda a divergência.

1 IMPEACHMENT

O presente capítulo abordará o significado, origem e natureza jurídica do *impeachment,* bem como as normas brasileiras e estrangeiras que tratam do tema.

1.1 Significado, Origem e Natureza Jurídica

Como o objetivo do presente trabalho é analisar a possibilidade ou não de controle jurisdicional ao processo de *impeachment* é que não nos aprofundaremos na questão histórica de seu surgimento, pois, diversos doutrinadores, dentre eles Paulo Borssard (1992) e Carlos Alberto Provenciano (1992) já escreveram sobre este assunto perdendo assim ele o seu ineditismo.

Mas para que fique apenas constando, é certo que a origem do *impeachment* não possui um consenso na doutrina, pois, há quem defenda suas origens em Atenas ou no próprio direito Romano como o faz Carlos Maximiliano (1954. p. 104/105).

Em sua maioria, tese que nos filiamos, a doutrina defende ser sua origem vinda do direito Inglês, em processo do parlamento da Inglaterra contra William Latimer, o 4º Barão Latimer (Pariato da Inglaterra), na segunda metade do século XIV, no fim da idade média. No processo de *impeachment* se buscava a responsabilização dos ocupantes de cargos políticos que agiam por vontade do povo, como por exemplo os Ministros, uma vez que vigorava a regra "the king can do not wrong". Carlos Alberto Provenciado Gallo (1992, p. 3) entende que:

> As origens do processo de responsabilização de governantes, ou melhor, dos que exercem funções de direção política, do que agem por delegação do povo, estão na Inglaterra, a mãe pátria de grandes institutos e instituições de direito público.
> A palavra *impeachment* origina-se do inglês médio (que vai de 1200 a 1500) – *empechen*; do francés antigo – *empeschier* -¸ daí *empêcher,* do antigo latim – *impedicare* – agrilhoar, de in (em) + pedica, de pes, pedís (pedi), pé; pedica significando corrente para os pés, laço, grilhão.

Ao tratar da origem do *impeachment* Fábio Luiz de Oliveira Bezerra (2019, p. 283) explica que:

> A gênese da responsabilidade polítiva do governo perante o parlamento encontra-se no direito inglês, onde mecanismos de respobsanilidade criminal eran constantemente utilizados para fins políticos.
> Contra a arbitrariedade da dinastía Stuart e seus tribunais de exceção, a Grande Rebelião (1640-1642) e a Revolução Gloriosa (1688) conseguiram impor o princípio da igualdade dos gobernantes e gobernados perante a lei, inclusive no que tange à sujeição aos mesmos tribunais, seja processo civil, seja

> processo criminal. Esat sujeição de todos os gobernantes, às mesmas leis aplicadas aos cidadãos compõe o "núcleo duro da *rule of law*", que, ao lado da soberanía do parlamento, compõe os dois fundamentos do constitucionalismo inglês. Daí porque o constitucionalismo inglês recusa qualuqer regime especial de responsabilidade criminal dos governentes. Como resultado do conflitos entre Coroa e Parlamento, surgiram, contudo, duas exceções ao monopólio dos tribunais orinários: *Bill Of Attainder* e *impeachment.*

Neste sentido é o que consta do pedido de parecer consultivo à Corte Interamericana de Direitos Humanos feita pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (2017, p. 04), em que constou no item 17 que:

> 17. O "julgamento político" é uma instituição inspirada no "impeachment" de origem britânica e recolhido também nos Estados Unidos da América. Por isso, está contemplado nas diversas modalidades de regimes políticos do Continente Americano, tanto nos de tipo parlamentar (de origem britânica) como nos Estados do Caribe e Canadá, como nos de tipo presidêncial (inspirados no modelo dos Estados Unidos) e inclusive nos regimes presidênciais "racionalizados" ou "parlamentarizados" existentes em alguns Estados latino-americanos, que ao esquema presidêncial clássico incorporaram algumas instituições próprias dos regimes parlamentares, como a responsabilidade política dos ministros, o voto de censura, etc.

O que se observa é que a responsabilização dos Ministros era de natureza política, desde que o ato viesse a ser praticado no exercício de sua função, diante da não possibilidade de responsabilização ou punição do Rei. Sobre isto Fábio Luiz de Oliveira Bezerra (2019, p. 285) diz que:

> O que mais contribuiu para o nascimento da responsabilidade política foi a ameaça do uso do *impeachment*. A simples ameaça de responsabilização criminal fazia com os ministros pedissem demissão ministerial, sendo necessário formar outro gabinete. Robert Walpole, líder do Gabinete, em 1742, deixa o governo, sob a ameação de *impeachment,* anunciando que é preferível a demissão que a degolação.

Neste período, a investigação era de responsabilidade da Câmara dos Comuns ou Câmara Baixa (algo semelhante a Câmara dos Deputados) e o julgamento, semelhante a função típica jurisdicional, caso isto viesse a ocorrer, seria da Câmara dos Lordes ou Câmara Alta (semelhante ao Senado Federal).

Para a Comissão Interamericana de Direito humanos, no pedido de parecer consultivo que fez a Corte Interamericana de Direitos Humanos (2017, p. 04):

> 18. O impeachment ou julgamento político é um procedimento especial de que gozam o Presidente da República e altas autoridades estatais, que consiste em que, quando se lhes imputa o cometimento de delitos no exercício da função, graves infrações da Constituição ou mesmo delitos comuns, sua responsabilidade e eventual punição (destituição do cargo e inabilitação para o desempenho de função pública) estará a cargo do Congresso, Parlamento ou Assembleia. Daí sua denominação de "julgamento político", porque o órgão que o realiza é de tipo eminentemente político.

Seguindo o procedimento Inglês, o *impeachment* foi implantado nos Estados Unidos, mas com as devidas adptações para a forma republicana de governo e sistema presidêncialista, ficando a investigação com a Câmara dos Representantes e o julgamento do Senado Federal, sob a presidência do Presidente da Suprema Corte, diferente da Inglesa, cuja forma de governo é o parlamentarista e o sistema é o Imperial, além do que, no sistema Inglês em havendo a condenação do agente público pelo parlamento, poderá ele posteriormente ser perdoado pelo Rei, conforme explica Joseph Story (1833, p. 336):

> In England (from with this exception was probably borrowed), no pardon can be pleaded in bar of an impeachment. But the king may, after conviction upon an impeachment, pardon the offender. His prerrogative, therefore, cannot prevent the disgrace of a convintion; but it may avert its affects, and restore the offender to his credit.[1]

É certo que o sistema inglês incentivou o sistema brasileiro durante nosso período Imperial (1822/1889) e o sistema norte-americano (com as devidas adptações) que por sua vez, conforme será demonstrado abaixo acaba por incentivar o sistema brasileiro, isto, após a nossa proclamação da República (1889).

No sistema brasileiro, como lembra Pontes de Miranda (1953, p. 422), a tradição de responsabilização dos membros do Poder Executivo, ainda sob o regime parlamentarista, foi iniciada pela Lei de 15 de outubro de 1827[2] que dispunha sobre a responsabilidade dos Ministros e Secretarios de Estado e dos Conselheiros de Estado, estando atuamente em vigor a Lei nº 1.079/50.

É antiga a responsabilização dos agentes por crimes de responsabilidade, de tal modo que já em 1912 Galdino Siqueira (1912, p. 1) dizia que "O direito publico moderno não tolera

---

[1] Na Inglaterra (com esta exceção foi provavelmente emprestado), nenhum indulto pode ser invocado na barra de um impeachment. Mas o rei pode, após a condenação por um impeachment, perdoar o ofensor. A sua prerrogativa, portanto, não pode evitar a vergonha de uma condenação; mas pode evitar os seus efeitos, e devolver ao infrator o seu crédito. (tradução livre).

[2] Cf. BRASIL. Lei de 15 de outubro de 1827. Dispõe sobre "Da responsabilidade dos Minsitros e Secretarios de Estado e dos Conselheiros de Estado". Disponìvel em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-15-10-1827.htm. Acesso em 19 jun. 2022.

mais o princípio da plena irresponsabilidade política dos chefes e altos funccionarios do estado".

Adilson Abreu Dallari (1995, p. 49-56) também entende que a irresponsabilidade dos agentes políticos não pode mais prevalecer, pois, recebeu do povo um mandato, devendo ser fiel a este mandato recebido, podendo inclusive ser apeado do poder. E diz mais (2016, p. 129):

> Pode-se afirmar, portanto, com total segurança, que a eventual cassação do mandato presidêncial, pela condenação em processo pelo cometimento de crime de responsabilidade, nada tem de estranho, aberrante ou conflitante com a soberanía popular. Ao contrário, é uma forma usual, normal, de controle do exercício do pode inerente ao sistema republicano.
> Anormal, aberrante, incoerente e despropositada seria, ao contrário, a ausência de previsão, no texto constitucional, da possibilidade de responsabilização do ocupante do cargo de Presidente da República.

O processo de *impeachment* pode levar a perda do cargo por decisão política, daquele agente eleito pelo voto popular, qual seja, via democracia direta, apesar de não haver um contrato entre o mandante e o mandatário no direito político limitando seus atos, conforme observa Fernando de Brito Alves (2013, p. 153) e que também diz: "A segunda característica do mandato do direito político é que, em sentido estrito, o mandatário é representante da nação e não, dos seus eleitores especificamente considerados (isso pelo menos no direito francês, ... (...)".

O *impeachment* muitas vezes é um mal necessário, mas, é certo porém, como bem observa Paula Guimarães Ganem (2001, p. 62) que "*(...) o impeachment,* apesar de ser um instrumento democrático, nem sempre leva o país a crescer nesse entido ou modifica as instituições de forma duradotura, (…)".

Para Luiz Sales do Nascimento e Alexandre Izubara Mainente Barbosa o *impeachment* se mostra um instrumento consentâneo com uma nova sociedade política, que preza o direito fundamental do cidadão ao governo honesto (2017, p 285).

Passemos a análise quanto a natureza jurídica do processo de *impeachment,* pois, há 03 (três) posicionamentos doutrinários:

A) Processo estritamente penal. Como defensor desta natureaza está Pontes de Miranda (1953, p. 416), amplamente divulgado pela doutrina, que explica que: "(…) chama-se impeachment à medida que tem por fito obstar, impedir, que a pessoa investida de funções públicas continue a exercê-las. Não há julgamento político, *strictu senso*, do Presidente da República. Há julgamento jurídico, (…)".

Seguindo o entendimento de Pontes de Miranda também está Humberto Ribeiro Soares (1953, p. 416), que assim especifica:

> (…) as expressões adotadas pelo texto constitucional de 1988 (‘crime’, ‘acusação’, ‘julgamento’ e crime de responsabilidade) estão a indicar que não importam deficiencia na terminologia, mas intencional concessão de índole penal ao instituto. Por outro lado, o fato de a Constituição Federal haver prescrito que, no *impeachment,* os crimes de responsabilidade do Presidente ‘serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento’, é, por si só, fator que espanca a possibilidade de o julgamento, pelo Senado presidido pelo Presidente do Supremo, ir além dos limites do julgamento jurídico.

A Corte Constitucional da Coréia do Sul quando do julgamento de *impeachment* da Presidente Park Geun-hye (Impeachment of the President (Park Geun-hye), Case Nº. 2016 Hun-Na1) (2017, p. 20), especificou tratar-se de um processo normativo e não político:

> The Constitution provides that the ground for impeachment is the ‘violation of the Constitution or other laws,’ and by giving the Constitutional Court jurisdiction over adjudication on impeachment, prescribes that the impeachment procedure is normative, and not political. The purpose of the impeachment system is to realize the principle of the rule of law which prescribes that nobody is above the law, and to protect the Constitution. The considerable political chaos that may occur by removing a President elected by the public from office should be deemed an inevitable cost of democracy paid by the nation in order to protect the basic order of liberal democracy.[3]

A posição de ser processo de natureza penal também foi seguida pelo Supremo Tribunal Federal, conforme se denota pelo entendimento firmado quando do julgamento do MS nº 20.941, tendo como Relator inicialmente o Ministro Aldir Passarinho e após sua aposentadoria passou a relatoria para o Ministro Sepúlveda Pertence ao constar do relatório e voto que:

> (…) A atividade política é “sui generis”; as aproximações que fazemos do processo de “impeachment” com o processo penal, com a ação penal, ajudam, por certo a compreendê-lo e dar-lhe ordem e disciplina, mas não nos podem levar a identificá-los de forma absoluta.

[3] A Constituição prevê que o fundamento para o impeachment é a "violação da Constituição ou de outras leis" e, ao atribuir ao Tribunal Constitucional competência para decidir sobre o impeachment, prescreve que o procedimento de impeachment é normativo, e não político. O objectivo do sistema de impeachment é realizar o princípio do Estado de direito, que prescreve que ninguém está acima da lei, e proteger a Constituição. O caos político considerável que pode ocorrer com a destituição de um Presidente eleito pelo público deve ser considerado um custo inevitável da democracia pago pela nação para proteger a ordem básica da democracia liberal. (tradução livre)

Mas ao que tudo indica, o Supremo Tribunal Federal superou o entendimento acima, conforma será descrito no capítulo 4, ao julgar a ADPF nº 378/DF.

Pelo que se denota, o fato da existência de lei específica que trata do processo e julgamento do crime de responsabilidade do Presidente da República, no caso em questão, a Lei nº 1.079/50 é que lhe dá, segundo os posicionamentos acima, a natureza penal.

B) Processo estritamente político. Neste posicionamento, como defensor há Paulo Brossard (1992, 76), ao dizer que:

> (…) Entre nós, porém, como no direito norte-americano e argentino, o *impeachment* tem feição política, não se origina senão de causas políticas, objetiva resultados políticos, é instaurado sob considerações de ordem política e julgado segundo criterios políticos – julgamento que não excluí, antes supõe, é obvio, a adoção de criterios jurídicos**.**

E continua Paulo Brossard (1992, p. 82) ao parafrasear Epitácio Pessoa, que quando exercia o cargo de Senador emitiu parecer no seguinte sentido:

> Mas o 'impeachment' não é um processo criminal; é um processo de natureza política, que visa não a punição de crimes, mas simplesmente afastar do exercício do cargo o governador que mal gere a coisa pública, e assim a destituição do governador não é também uma pena criminal, mas uma providência de ordem administrativa. Os chamados crimes de responsabilidades do governador não são propriamente crimes; (…)

Paulo Brossard (2017, p. 76) reafirmou seu entendimento quanto a natureza política do *impeachment* quando em artigo na Revista da FGV/Rio consta:

> (…) é que o julgamento, impeachment, agora se diz crime político, crime de responsabilidade, crime... não é crime, é um erro técnico que vem de uma confusão estabelecida no começo do Império, lá, e que foi consagrado. E depois é eufônico, crime de responsabilidade, crime de responsabilidade, todo mundo diz e repete, e hoje existe crime de responsabilidade para meia dúzia, meia dúzia não, uma dúzia e meia de pessoas e atividade ou mais, quando não tem absolutamente nada com a natureza.

O entendimento de Paulo Brossard é seguido por Carlos Maximiliano (1954, p. 643) ao especificar que "*O 'impeachment'* não é um processo criminal; tratando-se de um julgamento político, era natural que a uma corporação política fosse confiado", bem como por Uadi Lammêgo Bulos (2007, p. 1.030) ao dizer que: "Se algumas de suas fórmulas se assemelham, se ambos coincidem quanto ao estabelecimento de um ato decisório, que condena ou absolve, o quid do processo de impeachment está em que ele se reveste de um caráter essecialmente político".

Ao que parece, também é o entendimento adotado por Clémerson Merlin Cléve (1998, p. 48/49), ao dizer que "é perfeitamente defensável a tese segundo a qual o Senado Federal exerce a função jurisdiccional quando julga o Presidente da República pela prática de crime de responsabilidade", e Manoel Gonçalves Ferreira Filho (2005, p. 163/164), para quem: (...) o *impeachment* tem natureza política, não jurídica. Dessa forma, os parlamentares não precisam se ater a regras de processos judiciais, como a que obriga os magistrados a fundamentarem suas decisões.

O mesmo Manoel Gonçalves Ferreira Filho (2005, p. 163/164) reitera em outra oportunidade seu entendimento quanto a natureza política do processo de *impechment* ao dizer de forma enfática que:

> O objetivo do *impeachment* é principalmente político: a destituição da autoridade culpada (*v.* artigo 52, parágrafo único). Todavia, acompanha esta destituição uma sanção punitiva, uma "pena", portanto "a inabilitação por oito anos, para o exercício de qualquer função pública" (artigo 52, parágrafo único, *in fine*). A aplicação dessa "pena", contudo, não excluí a aplicação de outra pela justiça ordinária, se o ato configurar alguma das catalogadas do Código Penal, ou noutra lei penal ordinária. Ressalta daí o caráter *sui generis* da inabilitação como pena, já que do contrário haveria *bis in idem,* Por outro lado, a absolvição do acusado pelo Senado impede seja ele procesado pela justiça comum, o que revela não ser estritamente política a natureza da "pena".

Pelo que se vê, o entendimento firmado encontra respaldo e base de sustentação no direito norte-americano. Pois bem, a doutrina norte-americana ao tratar do *impeachment* especifica ser ele um processo eminentemente político, com natureza puramente política. Neste sentido Jody C. Baumgartner e Naoko Kada (2003, p. 05) explicam que:

> (...) impeachment is fundamentally a political process from beginning to end. Simply put, the men and women who decide the fate of presidents during impeachment proceedings are political beings. Indeed, James Wilson, an active and prominent participant in the con- stitutional convention, and subsequently a Supreme Court Justice, declared that impeachments were "proceedings of a political nature . . . confined to political characters, to political crimes and misdemeanors, and to political punishments." For his part, Alexander Hamilton observed (in Federalist 65) that the impeachment process would be denominated POLITICAL: (...)[4]

[4] (...) O impeachment é fundamentalmente um processo político do começo ao fim. Simplificando, os homens e mulheres que decidem o destino dos presidentes durante o processo de impeachment são seres políticos. De fato, James Wilson, um participante ativo e proeminente na convenção constitucional, e posteriormente um juiz da Suprema Corte, declarou que os impeachments eram "procedimentos de natureza política... punições políticas." Por sua vez, Alexander Hamilton observou (em Federalist 65) que o processo de impeachment seria denominado POLÍTICO: (...) (tradução livre)

Ao tratar do processo de *impeachment* do Presidente Andrew Johnson (s.a, p. 01) o Senado dos Estados Unidos deixa a entender entre linhas o caráter eminentemente político da questão, pois, apesar de existir provas para a perda do mandato, o interesse político esteve maior:

> During the years immediately following the Civil War, President Andrew Johnson clashed repeatedly with the Republican-controlled Congress over reconstruction of the defeated South. Johnson vetoed legislation that Congress passed to protect the rights of those who had been freed from slavery. This clash culminated in the House of Representatives voting, on February 24, 1868, to impeach the president. On March 5, the trial began in the Senate, where Republicans held more seats than the two-thirds majority required to remove Johnson from office. When the trial concluded on May 16, however, the president had won acquittal, not because a majority of senators supported his policies but because a sufficient minority wished to protect the office of the president and preserve the constitutional balance of powers.[5]

Com o mesmo raciocinio, Juan A. Gonzáles Calderón (1923, p. 344/345) ao comentar o julgamento de *impeachment* do Presidente Andrew Johnson diz:

> La naturaleza del juicio político fué claramente y con minuciosidad definida por el senador norteamericano Mr. Summer, en el caso del Presidente Jonhson: <<En su verdadero carácter, el juicio político, tal como he podido entenderlo y debo declararlo – dijo – es um procedimiento político, con propósitos políticos, que está fundado en culpas políticas, cuya consideración incumbe a un cuerpo político y subordinado a un juzgamiento político tan sólo. Aún es los casos de traición y suborno (*bribery*) el juzgamiento es político y nada más>>.

Entendemos não ser possível se fazer uma comparação fria entre o *impeachment* norte-americado e o Brasil, pois, pelo sistema estatudinense o enquadramento do que é responsabilidade para o processo do *impeachment* é algo inerente da própria Câmara dos Representantes e do Senado e não da lei, conforme observa Paulo Brossard (2017, p. 56) ao especificar que a "discrição da maioria absoluta da Câmara e de dois terços do Senado enquadre em seus tipos todas as faltas possíveis, ainda que não tenham, nem remotamente, feição criminal.", situação esta que se denomina *impeachable offenses*, tendo como base os

[5] Durante os anos imediatamente após a Guerra Civil, o presidente Andrew Johnson entrou em conflito repetidamente com o Congresso controlado pelos republicanos sobre a reconstrução do Sul derrotado. Johnson vetou a legislação que o Congresso aprovou para proteger os direitos daqueles que foram libertados da escravidão. Esse embate culminou na votação da Câmara dos Deputados, em 24 de fevereiro de 1868, pelo impeachment do presidente. Em 5 de março, o julgamento começou no Senado, local em que os republicanos detinham mais cadeiras do que a maioria de dois terços necessária para remover Johnson do cargo. Quando o julgamento foi concluído em 16 de maio, no entanto, o presidente foi absolvido, não porque a maioria dos senadores apoiasse suas políticas, mas porque uma minoria suficiente desejava proteger o cargo de presidente e preservar o equilíbrio constitucional de poderes. (tradução livre – google tradutor)

precedentes e a jurisprudência norte-americana, ao contrário do sistema brasileiro em que os tipos de crimes de responsabilidade estão taxativamente descritos em lei, atualmente, a Lei nº 1.079/50 e conforme descrito na Súmula vinculante nº 46 do STF, que especifica que: "A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são da competência legislativa privativa da União".

O fato de se entregar a Câmara dos Representantes e do Senado o enquadramento para os processos de *impechment* está no fato, segundo Joseph Story (1833, p. 264) que:

> (...) that it is not Always possible to define these behaviors advance. (...)(...) political offenses are of so various and complex a character, so utterly incapable of being defined, or classified, that the task of positive legislation would be impracticable, if it were not almost absurd to attempt it.

O próprio governo brasileiro firmou este entendimento quando apresentou resposta a Corte Interamericana de Direito Humano em pedido Consultivo solicitado pela Comissão Interamericama sobre o processos de *impeachment* ao assim dizer:

> Como salientamos, a natureza do impeachment é eminentemente política. Não se trata de processo com natureza judicial, nem de processo com natureza penal, nem mesmo de processo com natureza quase penal. Trata-se de processo político-administrativo, que pode e deve, no que tange a seus aspectos procedimentais, ser controlado judicialmente, estritamente para que seja assegurada a observância ao due process of law.[6]

No plano jurisprudêncial brasileiro, quando do julgamento da ADPF nº 378/DF, tendo como relator o Ministro Edson Fachin, o Supremo Tribunal Federal passou a ter o entendimento no sentido de ser o processo de *impeachment* de natureza estritamento político, mudando aquele entendimento firmado quando do julgamento do MS nº 20.941 (anteriormente mencionado) conforme se denota no voto do Ministro Roberto Barroso que ao final redigiu o acórdão, ao dizer:

> (…) é necessário notar que o processo de apuração de crimes de responsabilidade, embora judicialiforme, não é um processo judicial. Trata-de de processo cujo rito busca assegurar a ampla defesa e o contraditório do acusado, mas que, por outro lado, possui marcante conotação política. É equivocada a pretensão de transportar, acríticamente, garantias inerentes a processos criminais comuns para a defesa política dos crimes de responsabilidade, o que ensejaria tratamento idéntico a situações bastantes diversas.

[6] Cf. BRASIL. SOLICITAÇÃO DE OPINIÃO CONSULTIVA. JUÍZOS POLÍTICOS. CONTRIBUIÇÕES. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/sitios/observaciones/sor_comi/2_brasil.pdf, p. 54. Acesso em: 13 mar. 2022.

Este posicionamento quando a natureza puramente política ficou ainda mais evidente quando do voto do Ministro Edson Fachin[7] ao dizer que:

> A natureza política do instituto foi, naquela oportunidade, bem sustentada pelo e. Ministro Paulo Brossard: "O impeachment é um processo estranho ao Poder Judiciário, que começa e termina no âmbito parlamentar, por expressa disposição constitucional. Nele o Judiciário não interfere".
> A posição do e. Ministro, sintetiza o argumento central já expendido em sua tese sobre o impeachment: "o impeachment tem feição política, não se origina senão de causas políticas, objetiva resultados políticos, é instaurado sob considerações de ordem política e julgado segundo critérios políticos – julgamento que não exclui, antes supõe, é óbvio, a adoção de critérios jurídicos" (BROSSARD, Paulo. O Impeachment Aspectos da responsabilidade política do Presidente da República. São Paulo: Ed. Saraiva, 1992. p. 75).

Pelo que se verifica entre as decisões do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do MS nº 20.941 e após na ADPF nº 378/DF, houve mutação constitucional ou *overruling* da Corte quanto a natureza jurídica do processo de *impeachment*, ao mudar seu posicionamento, até mesmo pelo fato de ter sido este 2º julgamento mais profundo do que o 1º, pois o Supremo Tribunal Federal se debruçou inclusive sobre como deveria ser o julgamento, buscando suprir falhas existentes na Lei nº 1.079/50 sob pontos que não teriam sido recepcionados ou mesmo readequados, o que não quer dizer que esta se concordando com este posicionamento, conforme abaixo será explicado. O que há de comum em ambos é o fato deles terem tratado apenas de questões formais, não adentrando ao mérito.

Pelo que se vê, trata-se, como dizem Ana Maria D´Ávila Lopes e Luis Armando Saboya Amora (2016, p. 8) de uma mudança paradigmática no direito brasileiro, refletindo uma nova realidade constitucional, na qual a dignidade da pessoa humana assume a função de fundamento norteador do ordenamento jurídico nacional.

C) Processo misto. Há ainda os defensores de que o processo de *impeachment* possui natureza mista, qual seja, político e penal, como ocorre na doutrina norte-americana a exemplo de Raoul Berger (1973, p. 20) ao dizer que:

> It would be passing strange to conclude that a citizen may invoke the judicial 'bulwark' against a twenty–dollar fine but not against an unconstitutional

[7] Conforme consta expressamente nas fls. 57/58 da íntegra do acórdão da ADPF 378/DF.

> impeachment, removal from office and perpetual disqualification to hold Federal office.[8]

Lauro Nogueira (1947, p. 28) já dizia que:

> Mas voltando ao ponto em que Mestres ilustres dão ao *impeachment* apenas o caráter de processo político, contestamos a asserção.
> Ele é um processo misto: político e criminal.
> É político, porque visa especialmente despejar do poder um máo funcionario: porque não tem como escopo primordial uma punição; porque não impõe uma perda (Rigorosamente falando) propriamente dita; porque não tras como consequencia, na sua aplicabilidade, a perda da liberdade ou condenação pecuniária; porque exercitado por dois corpos políticos…
> É criminal, porque, afinal, queira-se ou se queira, aplica uma pena.

Carlos Alberto Provenciado Gallo (1992, p. 43) entende que: "O *impeachment* não deixa de ter, na verdade, traços substancialmente políticos, porém, em sua forma, aproxima-se do conceito da figura típica do direito penal."

Também Miguel Reale Júnior (1981, p. 04) possui o entendimento de ser o processo de *impeachment* de natureza mista ao especificar que:

> (…) nada justifica, em verdade, a contraposição abstrata entre a finalidade política de um instituto jurídico e a necessidade de subordinar a forma de seu procedimento às normas estabelecidas pela Teoria Geral do Processo, os quais não visam senão asegurar a justa aplicação da lei, garantindo ao acusado pleno direito de defesa.

O governo brasileiro quando apresentou resposta a Corte Interamericana de Direito Humano (p.53) em pedido Consultivo solicitado pela Comissão Interamericama sobre o processos de *impeachment* ao dizer inicialmente que se trata de um processo de natureza política conforme anteriormente descrito, em outra passagem de sua informação e parecer passa a dizer outra coisa, qual seja, ser o processo de natureza jurídico-política, conforme abaixo se copia trecho do parecer:

> É por isto que, no Estado brasileiro, embora o *impeachment* seja procedimento constitucional e legalmente previsto, e que, portanto, goza de inegável base jurídica a que devem obediência os representantes do povo, é inegável a sua índole dúplice, sua natureza jurídico-política.

[8] Seria muito estranho concluir que um cidadão pode recorrer ao judiciário contra uma multa de vinte dólares, mas não contra um impeachment inconstitucional, destituição do cargo e desqualificação perpétua para exercer cargo Federal. (tradução livre – google tradutor).

Diante disto se questiona qual o real posicionamento do governo Brasileiro em relação a natureza jurídica do processo de *impeachment*, pois ele foi contraditório ao prestar informações e esclarecimentos a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Fábio Luiz de Oliveira Bezerra (2019, p. 90) ao tratar da questão diz que:

> Entende-se que a responsabilidade política (institucional formal) não é inteiramente política, nem inteiramente jurídica, porque possui tanto caracteres políticos (juízo de valor político, órgão julgador político) quanto caracteres jurídicos (procedimento/mecanismo jurídicamente estabelecido, sanção disciplinar na Constituição). A predominancia é de elementos políticos, não apenas pela quantidade, mas pela maior relevância do critério do juízo de valor em relação aos demais. O critério do juízo de valor exercido é válido e útil para classificação de cada um dos sistemas de responsabilidade, especialmente na perspectiva das conexões.

Filiamos-nos a este último entendimento, diante do que especifica expressamente o parágrafo único do artigo 52 da Constituição Federal no sentido em que:

> Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, *sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis*."

Ao expressar a Constituição Federal que além da perda do cargo, com a inabilitação por 08 (oito) anos, para o exercício de função pública, o Presidente também está sujeito a outras sanções, incluindo as penas, é certo que a própria Constituição permite punições diversas pelos atos praticados, porém, em instância diferentes (política, administrativa, penal, etc..), autorizando com isto a instauração de mais de um procedimento pelo mesmo fato.

Neste caso, cada responsabilidade deverá ser apurada em sua instância própria, de caráter independente umas das outras, cabendo assim, no processo político, apenas como punição "*à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública*", nada mais, podendo a instância penal, a imposição de outras penas (privativas de liberdade, por exemplo) e previstas na própria legislação penal, estando impedida de aplicar por sua vez a pena de "perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública". Caso isto ocorresse estar-se-á diante de um *bis in idem.*

Como um dos objetivos deste trabalho é também analisar o chamado *diálogo das fontes* (capítulo 3)*,* vejamos o caso "Loayza Tamayo *Vs*. Peru", julgamento que ocorreu na Corte Interamericana de Direitos Humanos em 17 de setembro de 1997, cujo objeto de discussão foi

a análise da violação do princípio da legalidade e que pode ser aplicado como justificativa ao nosso entendimento.

Inicialmente a CIDH reconheceu sua competência para conhecer aquele caso, pois, o Peru ratificou a Convenção em 28 de julho de 1978 e aceitou a competência da Corte em 21 de janeiro de 1981.

O caso se refere à detenção, sem ordem expedida por uma autoridade judicial competente, de Maria Elena Loayza Tamayo pela "Divisão Nacional contra o Terrorismo" (DINCOTE), em 6 de fevereiro de 1993, por suspeita da sua suposta vinculação como colaboradora e integrante do PCP-SL (Partido Comunista do Peru - Sendero Luminoso). A sua prisão partiu exclusivamente da delação de outra investigada de nome Angélica Torres García, conhecida como "Mirtha", que havia sido presa no dia anterior (5 de fevereiro de 1993), e conteve diversas arbitrariedades.

Após a sua detenção, Maria Elena Loayza Tamayo permaneceu incomunicável durante 10 (dez) dias e foi sujeita a torturas, tratos cruéis e degradantes e violência sexual, tudo com a finalidade de que se autoincriminasse.

Mesmo diante de suas respostas negativas, (Loayza Tamayo declarou ser inocente, negou pertencer ao PCP-SL, bem como criticou os métodos de violência e de violação dos direitos humanos por parte desse grupo, que considerava subversivo) e com base apenas na delação de Mirtha foi acusada do crime de traição à pátria, sendo julgada e ABSOLVIDA pelo Juizado Especial da Marinha, integrado por juízes militares sem rosto (necessário observar que no Peru, a jurisdição militar também se aplica aos civis).

Houve recurso da acusação sendo posteriormente condenada pelo Conselho de Guerra Especial da Marinha do Peru, sendo que contra esta decisão foi interposto recurso pela defesa ao Tribunal Especial do Supremo Conselho de Justiça Militar, sendo Loayza Tamayo absolvida. Ainda houve recurso ao Plenário do Tribunal Especial do Supremo Conselho de Justiça Militar, sendo a sentença absolutória mantida.

No entanto, o caso foi transferido ao foro civil comum, que condenou Loayza Tamayo a pena de 20 (vinte) anos de prisão por um Tribunal Especial sem rosto do Foro Comum", pelo delito de terrorismo. Contra esta decisão foi interposto recurso perante a Suprema Corte de Justiça, sob a alegação de existência de nulidade, mas declarado incabível pela Corte. Ao largo de todo o processo, tanto militar (mesmo com a absolvição em definitivo e com trânsito em julgado) como civil, a vítima permaneceu privada de liberdade.

Vale observar que a qualificação legal do ilícito que foi efetuada pela DINCOTE serviu de base em ambas as acusações e jurisdições (cf. Decretos-Leis nº 25.659 (delito de traição à pátria) e nº 25.475 (delito de terrorismo), isto, para instâncias diferentes.

A CIDH afirmou que a norma do Decreto-lei n° 25.659 (Processo na Justiça Militar), aplicada ao seu caso, impediu a vítima de utilizar o recurso de *habeas corpus* para salvaguardar a sua liberdade pessoal ou questionar a legalidade da sua detenção.

Foram 03 (três) os pontos no caso Loayza Tamayo *Vs*. Peru:

> (I) O primeiro ponto diz respeito à proibição do HC, pois, vigorava no Peru o artigo 6º do Decreto-Lei nº 25.659 (delito de traição à pátria), que suspendia as ações de garantia. A CIDH ressaltou, de acordo com o que já havia sustentando nas Opiniões Consultivas 08/87 e 09/97, que o HC não pode ser restringido nem nos períodos de suspensão de garantias. Em consequência, a Corte conclui que o Peru violou, em prejuízo de Loayza Tamayo, os direitos à liberdade pessoal e proteção judicial, estabelecidos respectivamente, nos artigos 7º e 25 da Convenção Americana, determinado assim a sua liberação imediata com o julgamento na CIDH, prisão esta que perdurou por mais de 04 (quatro) anos.
>
> (II) O segundo ponto, foi que, pela primeira vez que a CIDH reconhece a existência ao denominado "dano ao projeto de vida", que se diferencia do dano emergente e do lucro cessante, pois não está relacionado diretamente à uma questão patrimonial, e sim à realização pessoal (O que o dano provocou à pessoa? Quais projetos de vida, aspirações pessoais etc. foram prejudicadas?). A CIDH, porém, não se dispôs ou não conseguiu quantificar o dano ao projeto de vida neste caso.
>
> (III) O terceiro ponto diz respeito à garantia do *non bis in idem*, tendo sido a primeira vez que a CIDH se manifestava sobre o tema e sendo este ponto que nos interessa para este trabalho. Vamos compreender o cenário: Loayza foi absolvida em todas as instâncias da Justiça Militar pelo crime de traição à pátria, mas condenada, depois, na Justiça Comum, pelo crime de terrorismo, sendo neste seguindo caso, como já dito, usado da mesma acusação da DINCOTE (Divisão Nacional contra o Terrorismo).

A CIDH enfatizou que a CADH é mais benéfica para o acusado do que o sistema legal Peruano no que diz respeito ao *non bis in idem*, pois, a CADH proíbe o segundo processo "pelos mesmos fatos", e o sistema legal Peruano proíbe o segundo processo "pelo mesmo crime".

No caso, identificando a estreita ligação entre os crimes de traição à pátria, descrito no Decreto-Lei nº 25.659 e o de terrorismo, descrito no Decreto-lei nº 25.475, a CIDH concluiu que o Peru violou a garantia do *non bis in idem*, pois, Loayza Tamayo foi condenada no foro ordinário com fundamento *em provas supostamente obtidas no procedimento militar, não obstante este ser incompetente,* teve consequências negativas em seu desfavor, no foro comum.

Naquele caso, a CIDH observou que Loayza Tamayo foi processada no foro privativo militar pelo delito de traição à pátria, que está estreitamente ligado ao delito de terrorismo, como se deduz de uma leitura comparativa do artigo 2º, incisos a, b e c, do Decreto-Lei nº 25.659 (delito de traição à pátria) e dos artigos 2º e 4º do Decreto-Lei nº 25.475 (delito de terrorismo). Com isto os decretos-leis citados, neste aspecto, são incompatíveis com o artigo 8º (4) da Convenção Americana, pois, o acusado absolvido por uma sentença transitada em julgado não poderá ser submetido a novo processo pelos mesmos fatos.

A Comissão alegou que nos processos levados adiante no foro privativo militar pelo delito de traição à pátria e no foro comum por delito de terrorismo, contra Loayza Tamayo, o Estado Peruano violou os seguintes direitos e garantias do devido processo legal que são contemplados na Convenção Americana: a) direito de ser escutada por um tribunal independente e imparcial (artigo 8º (1)); b) direito a ser presumida a inocência (arts. 8º (1) e 8º (2)); c) direito à plena igualdade no processo (artigo 8º (2)); d) direito de defesa (artigo 8º (2.d)); e) direito de não ser obrigada a declarar contra si mesma e a declarar sem coação de nenhuma natureza (arts. 8º (2.g)) e; f) 8º (3) garantia judicial que proíbe o duplo julgamento penal pelos mesmos fatos (artigo 8º (4)).

Analisando aquele caso, a natureza mista do processo de *impeachment*, há que se observar que uma vez absolvido o agente pelo crime político, isto impedirá que pelo mesmo fato, possa ele ser julgado na instância penal, ou seja, a decisão política torna-se definitiva de forma absoluta de tal modo a impedir inclusive o processo crime junto ao Poder Judiciário.

Todavia, caso venha ser condenado no processo político, isto não impedirá, que na instância penal, com uma nova investigação pela instância competente, no caso e em se tratando do Brasil, o Supremo Tribunal Federal com o auxílio da Polícia Federal possa encontrar provas da existência de prática criminosa comum.

Os elementos normativos dos tipos penais no crime de responsabilidade e no crime comum são diferentes e devem ser analisados pelas instâncias diferentes, o que desta forma torna o processo de caráter misto e não único. Todavia uma situação comum chama a atenção em relação aos crimes comuns e o de responsabilidade, que é justamente a necessidade quanto a observação do princípio da legalidade formal, pois, somente a lei poderá cria-los ou instituí-

los, segundo o que especifica o artigo 5º, inciso XXXIX da Constituição Federal e a súmula vinculante nº 46 do STF.

O que se tem no caso "Loayza Tamayo *vc* Peru" e que se pode aplicar na análise da natureza jurídica do processo de *impeachment* é a aplicação da teoria do duplo controle, qual seja, o controle de convencionalidade ao lado do controle de constitucionalidade em que se busca proteger de forma mais efetiva os direitos humanos e assegurar o cumprimento da CADH, sujeitando o Estado signatário, como ocorre com o Peru, a jurisdição da CIDH, cuja decisões tem eficácia vinculante ao Estados que sejam partes processuais. Através deste duplo controle (convencionalidade e constitucionalidade) se ampliou o rol de direitos fundamentais e o espaço de diálogo entre o Peru como estado signatário e a comunidade internacional.

Dentro deste verdadeiro diálogo das fontes, a colisão da norma Peruana e da CADH foi resolvida através do fortalecimento do Direito Internacional (CADH) como meio de regência das condutas humanas. Esse fortalecimento foi de modo quantitativo e qualitativo.

Quantitativo pelo inesgotável manancial de produção de normas internacionais sobre os mais diversos ramos da conduta social e qualitativo pelo fortalecimento dos procedimentos internacionais de interpretação e cumprimento das normas, superando, em vários sub-ramos de Direito Internacional, a tradicional descentralização e fragilidade na execução das normas internacionais.

Com isto pode se dizer que no caso Loayza Tamayo *Vs*. Peru houve a aplicação da "teoria do duplo controle" por meio da tentativa de harmonizar ordens jurídicas plurais entre CADH e os Decretos do Peru, o que também pode ser aplicado para se interpretar a natureza jurídica do processo de *impeachment* como sendo de natureza mista.

1.2 Previsão Legal no Brasil e em Outros Estados

A possibilidade de perda do cargo público eletivo ou não pelo processo de *impeachment* envolvendo a prática de crime de responsabilidade é antiga em nossa legislação, pois já na Constituição Imperial de 1824, o artigo 47, inciso II especificava que "É da atribuição exclusiva do Senado conhecer da responsabilidade dos secretarios e conselheiros de Estado".

Por atos de responsabilidade respondiam apenas os secretários e Conselheiros de Estado perante o Senado Federal, sendo que sobre este assunto nada mais dizia aquela Constituição, limitando-se apenas em 01 (um) de seus 179 artigos. Sobre o Imperador não houve a previsibilidade de instauração de qualquer procedimento para apuração de atos de responsabilidades e perda do cargo; ou seja, em relação ao Imperador isto era algo inadmissível,

o que demonstra que foi seguido o sistema inglês, para deixar indene a pessoa do Monarca (Bahia, 2017, p.21).

Como o estudo e objetivo da presente tese é procurar saber da possibilidade ou não de controle judicial ao processo de *impeachment,* isto era inimaginável na Constituição Imperial. Previsto no Título VI daquela Constituição, em verdade o Poder Judiciário era denominado de "Poder Judicial", sendo o mais deficiente dos poderes diante das limitações impostas pelo próprio Imperador, como por exemplo a inexistência, apesar de reconhecer de forma expressa, a vitaliciedade e a inamovibilidade, que na prática foi retirado.[9]

Lembra Octaciano Nogueira (2001, p. 36) que: "a prática constitucional em relação ao Poder Judiciário, porém, mostrou que, mesmo as garantías expresamente ressalvadas, jamais foram respeitadas, quando impôs o interesse da administração."

Pelo que se vê, a possibilidade de controle jurisdicional nos julgamentos do Senado Federal em casos de responsabilidade eram inexistentes, havendo uma real exclusão na Constituição Imperial de 1824.

Dentro da vigência da Constituição Imperial é que entra em vigor a Lei de 15 de Outubro de 1827, primeira a tratar dos crimes de responsabilidade no Brasil, "Da responsabilidade dos Ministros e Secretarios de Estado e dos Conselheiros de Estado.", que de modo direto retirou a possibilidade de revisão ao Poder Judiciário da decisão proferida ao descrever em seu artigo 45º que "Da sentença proferida pelo Senado não haverá recurso algum, senão o de uns unicos embargos, oppostos pelo réo, dentro no espaço de dez dias."

Chama a atenção as penas impostas por esta Lei àqueles condenados por crimes de responsabilidade e que eram de tipos variáveis, como por exemplo, perda ou suspensão do emprego, inabilidade temporária e perpétua para cargos públicos (artigo 2º, §§ 1º e 2º, neste em grau mínimo), pena privativa de liberdade (artigo 2º, §§ 2º e 3º, naquele em grau máximo), remoção para fora da Corte (banimento – artigo 3º, §1º) e até mesmo pena de morte, como por exemplo se denota da leitura do artigo 1º, §3º, que tratava do crime de traição.

Diante da impossibilidade de se responsabilizar o Imperador por atos, conforme acima já dito, a instauração de processos por crimes de responsabilidade contra Ministros, Secretários e Conselheiros eram frequentes, cujo julgamento no Senado era presidido pelo Presidente daquela Casa, mesmo estando o Senado exercendo a função do Judiciário, conforme

[9] O artigo 154 da Constituição Imperial especificava que que em relação aos magistrados "(...) O Imperador poderá suspendê-los por queixas contra eles feitas, precedendo audiência dos mesmos juízes, informação necessária, e ouvido o Conselho de Estado."

expressamente disse do artigo 20º da Lei retro: “Para julgar estes crimes o Senado se converte em Tribunal de Justiça.”

Com a entrada em vigor da Constituição Federal de 1891 (como consequencia da queda da monarquia), tendo como seu mentor Rui Barbosa, o Brasil deixa de seguir o sistema inglês e passa a seguir o sistema norte-americano para o processo de *impechment* por crime de responsabilidade, descrevendo no artigo 33, *caput* que: “Compete, privativamente ao Senado julgar o Presidente da República e os demais funcionários Federais designados pela Constituição, nos termos e pela forma que ela prescreve.”, complementada pelo artigo 53, ao dizer que:

> O Presidente dos Estados Unidos do Brasil será submetido a processo e a julgamento, depois que a Câmara declarar procedente a acusação, perante o Supremo Tribunal Federal, nos crimes comuns, e nos de responsabilidade perante o Senado.

Esta Constituição passa a admitir a participação do Poder Judiciário no julgamento do crime de responsabilidade do Presidente da República quando descreve o §1º do artigo 33 que “O Senado, quando deliberar como tribunal de justiça, será presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal”, ficando ainda especificado no §3º do mesmo artigo que “Não poderá impor outras penas mais que a perda do cargo e a capacidade de exercer qualquer outro, sem prejuízo da ação da justiça ordinária contra o condenado.”

Por sua vez, o artigo 54, §§1º e 2º da Constituição Federal especificou da necessidade de uma lei definir os crimes de responsabilidade e outra a acusação e o processo, dizendo ainda o §3º que “ambas as lei serão feitas na primeira sessão do Primeiro Congresso.”

> Artigo 54 - São crimes de responsabilidade os atos do Presidente que atentarem contra:
> § 1º - Esses delitos serão definidos em lei especial.
> § 2º - Outra lei regulará a acusação, o processo e o julgamento.

Aliomar Baleeiro (2001, p. 37) ao comentar a Constituição de 1891 lembra que:

> Os crimes de responsabilidade seriam regulados em lei logo na 1ª Sessão Legislativa. Assim, fez a Câmara, mas afirma-se que Deodoro desconfiou que isso fora tramado para condená-lo e isso o teria levado ao golpe fatal de dissolução do Congresso em novembro de 1981.

Cumprindo ao que foi determinado, o Congresso Nacional aprovou a Lei dos Crimes de Responsabilidade, o Decreto nº 27, de 02 de junho de 1892, e a Lei que trata do Processo, o

Decreto nº 30, de 13 de junho de 1892, ambas sancionadas pelo então Presidente Floriano Peixoto que assume a presidência devido a renúncia de Deodoro da Fonseca após revolta armada liderada por Custódio de Melo em consequência e resposta a dissolução do Congresso.

Durante a vigência da Constituição de 1891, todas as tentativas de processo de *impeachment* contra ex-Presidentes da República foram infrutíferas, vale observar que foi apresentado pedidos contra Floriano Peixoto em 1893, Campos Sales em 1901 e 1902, Hermes da Fonseca em 1912 e Artur Bernardes 1926.

Com a entrada em vigor da Constituição Federal de 1934, o assunto *impeachment* passou por modificação em relação ao modelo anterior (CF de 1891). A primeira mudança passa pelo fato do Senado Federal sofrer um certo rebaixamento em relação a Câmara do Deputados, pois, o artigo 22 especificava que "O Poder Legislativo é exercido pe'a Câmara dos Deputados com a colaboração do Senado Federal.", por sua vez a segunda mudança veio no artigo 58, §§ 1º e 7º ao dizer que:

> Art. 58 - O Presidente da República será processado *e julgado nos crimes comuns, pela Corte Suprema, e nos de responsabilidade, por um Tribunal Especial*, que terá como presidente o da referida Corte e se comporá de nove Juízes, sendo três Ministros da Corte Suprema, três membros do Senado Federal e três membros da Câmara dos Deputados. O Presidente terá apenas voto de qualidade.
> § 1º - Far-se-á a escolha dos Juízes do Tribunal Especial por sorteio, dentro de cinco dias úteis, depois de decretada a acusação, nos termos do § 4º, ou no caso do § 5º deste artigo.
> § 7º - O Tribunal Especial poderá aplicar somente a pena de perda de cargo, com inabilitação até o máximo de cinco anos para o exercício de qualquer função pública, sem prejuízo das ações civis e criminais cabíveis na espécie.

Pelo disposto acima, deixa de ser aplicado o sistema norte-americano de julgamento do Presidente da República por crime de responsabilidade pelo Senado Federal, passando deste modo o julgamento para um Tribunal Especial composto por membros do Supremo Tribunal Federal, do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, presididos pelo Presidente do STF.

Durante o curto período de sua existência a Constituição de 1934, conforme lembra Ronaldo Poletti (2001, p. 54), não sofreu nenhuma emenda ou revisão, além do que não houve nenhum pedido de *impeachment* protocolado contra o Presidente da República Getúlio Vargas.

Com a queda da Constituição de 1934 e entrada em vigor da Constituição de 1937, o assunto sobre a competência quanto ao julgamento do Presidente da República por crime de responsabilidade e que poderia levar ao *impeachment,* passa por nova alteração, constando no artigo 86 que "O Presidente da República será submetido a processo e julgamento perante o

Conselho Federal, depois de declarada por dois terços de votos da Câmara dos Deputados a procedência da acusação.".

Veja que exclui-se a figura do Tribunal Especial previsto na Constituição Federal de 1934 e passa a competência para o Conselho Federal, nova denominação dada ao Senado Federal, cuja previsão encontrava-se no artigo 38, §1º ao dizer que "O Parlamento nacional compõe-se de duas Câmaras: a Câmara dos Deputados e o Conselho Federal." e no artigo 50 que "O Conselho Federal compõe-se de dois representantes de cada Estado e do Distrito Federal, eleitos por sufrágio direto. A duração do mandato é de seis anos."

O período de vigência da Constituição de 1937 não possui marcos importantes quando o assunto é *impeachment* e crime de responsabilidade do Presidente da República uma vez que nada nesta época ocorreu bem como não houve nenhum pedido contra o Presidente Getúlio Vargas.

Com a entrada em vigor da Constituição de 1946, ficou expresso no artigo 62, inciso I a competência do Senado Federal para julgar o Presidente da República nos crimes de responsabilidade, restando ao artigo 89 tratar dos crimes e no seu parágrafo único prever que tais crimes seriam definidos em lei especial, que deveria estabelecer as normas de processo e julgamento.

Cumprindo ao que foi determinado na Constituição Federal, entra em vigor em 10 de abril de 1950 a lei que define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento, estando em vigor até os dias atuais.

Durante o período de vigência da Constituição Federal de 1946, houve 03 (três) pedidos de *impeachment*, sendo 01 (um) contra o Presidente Getúlio Vargas no ano de 1954, 01 (um) contra o Presidente João Goulart no ano de 1964 e finalmente 01 (um) contra o Presidente Castelo Branco no ano de 1966, mas que foram rejeitados pela Câmara dos Deputados, não havendo desta forma início de processo junto ao Senado Federal.

Entrando em vigor a Constituição de 1967, foi mantido o sistema norte americano do processo de *impeachment* com o julgamento sendo realizado pelo Senado Federal, e a presidência da sessão de competência do Presidente do Supremo Tribunal Federal, tudo nos termos do artigo 42, inciso I, parágrafo único e artigo 83.

Por sua vez, os crimes de responsabilidade foram descritos no artigo 82, incisos I a VII do texto Constituição, com a previsão expressa no parágrafo único do mesmo artigo da necessidade de criação de lei especial, que deveria estabelecer as normas do processo e julgamento, lei que não viria a ser criada, sendo assim recepcionada e mantida a Lei nº 1.079/50.

A Emenda Constitucional nº 01/69, cuja natureza jurídica era de verdadeiro Poder Constituinte originário, conforme bem observa Leonardo Augusto de Andrade Barbosa (2012, p. 140/141), pois, introduziu mais de 200 (duzentas) alterações de forma e cerca de 150 (cento e cinquenta) de fundo na Constituição de 1967, além de mudar o nome do país que passo de "Brasil" para "República Federativa do Brasil", não promoveu alterações no processo de julgamento[10] dos crimes de responsabilidade, mantendo aquele descrito na Constituição de 1967.

Ao comentar a Emenda Constitucional nº 01/69 Leonardo Augusto de Andrade Barbosa diz:

> O artigo 182 da Emenda Constitucional nº 1, de 1969, ao proclamar que "continuam em vigor o Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, e os demais atos posteriormente baixados" operou uma curiosa inversão. Os atos institucionais nº 1, 2 e 5 iniciavam sua parte dispositiva afirmando que a Constituição – de 1946, no caso dos dois primeiros e de 1967, no caso do terceiro – era mantida em vigor. Agora era a própria Constituição que se encarregava de declarar vigente o ato institucional que lhe precedia. Essa confusão atacava as próprias premissas "revolucionárias", como observou Gama e Silva durante os trabalhos da Comissão de Alto Nível: "*Entendo que o ato institucional é superconstitucional, e aí está a Constituição dando a faculdade de revogar o ato institucional*!" (Senado Federal, 2002, p. 332)."

Durante o período de vigência desta Constituição houve apenas 01 (um) pedido de processo de *impeachment* contra o Presidente José Sarney, que foi protocolado em fevereiro do ano de 1988 pelos membros da CPI da Corrupção. Este pedido de apreciação foi postergado até fevereiro de 1989, quando já em vigor a Constituição Federal de 1988 foi rejeitado e arquivado monocraticamente pelo Presidente da Câmara dos Deputados, mostrando-se infrutífero.

Desta forma, pelo que se observa até aquele momento, nenhum dos ex-Presidentes da República no Brasil chegou a ser processado por crime de responsabilidade, isto, ensejando processo de *impeachment* junto ao Senado Federal, de modo que, todas as decisões que levaram ao arquivamento dos pedidos de investigação não foram questionados ou atacados por recursos internos segundo o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, sendo assim, não levados a cabo ao Senado Federal.

Com a entrada em vigor da Constituição de 1988, foi mantido o sistema norte americano do processo de *impeachment,* descrevendo o artigo 52, inciso I e parágrafo único ser de competência do Senado Federal o julgamento do Presidente da República por crime de

[10] A única alteração proporcionada pela Emenda Constitucional nº 01/69 foi em relação ao quórum para autorização do processo pela Câmara dos Deputados, porém, assunto este que não é objeto do presente trabalho.

responsabilidade, cuja presidência da sessão será do Presidente do Supremo Tribunal Federal, sem direito a voto, não havendo autorização expressa para revisão ou possibilidade de recurso a instância do Judiciário.

Desta forma Ricardo Perlingeiro (2018, p. 151-167) ao tratar da ausência de previsão constitucional expressa para possibilitar a revisão ou recurso nos processos de *impeachment* diz que:

> Não sendo autorizado pela Constituição que o Judiciário reveja a decisão de impeachment proferida pelo Senado, de duas uma: ou se tem um devido processo legal no impeachment que se equipare às garantias de um fair trial, ou surge uma lacuna no sistema constitucional brasileiro, com uma decisão de solução de conflitos de competência do Senado que se encontra dentro de uma esfera de imunidade e não sujeita à cláusula do fair trial do artigo 5º XXXV da Constituição.

Por sua vez o artigo 85 estabelece os crimes de responsabilidade, dizendo o seu parágrafo único que esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento. Todavia, até a data do fechamento deste trabalho, referida lei não foi aprovada, estando ainda em vigor, por recepção, como dito anteriormente, a Lei nº 1.079/50.

Desde a entrada em vigor da atual Constituição Federal, todos os ex-Presidentes da República, Fernando Collor, José Sarney, Itamar Franco, Luiz Inácio Lula da Silva, Dilma Rousseff, Michel Temer e Jair Messias Bolsonaro, tiveram contra si pedidos de *impeachment*, sendo que somente Collor e Dilma foram julgados e condenados pelo Plenário do Senado Federal e os demais tiveram os pedidos rejeitados pela Câmara dos Deputados, seja de forma monocrática pelo Presidente da Casa ou pelo Plenário.

Até o julgamento da ex-Presidente Dilma, o Supremo Tribunal Federal, sempre defendeu de forma unânime a impossibilidade daquela corte avaliar ou reavaliar a decisão do Senado Federal, principalmente em relação a questão de mérito. Em todos os casos levados ao Supremo, a Corte analisou apenas e unicamente a questão formalista. Esta unanimidade, todavia, deixou de existir quando do encerramento do julgamento do Mandado de Segurança nº 34.441, pois, houve voto divergente e monocrático do Ministro Edson Fachin entendendo pela possibilidade de análise por aquela Corte quanto a questão de mérito, sendo o pleito da ex-Presidente rejeitado por maioria de votos, mas que será analisado quando tratarmos do diálogo das fontes.

Como já dito no início deste trabalho o *impeachment* é uma realidade presente em diversos Países, permitindo que os ocupantes de cargos públicos, dentre eles o próprio

Presidente da República, possam ser investigados e processados pelas responsabilidades praticadas quando do exercício de seu cargo.

Com isto neste tópico o que se busca de forma rápida e sem se aprofundar no tema é a descrição do tema em alguns Estado.

ESTADOS UNIDOS. Nos Estados Unidos o *impeachment* está descrito da seção 3ª do artigo I da Constituição Federal que expõe que:

> Caberá privativamente ao Senado julgar todos os processo de *impeachment.* Quando se reunir para tal fim, os Senadores prestarão juramento ou compromisso. O Julgamento do Presidente dos Estados Unidos será presidido pelo Presidente da Corte Suprema; ninguém poderá ser condenado senão por dois terços dos membros presentes.
> O julgamento nos casos de *impeachment* não poderá impor outras penas mais que a destituição do cargo e a incapacidade de exercer qualquer cargo honorífico, de confiança ou remunerado dos Estados Unidos. O condenado poderá, porém, ser responsabilizado e sujeito à denuncia, processo, julgamento e punição, de acordo com a lei. (tradução livre)

Na sistemática norte-americana, quem presidirá a sessão de julgamento no Plenário do Senado será o Presidente da Suprema Corte, isto, devido a suspeição do vice-Presidente da República, uma vez que, com a condenação do Presidente da República, sendo *impeachmado*, o Vice assumirá o cargo em definitivo (Alvares, 2001, p. 20). Trata-se de uma exceção, pois, nos EUA a Presidência do Senado é justamente do Vice-Presidente da República, conforme consta na Seção 3ª, ítem 4 do artigo I da Constituição dos Estados Unidos, "O vice-presidente dos Estados Unidos será o Presidente do Senado, mas sem direito a voto, exceto em caso de empate.", seja nas sessões ordinária e extraorinárias.

Diferente do que ocorre no Brasil em que a Constituição Federal especifica em seu artigo 86, §1º, inciso I e §2º que admitida a acusação contra o Presidente da República, por dois terços da Câmara dos Deputados, nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pelo Senado Federal ele ficará suspenso de seu cargo por até 180 (cento e oitenta) dias, nos Estados Unidos em havendo a autorização do processo de *impeachment* contra o Presidente da República pela Câmara dos Representantes (Deputados), não haverá o afastamento do Presidente do cargo. Ao tratar desta questão, Galdino Siqueira (1912, p. 10/11) explica que:

> A Constituição americana não estatue a suspensão do presidente, mas a jurisprudência política é pela continuação do acsusado no exercício do cargo, o que se verificou no processo contra o presidente JOHNSON, cuja acusação foi julgada procedente pela

> cámara dos representantes em 20 de fevereiro de 1867, e não obstante continuou ele no exercício do cargo até 31 de maio, dia em que foi absolvido pelo senado.

Na sistemática norte-americana o Presidente da República não pode ser chamado a contas perante o juízo civil ou o juízo criminal, salvo o caso de *impeachment* que constitui uma exceção, conforme especificado por Thomas M. Cooley (2002, p.163/164) ao tratar da responsabilidade política:

> Duas são as resistências positivamente eficazes que o Poder Legislativo pode opor aos abusos dos agentes do Poder Executivo e do Poder Judiciário: a primeira consiste na gestão da sua jurisprudência; a segunda na instauração do processo de responsabilidade por crime político (impeachment). Grande parte da autoridade executiva provém, não da Constituição, mas de várias leis, e o que é outorgado por este modo, por este mesmo modo pode ser retirado a todo tempo. O mesmo se dá com os tribunais. Alguns deles hão sido criado por leis, e por isso podem ser modificados no que toca à sua organização, ou mesmo abolidos; todos eles têm como fonte de autoridade as próprias leis, e quando dela abusam, pode ser-lhes restringida ou retirada por completo. Porém ela pode também ser modificada ou retirada por simples razões de oportunidade ou de política. O fim do impeachment é punir a má conduta. Pela Constituição da República, a Câmara dos Deputados é só quem tem o poder de iniciar o impeachment, e o Senado só tem competência para proferir a sentença julgadora. Quando o Presidente da República é que está sendo processado, o Presidente da Suprema Corte é que preside o Senado, e ninguém é condenado sem a aquiescência de dois terços dos membros. A sentença proferida nesses crimes políticos de responsabilidade (impeachment) não pode impor mais do que a destituição do cargo e a declaração de incapacidade para ocupar outro, sela ele simplesmente honorário, ou remunerado, ou de confiança, que depende da União; porém a pessoa que haja sido condenada está sujeita a ser acusada, julgada e punida conforma a legislação em vigor, sempre que o delito que deu lugar ao impeachment constituir um delito punível. A concessão de graças e de indultos, faculdade de que se acha investido o Presidente da República, não se estende aos casos de impeachment.

Segundo a Constituição dos Estados Unidos, a responsabilização do Presidente da República encontra-se de forma expressa no artigo II, seção 4ª, ao expresar que: “O Presidente da República, o Vice-Presidente, e todos os funcionarios civis dos Estados Unidos serão afastados de suas funções quando indiciados e condenados por traição, suborno, ou outros delitos ou crimes graves”.

José Adércio Leite Sampaio (2002, p. 276/277), ao tratar da questão do *impeachment* no sistema norte-americado nos ensina que,

> Há quem, como o então congressista e depois Presidente norte-americano *Gerard Ford*, considere corrupta qualquer conduta que a maioria da Casa dos Representantes entenda que seja; outros vão identificá-la com o sentido de “great offense” desenvolvido pelo *commow law* inglesa, embora não faltem

> esforços para uma tipificação mais precisa. *Berger,* por exemplo, inclui condutas como malversação ou desvio de dinheiro público, abuso de poder, negligencia, usurpação das prerrogativas legislativas e o descumprimento de atos amanados no exercício dessas prerrogativas legislativas e o descumprimento de atos emanados no exercício dessas prerrogativas no rol desses outros crimes delitos. Não há um conceito desenvolvido pelo Judiciário, por ser o processo de *impeachment* inserido na doutrina das "questões políticas".

A forma de julgamento do Poder Executivo, incluindo o Presidente da República pelo Poder Legislativo constitui uma forma clara de aplicação do sistema de freios e contrapesos, de tal modo a equilibrar e harmonizar os Poderes entre si.

Na história norte-americana, até os dias atuais nenhum Presidente da República foi destituído do cargo por condenação em processo de *impeachment,* daí porque não há pedidos de revisão judicial. Todavia, isto não que dizer que o Poder Judiciário americano não tenha sido provocado para rever processo político de perda de cargo de agentes políticos.

Como visto acima, a seção 3ª do artigo I da Constituição Federal americana está relacionado ao Processo de *impeachment* do Presidente da República, não tratando do *impeachment* dos membros do Poder Judiciário. Todavia, a Suprema Corte dos Estado Unidos incluiu os juízes como "oficiais civis dos Estados Unidos", sujeitando-os a todo o processo de *impeachment*. Os juízes estão sujeitos ao processo de *impeachment* desde 1804, quando o juiz John Pickering foi condenado, devendo os princípios constitucionais de separação de poderes ser honrados.[11]

No caso *Nixon v. United States*, 506 U.S. 224, 237-38, o juiz Walter L. Nixon após condenado criminalmente por duas acusações de falsas declarações perante um grande júri foi enviado para a prisão, recusando renunciar ao cargo e desta forma continuou a receber seu salário como juiz enquanto estava na prisão. A Câmara dos Representantes autorizou processo de *impeachment* contra o juiz para ser julgado no Senado, conforme observaram Jared P. Cole e Todd Garvey (2015, s/p).

O Senado invocando a Regra Processual de Impeachment nº XI, utilizou das provas criminais de forma emprestada para votar e condená-lo e removê-lo do cargo. Walter L. Nixon ingressou judicialmente argumentando a impossibilidade de uso das provas emprestadas para impeachmá-lo.

A Suprema Corte americana ao analisar o caso, observou que a Constituição concede "o único poder para julgar *impeachment* ao Senado e em nenhum outro lugar", não havendo

---

11 Cf. UNITED STATES OF AMERICA, ***Hastings v. United States***, 802 F. Supp. 490 (DDC 1992). Disponível em: https://law.justia.com/cases/Federal/district-courts/FSupp/802/490/1650372/. Acesso em: 04 jun. 2020.

previsão para a permissão de revisão judicial das ações do Senado. Para a Suprema Corte o Senado sozinho terá autoridade para determinar se um indivíduo deve ser absolvido ou condenado porque o *impeachment* funciona como "o único controle do Poder Judiciário pelo Legislativo". Entendeu ainda a Suprema Corte que a revisão judicial de *impeachment* poderia criar consideráveis incertezas.

O mesmo entendimento não ocorreu no caso *Hastings v. United States*[12]. O juiz Alcee Hastings, juiz do Tribunal Distrital Federal, após ter sido absolvido de acusações criminais por um pequeno júri, mas essencialmente pela mesma alegação, foi destituído do cargo após sofrer *impeachment* em 20 de outubro de 1989 por um comitê do Senado dos Estados Unidos composto apenas por uma parte do Senado, qual seja, conforme constante no registro de votação do Comitê de Julgamento, foi revelado que os doze membros do comitê não votaram no *impeachment*, não formando a maioria de dois terços exigida em *nenhuma* das acusações contra Alcee Hastings.

Diante da decisão, Alcee Hastings ingressou com medida judicial contra os Estados Unidos da América, o Senado e vários oficiais Federais, alegando que ele foi condenado e destituído do cargo judicial, sob violação a Constituição, buscando uma sentença declaratória, bem como uma medida cautelar que o restabelecesse os seus direitos. Os réus por sua vez, alegaram que o Poder Judiciário não tinha jurisdição para esta ação, tendo como precedente o caso *Nixon v. United States.*

O caso *Nixon v. United States* não se aplicava ao caso *Hastings v. United States*, uma vez que no caso *Nixon* o magistrado já havia sido condenado por um jurí popular, sendo a base da condenação utilizada como argumentos políticos para a destituição do cargo, além do que, havia sido garantido o contraditório e a ampla defesa, diferente do caso *Hastings* que havia sido absolvido dos crimes por outro júri popular.

O Tribunal entendeu que o processo de *Hastings* não era um processo político, mas sim um processo judicial, e que havia base para interpretar a Constituição para permitir a remoção de um juiz por razões políticas. Fazer isso seria a antítese de criar e sustentar um judiciário independente e uma interferência entre Poderes, contrariando justamente o sistema de freios e contrapesos adotado nos EUA. Permitir o *impeachment* sem controle do seu uso abusivo destruiria a independência que se pretende de um Poder Judiciário. Isto não torna o Senado imune a ações em todos os casos, incluindo processos de *impeachment,* principalmente nos casos em que há uma questão de direitos de um indivíduo ou de constitucionalidade.

---

[12] Cf. UNITED STATES OF AMERICA, ***Hastings v. United States***, 802 F. Supp. 490 (DDC 1992). Disponível em: https://law.justia.com/cases/Federal/district-courts/FSupp/802/490/1650372/. Acesso em: 04 jun. 2020.

Em conclusão, para a Suprema Corte, a Constituição dos Estados Unidos afirma explicitamente que um *impeachment* deve ser julgado pelo Senado, sendo certo que um julgamento pelo Senado significa pelo Senado completo e não por uma comissão do Senado, e que cada Senador que vota no *impeachment* deve ter a capacidade de julgar a credibilidade das testemunhas e ouvir com seus próprios ouvidos as evidências apresentadas. O recebimento de provas é uma fase crucial de um julgamento e não pode ser delegado a um pequeno grupo de senadores, como ocorreu no caso *Hastings.* Como isto não correu, a Suprema Corte anulou a decisão do Senado, restabelecendo os direitos do juiz Alcee Hastings.

No caso *Hastings v. United States* o que se nota é o fato do julgamento ter sido anulado pela não observância do devido processo legal do *impeachment* no Senado Federal dos Estados Unidos, o que com isto, cria o precedente para que este devido processo legal deva ser observado inclusive em processos políticos, mas, indiretamente a Suprema Corte também entendeu que o processo de *Hastings* não tinha uma natureza puramente política.

ARGENTINA. Seguindo o modelo brasileiro e norte-americano, na Argentina o Presidente da República, após autorização da Câmara dos Deputados, será julgado pelo Senado Federal, conforme especifica o artigo 59 da Constituição da Nação Argentina, cabendo ao Presidente da Suprema Corte, devido a suspeição do vice-Presidente da República que naquele país também ocupa a Presidência do Senado, vir a presidir a sessão de julgamento.

> Artículo 59. AI Senado corresponde j uzgar en juicio público a los acusados por la Cámara de Diputados. debiendo sus miembros prestarjuramento para este acto. Cuando el acusado sea el presidente de la Nación. el Senado será presidido por el presidente de la Corte Suprema. Ninguno será declarado culpable sino a mayoría de los dos tercios de los miembras presentes.

Nos demais casos a presidência em sessões ordinárias e extraordinárias no Senado argentino será do Vice-Presidente, conforme especificado no artigo 57 da Constituição: "Artículo 57. EI vicepresidente de la Nación será presidente dei Senado: pero no tendrá voto sino en el caso que haya empate en la votación."

Seguindo o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Brasil, a Suprema Corte Argentina tem firmado entendimento pela não possibilidade de reavaliação ou revisão da decisão de Tribunal Político, conforme se verifica em mais de uma oportunidade, como no julgamento "A. 765. XXXIX. Recurso de Hecho Avelín, Alfredo s/ sus recursos extraordinarios

de inconstitucionalidad y casación"[13], ressalvado a violação do direito ao contraditório e da ampla defesa, constando no acórdão que:

> (...) Las razones que motivan la sustanciación de un juicio político no son susceptibles de revisión judicial si los agravios se basan en la determinación de las causales que llevaron a su instrucción. Este proceso, la acusación y el pronunciamiento de condena solo quedan sujetos al control judicial en la medida que configuren una violación sustancial de alguna de las garantías y derechos que la Constitución Nacional reconoce a los habitantes del país (Fallos: 308:961) (...)
>
> (...) Por lo tanto, el hecho de constituir las causales de remoción una atribución del jurado político, sumado a la rigurosidad de la apreciación de la prueba en este tipo de procesos y la inexistência de una violación al derecho de defensa, determinan la improcedencia del recurso en este aspecto.

Também no caso "M. 56. XL. Recurso de Hecho Moliné O´Connor, Eduardo s/ su remoción", a Suprema Corte Argentina[14] decidiu:

> (...) que ciertas resoluciones del juicio político pueden ser revisadas judicialmente siempre que concurran las condiciones que así lo permitan, tanto por la naturaleza y características de aquel proceso como por las pautas jurisprudênciales resumidas, resta considerar si el recurso extraordinario cuya denegación origina esta presentación directa es o no admisible. Desde esta óptica, considero que la resolución apelada que dispuso destituir de su cargo al magistrado sometido a proceso, reviste el carácter de sentencia definitiva en los términos del artículo 14 de la ley 48, según la jurisprudência de la Corte. Sentado lo anterior y sobre la base de que -según ya he afirmado- en el caso no encuentro que se susciten las condiciones excepcionales que tornarían justiciable la decisión del tribunal de enjuiciamiento, corresponde analizar por qué *el apelante no logra demostrar que durante el juicio público que culminó con su destitución se produjeron irregularidades que viciaron irreparablemente el procedimiento; es decir, que se hubiera atentado de modo sustancial contra su garantía de defensa en juicio y debido proceso*. (...).

Assim pelo que se verifica há semelhante entendimento firmado entre a Corte argentina e a Corte brasileira sobre o controle jurisdicional no processo de *impeachment,* resultando apenas na possibilidade de controle sobre o contraditório e a ampla defesa do acusado, ou seja, sobre questões formais.

---

[13] Procuradoria Geral da Nação Argentina. Disponível em: http://sjconsulta.csjn.gov.ar/sjconsulta/documentos/verDocumentoSumario.html?idDocumentoSumario=85346. Acesso em: 10 maio. 2020.

[14] Corte Suprema de Justiça da Nação Argentina. Disponível em: http://sjconsulta.csjn.gov.ar/sjconsulta/documentos/verDocumento.html?idAnalisis=705096&interno=1. Acesso em: 10 maio. 2020.

PARAGUAI. No Paraguai o julgamento do Presidente da República por crime de Responsabilidade é de competência do Senado, após autorização da Câmara dos Deputados, conforme específica o artigo 225 da Constituição Federal daquele País, ao dizer:

> Artículo 225 - DEL PROCEDIMIENTO
> El Presidente de la República, el Vicepresidente, los ministros del Poder Ejecutivo, los ministros de la Corte Suprema de Justicia, el Fiscal General del Estado, el Defensor del Pueblo, el Contralor General de la República, el Subcontralor y los integrantes del Tribunal Superior de Justicia Electoral, sólo podrán ser sometidos a juicio político por mal desempeño de sus funciones, por delitos cometidos en el ejercicio de sus cargos o por delitos comunes.
>
> La acusación será formulada por la Cámara de Diputados, por mayoría de dos tercios. Corresponderá a la Cámara de Senadores, por mayoría absoluta de dos tercios, juzgar en juicio público a los acusados por la Cámara de Diputados y, en caso, declararlos culpables, al sólo efecto de separarlos de sus cargos, En los casos de supuesta comisión de delitos, se pasarán los antecedentes a la justicia ordinaria.

Todavia, ao contrário do que ocorre nos Estados citados anteriormente, a sessão de julgamento na Câmara do Senado do Paraguai será presidida pelo próprio Presidente do Senado e não pelo Presidente da Suprema Corte de Justiça, conforme da Resolução nº 878[15], de 21 de junho de 2012, que estabelece o procedimento para a tramitação do juízo político previsto no artigo 225 da Constituição Nacional do Paraguai, bem como da ata da sessão de julgamento do Ex-Presidente Fernando Lugo, que sofreu *impeachment* no ano de 2012.

Há que se observar que a Resolução nº 878 acima mencionada, foi objeto de ação de inconstitucionalidade promovida pelo ex-Presidente Fernando Lugo, mas julgada improcedente pela Suprema Corte do Paraguai[16] (A.I. nº 1533), ao concluir que:

> Que pelo sistema estabelecido na Constituição Nacional o chamado julgamento político é um mecanismo de controle do Congresso sobre a gestão de alguns altos funcionários, com o objetivo de que estes, no caso de que incorram em mau desempenho, possam ser destituídos do cargo; que o que o Senado leva em consideração é o mau desempenho no cargo e a prática de delitos, não realizando um julgamento em sentido estrito, mas um julgamento da responsabilidade como funcionário público, motivo por que a declaração de culpabilidade só implica o afastamento do cargo, uma vez que, no caso da

[15] Cf. PARAGUAI. **Resolução Nº 878**. Mediante a qual o egrégio senado da República do Paraguai estabelece o procedimento para a tramitação do julgamento político disposto no artigo 225 da constituição nacional CP/INF.6449/12. Disponível em: http://www.oas.org/consejo/pr/documentos%20INF2012.asp . Acesso em: 20 abr. 2020.

[16] Cf. PARAGUAI. **A.I. nº 1533**. Resolução da Suprema Corte de Justiça da República do Paraguai sobre a ação de inconstitucionalidade apresentada pelo senhor Fernando Armindo Lugo Mendez contra a Resolução No. 878 de 21 de junho de 2012 emitida pelo Senado CP/INF.6452/12. Disponível em: http://www.oas.org/consejo/pr/documentos%20INF2012.asp . Acesso em: 02 abr. 2022.

> suposta prática de delitos, os antecedentes devem ser encaminhados à justiça ordinária, segundo o artigo 225 da Constituição;
> Que como se trata de um procedimento que tecnicamente não é jurisdicional, as garantias próprias do processo judicial, embora possam ser aplicáveis, não o são de maneira absoluta, mas parcial, com o objetivo de garantir o devido processo e o direito do acusado à defesa;
> Que a resolução nº 878, que estabelece o procedimento para a tramitação do julgamento político de referência foi expedida em conformidade com os limites das competências constitucionais da Câmara de Senadores dispostas no artigo 225 da Constituição;
> Que, por outro lado, ao estabelecer normas de procedimento de um julgamento político que, nesta data, se acha totalmente concluído, a resolução questionada perdeu virtualidade jurídica, motivo por que cabe a recusa *in limine litis* da ação movida;

O sistema que regula o processo de *impeachment* no Paraguai é por demais vago e aberto, fato este criticado inclusive naquela país. Emilio Garayo (s.a, p. 06), ao tratar da questão diz que: "(...) es fácil concluir que por la delicadeza inherente a este processo, el mismo debe estar revestido de seguridad jurídica, pero la Constitución Nacional poco habla del procedimiento."

As críticas de Emilio Garayo (s.a, p. 06) vão mais além, pois, os termos de responsabilização são vagos, uma vez que o artigo 225 da Constituição Nacional da Paraguai, diz que o agente político responde por crime de responsabilidade por mau desempenho de suas funções. Desta forma, o que seria "mau desempenho de suas funções?" Ele responde que:

> (...) Podemos también analizar el Artigo 14 de la Ley Nº3759/09, donde encontramos una vaga idea acerca de que entender por mal desempeño en sus funciones, nos referimos a ella como vaga dado que la misma no tiene por objeto regular el juicio político, sino está relacionada con los magistrados judiciales y agentes fiscales, pero las bases que sustentan a la misma refieren acerca de un desempeño ajeno al debido por un funcionario, la misma en sus artículos más acordes a nuestro caso concreto, dice: "Constituye mal desempeño de funciones…: A) No observar las incompatibilidades previstas en el Artículo 254 de la Constitución Nacional, o incumplir lo establecido en los Artículos 104 (declaración obligatoria de bienes y rentas), y 136 de la misma (negarse a entender en acciones o recursos referentes a las garantías constitucionales); B)Incumplir las obligaciones y garantías previstas en la Constitución Nacional, códigos procesales y otras leyes referidas al ejercicio de sus funciones; C) No conservar la independência personal en el ejercicio de sus funciones y someterse, sin que ley alguna les obligue, a órdenes e indicaciones de magistrados de jerarquía superior o de funcionarios de otros poderes u órganos de estado; G) Mostrar manifiesta parcialidad o ignorancia de las leyes en juicio; H) Cometer actos u omisiones que constituyan inmoralidad en su vida pública o privada y sean lesivos a su investidura; K) Delegar la elaboración intelectual de sentencias, resoluciones o dictámenes, o encomendar la redacción material de ellos a personas u otros funcionarios extraños a la institución respectiva, salvo las providencias de mero trámite ; O) Recibir dádivas o aceptar promesas u otros beneficios, directa o

> indirectamente de las personas que de cualquier manera tengan o puedan tener intervención o interés en los juicios o investigaciones a su cargo…"

Sobre a possibilidade do controle jurisdiccional ao processo político, a Suprema Corte de Justiça do Paraguai se manifestou no julgamento da "Acción de Inconstitucionalidad: "Fernando Armindo Lugo Mendez c/ La Resolución n° 881 de Fecha 22 de junio de 2012". Año: 2012 – nº 960", nos seguintes termos:

> (…) 5.5. Como ya lo tenemos resuelto en esta Sala, "la institución que se denomina "Juicio Político" es un procedimiento parlamentario administrativo que la Constitución ha encargado como competência exclusiva al Congreso Nacional. Se trata de un procedimiento en que se juzgan conductas políticas que constituyen causas de responsabilidad. No es un juicio ordinario de carácter jurisdiccional como el que se realiza en el ámbito judicial y, aunque existen analogías con el proceso ordinario, estas son solo parciales, teniendo en cuenta las características del juicio político que se rige exclusivamente por el Artigo 225 de la CN (princípio de legalidad)". El princípio de legalidad formal y el princípio de razonabilidad constituyen la estructura de limitación del poder. Según el princípio de legalidad formal una norma jurídica de cualquier tipo o grado es legítima si fue emitida por el órgano de poder competente para dictarla según lo dispuesto en la norma jerárquicamente superior y bajo el procedimiento establecido por ella.
> 5.6. Insisto, el llamado Juicio Político establecido en nuestra Constitución Nacional en su Artigo 225 es un mecanismo de control del Poder Legislativo sobre la gestión de algunos altos funcionarios con el objeto de que estos, en caso de incurrir en mal desempeño puedan ser removidos del cargo. Lo que el Senado toma en consideración es el mal desempeño en el cargo y la comisión de delitos, pero no juzga en sentido estricto, sino lo que realiza es un juicio de responsabilidad como funcionario público. Por ello, la declaración de culpabilidad solo implica la separación del cargo, pues en el caso de la supuesta comisión de delitos los antecedentes deben pasar a la justicia ordinaria. Es decir, se trata de un procedimiento que técnicamente no es jurisdiccional, por lo que las garantías propias del proceso judicial, aunque puedan ser aplicables, no lo son de manera absoluta sino parcial con el objeto de garantizar el debido proceso y el derecho a la defensa del acusado. (…)
> (…) 7. En estas condiciones y hecho el análisis correspondiente, voto por el rechazo de la presente acción.
> A su turno la Doctora BAREIRO DE MÓDICA dijo: El señor FERNANDO ARMINDO LUGO MENDEZ promueve la acción de inconstitucionalidad contra la Resolución Nº 881 de fecha 22 de junio de 2012, dictada por la Cámara de Senadores.
> Considero que la resolución dictada en un juicio político es una cuestión de las consideradas "no justiciables", por su misma naturaleza política y porque el Artigo 225 de la C.N., que regula el juicio político, atribuye de modo indisputable la competência del Senado para decidir de modo final el caso.
> Considero que el juicio político tal como está instituido en nuestra Carta Magna es de carácter político, porque el Senado puede "enjuiciar" por causas en las que no existe dolo, ni culpa, y porque de interpretarse de otro modo se estaría rompiendo el princípio constitucional de división de poderes y, en el caso de que se tratase de la comisión de delitos cometidos en el ejercicio del cargo o por la comisión delitos comunes, existiría un doble enjuiciamiento, lo que atentaría contra el Inc. 4 del Artigo 17 de la C.N. (…)

> (…) En conclusión, luego de realizado el estudio correspondiente, por los fundamentos expuestos precedentemente, opino que la acción de inconstitucionalidad debe ser rechazada. ES MI VOTO.[17]

Pela decisão da Suprema Corte do Paraguai, o controle por parte do Judiciário em relação aos processos de *impeachment* ficam restritos a eventual violação do contraditório e da ampla defesa e sobre questões formais, e, não sobre o mérito da questão, que é exclusivo do juízo político.

Este posicionamento fixado pela Suprema Corte do Paraguai também é seguida pela doutrina daquele país. Nas palavras de Emílio Camacho (2007, p. 521) que diz:

> (...) En la Constitución paraguaya la palabra es "juicio politico", es decir, el concepto mismo de juicio estada adjetivado como político, en forma inseparable, lo que debe señalarnos ya la primera y fundamental diferencia con el campo jurisdiccional y con quienes, identificando equivocadamente con el proceso judicial, pretenden aplicar todo el rigor procesal a esta institución. (...) (...) Estamos entonces, ante una clara distinción del juicio político frente a otras instituciones. Tiene una naturaleza mixta, pues una persona es sometida a un procedimiento político y administrativo donde se busca determinar responsabilidades, del cual puede derivar una sanción: la destitución del cargo, pero no puede el Congreso ejercer atribución judicial alguna. (...) (...) Pretender equipararlo a un proceso judicial es desconocer la naturaleza misma del juicio político, además de constituir una perversión inadmisible del princípio de responsabilidad política, esencial e inherente a la democracia misma. Lo que debe garantizarse a una persona sometida a juicio político es que pueda ejercer su defensa dentro de un juicio político y no dentro de un proceso judicial, que se rige por otras normas, muy diferentes. Es por eso que le está vedado a cualquier otro poder revisar el concepto de "mal desempeño de funciones", que compete exclusivamente al Senado (Artigo 225 CN), así como le está prohibido a este dictar penas privativas de libertad o sanciones económicas, pues estaría violando en forma flagrante el princípio de división y equilibrio de poderes reconocido en el Artigo 3 CN. Esto no significa que no pueda recurrirse judicialmente contra la resolución adoptada por el Senado, pues el acceso a la tutela judicial efectiva es un derecho fundamental de todo ciudadano. La revisión judicial. Todo esto no significa que el afectado por el juicio político esté impedido de recurrir judicialmente contra la resolución del Senado, pues el acceso a la tutela judicial efectiva es un derecho fundamental de todo ciudadano (arts. 9, 17 y cc CN) y el Poder Judicial es el custodio de la Constitución (Artigo 247), pero esto debe hacerlo en el marco de su competência y no puede sustituir al congreso en la determinación de la responsabilidad política. Debe limitarse a estudiar, si se inició ante la Cámara de Diputados, se reunieron los requisitos formales, si el Senado actuó como órgano juzgador, si fueron respetados el derecho a la defensa y el derecho a ser oído. Pretender avanzar sobre el concepto de mal desempeño y calificar la opinión del senado sería tomarse atribuciones que le están expresamente vedadas en la Constitución (Artigo 3, 137 y concordantes).

[17] Cf. Suprema Corte de Justiça do Paraguai. Disponível em: https://apublica.org/wp-content/uploads/2012/11/2012-09-20-CSJ-Ac-y-Sent-1323-Fernando-Lugo.pdf. Acesso em: 11 maio. 2020.

Logo o julgamento em casos de *impeachment* no Senado Paraguaio apenas se difere do brasileiro no que diz respeito a presidência da sessão, havendo no mais similitude entre as Corte Supremas de ambos.

CHILE. Seguindo a mesma forma de competência, no Chile o julgamento do Presidente da República por crime de responsabilidade e que pode levar ao *impeachment* será realizado pelo Senado Federal, após autorização da Câmara dos Deputados, conforme descreve o artigo 53 da Constituição Política da República do Chile:

> Articulo 53. Son atibuciones exclusivas deI Senado:
> Son atribuciones exclusivas del Senado:
> 1) Conocer de las acusaciones que la Cámara de Diputados entable con arreglo al artículo anterior.
> El Senado resolverá como jurado y se limitará a declarar si el acusado es o no culpable del delito, infracción o abuso de poder que se le imputa.
> La declaración de culpabilidad deberá ser pronunciada por los dos tercios de los senadores en ejercicio cuando se trate de una acusación en contra del Presidente de la República o de un gobernador regional, y por la mayoría de los senadores en ejercicio en los demás casos.
> Por la declaración de culpabilidad queda el acusado destituido de su cargo, y no podrá desempeñar ninguna función pública, sea o no de elección popular, por el término de cinco años.
> El funcionario declarado culpable será juzgado de acuerdo a las leyes por el tribunal competente, tanto para la aplicación de la pena señalada al delito, si lo hubiere, cuanto para hacer efectiva la responsabilidad civil por los daños y perjuicios causados al Estado o a particulares;

Segundo consta nos artigos 37º e 48º a 52º do Título IV: Processamento de acusações constitucionais da Ley Orgánica Constitucional del Congreso Nacional do Chile, presidirá a sessão de julgamento em crimes de responsabilidade o próprio Presidente do Senado do Chile, conforma abaixo transcrevemos:

> Artículo 37º.- Las acusaciones a que se refiere el artículo 52, número 2), de la Constitución Política , se formularán siempre por escrito y se tendrán por presentadas desde el momento en que se dé cuenta de ellas en la Cámara de Diputados, lo que deberá hacerse en la sesión más próxima que ésta celebre.
> Artículo 48º.- El Senado o su presidente, según corresponda, fijará como día inicial para comenzar a tratar de la acusación alguno de los comprendidos entre el cuarto y el sexto, ambos inclusive, que sigan a aquel en que se haya dado cuenta de la acusación o en que la haya recibido el presidente.
> El Senado quedará citado por el solo ministerio de la ley a sesiones especiales diarias, a partir del día fijado y hasta que se pronuncie sobre la acusación.

> Artículo 49º.- El Senado citará al acusado y a la comisión de diputados designada para formalizar y proseguir la acusación a cada una de las sesiones que celebre para tratarla.
>
> Artículo 50º.-Formalizarán la acusación los Diputados miembros de la comisión especial. Si no concurren, se tendrá por formalizada con el oficio de la Cámara de Diputados.
> A continuación hablará el acusado o se leerá su defensa escrita. El acusado podrá ser representado por un abogado.
> Los diputados miembros de la comisión especial tendrán derecho a réplica, y el acusado, a dúplica. Cumplido lo anterior, el presidente anunciará que la acusación se votará en la sesión especial siguiente.
>
> Artículo 51º.- Cada capítulo de la acusación se votará por separado. Se entenderá por capítulo el conjunto de los hechos específicos que, a juicio de la Cámara de Diputados, constituyan cada uno de los delitos, infracciones o abusos de poder que, según la Constitución Política , autorizan para imponerla.
>
> Artículo 52º.- El resultado de la votación se comunicará al acusado, a la Cámara de Diputados y, según corresponda, al Presidente de la República, a la Corte Suprema o al Contralor General de la República. Sin perjuicio de lo anterior, y para los efectos del proceso a que haya lugar, se remitirán todos los antecedentes al tribunal ordinario competente.
> Si el afectado no asistiere a la sesión a que se le cite o no enviare defensa escrita se procederá sin su defensa.

Reforçando a ideia de não participação do Presidente da Suprema Corte do Chile no processo de julgamento que pode levar ao *impeachment,* mas apenas dos próprios Senadores, Guido Williams (2020, s/p) assim diz:

> Por otra parte, *no existiendo una regla especial respecto de los juicios de acusación constitucional en el Senado, el Presidente de esta cámara legislativa deberá presidir las sesiones de dicha acusación*, conforme la regla general del artículo 23 inciso primero N° 2 del Reglamento del Senado que dispone que a dicha autoridad le corresponderá,
>
> 2º Presidir las sesiones y dirigir los debates;
> La facultad de dirigir los debates comprende la de distribuir y ordenar la discusión de las materias y la de limitar el número y duración de los discursos, cuando ello sea necesario para asegurar la adopción de resoluciones que deban producirse dentro de plazos determinados por la Constitución Política del Estado, la ley o este Reglamento.

Joaquín Recart Apfelbeck (2013, p. 155) seguindo o mesmo entendimento diz que: "(...) En Chile, el senador Mario Papi ha sostenido que "el jurado no es un juez que representa al Estado, ni es un juez elegido por el pueblo. En el caso del jurado, el juez es el pueblo mismo, o una parte de él, como ocurre en este caso.(...).", o que também é seguido por Marcello Sasso Fuentes (2014, p. 31/32)

Sobre a reavalição de processo de *impeachment* em relação a Presidentes da República, nada consta na Suprema Corte do Chile, uma vez que naquele país, apenas em 01 (um) caso um ex-presidente chegou a ser condenado pelo Senado Federal, qual seja, Carlos Ibáñez del Campo em 1931, sendo que este mesmo ex-presidente voltaria a sofrer outro processo de *impeachment* em 1956, mas desta vez rejeitado pela Câmara dos Deputados.

Todavia sobre a possibilidade do Poder Judiciário rever atos e decisões políticas que levem a perda do cargo, a Suprema Corte do Chile, no julgamento nº 165-93 entendeu que: "(...) 11. Que, en mérito de las consideraciones antes expuestas, este Tribunal carece de jurisdicción, y por lo tanto de competência, para pronunciarse sobre la específica inhabilidad de los senadores mencionados en este requerimento. (...)".

Ao tratar de forma específica em relação a processos de ex-presidentes do Chile, Francisco Zúñiga Urbina (2006, pp. 43-74) diz que:

> El primer caso es la acusación constitucional en contra del Presidente de la República Francisco Ramón Vicuña bajo el imperio de la Constitución de 1828, caso muy notable según se anotó y del cual se tiene registro de sus antecedentes en las Sesiones de los Cuerpos Legislativos. *El segundo caso es la acusación en contra del Presidente de la República Carlos Ibáñez del Campo en 1931 ausente del país luego de haber dejado el cargo, acusación fundada en el abuso de poder y en delitos previstos en la Constitución y el Código Penal fundado en apresamientos, destierros y otros vejámenes sufridos por parlamentarios; procedimiento en el cual fue declarado culpable en el Senado*. El mismo Jefe de Estado fue acusado bajo su segundo gobierno, fundado en la dictación abusiva de decretos de insistencia, por designaciones realizadas sin sujeción al estatuto administrativo o con infracción a la ley de presupuestos, por su responsabilidad en las incidencias de límites con Argentina en Alto Palena, por su debilidad ante la penetración peronista, por el nepotismo en los nombramientos, por la infracción cometida al dejar pasar tropas argentinas al territorio chileno sin permiso legal con ocasión del asunto del Palena y por la infracción derivada del mismo asunto, al no someter a la aprobación del Congreso la proposición conjunta formulada por la Comisión Chileno Argentina de Límites; acusación rechazada en la Cámara de Diputados. Ciertamente estos precedentes están marcados por el "enigmático" y autoritario talante de Ibáñez del Campo como Jefe de Estado. También fue acusado constitucionalmente el ex - Presidente de la República Arturo Alessandri Palma en 1939.

Apesar da ausência de decisão expressa na Suprema Corte do Chile, há o entendimento de que o respeito ao contraditório e da ampla defesa deve ocorrer, pois a própria doutrina assim o entende, conforme dizeres de Francisco Zúñiga Urbina (2006, pp. 43-74):

> (...) la responsabilidad constitucional del Gobierno (Presidente de la República y ministros de Estado) exige una lectura constitucionalmente adecuada a las formas del Estado: princípio republicano y Estado de Derecho,

> y una necesaria contextualización en el régimen político y forma de gobierno presidêncialista. De esta manera acoplamos la responsabilidad constitucional del Gobierno al sistema de responsabilidades vigente tanto del Estado como de sus funcionarios o servidores públicos; *entendiendo esta responsabilidad como un mixtum: jurídico y político, que se despliega a través de un procedimiento dual de justicia política (acusación en juicio político), revestida de garantías de legalidad y debido proceso legal mínimas*, pero de resorte decisorio de órganos políticos, entregados a la lógica política de conquista y conservación del poder.

Mais recentemente, em 2019, o Presidente da República Sebastián Piñera sofreu contra si pedido de instauração de procedimento investigatório mas houve arquivamento sem autorização para processamento e julgamento no Senado Federal o que desta forma não chegou a levar a discussão na Suprema Corte.

PERU. No Peru o Poder Legislativo é unicameral, não existindo 02 (duas) Casas Legislativas como ocorre no Brasil, conforme especifica o artigo 90 da Constituição Política, ao dizer que, "El Poder Legislativo reside en el Congreso de la República, el cual consta de cámara única,".

Desta feita, a instauração de procedimento investigatório e a autorização para processo será na Comissão Permanente do Congresso Nacional, conforme especifica o artigo 99, ao dizer que:

> Corresponde a la Comisión Permanente acusar ante el Congreso: al Presidente de la República; a los representantes a Congreso; a los Ministros de Estado; a los miembros del Tribunal Constitucional; a los miembros del Consejo Nacional de la Magistratura; a los vocales de la Corte Suprema; a los fiscales supremos; al Defensor del Pueblo y al Contralor General por infracción de la Constitución y por todo delito que cometan en el ejercicio de sus funciones y hasta cinco años después de que hayan cesado en éstas.

Cabe ao Congresso do Peru a competência para julgar o Presidente da República por crime de responsabilidade e que pode levar ao *impeachment*, restando impedidos os membros da Comissão Permanente do Congresso Nacional pelo fato de terem participado do procedimento investigatório conforme especifica o artigo 100 da Constituição Política, nos seguintes termos,

> Artículo 100.- Ante-Juicio Constitucional Corresponde al Congreso, sin participación de la Comisión Permanente, suspender o no al funcionario acusado o inhabilitarlo para el ejercicio de la función pública hasta por diez años, o destituirlo de su función sin perjuicio de cualquiera otra responsabilidad.

> El acusado tiene derecho, en este trámite, a la defensa por sí mismo y con asistencia de abogado ante la Comisión Permanente y ante el Pleno del Congreso.

Pela análise do artigo 100 da Constituição Peruana, não se descreve quem presidirá a sessão de julgamento no Plenário do Congresso Nacional. Ao se verificar o Regimento Interno do Congresso Nacional do Peru, que entre outros assuntos também trata de regulamentar o procedimento de acusação constitucional, o artigo 89 diz que a sessão será presidida pelo próprio Presidente do Congresso, fato este reforçado pelo artigo 32 do mesmo Regimento o que desta forma demonstra outra diferença entre o sistema do Peru e o do Brasil. Especificam os artigos 32 e 89 do Regimento Interno do Congresso do Peru que:

> Regimento Interno do Congresso do Peru. Procedimiento de acusación constitucional
> La Presidência del Congreso
> Artículo 32. El Presidente del Congreso tiene las siguientes funciones y atribuciones:
> b) Presidir las sesiones del Pleno del Congreso, de la Comisión Permanente, y de la Mesa Directiva, concediendo el uso de la palabra, haciendo guardar el orden y dirigiendo el curso de los debates y las votaciones, conforme a las normas procesales constitucionales, legales y reglamentarias.
>
> Artículo 89. Mediante el procedimiento de acusación constitucional se realiza el antejuicio político de los altos funcionarios del Estado comprendidos en el artículo 99 de la Constitución Política. El procedimiento de acusación constitucional se desarrolla observando las siguientes reglas:
> i) Luego de la sustentación del informe y la formulación de la acusación constitucional por la Subcomisión Acusadora y el debate, el Pleno del Congreso vota, pronunciándose en el sentido de si hay o no lugar a la formación de causa a consecuencia de la acusación. En el primer caso, el Pleno del Congreso debate y vota, en la misma sesión, si se suspende o no al Congresista acusado en el ejercicio de sus derechos y deberes funcionales, el cual queda sujeto a juicio según ley. En el segundo caso, el expediente se archiva.
> El acuerdo aprobatorio de una acusación constitucional, por la presunta comisión de delitos en ejercicio de sus funciones, requiere la votación favorable de la mitad más uno del número de miembros del Congreso, sin participación de los miembros de la Comisión Permanente. El acuerdo aprobatorio de suspensión requiere la misma votación.
> El acuerdo aprobatorio de sanción de suspensión, inhabilitación o destitución por infracción constitucional, en un juicio político previsto en el primer párrafo del artículo 100 de la Constitución, se adopta con la votación favorable de los 2/3 del número de miembros del Congreso, sin participación de la Comisión Permanente, siguiendo el princípio de razonabilidad señalado por la Comisión de Constitución y Reglamento en su Informe presentado el 27 de enero del 2004 y aprobado por el Pleno del Congreso el 28 de enero del mismo año. En este caso, la aplicación de la sanción impuesta por el Congreso es inmediata.

Reforçando a ideia de que a Presidência é do próprio Presidente do Congresso, Omar Cairo Roldán (2013, p. 135), ao tratar da responsabilidade política no Peru diz que:

> El artículo 99 de la Constitución de 1993 actualmente vigente establece que corresponde a la Comisión Permanente acusar ante el Pleno del Congreso al presidente de la República, a los representantes a Congreso, a los ministros de Estado, a los miembros del Tribunal Constitucional, a los miembros del Consejo Nacional de la Magistratura, a los vocales de la Corte Suprema, a los fiscales supremos, al defensor del pueblo y al contralor general, por infracción de la Constitución y por todo delito que cometan en el ejercicio de sus funciones y hasta cinco años después de que hayan cesado en estas. El artículo 100, por su parte, prescribe que corresponde al Congreso, sin participación de la Comisión Permanente, suspender o no al funcionario acusado, o inhabilitarlo para el ejercicio de la función pública hasta por diez años, o destituirlo de su función, sin perjuicio de cualquiera otra responsabilidad. También dispone que, en caso de resolución acusatoria de contenido penal, el Fiscal de la Nación formula denuncia ante la Corte Suprema en el plazo de cinco días, y el Vocal Supremo Penal abre la instrucción correspondiente.

Sobre a possibilidade de revisão judicial de processo político de *impechment* o Tribunal Constitucional do Peru fixou entendimento de que isto somente pode ocorrer se houver violação do contraditório e da ampla defesa, conforme se denota da decisão firmada no Recurso de Amparo nº 340-98-AA/TC em 10 de julho de 1998, contra as Resolucões de Destituição nº. 002-97-CR, 003-97-CR e nº 004-97-CR, todas de 28 de maio de 1997 do Congresso do Peru em desfavor dos Magistrados Manuel Aguirre Roca, Guillermo Rey Terry e Delia Revoredo Marsano, membros do próprio Tribunal Constitucional e que foram destituídos dos seus cargos após terem declarado a inconstitucionalidade da Lei Interpretativa nº 26.657 que concedia o direito ao ex-Presidente Alberto Fujimori a concorrer ao terceiro mandato, sendo desta forma denunciados ao Congresso Nacional do Peru.

Ao analisar os recursos dos Magistrados destituídos contra a decisão do Congresso Nacional, o Tribunal Constitucional (p. 47) assim decidiu:

> (...) el ejercicio de la potestad de sanción, específicamente la de destitución de altos funcionarios, no puede ser abiertamente evaluada en sede jurisdiccional, pues constituye un acto privativo del Congreso de la República, equivalente a lo que en doctrina se denomina 'political [q]uestions' o cuestiones políticas no justiciables, [pero] también es cierto, que tal potestad no es ilimitada o absolutamente discrecional sino que se encuentra sometida a ciertos parámetros, uno de ellos y quizás el principal, el de su ejercicio conforme al princípio de razonabilidad, pues no sería lógico ni menos justo, que la imposición de una medida de sanción, se adopte tras una situación de total incertidumbre o carencia de motivación. De allí que cuando existan casos en los que un acto de naturaleza política, como el que se cuestiona en la presente vía de amparo, denote una manifiesta transgresión de dicho princípio y por extensión de otros como el del Estado Democrático de Derecho o el Debido

> Proceso Material, es un hecho inobjetable que este Colegiado sí puede evaluar su coherencia a la luz de la Constitución Política del Estado.

Desta forma o Tribunal Constitucional do Peru reconheceu que o procedimento de destituição dos magistrados obedeceu todos os preceitos concernentes ao contraditório e da ampla defesa, daí o indeferimento da medida judicial na busca de reintegração aos cargos (Bustamente Alarcón , 2012, p. 330).

COLÔMBIA. A Constituição Política da Colômbia em seu artigo 174 especifica que a competência para julgar o Presidente da República por erros e omissões no exercício de seu cargo, e que pode levar a perda do cargo pelo *impeachment* é do Senado Federal, após autorização da Câmara dos Representantes que é semelhante a Câmara dos Deputados no Brasil.

> Artículo 174. Corresponde al Senado conocer de las acusaciones que formule la Cámara de Representantes contra el Presidente de la República o quien haga sus veces; contra los Magistrados de la Corte Suprema de Justicia, del Consejo de Estado y de la Corte Constitucional, los miembros del Consejo Superior de la Judicatura y el Fiscal General de la Nación, aunque hubieren cesado en el ejercicio de sus cargos. En este caso, conocerá por hechos u omisiones ocurridos en el desempeño de los mismos.

Seguindo ao que está especificado na Constituição Colombiana, o artigo 313, nº 11 do Regimento Interno do Congresso Nacional da Colômbia diz que:

> ARTÍCULO 313. ATRIBUCIONES ESPECIALES. Son atribuciones especiales del Senado de la República: 11. Conocer de las acusaciones que formule la Cámara de Representantes contra el Presidente de la República o quien haga sus veces, los Magistrados de la Corte Suprema de Justicia, del Consejo de Estado y de la Corte Constitucional, los miembros del Consejo Superior de la Judicatura y el Fiscal General de la Nación, aunque hubieren cesado en el ejercicio de sus cargos. En este caso conocerá por hechos u omisiones ocurridos en el desempeño de los mismos.

Todo o processo político será presidido pelo próprio Presidente do Senado, conforme textualmente consta do artigo 360 do Regimento interno do Congresso Nacional da Colômbia, não havendo assim participação do Poder Judiciário, ao especificar que:

> ARTÍCULO 360. SESIÓN PRIVADA Y CUESTIONARIO. Concluidas las intervenciones previstas en el artículo anterior, se retirarán del recinto del Senado el acusador, el acusado y su defensor y se dará comienzo al debate, durante el cual cualquier Senador podrá solicitar la lectura de la actuación y de las piezas que considere convenientes. *Al iniciarse la sesión privada el Presidente del Senado* someterá al estudio de los Senadores un cuestionario

> acerca de la responsabilidad del acusado por el cargo o cargos formulados en la resolución de acusación.
> Si la resolución de acusación contiene varios cargos, para cada uno de ellos se formularán cuestionarios separados.

Para corroborar o artigo 360 do Regimento interno do Congresso Nacional da Colômbia o Código de Procedimento Penal da Colômbia (Ley 600 de 2000), em seus artigos 458 e 464, confirmam ser o processo e a sessão de julgamento presididos pelo Presidente do Senado ao dizer:

> Artículo 458. Sesión privada y cuestionario. Concluidas las intervenciones previstas en el artículo anterior, se retirarán del recinto del Senado el acusador, el acusado y su defensor y se dará comienzo al debate, durante el cual cualquier Senador podrá solicitar la lectura de la actuación y de las piezas que considere convenientes.
> Al iniciarse la sesión privada, el Presidente del Senado someterá al estudio de los Senadores un cuestionario acerca de la responsabilidad del acusado por el cargo o cargos formulados en la resolución de acusación.
> Si la resolución de acusación contiene varios cargos, para cada uno de ellos se formularán cuestionarios separados.
>
> *Artículo 464. Impedimentos de los Senadores*. Presentada la acusación, el Presidente del Senado advertirá a los Senadores el deber en que están de manifestar si tienen algún impedimento para conocer de dicha acusación**.**
> Si alguno de los Senadores manifestare estar impedido, el Senado tomará en consideración los impedimentos que aleguen y resolverá sobre ellos, con base en las disposiciones previstas en este código.

Sobre a possibilidade do Poder Judiciário rever a decisão política de um processo de *impeachment* do Poder Legislativo, o Tribunal Constitucional da Colômbia, ao que nos parece, entende pela impossibilidade de revisão, salvo se houver violação do contraditório e da ampla defesa, o que conclui-se ao analisar os julgamentos SU-47 e SU-431.

No julgamento SU-47[18] e SU-431[19], especificou o Tribunal que os Congressistas tomam decisões políticas e não legais, entendendo que suas opiniões em julgamentos políticos são invioláveis, constando no acórdão que:

> (...) la garantía institucional de la inviolabilidad (CP artigo 185) priva, de manera absoluta, a la Corte Suprema de competência para investigar como delitos los hechos inescindiblemente ligados a las opiniones y votos emitidos por la actora en las actuaciones adelantadas por la Cámara de Representantes contra el entonces Presidente de la República. (...) .

---

[18] Cf. Corte Constitucional da Colômbia. SU-47. Disponível em: https://www.corteconstitucional.gov.co/Relatoria/1999/SU047-99.htm , p. 68/69. Acesso em: 24 maio. 2020.
[19] Cf. Corte Constitucional da Colômbia. SU-431. Disponível em: https://www.corteconstitucional.gov.co/Relatoria/2015/SU431-15.htm, p. 70. Acesso em: 24 maio. 2020.

> (...) De esta manera, la interpretación armónica e integral de la Constitución conduce a concluir que, en materia de responsabilidad fiscal, si bien, al tenor de lo dispuesto en el artículo 267 de la Constitución, establecer la responsabilidad que se derive de las gestión fiscal e imponer las sanciones pecuniarias que sean del caso, es una competência de la Contraloría General de la República, cuando la misma pretenda ejercerse frente al Fiscal General de la Nación, en razón del fuero previsto en el artículo 178 de la Constitución, como presupuesto para el ejercicio de la competência de la Contraloría, debe agotarse la instancia ante el Congreso de la República.

Ao explicar a decisão dos julgamentos SU-047 e SU-431, VelascoAbogados (2017, s/p), assim disse:

> La Corte sostuvo que los juicios que se adelantan en el Congreso no eran penales, sino políticos. Argumentó que las penas impuestas por el senado no eran penales, sino sanciones políticas. Justificó este modelo, al señalar que solo el Congreso tenía la legitimidad democrática suficiente, para poder destituir a un alto dignatario.
> (...) la Corte extendió el juicio político a asuntos de responsabilidad fiscal, apesar de que esta posibilidad no está contemplada en forma expresa por la Constitución Política. Por esto, en Colombia, de conformidad con este polémico fallo, para que la Contraloría General de la República pueda investigar por presunta responsabilidad fiscal a los aforados señalados en los artículos 174 y 235 numeral 2 de la Constitución Política, deberá primero adelantarse un juicio político en su contra. Esta decisión es cuestionable, porque crea un procedimiento y un fuero que no fueron previstos en la Constitución.

Sem dúvida o sistema jurídico constitucional colombiano segue ao que foi especificado nos países anteriores, impossibilitando a análise quanto ao *meritun* em processos de responsabilidade política e que podem levar ao *impechment* por parte do Judiciário, ressalvado a hipótese de violação ao contraditório e a ampla defesa, qual seja, questões formais.

EQUADOR. No Equador o Poder Legislativo é unicameral, conforme especifica o artigo 118 da Constituição do Equador, ao dizer que: “Artigo 118.- La Función Legislativa se ejerce por la Asamblea Nacional, que se integrará por asambleístas elegidos para un periodo de cuatro años. La Asamblea Nacional es unicameral y tendrá su sede en Quito. Excepcionalmente podrá reunirse en cualquier parte del territorio nacional”.

Os motivos que podem levar o Presidente da República a ser destituído do cargo por atos de responsabilidade encontram-se descritos no artigo 130 da Constituição do pais, cuja competência para julgá-lo por crime de responsabilidade e que pode levar ao *impeachment* é da Assembleia Nacional, mediante prévio parecer de admissibilidade da Corte Constitucional, conforme especifica o artigo 129 da Constituição Federal, nos seguintes termos:

> Artigo 129.- La Asamblea Nacional podrá proceder al enjuiciamiento político de la Presidenta o Presidente, o de la Vicepresidenta o Vicepresidente de la República, a solicitud de al menos una tercera parte de sus miembros, en los siguientes casos:
> 1. Por delitos contra la seguridad del Estado.
> 2. Por delitos de concusión, cohecho, peculado o enriquecimiento ilícito.
> 3. Por delitos de genocidio, tortura, desaparición forzada de personas, secuestro u homicidio por razones políticas o de conciencia.
> Para iniciar el juicio político se requerirá el dictamen de admisibilidad de la Corte Constitucional, pero no será necesario el enjuiciamiento penal previo.
> En un plazo de setenta y dos horas, concluido el procedimiento establecido en la ley, la Asamblea Nacional resolverá motivadamente con base en las pruebas de descargo presentadas por la Presidenta o Presidente de la República.
> Para proceder a la censura y destitución se requerirá el voto favorable de las dos terceras partes de los miembros de la Asamblea Nacional. Si de la censura se derivan indicios de responsabilidad penal, se dispondrá que el asunto pase a conocimiento de la jueza o juez competente.
>
> Artigo 130.- La Asamblea Nacional podrá destituir a la Presidenta o Presidente de la República en los siguientes casos:
> 1. Por arrogarse funciones que no le competan constitucionalmente, previo dictamen favorable de la Corte Constitucional.
> 2. Por grave crisis política y conmoción interna.
> En un plazo de setenta y dos horas, concluido el procedimiento establecido en la ley, la Asamblea Nacional resolverá motivadamente con base en las pruebas de descargo presentadas por la Presidenta o Presidente de la República.
> Para proceder a la destitución se requerirá el voto favorable de las dos terceras partes de los miembros de la Asamblea Nacional. De prosperar la destitución, la Vicepresidenta o Vicepresidente asumirá la Presidência de la República.
> Esta facultad podrá ser ejercida por una sola vez durante el periodo legislativo, en los tres primeros años del mismo.
> En un plazo máximo de siete días después de la publicación de la resolución de destitución, el Consejo Nacional Electoral convocará para una misma fecha a elecciones legislativas y presidênciales anticipadas para el resto de los respectivos periodos. La instalación de la Asamblea Nacional y la posesión de la Presidenta o Presidente electo tendrá lugar de acuerdo con lo previsto en la Constitución, en la fecha determinada por el Consejo Nacional Electoral.

Na Assembleia Nacional, o processo político será presidido pelo próprio Presidente da Assembleia Nacional, conforme textualmente consta do artigo 51 da Ley Organica de La Funcion Legislativa, que diz:

> Artigo 51.- Destitución de la Presidenta o Presidente de la República.- La Asamblea Nacional podrá destituir a la Presidenta o al Presidente de la República en los siguientes casos:
> 1. Por arrogarse funciones que no le competan constitucionalmente, previo dictamen favorable de la Corte Constitucional, en cuyo caso se observará el procedimiento previsto en los artículos 89 a 95 de esta Ley; y,
> 2. Por grave crisis económica y conmoción interna.
> (...)
> Finalizada la intervención de la Presidenta o Presidente de la República, éste se retirará del Pleno y la Presidenta o Presidente de la Asamblea Nacional

> declarará abierto el debate, en el cual podrán intervenir todas las y los asambleístas y exponer sus razonamientos por un tiempo máximo de diez minutos cada uno, sin derecho a réplica. (...)

No que diz respeito a possibilidade de revisão judicial pelo Poder Judiciário da decisão política da Assembléia Nacional para impor punição por atos de responsabilidade a Autoridades, o entendimento formado no único julgamento que foi levado ao Tribunal Constitucional do Equador[20], foi no sentido da inadmissibilidade, no seguinte sentido:

> Establecer que para suspender los efectos de una resolución parlamentaria, entre ellas la 25-160, adoptada por el H. Congreso Nacional el 25 de Noviembre del 2004, por supuesta violación de la Constitución, en el fondo o en la forma, la única acción que cabe es la acción de inconstitucionalidad que debe proponerse ante el Tribunal Constitucional, al tenor de la Resolución de la propia Corte Suprema de Justicia adoptada el 27 de junio del 2001 y publicada en el Registro Oficial Nº. 378 del 27 de julio del mismo año; y, que cualquier recurso de amparo que se presentara en los juzgados del país relacionado con la referida resolución, los Jueces deben rechazarla de plano e inadmitirla, pues en caso contrário se estaría despachando una causa contra ley expresa, que acarrearía las acciones judiciales correspondientes148.

Neste caso a Corte Constitucional do Equador declarou a impossibilidade de revisão judicial por ação de amparo a *Resolución Parlamentaria R-25-160* do Congresso Nacional que levou a perda do Cargo de 08 (oito) Magistrados da Suprema Corte do Equador, decisão esta que posteriormente seria atacada junto a Corte Interamericana de Direitos Humanos e conhecida como caso nº 12.597 - *Camba Campos y otros Vs. Ecuador*, que posteriormente será analisado.

Pelo que se verifica, internamente o Equador seguiu a tendência de não aceitar a revisão das decisões políticas.

MÉXICO. No México, os casos de crimes de responsabilidade em juízo político, não admite responsabilização do Presidente da República, mas somente a outras autoridades e que serão julgados pelo Senado, conforme se denota do artigo 110 *caput* da Constituição Política dos Estados Unidos Mexicano:

> Artículo 110. Podrán ser sujetos de juicio político los senadores y diputados al Congreso de la Unión, los ministros de la Suprema Corte de Justicia de la Nación, los consejeros de la Judicatura Federal, los secretarios de Despacho, el Fiscal General de la República, los magistrados de Circuito y jueces de Distrito, el consejero Presidente, los consejeros electorales y el secretario ejecutivo del Instituto Nacional Electoral, los magistrados del Tribunal Electoral, los integrantes de los órganos constitucionales autónomos, los

[20] Cf. CIDH. Caso MIGUEL CAMBA CAMPOS Y OTROS. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/camba_campos/inffon.pdf. Acesso em: 25 maio. 2020.

> directores generales y sus equivalentes de los organismos descentralizados, empresas de participación estatal mayoritaria, sociedades y asociaciones asimiladas a éstas y fideicomisos públicos.

O dispositivo acima foi textual em não mencionar o Presidente da República ou propositalmente deixá-lo de fora, impossibilitando desta forma o processo de *impeachment* em relação a ele por casos políticos.

Todavia isto não que dizer que o Presidente da República está protegido por atos de irresponsabilidade, conforme explica Daniel A. Barceló Rojas (2010, p.25) ao dizer que:

> (...) La existência de la responsabilidad política de todos los funcionarios de los órganos del Estado es un elemento esencial que define al sistema político: si existe, el sistema político es democrático; si no existe, el sistema político es autoritário. (...) (...) La "responsabilidad política" de los gobernantes frente a los gobernados es inherente al sistema político democrático, independientemente de que éste adopte una forma de gobierno parlamentaria o presidêncial.

No caso específico do Presidente da República, a Constituição Mexicana diz que ele somente poderá ser responsabilizado por traição à pátria ou delitos graves a ordem comum[21], conforme descreve o artigo 108, no primeiro parágrafo. Em havendo autorização da Câmara dos Deputados, o Presidente será julgado no Senado, tendo como base a legislação penal aplicada ao caso, conforme descreve o 4º parágrafo do artigo 111 da Constituição Política:

> Artículo 108. ....
> (...) El Presidente de la República, durante el tiempo de su encargo, sólo podrá ser acusado por traición a la patria y delitos graves del orden común. (...)
> Artículo 111. .....
> (...)
> Por lo que toca al Presidente de la República, sólo habrá lugar a acusarlo ante la Cámara de Senadores en los términos del artículo 110. En este supuesto, la Cámara de Senadores resolverá con base en la legislación penal aplicable.
> (…)

Em crítica ao artigo 108 da Constituição do México, Irvyng Garrido Lastra, Luis Abraham Paz Medina e Marisol González Hernández (2019, p. 87-100), entendem que:

> (...) De lo descrito se demuestra que el presidente debe ser sujeto de juicio político, pues como titular del poder ejecutivo puede caer en las diversas responsabilidades mencionadas, y podríamos estar ante situaciones en la

[21] Não é objeto do presente trabalho definir o significado de crime de traição e delitos graves a ordem comum do direito penal mexicano, mas apenas analisar a possibilidade de revisão ou não do julgamento quando realizado em um juízo político. No caso Mexinado, apesar da definição de tais tipos estar na legislação penal, conforme define a própria Constituição Política dos Estados Unidos Mexicano em seu artigo 111, este julgamento será no Senado, ou seja, com características política.

> cuales quedaría sin tener la sanción adecuada. *Si se reformara el artículo 108 constitucional y demás relativos, si se determinara que el presidente debe ser sujeto de juicio político y que en su caso puede ser sancionado en cualquiera de sus actos, se brindaría una mayor protección a la ciudadanía*. Aunque algunas personas no están de acuerdo con que el presidente pueda ser sujeto del proceso mencionado, también es cierto que el presidente fue elegido a través de un proceso electoral y que fue la ciudadanía la que a través del voto emitió su confianza para que representara los intereses generales. Por consiguiente, se propone: *(i) Que se reforme el artículo 108 en su párrafo segundo y se adhiera que el presidente podrá ser sujeto de juicio político. (ii) Que se reforme el 110 en su primer párrafo y haga mención de qué podrá ser sujeto de la responsabilidad de estado*.

No que diz respeito a possibilidade de revisão judicial da decisão política, seja em relação a responsabilização política dos demais gentes políticos (artigo 110) ou do Presidente da República por crime de traição a pátria ou delitos graves de ordem comum (artigo 108), a Constituição Mexicana é única, no sentido de proibir expressamente esta possibilidade de revisão, ao declarar no 6º parágrafo do artigo 111 que (…) Las declaraciones y resoluciones de la Cámaras de Diputados (DOF 28-12-1982) y Senadores son inatacables (DOF 28-12-1982). (...).

Para ratificar o que está determinado na Constituição do México, a Lei de Amparo Mexicana em seu artigo 61, inciso VII diz ser caso de improcedência das ações de amparo que:

> Artículo 61(…)
> VII. *Contra las resoluciones o declaraciones del Congreso Federal* o de las Cámaras que lo constituyen, de las Legislaturas de los Estados o de sus respectivas Comisiones o Diputaciones Permanentes, *en declaración de procedencia y en juicio político*, así como en elección, suspensión o remoción de funcionarios en los casos en que las Constituciones correspondientes les confieran la facultad de resolver soberana o discrecionalmente.”.

Apesar do especificado, qua seja, a impossibilidade de revisão e caso haja pedido deve ser ele julgado improcedente, entendemos que o dispositivo está apenas proibindo a revisão em relação ao *meritun causae* e não em relação a uma possível violação ao contraditório e a ampla defesa, pois, devido a interpretação sistemática dos dispositivos retros (artigo 61, VIII e 6º parágrafo do artigo 111 da Constituição Mexicana) juntamente com o artigo 14, no primeiro parágrafo da Constituição do México, isto encontra-se devidamente garantido:

> Artigo 14. …….
> Nadie podrá ser privado de la vida, de la libertad o de sus propiedades, posesiones o derechos sino mediante juicio seguido ante los tribunales, previamente establecidos, en el que se cumplan las formalidades esenciales del procedimiento y conforme a las leyes al hecho.

O direito a revisão judicial, ao menos do contraditório e da ampla defesa, ou do devido processo legal estão garantidos em processo com decisão política sob pena de flagrante violação ao disponto no artigo 14 da Constituição Federal do México, bem como flagrante retrocesso, além do que, estará em desacordo com os artigos 8º e 25 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, cujos dispositivo serão explicados no capítulo 4.

ITÁLIA. Na Itália nunca houve um processo concreto de *impeachment*, nome este estranho a própria legislação e cultura do país, mas que prevê a possibilidade de processo que pode levar a perda do mandato do Presidente da República, do Presidente do Conselho de Ministros e dos Ministros, de forma diferenciada do sistema americano, conforme previsão do artigo 90 da Constituição da República Italiana que diz:

> Artigo 90. Il Presidente della Repubblica non è responsabile degli atti compiuti nell'esercizio delle sue funzioni, tranne che per alto tradimento o per attentato alla Costituzione. In tali casi è messo in stato di accusa dal Parlamento in seduta comune, a maggioranza assoluta dei suoi membri..[22]

A regra do sistema Italiano é o da irresponsabilidade ou imunidade do Presidente da República, conforme amplo entendimento firmado pela jurisprudência daquele país e da doutrina. Neste sentido Alessia Fraino (2019, p. 04) explica:

> (...) L'articolo 90 della Costituzione, nello stabilire che il Presidente della Repubblica non è responsabile degli atti compiuti nell'esercizio delle sue funzioni, tranne che per alto tradimento o per attentato alla Costituzione, introduce due principi in tema di responsabilità presidenziale. Il primo di questi è l'irresponsabilità funzionale del Capo dello Stato. Il secondo si ricava al contrário e nel silenzio della disposizione costituzionale che, parlando di non responsabilità per gli atti compiuti nell'esercizio delle sue funzioni esclude, dall'effetto immunizzante, gli atti extrafunzionali. (...)
> (...)Dall'interpretazione uniforme degli articoli 89 e 90 della Costituzione, è prevalso il princípio di irresponsabilità del Presidente della Repubblica per gli atti posti in essere nell'esercizio delle sue funzioni e la conseguente responsabilità del ministro controfirmante l'atto.[23]

---

[22] Artigo 90 O Presidente da República não é responsável pelos atos cumpridos no exercício das suas funções, exceto por alta traição ou por atentado à Constituição. Nesses casos é colocado em estado de acusação pelo Parlamento em sessão comum, com a maioria absoluta dos seus membros.

[23] (...) O artigo 90 da Constituição, ao estabelecer que o Presidente da República não é responsável por atos praticados no exercício de suas funções, exceto por alta traição ou ataque à Constituição, introduz dois princípios em matéria de responsabilidade presidêncial. O primeiro deles é a irresponsabilidade funcional do Chefe de Estado. A segunda é obtida ao contrário e no silêncio da disposição constitucional que, falando de não responsabilidade pelos atos praticados no exercício de suas funções, exclui os atos extra-funcionais do efeito imunizante. (...)
(...) A partir da interpretação uniforme dos artigos 89 e 90 da Constituição, prevaleceu o princípio de irresponsabilidade do Presidente da República pelos atos praticados no exercício de suas funções e a consequente responsabilidade do ministro de assinar o ato.

Para a Constituição da Itália, somente em casos de alta traição ou por atentado a Constituição é que o Presidente pode perder o cargo, cujo procedimento encontra-se descrito nas Leis Constitucionais nº 1/1953 e nº 1/1989 e nos Regulamentos Parlamentares para processos de acusação do Parlamento Italiano[24].

É de competência do Presidente da Câmara dos Deputados o recebimento de acusações contra o Presidente da República, devendo notificar o Presidente do Senado e transmistir esta acusação a uma Comissão Especial, composta por 10 (dez) deputados e 10 (dez) senadores eleitos por cada uma de suas casas, cujos membros elegem seu Presidente que tem direito de voto qualificado em caso de empate e que efetuará a investigação, podendo, segundo seu entendimento, de plano arquivá-la ou iniciar investigação, para ao final alaborar relatório que deve conter a declaração do fato, a indicação das investigações realizadas e as conclusões com cópia para os Presidentes da Câmara e do Senado.

A acusação será deliberada em sessão conjunta cuja votação é realizada por escrutínio secreto e pode ser organizada em partes separadas, devendo ser aprovada por maioria absoluta do Parlamento da Itália, cuja presidência será do Presidente do Senado. Pode o Parlamento decidir realizar um complemento das investigações, devendo a Comissão cumprir a tarefa, apresentando relatório escrito suplementar.

Na mesma sessão parlamentar que autorizou o processo, serão eleitos membros do Parlamento que exercerão a função de acusador junto a Corte Constitucional tendo eles direito de participar de todos os atos instrutórios. O fato da acusação no processo de perda do mandato ser de competência do Parlamento, está no fato em que, foi diante dele que o Presidente da República prestou juramento de cumprir a Constituição do País e de proteger e defender a pátria, algo que segundo a acusação não foi cumprido.

Aprovada a acusação contra o Presidente da República, o processo será encaminhado ao Presidente do Tribunal Constitucional, juntamente com o relatório do Comissão e documentos do processo, e o nome dos membros do Parlamento que exercerão a acusação e do Presidente do Conselho de acusação. A Corte Constitucional, é que tem a competência de julgamento, conforme expressa previsão no artigo 134 da Constituição italiana:

> Artigo 134. La Corte costituzionale giudica:
> sulle controversie relative alla legittimità costituzionale delle leggi e degli atti, aventi forza di legge, dello Stato e delle Regioni;

[24] Aprovado pelo Senado da República em 7 de junho de 1989 e pela Câmara dos Deputados em 28 de junho de 1989, publicado no Diário Oficial nº. 153 de 3 de julho de 1989.

> sui conflitti di attribuzione tra i poteri dello Stato e su quelli tra lo Stato e le Regioni, e tra le Regioni; sulle accuse promosse contro il Presidente della Repubblica, a norma della Costituzione.[25]

O motivo do Presidente da Repúblicado ser julgado pela Corte Constitucional e não por um órgão político como o parlamento é explicada por Marianna Faiola (2018, s.p):

> A escolha do Constituinte de remover as acusações contra o Presidente da República da jurisdição dos juízes comuns e confiá-las ao Tribunal Constitucional é atribuída a uma ordem dupla de razões: a) impedir que o poder judicial use esta ferramenta com a finalidade de exercer uma influência indevida na vida institucional do país, comprometendo o equilíbrio e o correto relacionamento com os demais poderes do Estado. De fato, o Tribunal Constitucional é um órgão judicial, mas que está fora da ordem judicial; b) porque tais julgamentos, com uma conotação política específica,(...) (tradução livre)

No julgamento, além dos 15 (quinze) juízes que compõem a Corte Constitucinal, também participarão outras 16 (dezesseis) pessoas escolhidas de forma aleatória de uma lista de cidadãos comuns com os mesmos requisitos para serem membros do Senado e que o Parlamento formula mediante eleição a cada 09 (nove) anos e com as mesmas regras estabelecidas para a nomeação dos membros da Corte, conforme preconiza o artigo 135[26] da Constituição Italiana, num total de 31 (trinta e um) juízes.

> Artigo 135. Nei giudizi d'accusa contro il Presidente della Repubblica intervengono, oltre i giudici ordinari della Corte, sedici membri tratti a sorte da un elenco di cittadini aventi i requisiti per l'eleggibilità a senatore, che il Parlamento compila ogni nove anni mediante elezione con le stesse modalità stabilite per la nomina dei giudici ordinari.

A esse sistema que tem a participação de cidadãos comuns, Valter Maierovitch (2023, s.p) denonima de *stato d'acusa* ou *impeachment* à italiana devido a sua peculiaridade, fato que levou Marianna Faiola (2018, s.p) a escrever que:

---

[25]Artigo 134 O Tribunal Constitucional julga:
sobre as controvérsias relativas à legitimidade constitucional das leis e dos atos, tento força de lei, do Estado e das Regiões;
sobre os conflitos de atribuição entre os poderes do Estado e sobre aqueles entre o Estado e as Regiões, e entre as Regiões;
sobre as acusações fomentadas contra o Presidente da República; em conformidade com a Constituição

[26] Artigo 135. Nas acusações contra o Presidente da República, além dos juízes ordinários do Tribunal, são sorteados dezasseis membros de uma lista de cidadãos com condições de elegibilidade para senador, que o Parlamento compila de nove em nove anos, por eleição com os mesmos procedimentos estabelecidos para a nomeação de juízes ordinários.

> (...) como em qualquer processo criminal que provoque alarme social específico, juízes populares também estão presentes no corpo judicial (cidadãos comuns que atuam em uma função judicial ao lado do juiz forçado, garantindo a presença direta do povo na administração da justiça, de acordo com o artigo 101 da Constituição).), que, no caso do acórdão contra o Chefe de Estado, são os chamados juízes agregados. De fato, quando chamado para julgar o Presidente da República acusado de alta traição ou ataque à Constituição, o Tribunal Constitucional apresenta uma composição "ampliada", já que os 15 juízes da composição ordinária (todos eles são técnicos da lei: magistrados das jurisdições superiores ordinárias e administrativas, advogados com pelo menos 20 anos de prática, professores universitários comuns de assuntos jurídicos) são adicionados outros 16 chamados "juízes agregados" que não são juízes e são escolhidos entre os cidadãos que atendem aos requisitos de elegibilidade como senador (...)

Se condenado o Presidente da República perde seu cargo, além do que, no mesmo julgamento, se houver comprovação de crimes de ataque a Constituição e alta traição por ele cometicos, o Tribunal Constitucional, também poderá impor as sanções penais cuja pena não deve ultrapassar o limite máximo pela lei em vigor ao tempo do fato, além de penalidades constitucionais, administrativas e civis.

Da decisão da Corte Constituciona não caberá nenhum recurso ou impugnação, conforme estabelece o artigo 137 da Constituição Italiana[27]:

> Artigo 137. Una legge costituzionale stabilisce le condizioni, le forme, i termini di proponibilita ` dei giudizi di legittimità costituzionale, e le garanzie di indipendenza dei giudici della Corte.
> Con legge ordinaria sono stabilite le altre norme necessarie per la costituzione e il funzionamento della Corte.
> Contro le decisioni della Corte costituzionale non è ammessa alcuna impugnazione.

Vale ressaltar que esta sentença pronunciada pelo Tribunal Constitucional contra o Presidente da República são as únicas sentenças penais que restringem a liberdade pessoal que não pode ser contestada.

FRANÇA. A França não adota a denominação *impeachment* em seu sistema jurídico, mas sim “destituição”, como forma de fazer com que Presidente da República possa perder o

[27] Artigo 137. Uma lei constitucional estabelece as condições, as formas, os prazos de proposição das sentenças de legitimidade constitucional e as garantias de independência dos juízes da Corte.
As demais normas necessárias à constituição e funcionamento do Tribunal são fixadas por lei ordinária.
Das decisões do Tribunal Constitucional não cabe recurso.

cargo, diferenciado do sistema norte-americano e com previsão expressa no artigo 68º da Constituição Francesa ou Constituição da Quinta República, que diz:

> ARTIGO 68º. O Presidente da República pode ser destituído apenas no caso de não cumprimento de seus deveres, o que é manifestamente incompatível com o exercício do seu mandato. A destituição é pronunciada pelo Parlamento constituído na Corte Suprema.
> A proposta de reunião da Corte Suprema aprovada por uma das assembleias do Parlamento imediatamente é transmitida à outra, que se pronuncia no prazo de quinze dias.
> A Corte Suprema é presidida pelo Presidente da Assembleia Nacional. Delibera em um prazo de um mês, por voto secreto sobre a destituição. A sua decisão entra em vigor imediatamente.
> As decisões tomadas nos termos do presente artigo são por maioria de dois terços dos membros que compõe a Assembleia interessada ou a Corte Suprema. Qualquer delegação de voto é proibida. Apenas são contados os votos a favor da proposta de uma reunião da Corte Suprema ou da destituição. Uma lei orgânica estabelece as condições de aplicação do presente artigo.

Apesar da diferença de procedimento para com o sistema norte-americano, Marcelo Leonardo Tavares (2017, p. 11) ao mencionar Jean Gicquel e Jean-Éric Gicquel diz que:

> (...) o procedimento de destituição do presidente francês é distinto do impeachment norte-americano. Sem embargo de haver regulamentação própria, não parece que, no que se refere à questão de fundo, não se possa encontrar semelhança entre os dois institutos, uma vez que ambos têm por objetivo a retirada do chefe de Estado por decisão dos representantes do povo em virtude de prática de ato político de alta gravidade.

Todo processo de investigação e destituição seguirá os trâmites descritos na Lei Orgânica nº 2014-1392, de 24 de novembro de 2014 que regulamenta o artigo 68 da Constituição Francesa, que pode ter início tanto na Assembleia Nacional, semelhante a Câmara dos Deputados no Brasil como no Senado, após requerimento firmado 10% (dez por cento) do membros de uma das Casas.

A decisão de convocar o Supremo Tribunal resulta da adoção de uma proposta de resolução devidamente fundamentada pelas duas Assembleias do Parlamento, após exame do comitê permanente responsável pelas leis constitucionais, órgão semelhante a Comissão de Constituição e Justiça das Casas no Brasil, que conclui se a Resolução deve ser adotada ou rejeitada. Se rejeitada é arquivada, se aprovada, vai para a votação do parlamento, sendo que a autorização para o processo somente ocorrerá por decisão de dois terços dos membros.

Uma vez autorizado o processo, haverá no próprio Parlemento a instituição de um Alto Tribunal de Justiça ou Corte Suprema, constituído por 22 (vinte e dois) parlamentares

escolhidos entre os seus membros e em número igual, pela Assembléia Nacional e pelo Senado, procurando com isto reproduzir a configuração política de cada Assembleia, presididos pelo Presidente da Assembleia Nacional. Durante todo o processo investigativo e julgamento do Presidente da República, este permanecerá em seu cargo exercendo todas as suas funções. A decisão para a destituição deverá ser tomada pela maioria de dois terços do Supremo Tribunal, contando-se apenas os votos favoráveis.

Sobre a possibilidade de revisão da decisão política de destituição do cargo, a doutrina francesa e a Alta Corte de Justiça da França firmaram entendimento contrário, conforme mencionado no voto prolatado pelo Ministro Paulo Brossard quando do julgamento do MS nº 21.689-1/DF:

> (...) Ao tempo em que o Senado, em França, funcionava como Alta Corte de Justiça, de suas decisões nao havia recurso, embora o artigo 443 do Código de Instruçao Criminal assegurasse a revisào de maneira geral, "quelque que soit la jurisdiction qui ait statue"; a lei de 10 de abril de 1889, em seu artigo 25 foi expressa: "les decisions ou arréts du sénat ne sont susceptibles d'aucun recours", DUGUIT, Traité de Droit Constitutionnel, 1924, IV, § 38, p. 530; BARTHELEMY et DUEZ, Traité de Droit Constitutionnel, 1933, p. 882. Das sentenças da Alta Corte de Justiça que, hoje, processa e julga os crimes de alta traiçao, não cabe recurso de nenhuma natureza para quem quer que seja. E o que se le na Ordonnance 59-1, de 1959, artigo 35: "les arrêts de la Hante Cour de Justice ne sont susceptibles ni d'appel, ni de pourvoi en cassation". PRELOT, Droit Constitutionnel, 1949, p. 573, DALLOZ, Encyclopédie Juridique, Repertoire de Droit Public et Adirtinistratif, 1959, II, P. 249, BURDEAU, Droit Cons titutionnel, 1976, p. 650; LAVROFF, Le Systeme Politique Français, 1991, p. 636.(...)

Também a Portaria nº 59-1, de 2 de janeiro de 1959, mencionada no acórdão acima, descrevia em seu artigo 35 que "As sentenças do Supremo Tribunal não podem ser objeto de recurso ou recurso para o Tribunal de Cassação"[28], dipositivo este revogado de forma expressa pelo artigo 8º da Lei nº 2014, 1392, ao dizer: "A Portaria nº 59-1 de 2 de janeiro de 1959 sobre a lei orgânica do Supremo Tribunal de Justiça é revogada."

Em trabalho realizado pelo Senado da França sobre a competência recursal e recisional do Conselho Contitucional, órgão semelhante ao Supremo Tribunal Federal do Brasil, o tema assim foi tratado:

> Na França, o Conselho Constitucional julga dois tipos principais de litígio. O primeiro diz respeito ao direito constitucional e o segundo ao direito eleitoral. O Conselho decide sobre a conformidade com a constituição das leis antes de sua promulgação e sobre os compromissos internacionais antes de sua

[28] Cf. L'ordonnance n. 59-1 du 2 janvier 1959, artigo 35, "les arrêts de la Haute Cour ne sont susceptibles ni d'appel ni de pourvoi en cassation".

> ratificação ou aprovação quando forem apreendidos pelo Presidente da República, pelo Primeiro Ministro, pelo Presidente do Senado e pelo Presidente da República. Assembléia Nacional, 60 deputados ou 60 senadores. As suas decisões, tomadas antes da entrada em vigor das disposições impugnadas, podem censurá-las, no todo ou em parte, e impedir a sua entrada em vigor.
> O Conselho examina sistematicamente as leis orgânicas e os regulamentos das assembléias.
> Ele é o juiz da distribuição dos poderes fixados pela constituição entre a lei e o regulamento, bem como entre o Estado e uma coletividade no exterior.
> Ele também regula as incompatibilidades com as funções parlamentares e as disputas eleitorais sobre a eleição do Presidente da República, a dos membros do Parlamento e as operações do referendo.
> A lei constitucional de 23 de julho de 2008 ampliou suas competências ao estabelecer uma questão prioritária de constitucionalidade. O Artigo 61-1 da Constituição estabelece que, quando, durante um processo em andamento perante qualquer tribunal, for argumentado que uma disposição legislativa viola os direitos e liberdades que a Constituição garante, o Conselho pode a ser apreendida desta questão sob consulta do Conselho de Estado ou do Tribunal de Cassação.
> O artigo 62 especifica que uma disposição declarada inconstitucional nesse contexto é revogada a partir da decisão do Conselho ou a partir de uma data fixada por essa decisão e que o juiz constitucional determina as condições e os limites dentro dos quais os efeitos da disposição os produtos podem ser questionados.[29]

Pela forma como esplanado e diante da revogação expressa do artigo 35 da Portaria nº 59-1, de 2 de janeiro de 1959 acima mencionado, entende-se que foi intenção do legislador possibilitar a revisão por parte do Conselho Constitucional de processo que possa levar a destituição do Presidente da República pelo Supremo Tribunal Político formado pelo Parlamento, ao menos se não for observado o devido processo legal

ALEMANHA. A possibilidade de destituição do Presidente Federal (denominação dada ao Presidente da República na Alemanha) encontra previsão no artigo 61 da Lei Fundamental da Alemanha nos seguintes termos:

> Artigo 61 [Acusação perante o Tribunal Constitucional Federal]
> (1) O Parlamento Federal ou o Conselho Federal podem acusar o Presidente Federal perante o Tribunal Constitucional Federal por violação intencional da Lei Fundamental ou de uma outra lei Federal. O requerimento de acusação deverá ser proposto, no mínimo, pela quarta parte dos membros do Parlamento Federal ou por um quarto dos votos do Conselho Federal. A aprovação do requerimento de acusação necessita da maioria de dois terços dos membros do Parlamento Federal ou de dois terços dos votos do Conselho Federal. A

[29] Cf. SENADO. Estudo Comparativo da Legislação nº 208 – setembro de 2010 - Recurso para o Juiz Constitucional. Disponível em: https://www.senat.fr/lc/lc208/lc208_mono.html. Acesso em: 17 maio. 2020.

> acusação será formalizada por um delegado do órgão que apresentou a acusação.
> (2) Se o Tribunal Constitucional Federal constatar que o Presidente Federal violou intencionalmente a Lei Fundamental ou outra lei Federal, ele poderá declarar a sua destituição do cargo. Por meio de uma disposição provisória, poderá determinar o impedimento do Presidente Federal para o exercício do seu cargo, depois de formalizada a acusação.

Todo o procedimento do julgamento encontra-se descrito no §§49 a 56 Lei do Tribunal Constitucional Federal, mas que não será objeto de aprofundamento uma vez que foge a finalidade e foco do presente trabalho, e que para lá remetemos o leitor.

Pelo texto do artigo 61 da Lei Fundamental, o requerimento para instauração de acusação contra o Presidente Federal deve estar assinado por um quatro (1/4) dos membros do Parlamento Federal (semelhante a Câmara dos Deputados) ou dos membros do Conselho Federal (semelhante ao Senado). Instaurada a acusação, a aprovação do requerimento para que o Presidente Federal possa ser processado, depende do voto de maioria de dois terços da Casa Federal que aprovou o requerimento para a instauração da acusação, sendo a petição de acusação formalizada por um membro, denominado delegado da Casa legislativa, local onde tudo começou.

Formalizada a acusação o Presidente Federal será julgado pelo Tribunal Constitucional Federal, que poderá por meio de uma disposição provisória (medida de caráter cautelar), determinar o seu impedimento para o exercício do seu cargo até o julgamento. Se declarado culpado o Tribunal declara a sua destituição do cargo por violação intencionalmente de dispositivo da Lei Fundamental ou outra Lei Federal.

Sobre a possibilidade de revisão da decisão do Tribunal Constitucional Federal, há previsão expressa no §31, item 1 da Lei que regulamenta seus procedimentos e acima mencionada que diz que "As decisões do Tribunal Constitucional Federal vinculam os órgãos constitucionais da Federalção e dos estados, assim como todos os tribunais e autoridades.", o que entendemos estar claro a impossibilidade de recurso ou revisão da decisão que destitui o Presidente Federal.

Ao tratar da recorribilidade das decisões do Tribunal Constitucional Federal, Leonardo Martins (2005, p. 14) assim diz:

> (...) No que tange à coisa julgada formal, os problemas a serem tratados ainda não surgem, tendo em vista o fato do TCF ser última instância, e em comento com o supra mencionado princípio da irrevogabilidade, não caberem obviamente quaisquer espécies de recurso. Um caso excepcional é a revogação de medidas liminares (§ 32 III e IV BVerfGG). A decisão de um

> Senado não pode ser impugnada perante o outro Senado ou mesmo perante o Pleno. O TCF excluiu esta possibilidade já no início de sua jurisprudência . Também no processo de admissão da Reclamação Constitucional, segundo o § 93 d I 2 c.c. § 93 b I BVerfGG (ou seja, desta vez com previsão legal), uma decisão unânime da câmara (composta por três juízes) pela recusa da admissão ou imediato deferimento, sob os pressupostos no § 93 c I 1 BVerfGG, é irrecorrível.

Diante do especificado pela Lei do Tribunal Constitucional Federal de que suas decisões vinculam todos os Tribunais e autoridades, entende-se pelo irrecorribilidade ou impossibilidade de revisão interna da decisão daquela corte que venha a destituir o Presidente Federal de seu cargo.

PORTUGAL. Em Portugal não se utiliza o termo *impeachment*, mas há a possibilidade do Presidente da República vir a perder o cargo por destituição no caso de prática de crime no exercício das suas funções, conforme descrito no ítem 1 do artigo 130º da Constituição da República Portuguesa:

> Artigo 130.º
> (Responsabilidade criminal)
> 1. Por crimes praticados no exercício das suas funções, o Presidente da República responde perante o Supremo Tribunal de Justiça.
> 2. A iniciativa do processo cabe à Assembleia da República, mediante proposta de um quinto e deliberação aprovada por maioria de dois terços dos Deputados em efectividade de funções.
> 3. A condenação implica a destituição do cargo e a impossibilidade de reeleição.
> 4. Por crimes estranhos ao exercício das suas funções o Presidente da República responde depois de findo o mandato perante os tribunais comuns.

Como o Poder Legislativo em Portugal é unicameral, conforme descrito no artigo 147º da Constituição Portuguesa, a iniciativa de processo de destituição deve partir de iniciativa de um quinto dos membros da Assembleia da República, e a autorização deve ser por voto de dois terços dos membros do Parlamento, para que o julgamento ocorra no Supremo Tribunal de Justiça, cuja decisão após o trânsito em julgado, será encaminhada ao Tribunal Constitucional que declarará o Presidente da República destituído, conforme expressa previsão contida no artigo 223º, ítem, alínea "b" da Constituição Portuguesa e artigo 91 da Lei Orgânica do Tribunal Constitucional:

> Artigo 223.º
> (Competência)

> 1. Compete ao Tribunal Constitucional apreciar a inconstitucionalidade e a ilegalidade, nos termos dos artigos 277.º e seguintes.
> 2. Compete também ao Tribunal Constitucional:
> b) Verificar a perda do cargo de Presidente da República, nos casos previstos no n.º 3 do artigo 129.º e no n.º 3 do artigo 130.º;
>
> Artigo 91.º
> Destituição do cargo de Presidente da República
> 1 – Transitada em julgado a decisão do Supremo Tribunal de Justiça condenatória do Presidente da República por crime praticado no exercício das suas funções, o Presidente do Supremo Tribunal Federal envia de imediato a certidão da mesma ao Tribunal Constitucional para os efeitos do n.º 3 do artigo 130.º da Constituição.
> 2 – Recebida a certidão, o Tribunal reúne em sessão plenária no dia seguinte.
> 3 – Verificada a autenticidade da certidão, o Tribunal declara o Presidente da República destituído do seu cargo.
> 4 – À declaração de destituição é aplicável o disposto no artigo 87.º

Pelo que se verifica, o procedimento para destituição do Presidente da República em Portugal envolve inicialmente um ato complexo, pois é formado pela manifestação de vontade de órgãos diversos, dependendo de iniciativa da Assembleia da República e julgamento do Supremo Tribunal de Justiça, e ao final se torna um ato composto, pois, resulta da vontade de um órgão mas depende da verificação por parte de outro, para se tornar exequível, quando após o trânsito em julgado da decisão do Supremo Tribunal, dependerá da verificação e confirmação do Tribunal Constituição que é quem declara a destituição.

Portanto o ato final que envolve o Supremo Tribunal de Justiça e o Tribunal Constitucional, não se trata de recurso ou revisão, mas apenas de análise da autenticidade da certidão de trânsito em julgado do STJ pelo TC.

Sobre a possibilidade de recurso ou revisão em relação a decisão do Supremo Tribunal de Justiça que reconheceu a responsabilidade criminal do Presidente da República e que após o trânsito em julgado levará a sua destituição, entendemos ser possível recurso a Corte Constitucional diante do especificado no artigo 280º, ítem 1, alínea “b” e ítem 2, alínea “d” da Constituição de Portugal, que assim diz:

> Artigo 280.º
> (Fiscalização concreta da constitucionalidade e da legalidade)
> 1. Cabe recurso para o Tribunal Constitucional das decisões dos tribunais:
> b) Que apliquem norma cuja inconstitucionalidade haja sido suscitada durante o processo.
> 2. Cabe igualmente recurso para o Tribunal Constitucional das decisões dos tribunais:
> a) Que recusem a aplicação de norma constante de acto legislativo com fundamento na sua ilegalidade por violação da lei com valor reforçado;

> b) Que recusem a aplicação de norma constante de diploma regional com fundamento na sua ilegalidade por violação do estatuto da região autónoma;
> c) Que recusem a aplicação de norma constante de diploma emanado de um órgão de soberania com fundamento na sua ilegalidade por violação do estatuto de uma região autónoma;
> d) Que apliquem norma cuja ilegalidade haja sido suscitada durante o processo com qualquer dos fundamentos referidos nas alíneas a), b) e c).

Com isto se a defesa do Presidente da República argumentar que a decisão do Supremo Tribunal de Justiça aplicou norma cuja inconstitucionalidade ou ilegalidade hajam sido suscitadas durante o processo com qualquer dos fundamentos descritos nas alíneas do item 2 do artigo 280 da Constituição Portuguesa, caberá recurso a Corte Constitucional para reavaliar os argumentos suscitados. Portanto dos estados até aqui estudados apenas Portugal possui previsão quanto a possibilidade recursal da decisão que venha a condenar o Presidente da República em ato que pode levar a destituição do cargo e que pode servir de base ao Brasil.

ÁFRICA DO SUL. A Constituição da República da África do Sul, prevê a possibilidade do Presidente da República vir a ser destituído e removido do cargo por ato eminentemente político através de Resolução aprovada por no mínimo dois terços dos membros da Assembleia Nacional, conforme consta no Capítulo 5, Seção 89 nos seguintes termos:

> 89. Remoção de Presidente
> 1. A Assembleia Nacional, por uma resolução adotada com o voto de apoio de pelo menos dois terços de seus membros, poderá destituir o Presidente do cargo apenas com base em uma.
> a. violação grave da Constituição ou da lei;
> b. má conduta grave; ou
> c. incapacidade de desempenhar as funções de escritório.
> 2. Qualquer pessoa que tenha sido destituída do cargo de Presidente nos termos da subseção (1) (a) ou (b) não poderá receber nenhum benefício desse cargo e não poderá servir em nenhum cargo público.

O disposto acima vem ratificado na Seção 6, parte 2 do Apêndice B das Regras da Assembleia Nacional ao especificar que: *A Assembléia Nacional, por uma resolução adotada com voto de apoio de pelo menos dois terços dos seus membros, pode destituir o Presidente do escritório por motivos descritos na Seção 89 da Constituição (mínimo 267 sim)*.[30]

[30] Part 2: Appointment of office-bearers or their removal from office
6. Removal of the President of the Republic (Section 89) The National Assembly, by a resolution adopted with a supporting vote of at least two thirds of its members, may remove the President from office on grounds outlined in Section 89 of the Constitution (minimum 267 ayes).

O Parlamento da África do Sul é bicameral, formada pela Assembleia Nacional ou Câmara Baixa, semelhante a Câmara dos Deputados e responsável pelo julgamento e pelo Conselho Nacional das Províncias ou Câmara Alta, semelhante ao Senado Federal, o que demonstra a diferença em relação ao sistema do Brasil onde o julgamento ocorre no Senado.

Sobre a possibilidade de revisão ou recurso judicial em relação a decisão Política da Assembleia Nacional que pode levar a destituição do Presidente da República, a Constituição da África do Sul, no Capítulo 8, Seção 167, ítem 4, alíneas "c" e "e" descreve que "Somente o Tribunal Constitucional Pode, decidir os pedidos previstos nas seções 80 ou 122 e decidir que o Parlamento ou o Presidente não cumpriram uma obrigação constitucional". Com isto, como a seção 89 encontra-se dentro dos parâmetros da alínea "a", bem como pode o Tribunal decidir pelos atos omissivos do Legislativo e do Executivo, entendemos perfeitamente possível a revisão ou recurso contra a decisão de destituição do cargo do Presidente da República.

Para confirmar este posicionamento, veja que apesar do constante na seção nº 89 da Constituição da África do Sul e das Regras da Assembleia Nacional acima mencionado, é certo que não há um regramento ou procedimento específico em relação a possibilidade de destituição do Presidente da República, fato este que levou o Tribunal Constitucional quando do julgamento do Processo CCT 76/17[31] a determinar, com base na alíena "e" do Capítulo 8, Seção 167, ítem 4 acima mencionado que a Assembleia Nacional abrisse processo de destituição contra o Presidente, ou seja, uma revisão ao contrário daquela que estamos analisando, no sentido de não revisar um julgamento, mas de determinar que o julgamento fosse realizado.

No julgamento o Tribunal Constitucional ordenou que a Assembléia estabelecesse essas regras que regulam o procedimento da seção 89 (1) dentro de 120 (cento e vinte) dias a partir da data do recebimento da ordem emanada, além do que, o Tribunal também instruiu a Assembleia a iniciar um processo nos termos da seção 89 (1) nos termos das regras recém-desenvolvidas, dentro de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data da ordem, conforme lhe garante Capítulo, Seção 57, ítem 1, alínea "b" da Constituição, ao dizer que "A assembleia Nacional pode estabelecer regras e ordens relativas aos seus negócios, com a devida consideração à democracia representativa e participativa, responsabilidade, transparência e envolvimento do público".

[31] Cf. TRIBUNAL CONSTITUCIONAL DA ÁFRICA DO SUL. Processo CCT 76/17. Disponível em português em: http://www.saflii.org/cgi-bin/disp.pl?file=za/cases/ZACC/2017/47.html&query=removal%20president%20Jacob%20Zuma. Acesso em: 01 jun. 2020.

Para o Tribunal Constitucional o ato omissivo da Assembleia Nacional em não apurar e investigar o Presidente da República contraria o disposto no Capítulo 4, seção 42, ítem 3, que dispõe que "A Assembléia Nacional é eleita para representar o povo e garantir o governo pelo povo sob a Constituição. Ele faz isso escolhendo o Presidente, fornecendo um fórum nacional para consideração pública de questões, aprovando legislação e examinando e supervisionando a ação executiva", bem como o Capítulo 14, seção 237, ao dispor que "Todas as obrigações constitucionais devem ser cumpridas diligentemente e sem demora."

Em conclusão, o Tribunal Constitucional assim disse:

> [285] Assim, o segundo julgamento nada mais faz do que interpretar a seção 89 (1) e instruir a Assembléia Nacional a agir de acordo com a Constituição. Tenta fornecer à Assembléia Nacional orientações sobre as ferramentas necessárias para cumprir seu dever constitucional e responsabilizar o Presidente nas situações mais graves. Não procura dizer à Assembléia Nacional como usar essas ferramentas.
>
> [286] Se a ordem no segundo julgamento alcançará seu objetivo é que a história determine. Estou confiante de que ele e os futuros sul-africanos reconhecerão o valor do exercício interpretativo substantivo realizado no segundo julgamento, a fim de ajudar a Assembléia Nacional a fazer o que a seção 89 (1) da Constituição exige. Esse exercício é evidentemente sério, imparcial e direcionado para o futuro; o último desses assuntos mais do que a questão de quem pode ter sido o culpado por levar a questão a este Tribunal de maneira menos perfeita.

Ao final o julgamento para destituição na Assembleia Nacional não veio a ocorrer, pois, o então Presidente da República Jacon Zuma renunciou ao mandato.

CORÉIA DO SUL. A Constituição da República da Coréia prevê de forma expressa a possibilidade de processo de *impechment* contra o Presidente da República, o Primeiro Ministro, membros do Conselho de Estado ou Ministros dos Ministérios Executivos, juízes do Tribunal Constitucional, juízes, membros da Comissão Nacional de Eleições, Presidente ou comissários do Conselho de Auditoria e Inspeção, ou outros funcionários públicos designados por lei que violem a Constituição ou outras leis no exercício de suas funções oficiais, no artigo 65 nos seguintes termos:

> Artigo 65 [Impeachment]
> (1) Caso o Presidente, o Primeiro Ministro, membros do Conselho de Estado, chefes de ministérios executivos, juízes do Tribunal Constitucional, juízes, membros da Comissão Nacional de Eleições, o Presidente e membros do Conselho Auditoria e Inspeção, e outros funcionários públicos designados pela Lei violaram a Constituição ou outros Atos no desempenho de suas

> funções oficiais, a Assembléia Nacional pode aprovar moções para seu impeachment.
> (2) Uma moção de impeachment prescrita no parágrafo (1) pode ser proposta por um terço ou mais do total de membros da Assembléia Nacional e exigirá um voto simultâneo da maioria do total de membros da Assembléia Nacional para aprovação: Desde que uma proposta de impeachment do Presidente seja proposta pela maioria do total de membros da Assembléia Nacional e aprovada por dois terços ou mais do total de membros da Assembléia Nacional.
> (3) Qualquer pessoa contra a qual uma moção de impeachment tenha sido aprovada será suspensa do exercício de seu poder até que a impeachment tenha sido julgada.
> (4) Uma decisão sobre impeachment não deve se estender além da destituição do cargo público: Desde que não exime a pessoa impeachment de responsabilidade civil ou criminal.

Todo o procedimento preliminar investigatório é realizado pela Assembleia Nacional, poder este unicameral da Coréia do Sul. Inicia-se com a apresentação de uma proposta de moção assinada por pelo menos um terço (1/3) do total dos membros da Assembleia, que, uma vez aprovada possibilita a abertura de investigação.

Uma vez encerrada a investigação, haverá a elaboração de relatório final que será encaminhado para a aprovação do plénário da Assembleia. Se o relatório foi aprovado pela maioria de dois terços (2/3) de toda a Assembleia, será elaborada Resolução e desta forma o investigado será afastado do cargo até que ocorra o seu julgamento pela Corte Constitucional, nem mesmo poderá ser demitida ou aceito pedido de demisão e no caso do Presidente, não se aceita seu pedido de renuncia, conforme especifica artigo 134, ítem 2 do Ato da Assembleia Nacional nº 4010 (semelhante ao Regimento Interno). Nenhuma pessoa contra a qual a moção de *impeachment* seja aprovada pela Assembleia poderá exercer suas funções até que o Tribunal Constitucional tome uma decisão.

Quando a moção de *impeachment* for aprovada, o Presidente da Assembléia Nacional enviará a cópia original da moção de *impeachment* e da Resolução imediatamente ao Presidente do Comitê de Legislação e Judiciário da Assembléia Nacional, que funciona na qualidade de Promotor de *impeachment*. O Promotor apresentará denúncia contra o responsável ao Tribunal Constitucional.

Conforme descrito no ítem 3 do artigo 65 acima em consonância com o artigo 111, ítem 1, subitem 2 da Constituição da Coréia diz que "O Tribunal Constitucional terá jurisdição sobre os seguintes assuntos: 2. Impeachment;" cuja decisão dependerá do voto de no mínimo 06 (seis) dos 09 (nove) membros da Corte, conforme definido no artigo 113, item 1 da Constituição ao especificar:

Artigo 113 [Maioria, Regimento Interno]

> (1) Quando o Tribunal Constitucional decide da constitucionalidade de uma lei, decisão de impeachment, decisão de dissolução de um partido político ou decisão afirmativa sobre a queixa constitucional, a concordância de serão necessários seis juízes ou mais.[32]

Encaminhada a moção ao Tribunal Constitucional, o processo para a destituição passa a observar ao disposto do Ato da Corte Constitucional nº 4017, devendo ser julgado em até 180 (cento e oitenta) dias, conforme especificado no artigo 38 do Ato da Corte. Acolhido o pedido de *impeachment*, o demandado será destituído do cargo, não podendo exercer quaisquer cargos públicos por 05 (cinco) anos a partir da data da decisão de *impeachment*. A decisão de *impeachment* não eximirá o agente de responsabilidade civil ou criminal.

Sobre a possibilidade de revisão ou recurso da decisão, o artigo 39 do Ato da Corte Constitucional especifica que "O Tribunal não se pronunciará novamente sobre o mesmo caso em que uma decisão já foi prolatada.", o que deixa claro a impossibilidade destas medidas.

1.3 Conclusão do Capítulo 1

Pelo que foi exposto neste capítulo 1, conclui-se que o *impeachment*, tem sua origem no direito inglês no caso Willian Latimer, o 4º Barão Latimer, sofrendo grandes mudanças no direito norte-americano que teve de adaptá-lo ao sistema republicano presidêncialista, sendo que ambos acabaram por interferir no sistema brasileiro, seja no período imperial, seja no republicano.

Apesar de abalar as estruturas do Estado, mexer com a economia e causar instabilidades, o *impeachment* se torna um mal necessário como método de afastar do cargo público, aqueles ocupante indignos, ou seja, trata-se de uma medida democrática com caráter excepcionalíssimo.

Quanto a natureza jurídica do processo de *impeachment*, há 03 (três) posicionamentos, quais sejam, ser estritamente penal, estritamente político e por fim o misto (político/penal), posição esta majoritária no direito norte-americano, defendido por miguel Reale Júnior e que nos filiamos, seguindo ao que dispõe o artigo 52 da Constituição Federal, pois, além da perda do cargo, com inabilitação por 08 (oito) anos, o Presidente da República está sujeito a outras sanções, cabendo cada situação ser apurada em sua instancia própria, salvo se houver a absolvição no processo político, que, de qualquer forma impedirá a tramitação do processo crime, mas, a recíproca não é verdadeira, de modo que, em ocorrendo a punição no processo

[32] Redação semelhante encontra-se no artigo 2º, item 2 do Ato da Corte Constitucional nº 4017, de 05 de agosto de 1988.

político, não quer dizer que também haverá punição penal, como ocorreu no caso Collor de Mello.

Com isto, conclui-se que os tipos dos crimes de responsabilidade e comum são diferentes, cabendo ser analisado em instâncias diferentes, salvo, como já dito, se a instância política absolver o agente.

No Brasil, todas as Constituições trouxeram previsão expressa quanto a possibilidade de perda de cargo público por *impeachment*, com reassalva apenas na Constituição de 1824 que não permitia a perda do cargo em relação ao Imperador, estando atualmente previsto no artigo 52, inciso I da Constituição Federal de 1988, seguindo ao modelo norte-americano de que o julgamento deve ser realizado pelo Senado Federal.

A Lei de 15 de outubro de 1827 foi a primeira a tratar dos crimes de responsabilidade, seguida posteriormente pelo Decreto nº 27/1892, que tratava dos crimes de responsabilidade e do Decreto nº 30/1892 que tratava do processo em si e finalmente tudo alterado pela Lei nº 1.079/50 que está em vigor até os dias atuais, mas que, sofreu sérias alterações pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADPF nº 378/DF, contrariando ao disposto no parágrafo único do artigo 85 da Constituição Federal que estabelece que lei especial definirá os crimes de responsabilidade, fato que não ocorreu até a presente data.

Seja nas Constituções ou nas leis, não houve e não há previsão expressa no Brasil a possibilitar a revisão dos processos políticos de *impeachment* pelo Poder Judiciário, seja por ação própria, ou mesmo via recursal, sendo certo ainda que, em reiteradas decisões o Supremo Tribunal Federal fixava entendimento pela não possibilidade de interferência do judiciário, especialmente em relação as questões de mérito.

Este entendimento acabou por sofrer um voto divergente quando do julgamento do Mandado de Segurança nº 34.441, pois o Ministro Edson Fachin entendeu pela possibilidade de análise quanto a tipicidade dos fatos descritos na ação mandamental, levando em consideração o diálogo das fontes, bem como pelo fato do tipo descrito não ter sido recepcionado materialmente pela Constituição Federal de 1967 e consequentemente pela Constituição Federal de 1988, tornando assim o fato atípico.

Foram discriminados vários Estados que trazem a previsão do processo de *impeachment* em suas Constituições, demonstrando que há diferenças de procedimentos e julgamentos entre eles.

Há países que adotam o julgamento pelo Senado como por exemplo Estados Unidos, Argentina, Paraguai, Colômbia e México; outros por serem unicamerais, adotam sistemas diferentes na mesma e única Casa Legislativa, como exemplo Equador e Peru; há os que

reconhecem a competência para o julgamento à Corte Constitucional, como por exemplo na Itália, Alemanha e Coréia do Sul; ou apenas a uma das Casas Legislativas, como ocorre na África do Sul e que a investigação e julgamento é realizado pela Assembléia Nacional (semelhante a nossa Câmara dos Deputados), sem a participação do Conselho Nacional (semelhante ao nosso Senado); há aquele que cria um Tribunal Político Misto como ocorre na França, formado por membros da Assembléia Nacional (Deputados) e Senadores; e finalmente aquele cuja competência é do próprio Poder Judiciário, como ocorre em Portugal, em que a competência é do Supremo Tribunal de Justiça.

Finalmente o que é comum em todos os Estados estudados, com ressalva para Portugal, é a ausência expressa de possibilidade de revisão do processo de *impeachment* pelo Poder Judiciário, seja por ação própria, seja por via recursal, o que não se quer dizer que isto não possa ocorrer.

2 CONSTITUIÇÃO FEDERAL E TRATADOS

A análise sobre a validade procedimental do processo de destituição de autoridades de seus cargos, em especial do Presidente da República, pelo *impeachment*, passa indiscutivelmente pela análise do crivo das garantias constitucionais. Conforme visto no capítulo anterior, todos os estados analisados, tratam da questão em dispositivo específico em suas Constituições, situação que demonstra a preocupação dos Constituintes/legisladores com o assunto, principalmente quando se está diante de um Estado Democrático.

Principalmente em se tratando do Presidente da República, a destituição do cargo por qualquer que seja o motivo, mas principalmente pelo *impeachment* é algo que interfere não somente na política interna, mas também na política externa do estado, causando instabilidade econômica, aumento da inflação, variação da cotação da moeda, baixa e queda nas bolsas de valores, queda nos investimentos internacionais, seja na importação ou exportação, aumento do desemprego ou seja, causa insegurança jurídica de um modo geral daí o porque do assunto político ser tratado em âmbito constitucional (2018, p.253-278).

Diante de tantos riscos é que Perez-Liñan (2018, p.253-278), lembrado por Gabriel Gutierrez Mendes diz que:

> (...) para o impeachment acontecer, é necessária também a satisfação de um requisito jurídico: é preciso comprovar de forma cabal que o presidente cometeu crime de responsabilidade para que a acusação que pretende revogar a escolha soberana do eleitorado seja válida. Ou seja: o impedimento é um procedimento híbrido, que exige um crime, e não apenas o desprestígio político, como nos casos mais comuns de voto de desconfiança no sistema parlamentarista.

Ao decidir pelo *impeachment* da Presidente da Coréia do Sul Park Geun-hye em março de 2017, a Corte Constitucional assim especificou (2017, p.21):

> (…) As the decision to remove a President from office would deprive the democratic legitimacy delegated to the President by the national constituents through an election during his or her term in office, it may bring about significant national loss such as an interruption in state affairs and political chaos, which is why the decisión must be made with discretion.(...)[33]

[33] "Uma vez que a decisão de demitir um Presidente do cargo privaria a legitimidade democrática delegada ao Presidente pelos eleitores nacionais através de uma eleição durante o seu mandato, pode provocar perdas nacionais significativas, tais como uma interrupção nos assuntos do Estado e o caos político, razão pela qual a decisão deve ser tomada com discrição".

Um processo de *impeachment* se torna uma batalha entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo, com a participação direta e/ou indireta do Poder Judiciário, ator este sempre o último a atuar quando a destituição se concretiza, pois, o vencido/destituído irá, com certeza, alegar violação de seus direitos, principalmente o fato de ter sido eleito pelo voto popular direto e com isto ter o direito de ocupar o cargo até o seu final.

Independente de sua natureza (político ou misto), o fato é que deve ser observado o rigorismo no que diz o texto constitucional para que a destituição ocorra, principalmente em respeito ao contraditório, a ampla defesa, o devido processo legal, incluindo também a própria tipicidade ou os motivos legais ensejadores para o *impeachment.* Não basta o respeito ao devido processo legal, também faz-se necessário respeitar todas as regras previamente constituídas, devendo ser um devido processo legal justo, isonômico, com a paridade, contraditório efetivo, instrumentalidade e efetividade.

Segundo Eduardo Cambi e outros (2017, p. 81):

> (…) Por justo processo se compreende a prestação jurisdicional qualificada pela observancia dos valores e dos direitos fundamentais.
> O devido processo legal estabelece a forma com que deve ocorrer a prestação jurisdicional, voltada sempre à realização do direito material e em estrita observancia dos valores e garantias constitucionais.

Não é apenas a Constituição e as Leis do país que devem ser observadas em um processo de *impeachment* que pode levar a destituição do cargo, também há ensejo para o enquadramento e observação dos tratados internacionais, interferindo neste processo, através do diálogo das fontes.

A Convenção de Viena Sobre o Direito dos Tratados promulgada no Brasil pelo Decreto nº 7.030/09, especifica em seu artigo 2º, inciso I, alínea "a" da Parte I que: "a) "tratado" significa um acordo internacional concluído por escrito entre Estados e regido pelo Direito Internacional, quer conste de um instrumento único, quer de dois ou mais instrumentos conexos, qualquer que seja sua denominação específica;".

Neste sentido observa Marcos César Botelho (2009, p. 2)

> (...) a Corte Constitucional não apenas atua como "guardiã da constituição" no sentido proposto por Kelsen, mas também como aquela que vai proporcionar um diálogo construtivo e necessário do ordenamento jurídico interno com o arcabouço normativo externo.

A problemática sobre qual a força dos tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos no ordenamento jurídico brasileiro, já tinha ocorrido no Supremo Tribunal Federal na década de 40 ao reconhecer a prevalência dos tratados internacionais sobre o direito interno infraconstitucional, como lembra Valério Mazzuoli (2002, p.16) ao dizer que:

> Philadelpho Azevedo já publicara, em 1945 (p. 12-29), quando ainda Ministro do Supremo Tribunal Federal, admite o Ministro Rezek, comentário em que demonstrava a convicção unânime da Suprema Corte, àquela época, quanto à prevalência dos tratados internacionais sobre o direito interno infraconstitucional.

Posteriormente no julgamento do Recurso Extraordinário nº 80.004/SE, cuja relatoria ficou a cargo do Ministro Xavier de Albuquerque, nos idos de 1977, o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que os Tratados e Convenções internacionais tinham a mesma força normativa das leis ordinária. Ao tratar desde julgado, Francisco Rezek (1996, p. 107) assim disse:

> De setembro de 1975 a junho de 1977 estendeu-se, no plenário do Supremo Tribunal Federal, o julgamento do Recurso Extraordinário 80.004, em que assentada, por maioria, a tese de que, ante a realidade do conflito entre o tratado e lei posterior, esta, porque expressão última da vontade do legislador republicano, deve ter sua prevalência garantida pela Justiça – sem embargo das conseqüências do descumprimento do tratado, no plano internacional. (…) Admitiram as vozes majoritárias que, faltante na Constituição do Brasil garantia de privilégio hierárquico do tratado internacional sobre as leis do Congresso, era inevitável que a Justiça devesse garantir a autoridade da mais recente das normas, porque paritária sua estatura no ordenamento jurídico.

O debate se intensifica com a entrada em vigor da atual Constituição Federal, diante do disposto no §2º do artigo 5º ao especificar que "*Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federaltiva do Brasil seja parte*."

De forma expressa a Constituição Federal especificou que além dos direitos e garantias fundamentais expressos no próprio texto constitucional, também se inclui no ordenamento jurídico brasileiro aqueles decorrentes dos tratados internacionais em que o Brasil seja parte, qual seja, aqueles que tenham sido ratificados tornando-os assim parte de nosso ordenamento jurídico.

Todo tratado internacional para adentrar ao ordenamento jurídico no Brasil depende de um conjunto de atos entre o Poder Executivo e o Poder Legislatgivo, devendo observar o disposto nos artigos 49, inciso I e 84, inciso VIII, ambos da Constituição Federal que dizem,

> Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:
> I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;
>
> Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:
> VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;

Apesar de não ser objeto do presente trabalho, pois, o foco central é a possibilidade de revisão judicial do processo de *impeachment,* mas se faz necessário a análise procedimental, ainda que superficial para que um tratado internacional entre em vigor em nosso ordenamento jurídico.

Tal procedimento envolve inicialmente um ato complexo, pois, é formado pela manifestação de vontade de órgãos diversos, dependendo de iniciativa do Presidente da República pelo ato de celebração, devendo após ser aprovado pelo Congresso Nacional através de decreto legislativo, e ao final se torna um ato composto, uma vez que o decreto legislativo não vincula o Presidente da República, que segundo seu critério, por se tratar de ato discricionário, o ratificará (sancionará) ou não (vetará), isto, em nome da soberania nacional.

Como decreto legislativo, o tratado internacional, independentemente da matéria versada, equipara-se hierarquicamente as leis ordinárias, podendo por este tipo normativo ser alterado, revogado e até suspenso durante a vigência de Medida Provisória que eventualmente contrariar, daí o problema relacionado ao tratado cuja matéria seria de direitos humanos ou direitos fundamentais, situação jurídica esta que causou divergência de entendimento até a judicialização da questão no Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da constitucionalidade do Decreto-Legislativo nº 68/92 que aprovou a Convenção nº 158 da OIT, sobre o Término da Relação do Trabalho por Iniciativa do Empregador e que contrariava o disposto no artigo 7º, inciso I da Constituição Federal e o artigo 10, inciso I do ADCT, na ADI nº 1.480/DF, tendo como relator o Ministro Celso de Mello, em que houve a concessão de medida liminar parcial, referendada majoritariamente pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, sem redução de texto, para, em interpretação conforme a Constituição e até final julgamento da ação direta, afastar a aplicação da Convenção nº 158.

No voto do Ministro Celso de Mello ao tratar da divergência entre tratado e dispositivo da Constituição Federal ele disse:

> (...) No sistema jurídico brasileiro, os tratados ou convenções internacionais estão hierarquicamente subordinados à autoridade normativa da Constituição da República. Em conseqüência, nenhum valor jurídico terão os tratados

> internacionais, que, incorporados ao sistema de direito positivo interno, transgredirem, formal ou materialmente, o texto da Carta Política. O exercício do treaty-making power, pelo Estado brasileiro - não obstante o polêmico artigo 46 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (ainda em curso de tramitação perante o Congresso Nacional) -, está sujeito à necessária observância das limitações jurídicas impostas pelo texto constitucional. (...)
>
> (...) A Constituição qualifica-se como o estatuto fundamental da República. Nessa condição, todas as leis e tratados celebrados pelo Brasil estão subordinados à autoridade normativa desse instrumento básico. Nenhum valor jurídico terá o tratado internacional, que, incorporado ao sistema de direito positivo interno, transgredir, formal ou materialmente, o texto da Carta Política. (...)

O posicionamento do Supremo Tribunal Federal foi firme no entendendimento de que os tratados e convenções internacionais devem respeito à autoridade normativa da Constituição Federal não tendo validade caso, venha contrariá-la de modo formal ou material e neste ponto, o conceito material, ao que indica foi conceituado de forma ampla, sujeitando-se as limitações imposta pela Carta Política.

Referido posicionamento sofreu diversas críticas, principalmente pela doutrina internacionalista, que defendia o entendimento no sentido de que deve prevalecer a norma mais benéfica, como por exemplo Antônio Augusto Cançado Trindade (2003, p. 542) que assim se posicionou:

> No presente domínio de proteção, não mais há pretensão de primazia do direito internacional ou do direito interno, como ocorria na polêmica clássica e superada entre monistas e dualistas. No presente contexto, a primazia é a da norma mais favorável às vítimas, que melhor as proteja, seja ela norma de direito internacional ou de direito interno.

Ocorre que durante a tramitação da ADI 1.480/DF, o então Presidente Fernando Henrique Cardoso denunciou a Convenção nº 158 da OIT através do Decreto nº 2.100/96, fazendo com que ela deixasse de ser cumprida, perdendo o Decreto Legislativo nº 68/92 sua aplicabilidade em nosso país a partir de 20 de novembro de 1997, o que fez com que a ação perdesse seu objeto e fosse extinta nos seguintes termos:

> (...) Vê-se, portanto, que a Convenção nº 158/OIT não mais se acha incorporada ao sistema de direito positivo interno brasileiro, eis que, com a denúncia, deixou de existir o próprio objeto sobre o qual incidiram os atos estatais - dec. Legisl. 68/92 e 1855/96 - questionados nesta sede de controle concentrado de constitucionalidade, não mais se justificando, por isso mesmo, a subsistência deste processo de fiscalização abstrata, independentemente da existência, ou não, no caso, de efeitos residuais concretos gerados por aquelas espécies normativas. (...) Sendo assim, e

> tendo em consideração as razões expostas, julgo extinto este processo de controle abstrato de constitucionalidade, em virtude da perda superveniente de seu objeto.

A extinção da ADI sem julgamento do mérito não impediu que ficasse especificado qual o entendimento que o Supremo Tribunal Federal tinha a respeito de qual dispositivo normativo deveria prevalecer quanto um tratado ou convenção internacional, ainda que de direitos humanos ou sobre direitos fundamentais, viesse a conflitar com a Constituição Federal, mesmo que melhor: a Constituição Federal.

Este posicionamento do Supremo Tribunal Federal é mantido de forma expressa quando do julgamento do Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 79.785, no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, então relator, que demonstrou seu entendimento no sentido de reconhecer a necessária prevalência da Constituição:

> (...) 4. Prevalência da Constituição, no Direito brasileiro, sobre quaisquer convenções internacionais, incluídas as de proteção aos direitos humanos, que impede, no caso, a pretendida aplicação da norma do Pacto de São José: Motivação. (...)
>
> (...) II. A Constituição do Brasil e as convenções internacionais de proteção aos direitos humanos: prevalência da Constituição que afasta a aplicabilidade das cláusulas convencionais antinônimas. (...)
> (...) De logo, participo do entendimento unânime do Tribunal que recusa a prevalência sobre a Constituição de qualquer convenção internacional (cf. decisão preliminar sobre o cabimento da ADIn 1.480, cit., Inf. STF 48). (...)

Já se percebe certa flexibilização neste entendimento quando, admitindo a precedência desses mesmos tratados internacionais sobre a legislação interna do estado brasileiro ao dizer no acórdão retro:

> (...) tendo, assim (...), a aceitar a outorga de força supra-legal às convenções de direitos humanos, de modo a dar aplicação direta às suas normas – até, se necessário, contra a lei ordinária – sempre que, sem ferir a Constituição, a complementem, especificando ou ampliando os direitos e garantias dela constantes.

O caráter de supralegalidade dos tratados internacionais já é reconhecida na Constituição da República de Portugal de 1976 quando ao tratar do direito internacional, especifica em seu artigo 8º, itens 1 a 4, que:

> Artigo 8.º
> (Direito internacional)
> 1. As normas e os princípios de direito internacional geral ou comum fazem parte integrante do direito português.

> 2. As normas constantes de convenções internacionais regularmente ratificadas ou aprovadas vigoram na ordem interna após a sua publicação oficial e enquanto vincularem internacionalmente o Estado Português.
> 3. As normas emanadas dos órgãos competentes das organizações internacionais de que Portugal seja parte vigoram directamente na ordem interna, desde que tal se encontre estabelecido nos respectivos tratados constitutivos.
> 4. As disposições dos tratados que regem a União Europeia e as normas emanadas das suas instituições, no exercício das respectivas competências, são aplicáveis na ordem interna, nos termos definidos pelo direito da União, com respeito pelos princípios fundamentais do Estado de direito democrático.

Explicando a estruturação dos tratados internacionais no sistema legal português, Patrícia Salvação Barreto (2018, p. 20) diz que:

> De acordo com o entendimento doutrinário dominante e mais relevantemente com a jurisprudência do TC, estes atos internacionais detêm eficácia infraconstitucional, muito embora supralegal. Assim se justifica, por exemplo, a necessidade da revisão extraordinária de 1992 já citada, que visou acomodar as exigências do Tratado da União, apesar de em boa medida não poderem considerar-se verdadeiras novidades.

Também na Alemanha os tratados internacionais têm caráter supra-legal conforme expressamente consta no artigo 25 de sua Lei Fundamental, ao especificar que: "Artigo 25 [Preeminência do direito internacional] As regras gerais do direito internacional público são parte integrante do direito Federal. Sobrepõem-se às leis e constituem fonte direta de direitos e obrigações para os habitantes do território Federal".

O mesmo ocorrendo na Itália, nos termos do artigo, 1ª parte de sua Constituição Italiana quando diz que: "*O ordenamento jurídico italiano adequa-se às normas do direito internacional geralmente reconhecidas*".

Voltando ao direito brasileiro, a flexibilização apresentada pelo Ministro Sepulveda Pertence e acompanhada pela maioria dos membros da Corte, o Supremo Tribunal Federal continuava a manter o entendimento de infraconstitucionalidade dos tratados e convenções sobre direitos humanos, mas com caráter de supralegalidade, posicionamento que ainda não agradava grande parte da doutrina, principalmente entre os internacionalistas.

Ao tratar desta questão, Flávia Piovesan (2019, s.p) entende que:

> (...) na hipótese de eventual conflito entre o Direito Internacional dos Direitos Humanos e o Direito interno, adota-se o critério da norma mais favorável à vítima. Em outras palavras, a primazia é da norma que melhor proteja, em cada caso, os direitos da pessoa humana. Ressalta-se que o Direito Internacional dos Direitos Humanos apenas vem a aprimorar e fortalecer o

> grau de proteção dos direitos consagrados no plano normativo interno. A escolha da norma mais benéfica ao indivíduo é tarefa que caberá fundamentalmente aos Tribunais nacionais e a outros órgãos aplicadores do direito, no sentido de assegurar a melhor proteção possível ao ser humano.

Finalmente quando do julgamento do Habeas Corpus nº 90.983/SP tendo como relator o Ministro Celso de Mello, o Supremo Tribunal Federal passa a entender o caráter constitucional dos tratados e conveções internacionais sobre direitos humanos, bem como o dever de se aplicar a norma mais favorável quando houver conflito entre o tratado/convenção e a Constituição, cuja ementa do acórdão ficou redigida desta forma:

> (...) TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS: AS SUAS RELAÇÕES COM O DIREITO INTERNO BRASILEIRO E A QUESTÃO DE SUA POSIÇÃO HIERÁRQUICA.
> - A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Artigo 7º, n. 7). Caráter subordinante dos tratados internacionais em matéria de direitos humanos e o sistema de proteção dos direitos básicos da pessoa humana.
> - Relações entre o direito interno brasileiro e as convenções internacionais de direitos humanos (CF, artigo 5º e §§ 2º e 3º). Precedentes.
> - Posição hierárquica dos tratados internacionais de direitos humanos no ordenamento positivo interno do Brasil: natureza constitucional ou caráter de supralegalidade? - Entendimento do Relator, Min. CELSO DE MELLO, que atribui hierarquia constitucional às convenções internacionais em matéria de direitos humanos. (...)
> (...) HERMENÊUTICA E DIREITOS HUMANOS: A NORMA MAIS FAVORÁVEL COMO CRITÉRIO QUE DEVE REGER A INTERPRETAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO.
> - Os magistrados e Tribunais, no exercício de sua atividade interpretativa, especialmente no âmbito dos tratados internacionais de direitos humanos, devem observar um princípio hermenêutico básico (tal como aquele proclamado no Artigo 29 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos), consistente em atribuir primazia à norma que se revele mais favorável à pessoa humana, em ordem a dispensar-lhe a mais ampla proteção jurídica.
> - O Poder Judiciário, nesse processo hermenêutico que prestigia o critério da norma mais favorável (que tanto pode ser aquela prevista no tratado internacional como a que se acha positivada no próprio direito interno do Estado), deverá extrair a máxima eficácia das declarações internacionais e das proclamações constitucionais de direitos, como forma de viabilizar o acesso dos indivíduos e dos grupos sociais, notadamente os mais vulneráveis, a sistemas institucionalizados de proteção aos direitos fundamentais da pessoa humana, sob pena de a liberdade, a tolerância e o respeito à alteridade humana tornarem-se palavras vãs.
> - Aplicação, ao caso, do Artigo 7º, n. 7, c/c o Artigo 29, ambos da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica): um caso típico de primazia da regra mais favorável à proteção efetiva do ser humano. (...)

No voto do Ministro Relator Celso de Mello seguido de forma unânime pelos demais membros da Côrte, o Supremo Tribunal Federal muda completamente seu posicionamento para passar a reconhecer o caráter constitucional dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos nos seguintes termos:

> (...) Posta a questão nesses termos, a controvérsia jurídica remeter-se-á ao exame do conflito entre as fontes internas e internacionais (ou, mais adequadamente, ao diálogo entre essas mesmas fontes), de modo a permitir-se que, tratando-se de convenções internacionais de direitos humanos, estas guardem primazia hierárquica em face da legislação comum do Estado brasileiro, sempre que se registre situação de antinomia entre o direito interno nacional e as cláusulas decorrentes de referidos tratados internacionais. (...)
> Após muita reflexão sobre esse tema (que entendi indispensável realizar, quando do julgamento plenário do HC 87.585/TO, do RE 349.703/RS e do RE 466.343/SP), e não obstante anteriores julgamentos desta Corte de que participei como Relator (RTJ 174/463-465 – RTJ 179/493-496), acolhi essa orientação que atribui natureza constitucional às convenções internacionais de direitos humanos, reconhecendo, então, para efeito de outorga dessa especial qualificação jurídica, tal como observa CELSO LAFER, a existência de três distintas situações concernentes a referidos tratados internacionais:
> (1) tratados internacionais de direitos humanos celebrados pelo Brasil (ou aos quais o nosso País aderiu) e regularmente incorporados à ordem interna, em momento anterior ao da promulgação da Constituição de 1988 (tais convenções internacionais revestem-se de índole constitucional, porque formalmente recebidas, nessa condição, pelo § 2º do artigo 5º da Constituição);
> (2) tratados internacionais de direitos humanos que venham a ser celebrados pelo Brasil (ou aos quais o nosso País venha a aderir) em data posterior à da promulgação da EC nº 45/2004 (essas convenções internacionais, para impregnarem-se de natureza constitucional, deverão observar o "iter" procedimental estabelecido pelo § 3º do artigo 5º da Constituição); e
> (3) tratados internacionais de direitos humanos celebrados pelo Brasil (ou aos quais o nosso País aderiu) entre a promulgação da Constituição de 1988 e a superveniência da EC nº 45/2004 (referidos tratados assumem caráter materialmente constitucional, porque essa qualificada hierarquia jurídica lhes é transmitida por efeito de sua inclusão no bloco de constitucionalidade, que é "a somatória daquilo que se adiciona à Constituição escrita, em função dos valores e princípios nela consagrados"). (...)
> (...) Nesse contexto, e sob essa perspectiva hermenêutica, valorizar-se-á o sistema de proteção aos direitos humanos, mediante atribuição, a tais atos de direito internacional público, de caráter hierarquicamente superior ao da legislação comum, em ordem a outorgar-lhes, sempre que se cuide de tratados internacionais de direitos humanos, supremacia e precedência em face de nosso ordenamento doméstico, de natureza meramente legal.
> Como precedentemente salientei neste voto, e após detida reflexão em torno dos fundamentos e critérios que me orientaram em julgamentos anteriores (RTJ 179/493-496, v.g.), evoluí, Senhores Ministros, no sentido de atribuir aos tratados internacionais em matéria de direitos humanos superioridade jurídica em face da generalidade das leis internas brasileiras, reconhecendo a referidas convenções internacionais, nos termos que venho de expor,

> qualificação constitucional, como preconiza, em douto magistério, o eminente Professor LUIZ FLÁVIO GOMES ("Estado Constitucional de Direito e a nova pirâmide jurídica", p. 30 e ss., 2008, São Paulo, Premier Máxima).
> Tenho por irrecusável, de outro lado, a supremacia da Constituição sobre todos os tratados internacionais celebrados pelo Estado brasileiro, inclusive aqueles que versem o tema dos direitos humanos, desde que, neste último caso, as convenções internacionais que o Brasil tenha celebrado (ou a que tenha aderido) importem em supressão, modificação gravosa ou restrição a prerrogativas essenciais ou a liberdades fundamentais reconhecidas e asseguradas pelo próprio texto constitucional (ou por anteriores tratados internacionais), eis que os direitos e garantias individuais qualificam-se, como sabemos, como limitações materiais ao poder reformador do Congresso Nacional.
> Em suma: o entendimento segundo o qual existe relação de paridade normativa entre convenções internacionais e leis internas brasileiras há de ser considerado, unicamente, quanto aos tratados internacionais cujo conteúdo seja materialmente estranho ao tema dos direitos humanos.

Pelo que se verifica houve um posicionamento evolutivo, ou verdadeiro *overruling* ou mutação constitucional na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Com isto os tratados e convenções sobre direitos humanos atingiram o patamar hierárquico de emenda constitucional aceito nos dias atuais, fato importante para o tema central deste trabalho que é a possibilidade de recurso ou revisão judicial de processos políticos que possam levar a perda ou destituição de mandato pelo *impeachment,* pois, passa desta forma a necessidade de se observar estritamente o que diz o artigo 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos sobre a questão do direito do prejudicado na busca do Judiciário e que será analisado no capítulo 4.

2.1 Emenda Constitucional nº 45/2004 e o *Status* de Emenda aos Tratados Sobre Direitos Humanos

Como forma de colocar um fim na divergência, isto acreditamos, devido ao posicionamento fixado pelo Supremo Tribunal Federal em relação a questão hierárquica dos tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos, o Congresso Nacional em 2004 aprovou a Emenda Constitucional nº 45 efetuando varias modificações e incluindo novidades no texto constitucional, mas que, para o presente trabalho, interessa apenas o acréscimo do §3º no artigo 5º que diz que: "*Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais*".

Antes de o Brasil passar a aceitar que os tratados sobre direitos humanos tivessem equivalência às emendas constitucionais, outros Estados já haviam tomado esta providência, como a Argentina ao especificar no artigo 75, item 22 de sua Constituição que:

> Artículo 75- Corresponde al Congreso:
> 22. Aprobar o desechar tratados concluidos con las demás naciones y con las organizaciones internacionales y los concordatos con la Santa Sede. Los tratados y concordatos tienen jerarquía superior a las leyes.
>
> La Declaración Americana de los Derechos y Deberes del Hombre; la Declaración Universal de Derechos Humanos; la Convención Americana sobre Derechos Humanos; el Pacto Internacional de Derechos Económicos, Sociales y Culturales; el Pacto Internacional de Derechos Civiles y Políticos y su Protocolo Facultativo; la Convención Sobre la Prevención y la Sanción del Delito de Genocidio; la Convención Internacional sobre la Eliminación de Todas las Formas de Discriminación Racial; la Convención Sobre la Eliminación de Todas las Formas de Discriminación Contra la Mujer; la Convención Contra la Tortura y Otros Tratos o Penas Crueles, Inhumanos o Degradantes; la Convención Sobre los Derechos del Niño; en las condiciones de su vigência, tienen jerarquía constitucional, no derogan artículo alguno de la primera parte de esta Constitución y deben entenderse complementarios de los derechos y garantías por ella reconocidos. Sólo podrán ser denunciados, en su caso, por el Poder Ejecutivo Nacional, previa aprobación de las dos terceras partes de la totalidad de los miembros de cada Cámara.
>
> *Los demás tratados y convenciones sobre derechos humanos, luego de ser aprobados por el Congreso, requerirán el voto de las dos terceras partes de la totalidad de los miembros de cada Cámara para gozar de la jerarquía constitucional*.

Também os Paises Baixos (Holanda) têm medida semelhante no artigo 91, item (3) e artigo 94 de sua Constituição que especificam:

> Artigo 91 [Tratados]
> (1) O Reino não está vinculado a tratados, nem são denunciados sem a aprovação prévia do Parlamento. Os casos em que a aprovação não é necessária são especificados pela Lei do Parlamento.
> (2) A maneira pela qual a aprovação é concedida é estabelecida pela Lei do Parlamento, que pode prever a possibilidade de aprovação tácita.
> (3) Quaisquer disposições de um tratado que conflitem com a Constituição ou que levem a conflitos com ela podem ser aprovadas pelas Câmaras do Parlamento somente se pelo menos dois terços dos votos expressos forem a favor.
>
> Artigo 94 [Conflitos]
> Os regulamentos estatutários em vigor no Reino não são aplicáveis se tal pedido estiver em conflito com disposições de tratados ou de resoluções de instituições internacionais vinculativas para todas as pessoas.

Com isto, os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos, quando aprovados seguindo o formalismo e o procedimento das emendas constitucionais, ainda que ingressem em nosso ordenamento jurídico como Decreto-Legislativo, serão equivalentes as emendas constitucionais, possuindo o mesmo *status* desta.

Há que se observar que pela redação deste §3º do artigo 5º da Constituição Federal, este diz que serão equivalentes às emendas constitucionais os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos *que forem aprovados*, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros. A redação do dispositivo não determina que referidos tratados ou convenções DEVAM ser aprovados, mas que FOREM aprovados nos moldes de Emenda Constitucional, fato que demonstra ser um ato discricionário do Congresso Nacional e não uma obrigatoriedade.

Diante desta situação, em nosso ordenamento jurídico há 03 (três) espécies de tratados e convenções internacionais, dependendo do modo (formalismo) e do assunto (matéria) seguido:

I) Tratados e convenções internacionais que não versam ou tratam de matérias de direito humanos: Neste caso não houve nenhuma mudança na sistemática jurídica deles, uma vez que a aprovação não seguirá os moldes do formalismo de emenda constitucional.

Com isto, seja em relação aos tratados aprovados antes da Emenda Constitucional nº 45/2004, como por exemplo o "Tratado de Amizade, de Comércio e Navegação, no Rio de Janeiro, a 12 de maio de 1954", entre o Brasil e o Líbano e promulgado e internalizado pelo Decreto nº 40.999/57 ou depois dela, como por exemplo o "Acordo de Complementação Econômica nº 55, assinado pelo Mercosul e o México em setembro de 2002", promulgado e internalizado no Brasil mediante Decreto nº 4.458/02 que regulamenta o comércio automotivo entre as partes, nada foi alterado.

Nesta situação, em havendo conflito entre o que especificam referidos tratados, convenções ou acordos e a Constituição Federal, deverá prevalecer o texto constitucional brasileiro, em atendimento ao firmado pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADI nº 1.480/DF já mencionado no presente trabalho por uma questão puramente hierárquica, uma vez que são equivalentes a Lei Ordinária, e de soberania nacional.

II) Tratados e convenções internacionais que versam ou tratam de matérias de direito humanos aprovados antes da E.C. nº 45/2004. Neste caso como exemplo há o Pacto de San José da Costa Rica, promulgado e internalizado no Brasil mediante o Decreto nº 678/92. Somos pelo

entendimento que os tratados em convenções sobre direitos humanos anteriores a Emenda Constitucional nº 45/04, não podem simplesmente serem elevados ou terem *status* de Emenda, pois, assim não foram aprovados. Caso haja a intenção do legislador que isto ocorra, que sejam referidos tratados reapresentados para serem aprovados seguindo o procedimento, hoje permitido pelo §3º do artigo 5º da Constituição Federal.

Ocorre que, levando em consideração o atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal e da doutrina internacionalista majoritária, e que nos filiamos, entendemos que referidos tratados terão *status* de dispositivo supralegal, conforme já mencionado anteriormente, de tal modo que, havendo conflito entre eles e o texto constitucional, deverá prevalecer aquele que melhor se aplica e amplia os direitos humanos e fundamentais, como ocorre por exemplo no conflito entre o artigo 5º, inciso LXVII que diz que "não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia *e a do depositário infiel*" com o que diz o artigo 7º, 7 do Pacto de San José ao tratar do mesmo assunto, porém, com outra redação que, "Artigo 7º - Direito à liberdade pessoal. 7. Ninguém deve ser detido por dívidas. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar.", excluindo a possibilidade de prisão do depositário infiel. Neste Sentido:

> (...) diante do inequívoco caráter especial dos tratados internacionais que cuidam da proteção dos direitos humanos, não é difícil entender que a sua internalização no ordenamento jurídico, por meio do procedimento de ratificação previsto na CF/1988, tem o condão de paralisar a eficácia jurídica de toda e qualquer disciplina normativa infraconstitucional com ela conflitante. Nesse sentido, é possível concluir que, diante da supremacia da CF/1988 sobre os atos normativos internacionais, a previsão constitucional da prisão civil do depositário infiel (artigo 5º, LXVII) não foi revogada (...), mas deixou de ter aplicabilidade diante do efeito paralisante desses tratados em relação à legislação infraconstitucional que disciplina a matéria (...). Tendo em vista o caráter supralegal desses diplomas normativos internacionais, a legislação infraconstitucional posterior que com eles seja conflitante também tem sua eficácia paralisada. (...) Enfim, desde a adesão do Brasil, no ano de 1992, ao PIDCP (artigo 11) e à CADH — Pacto de São José da Costa Rica (artigo 7º, 7), não há base legal para aplicação da parte final do artigo 5º, LXVII, da CF/1988, ou seja, para a prisão civil do depositário infiel." [RE 466.343, rel. min. Cezar Peluso, voto do min. Gilmar Mendes, P, j. 3-12-2008, *DJE* 104 de 5-6-2009, Tema 60.]

Com isto, diante do caráter supralegal do Pacto de San José e sendo ele mais benéfico do que a Constituição Federal, a prisão do depositário infiel deixou de existir em nosso ordenamento jurídico, inclusive com a edição da súmula vinculante nº 25 pelo Supremo

Tribunal Federal ao especificar "*É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito*.".

III) Tratados e convenções internacionais que versam ou tratam de matérias de direito humanos aprovados após a E.C. nº 45/2004. Com a entrada em vigor da E.C. nº 45/2004, nosso ordenamento jurídico passou a prever de forma expressa a possibilidade dos tratados e convenções sobre direitos humanos serem e terem *status* de Emenda, desde que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros.

Como já explicado, esta forma de aprovação (formalismo) é um ato discricionário do Congresso Nacional e não obrigatório. Atualmente os tratados sobre direitos humanos e direitos fundamentais, segundo entendemos, podem ser aprovados de 02 (duas) formas, qual seja, seguindo o procedimento da própria emenda, passando a ter *status* de emenda, ou seguindo o procedimento simples, não possuindo o *status* de emenda, mas, supralegalidade, conforme será estudado abaixo. Em qualquer das formas de aprovação, receberá a denominação de Decreto Legislativo.

2.2 Tratados Formalmente e Não Formalmente Constitucionaos e Materialmente e Não Materialmente Constitucionais.

Esta primeira modalidade está relacionada aos tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados pelo formalismo de dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros de cada Casa do Congresso Nacional, para o qual o Decreto Legislativo terá *status* de emenda e incorporar-se-á ao nosso sistema jurídico como tal, não necessariamente dentro do texto constitucional, mas também como dispositivo paralelo.

Seguindo este formalismo, atualmente há apenas 02 (dois) tratados que foram aprovados desta forma, a saber: a) o Decreto Legislativo nº 186/08 e internalizado pelo Decreto nº 6.949/09, que tratam da "Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007."; b) o Decreto Legislativo nº 261/15, internalizado pelo Decreto nº 9.522/18, que tratam do "Tratado de Marraqueche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com outras Dificuldades para Ter Acesso ao Texto Impresso, concluído no âmbito da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), celebrado em Marraqueche, em 28 de junho de 2013".

Com isso, em havendo conflito entre os tratados retro mencionados e a Constituição Federal, deverá prevalecer o dispositivo que melhor tratar a questão em relação a pessoa, conforme entendimento pacificado tanto na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e na doutrina como já demonstrado anteriormente.

Ao tratar do assunto, Flávia Piovesan (2013, p. 144) assim explica os chamados tratados formalmente e materialmente constitucionais:

> (...) a partir de um reconhecimento explícito da netureza materialmente constitucional dos tratados de direitos humanos, o §3º do artigo 5º permite atribuir o *status* de norma formalmente constitucional aos tratados de direitos humanos que obedecerem ao procedimento nele contemplado. Logo, para que os tratados de direitos humanos a serem ratificados obtenham assentamento formal na Constituição, requer-se a observância de *quórum* qualificado de três quintos dos votos dos membros de cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos – que é justamente o *quorum* exigido para aprovação de emendas à Constituição, nos termos do artigo 60, §2º, da Carta de 1988.

Sobre a discricionariedade do Congresso Nacional aprovar ou não determinado tratado ou convenção sobre direitos humanos seguindo o procedimento das emendas constitucionais, entendemos que ela deve prevalecer, pois, em havendo esta obrigatoriedade, isto pode criar problemas jurídicos internos e não externos.

Com a aprovação de um tratado ou convenção sobre direitos humanos seguindo o procedimento de aprovação de emenda constitucional, como já dito, ele se incorporará ao ordenamento jurídico com *status* de emenda, podendo ficar anexado ou não a Constituição Federal, mas, com caráter não somente de emenda, mas também de cláusula pétrea. Desta forma este decreto legislativo passará a ser protegido pelo artigo 60, §4º da Constituição Federal, que não permite sejam abolidas as cláusulas pétreas por nenhuma forma legislativa, sob pena de inconstitucionalidade material.

Se houvesse a obrigatoriedade de o Congresso Nacional aprovar todos os tratados e convenções sobre direitos humanos seguindo o procedimento da emenda constitucional, logo, todos estes tratados obrigariam o Brasil a cumprí-los, seja externamente, diante dos demais estados membros, como internamente, ainda que os demais estados membros deixassem de cumpri-lo após denunciá-los. Ou seja, ao adentrar nosso ordenamento jurídico o tratado ou convenção, passa a estar protegido pela própria Constituição Federal que impede que venham posteriormente a ser abolido, ou mesmo denunciado, conforme artigo 60, §4º já mencionado, fato que levaria a uma situação inusitada de obrigar unicamente o Brasil a respeitar e a cumprir o tratado ou convenção.

Logo, cada assunto ou situação descrito nos tratados ou convenções sobre direitos humanos devem ser analisados de forma a garantir que em uma eventual debandada de nações, isto não venha a criar uma armadilha ao Brasil obrigando-o a cumprir, ainda que sozinho, o tratado ou convenção assinado pelo simples fato de tê-lo incorporado em nosso ordenamento pelo procedimento da emenda.

Esta modalidade está relacionada aos tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que não foram ou não forem aprovados pelo formalismo de dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros de cada Casa do Congresso Nacional, de modo que o decreto legislativo não terá *status* de emenda e não será incorporado ao nosso sistema jurídico como tal, mas sim como simples decreto legislativo, com caráter supra-legal, em observação e respeito ao §2º do artigo 5º da Constituição Federal, situação atual do Pacto de San José da Costa Rica quando incorporado pelo Brasil.

O Pacto de San José da Costa Rica somente foi incorporado no sistema jurídico do Brasil no ano de 1992 pelo Decreto nº 678, qual seja, antes da previsão quanto a possibilidade de incorporação através do procedimento das emendas criado pela Emenda Constitucional nº 45.

Vinculado ao tema desta tese, está o artigo 25 do Pacto de San José que trata especificamente do tema "Proteção Judicial", ao dizer que:

> Artigo 25 - Proteção judicial
> 1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.
> 2. Os Estados-partes comprometem-se:
> a) a assegurar que a autoridade competente prevista pelo sistema legal do Estado decida sobre os direitos de toda pessoa que interpuser tal recurso;
> b) a desenvolver as possibilidades de recurso judicial; e
> c) a assegurar o cumprimento, pelas autoridades competentes, de toda decisão em que se tenha considerado procedente o recurso.

Este dispostivo está íntimamente relacionado ao direito de acesso a justiça, conforme textualmente já consta no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal ao dizer que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito"; e mais, "mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.", conforme diz o final do item 1 do artigo 25 retro mencionado, o que queremos dizer, mesmo no caso de autoridades investidas na função jurisdicional como é o caso do julgamento nos processos de *impeachment*, local em que os julgadores estão investidos na função

jurisdicional, porém, realizando um julgamento político, pela prática em tese do réu, de crime de responsabilidade, haverá o direito da busca da apreciação da decisão junto ao Poder Judiciário, seja por medida revisiva ou recursal, ainda mais pelo que consta no artigo 8º, item 2, alínea "h" que especifica:

> Artigo 8º - Garantias judiciais
> 2. Toda pessoa acusada de um delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não for legalmente comprovada sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:
> h) direito de recorrer da sentença a juiz ou tribunal superior.

Ainda que não exista previsão expressa na Constituição Federal ou qualquer outra legislação, em especial na Lei nº 1.079/50, apesar de constar expressamente nesta Lei que eventuais omissões, será observado naquilo em que lhes forem aplicáveis o Código de Processo Penal (artigos 38, 73 e 78), haverá o direito, ao menos de análise revisiva do Judiciário pela aplicação quanto ao disposto no §2º do artigo 5º da Constituição Federal, isto, devido ao controle de convencionalidade ou diálogo das fontes que será analisado, quando se tratar de desrespeito ao devido processo legal e da não observação quanto a tipicidade, por se tratar de crime, ainda que de responsabilidade.

Se os tratados ou convenções materialmente e não formalmente constitucionais possuem força supralegal, ainda que existisse lei negando ou vetando o direito de acesso ao Judiciário nos julgamentos pela prática de crime de responsabilidade que venha a levar ao *impeachment* tal dispositivo estará diretamente em dissonância com o Pacto de San José, e pelo controle de convencionalidade e diálogo das fontes deixaria ou deixará de ter aplicabilidade frente ao que dispõe expressamente a Constituição Federal no §2º do artigo 5º já mencionado, isto, sob pena de se colocar em risco a segurança jurídica e o próprio *pacta sund servanda* internacional assumido ao aceitar, sem reservas, o tratado ou convenção para que venha a surtir efeitos internos.

2.3 Diálogo das Fontes

De há muito o direito internacional vem servindo de fonte para o direito interno dos países autodenominados democráticos e de direito como é o caso do Brasil, não podendo ser o direito interno um obste para a não aplicação ou reconhecimento daquele direito, como bem lembra André de Carvalho Ramos (2011, 2012, p. p. 497/524):

> (...) o Direito internacional adota um unilateralismo internacionalista: não admite que suas normas sejam descumpridas sob a escusa de óbices internos, como se vê da leitura do artigo 27 da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados (1969). Essa supremacia internacionalista é garantida pela interpretação ofertada pelos órgãos internacionais judicias e quase-judiciais. Desde a redemocratização, o Brasil ratificou centenas de tratados e se submeteu à interpretação de vários órgãos internacionais, como, por exemplo, o Tribunal Permanente de Revisão do Mercosul, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, o Tribunal Penal Internacional, o Órgão de Solução de Controvérsias da Organização Mundial do Comércio, entre outros.

O que quer dizer André de Carvalho Ramos (2011, 2012, p. p. 497/524) é que há a necessidade de uma constitucionalização do direito internacional, consistente em um fenômeno pelo qual o Direito Internacional mimetiza institutos outrora reservados ao Direito Constitucional, como por exemplo a criação de Tribunais, proteção de direitos fundamentais, acesso direto de indivíduos, julgamento de indivíduos no campo penal, entre outros. Também a vinculação das decisões dos Tribunais e Cortes Internacionais, fazendo com que os Tribunais internacionais se projetem numa dimensão supraestatal.

Pelo que se verifica, dentro do diálogo das fontes, a colisão de normas deve ser resolvida através do fortalecimento do Direito Internacional como meio de regência das condutas humanas. Esse fortalecimento deve ser de modo quantitativo e qualitativo. Quantitativo pelo inesgotável manancial de produção de normas internacionais sobre os mais diversos ramos da conduta social e quantitativo pelo fortalecimento de procedimentos internacionais de interpretação e cumprimento das normas, superando, em vários sub-ramos do Direito Internacional, a tradicional descentralização e fragilidade na execução das normas internacionais.

Diante da expansão quantitativa e qualitativa do Direito Internacional, e as mudanças trazidas pelo constitucionalismo contemporâneo, sobretudo quanto ao nascimento do neoconstitucionalismo a solução trazida por André de Carvalho Ramos (2011, 2012, p. p. 497/524) para o alcance da abertura do Direito Constitucional e aproximação ao Direito Internacional é interpretar a Constituição vinculada aos princípios, defender a irradiação das normas constitucionais para todo o ordenamento jurídico, o ativismo judicial para fazer valer os valores constitucionais e aceitar a abertura da Constituição às normas internacionais fazendo frente aos desafios sociais, econômicos, ambientais e políticos pelos quais passa o Estado, promovendo com isto a abertura constitucionalista ao Direito Internacional reconhecendo a decisão ou jurisprudência internacional para decidir internamente entre o Direito Interno e o Direito Internacional de forma harmoniosa, reconhecer as normas internacionais com certa hierarquia constitucional.

Sobre este neoconstitucionalismo, Eduardo Andrés Valandia Canosa (2015, p. 42/43), entende que:

> Un Estado (neo)constitucional convencionalizado, no se separan ni es diferente del Estado Constitucional explicado, simplesmente se trata de um Estado condicionado por el bloque de comnstitucionalidad, según em cual, la Constituión no corresponde solamente al articulado consagrado em la normativa que lleva su nombre, sino que la Constitución se ensancha com los tratados internacionales sobre Derechos Humanos y sobre Derecho Internacional Humanitario ratificadopor Colombia, sin que tales tratados sena supra o infra constitucionales; por el contrário, se encuentran em la misma jerarquia por conformar "uma suerte de bloque de constitucionalidade"; (...)

O diálogo das fontes ganhou força em nosso ordenamento jurídico com a aceitação e implantação interna da Convenção nº 158 da Organização Internacional do Trabalho (O.I.T), através do Decreto Legislativo nº 68/92, relacionado a proteção do trabalhador contra despedida sem justa causa ou arbitrária[34] e do Pacto de San José da Costa Rica, sobre o assunto relacionado a prisão do depositário infiel[35], ao serem objetos de ampla discussão e debate no Supremo Tribunal Federal e na doutrina, mas que não serão objetos de anális, pois, fogem completamente do tema desta tese.

Em pedido de habilitação como *amicus curiae* no Pedido de Parecer Consultivo realizado pela Comissão Interamericana de Direito Humanos a Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre processos de *impeachment*, Vera Karam de Chueiri e Jorge Ernesto Roa Roa (2017, p. 225/226) assim especificam da ultilidade do diálogo:

> A partir dos diálogos interinstitucionais é possível delinear critérios de congruência normativa. Estas aproximações, contudo, não pretendem produzir uma uniformização absoluta, posto que uma de suas características inerentes é a flexibilidade. A abertura a jurisdições de diferentes Cortes possibilita o contato com uma diversidade de critérios e decisões de juízes que enfrentaram questões similares em diferentes contextos.

A solução do problema está na constitucionalização do direito internacional e a vinculação das decisões das Cortes Internacionais, criando um verdadeiro bloco de constitucionalização. Este chamado Bloco de constitucionalidade é a tentativa de construção de um conceito material de Constituição, que vai além das normas formalmente constitucionais. Com isso, extrapola-se a noção de Constituição escrita e do positivismo jurídico, para conceber

[34] Conforme ação dieta de inconstitucionalidade nº 1.480/DF – Rel. Ministro. Celso de Mello.
[35] Conforme Habeas Corpus (HC) nº 87.585 e os Recursos Extraordinários (RE) nº 466.343 e 349.703, todos do Supremo Tribunal Federal.

que valores, princípios e regras (de direitos humanos) sejam considerados essencialmente constitucionais e sirvam como paradigma para o controle de constitucionalidade. Este conceito, amplia o rol de direitos fundamentais e o espaço de diálogo com a comunidade internacional, aumentando a efetividade dos direitos humanos como explica Eduardo Cambi e Letícia de Andrade Porto (2020, p. 11/53).

Ao Tratar do controle de convencionalidade por intermédio do diálogo de fontes Fernando Hoffman e José Luis Bolzan de Morais (2017, p. 14/15) especificam que:

> Constitui-de um direito de caráter dialogado entre convencionalidade, constitucionalidade, tribunais nacionais e supranacionais, que tem por base a mais ampla possível extensão conteudisítica e protetiva dos direitos humanos. O diálogo entre a CIDH e os tribunais nacionais e entre a CADH e as normas estatais nacionais é presente na ordem jurídica contemporânea e galga espaços de dialogo ilimitados desde que pro homine tendo por efetivo vetor o controle de convencionalidade.

Através desta medida amplia-se o rol de direitos fundamentais e o espaço de diálogo entre os Estado signatário e a comunidade internacional, evitando decisões conflitantes em casos semelhantes ou iguais e assim hamonizar tanto o direito internacional e o nacional, como também as Cortes (Internacionais e Nacionais). Com isto, no âmbito interno, devem os Estados adaptar e interpretar suas Constituições e leis compatibilizando-as com as decisões das Cortes que se comprometeram mediante tratado ou convenção a serem signatários e o que por elas foi decidido com caráter vinculante e sob o manto da coisa julgada.

Desta forma se a Corte Interamericana de Direitos Humanos já reconheceu em mais de uma oportunidade (que será demonstrado mais adiante) o direito de acesso ao Poder Judiciário de processos políticos que levem ao *impeachment* e sendo o Brasil signatário do Pacto de San José da Costa Rica, aqueles agentes políticos ou não, que venham a sofrer contra si este tipo de processo terão direito de revisão ou recurso, desde que preenchidos determinados requisitos legais e não simplesmente haver negado o pedido pelo próprio Poder Judiciário sob o simples argumento de interferência ou ingerência entre Poderes.

Esta deve ser uma tendência na américa latina, em especial para o foco do presente estudo, uma vez que, conforme especificado no início desta, nos Estados Unidos o sistema da tipicidade para crimes de responsabilidade é estabelecido livremente pela Câmara dos Representantes e do Senado, sem uma lei específica (*impeachable offenses*, tendo como base os precedentes e a jurisprudência norte-americana). Neste contexto Ramón Ortega García (2015, p. 13) diz que:

> En el contexto latinoamericano, la relación cada vez más estrecha entre el derecho internacional y el derecho constitucional interno supone que el primero ya no actúa subsidiariamente ante la falta del segundo, sino que los dos se relacionan de manera recíproca. Uno influye en el desarrollo del otro y vice-versa.

Com o posicionamento atual do Supremo Tribunal Federal que permite apenas a análise formal do caso, estar-se-á restringindo direitos fundamentais, negando que o direito internacional é fonte primária do direito que deve ser respeitado, rejeitando o bloco de constitucionalização, rejeitando o diálogo das fontes e o diálogo entre Cortes, agindo erroneamente, pois, ao contrário deveria e deve agir de ofício.

Este "agir de ofício" está no sentido em que, uma vez provocado pelo agente prejudicado e que veio a perder o cargo que exerce em processo de *impeachment* deve o Judiciário analisar o todo, e não apenas o único argumento apresentado. Se houve argumento de apenas violação ao contraditório e da ampla defes, mas a Corte reconhece que houve violação da própria tipicidade, deverá agir de plano (de ofício), tudo em respeito ao efeito translativo recursal e sem a necessidade de prequestionamento.

Luiz Guilherme Marinoni (2023, s.p) defende que a Corte Constitucional deve analisar os fatos constitucionais, e não somente a questão do devido processo legal, ou do contraditório e da ampla defesa, fazendo um verdadeiro "diálogo institucional":

> A Corte Constitucional deve criar um precedente constitucional e vinculante que deve ter forma normativa, mas para isso, deve instituir uma norma através dos fatos Constitucionais, criando diálogo com o legislativo, Executivo e com o povo. É o chamado diálogo institucional.

Pode se dizer que por este diálogo institucional, busca-se mitigar a supremacia judicial, colocando em prática a independência e a harmonia entre os Poderes, ocorrendo, conforme diz Moisés Neponuceno Carvalho (2012, p. 22) uma ocupação de espaços capilares de um poder nos demais, visando a concretização de direitos estabelecidos no arcabouço normativo. É o que James Fleming (2005, p. 1379) denomina de departamentalismo, modo em que os Parlamentos compartilhem com as Cortes a autoridade de interpretação última da Constituição.

Vejam que através deste bloco de constitucionalidade, os países signatários devem recorrer tanto ao controle de constitucionalidade como ao controle de convencionalidade (que será estudado no capítulo 3), ou seja, a realização de um duplo controle, como uma forma de proteger mais efetivamente os direitos humanos e assegurar o cumprimento do que consta na

Convenção Americana de Direitos Humanos, fazendo com que as decisões da Corte Interamericana de Direito humanos tenham força vinculante nos Estados signatários.

Luiz Sales do Nascimento e Alexandre Izubara Mainente Barbosa (2017, p. 288) ao tratar do diálogo entre as cortes especificam que:

> O diálogo entre as Cortes deve possibilitar que o Supremo Tribunal Federal, ainda que considerando peculiaridades de nosso meio social, e de nosso ordenamento jurídico, adote, como regra, o entendimento interpretativo da Corte Interamericana de Direitos Humanos, sob pena de desprestígio da universalidade dos referidos direitos, e da criação, na prática, de duas Convenções, uma validada pela Corte Internacional, a outra pela Corte Nacional.

Esta força vinculante está em seu caráter universal possibilitando uma ampliação do próprio texto da Constituição, como forma principal. É o que lembra Jesús Enrique Caldera Infante (2012, p. 254) ao dizer: "*El bloque de constitucionalidade representa, como doctrina, um avance em la interpretación constitucional de hoy día, puesto que através de ella se puede ampliar el texto legal más importante de um país como es la Constitución*".

Em seu âmbito interno os Estados signatários devem se adaptar, seja em suas Constituições, seja em suas leis (conforme fez o STJ no Recurso Especial nº 1640084/SP) compatibilizando seus textos internos às normas internacionais, havendo com isto uma verdadeira relativização da soberania estatal.

Eduardo Cambi e Letícia de Andrade Porto (2020, p. 11/53) especificam que o diálogo entre as Cortes Internacionais e Nacionais deve ocorrer de modo que o órgão Nacional:

> I) reconheça a incidência de normas Internacionais ao caso analisado, provocando o surgimento de maiores debates sobre sua interpretação;
>
> II) reconheça a existência de casos internacionais e desta forma aplique o precedente externo, buscando com isto uma coerência e uma harmonia entre a decisão nacional, que é interna e a decisão internacional, externa, para casos semelhantes;
>
> III) faça uma ponderação dos dispositivos previsto das decisões e precedentes internacionais e o nacional interno, como forma de compatibilizá-los.

Quando Cambi e Porto especificam acima que o diálogo deve ocorrer entre Cortes Internacionais, isto no plural, entendemos que o diálogo entre Cortes não deve ser restrito ao que foi entendido e decido apenas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, mas sim também em outras Cortes de Direitos Humanos, como a Corte Européria de Direitos Humanos,

qual seja, os Tribunais e Juízes internos devem buscar em outras Cortes de Direito Humanos qual a interpretação para o caso em análise, conforme entendimento já firmado por Flávia Piovesan (2012, p. 92) criando o que se chama de "europeicização" do sistema interamericano e a "interamericanização" do sistema europeu.

Também deve ser incluído nesta sistematização a Associação de Nações do Sudeste Asiático (ANSEA), diante da inexistência ainda de uma Corte asiática, e a Corte Africana de Direitos Humanos e dos Povos, uma vez que aqui defendo uma tese. Neste mesmo sentido Sérgio Tibiricá Amaral e Jônatas Eduardo B. M. Teixeira (2013, p. 277/278) especificam que:

> (…) o Sistema Interamericano – ou qualquer outro sistema regional de defesa dos direitos humanos como o Europeu ou africano – possui a natureza de "mecanismo (ou sistema) regional suplementar de promoção e proteção internacional dos direitos humanos", constituindo-se num "mecanismo de monitoramento dos compromisos assumidos pelos Estados-membros da OEA na materia direitos Humanos." (…)
> (…) os sistemas regionais não são conflitantes com o globo, bem entre si, mas harmônicos e complementares, haja vista que todos esses sistemas (regional e global) possuem o objetivo de defesa dos direitos humanos do homem. Ademais, a existência destes sistemas regionais é justificada pelas "peculiaridades de cada região do planeta, como língua, cultura, religião, costume, estrutura política dos Estados, entre outras. Além disso, seria muito mais dificultoso em razão da grande exetensão e população da Terra, a proteção de todas as violações dos direitos humanos somente pelo sistema global.

Segundo Piovesan (2012, p.92), o diálogo entre jurisdições e Cortes de Direitos Humanos faz com a análise sobre a violação de direitos humanos, ainda que diversos historicamentes, passem a ter similitudes. Com isto, violações de direitos humanos históricos e comuns no sistema europeu e não comuns na américa-latina passaram a ser utilizados como mecanismo de fundamentação na Corte Interamericana de Direitos Humanos, como por exemplo a decisão relacionada a discriminação sexual ocorrido no Chile, mas cujo parâmetro serviu de base para decisão da Corte Européia na década de 80, e vice-versa, qual seja, a Corte Européia de Direitos Humanos utilizou de decisão da Corte Interamericana para fundamentar decisão daquela Corte.

Em seu âmbito interno os Estados signatários devem se adaptar, seja em suas Constituições, seja em suas leis compatibilizando seus textos internos as normas internacionais, em especial a Corte Interamericana de Direitos Humanos, proporcionando segurança jurídica. O direito a segurança também é um direito fundamental explícito na Constituição Federal, conforme "caput" do artigo 5º, sendo que a não observação aos dizeres dos tratados e

convenções sobre direitos humanos a qual o Estado é signatário coloca em risco também este direito.

Valter Foletto Santin (2004, p.45) especifica que o direito a segurança tem ligação direta com o Estado Democrático de Direito ao dizer que:

> O direito à segurança pública vem estampado em vários dispositivos da Constituição Federal, decorrente do Estado Democrático de Direito e dos objetivos fundamentais da República, sendo considerado dever do Estado. Mister destacar a importância de que se reveste o efetivo respeito ao direito à segurança, com o objetivo de preservar a ordem pública, a incolumidade das pessoas e o patrimônio, revelando-se assim como meio essencial de garantir a inviolabilidade dos direitos fundamentais do cidadão, resguardando valores imprescindíveis para uma convivência social tranquila e pacífica.

Com a supralegalidade dos tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos, isto altera, segundo concordamos, o entendimento da chamada teoria da pirâmide ou escalonamento jurídico de normas idealizada por Adolf Merckl (2021, p. 02), então aluno de Hans Kelsen, tendo a Constituição Federal ou Lei Fundamental do Estado no topo desta pirâmide hipotética e todos os demais dispositivos abaixo dela, passando a termos um trapézio de normas ou trapézio normativo, incluindo-se no topo também os tratados e as convenções internacionais sobre direitos humanos.

Ao tratar desta nova forma de ver o direito e a hierarquia das normas Ernesto Rey Cantor (2012, p.35) diz que:

> Es lo que em el Derecho constitucional colombiano de denomina *Bloque de Constitucionalidad,* esto es, la integración e incorporación de um derecho humano reconhecido em um instrumento internacional em el contenido del derecho constitucional fundamental (artículo 29 constitucional artículo 8 convencional: Debido Proceso y Garantía Judiciales), conformenado uma unidad normetiva quela Corte Constitucional denomina *Bloque,* situándolo em el vérice de la pirâmide kelsiana, es decir, com jerarquia, validez y fluenza normativa constitucional.

Por sua vez Flávia Piovesan (2012, p. 69) entende que com esta nova situação jurídica o "processo de constitucionalização do Direito Internacional conjuga-se o processo de internacionalização do Direito Constitucional."

Com isto, um dispositivo infraconstitucional ao entrar em vigor no ordenamento jurídico do Brasil deverá estar compatível não somente com a Constituição Federal, mas também com os tratados internacionais que versem sobre direitos humanos, recaindo sobre esta nova norma

o duplo controle de constitucionalidade e de convencionalidade, havendo a constitucionalização deste direito internacional.

Marcos Souza Alves e Ilzver de Matos Oliveira (2012, p. 68) ao tratar desta questão explicam:

> Verificando a compatibilização vertical no nosso ordenamento jurídico, pode ser analisado o surgimento de uma adequação do direito estatal para com o direito alienígena, vindo a ser introduzido no país, visto que, tais normas têm de estar compatível com o Tratado Internacional sobre Direitos Humanos ratificado e a nossa Constituição. Não se tratando de uma discussão do que aborda o tratado e o direito interno mais sim um instrumento de adaptação do Direito Interno ao Direito Internacional pactuado.

Esta compatibilização vertical das normas internas aos tratados sobre direitos humanos é uma crescente nas Constituições latino americanas como diz Flávia Piovesan (2012, p. 69):

> (...) marcado pela tendência de Constituições latino-americanas em assegurar um tratamento especial e diferenciado aos direitos e garantias internacionalmente consagrados — que se delineia a visão do trapézio jurídico contemporâneo a substituir a tradicional pirâmide jurídica.

Enquanto o controle de constitucionalidade é quase que restrito ao Poder Judiciário, o controle de convencionalidade deve ser entregue, realizado e observado por todos os órgãos e poderes internos, fazendo com que todos estejam antenados e atentos com o entendimento firmados pelas Cortes internacionais.

Neste sentido Antônio Augusto Cançado Trindade (2000, p. 137) diz que:

> A despeito do sensível avançado nos últimos anos, ainda resta um longo caminho a percorrer. No brasil, assim como na maioria dos países que tem ratificado os tratados de direitos humanos, até o presente lamentavelmente ainda não parece haver se formado uma consciência da natureza e do amplo alcance das obrigações convencionais contraídas em matéria de proteção dos direitos humano. Urge que um claro entendimento destas últimas se difunda, a começar pelas autoridades públicas.

No caso de um processo de *impeachment* tanto o órgão investigativo político e que exerce o juízo de prelibação (no Brasil é a Câmara dos Deputados), como o órgão julgador político (Senado Federal), devem estar atentos ao entendimento firmado pelas Cortes de Direitos Humanos, como bem observa Eduardo Ferrer Mac-Gregor (2020, p. 12), ao especificar que:

> Por tanto, los legisladores deben crear normas de conformidad con los estándares desarrollados en el SIDH, incluso cuando esto sea contrário a la voluntad de la mayoría de la población (como sucedió en Gelman); los ministerios públicos deben conducir sus investigaciones siempre interpretando la ley de la manera que mejor garantice los derechos humanos (Cabrera García y Montiel Flores), y los jueces deben, además de interpretar el derecho de conformidad con el estándar internacional, y siempre que tengan la competência para hacerlo, inaplicar una norma manifiestamente inconvencional (como en Almonacid Arellano y otros o en Radilla Pacheco).

Conforme firmado por Antônio Augusto Cançado Trindade (2000, p. 625) no Brasil há um verdadeiro descaso jurídico-político com os direitos humanos ao explicar que: "Quaisquer outros problemas relativos à aplicação dos tratados de direitos humanos no Brasil não são problemas de direito, mas sim, de falta de vontade (*animus*) por parte dos poderes públicos, notadamente o Poder Judiciário".

O que estamos dizendo é que, sob a alegação de ser o processo de *impeachment* um caso estritamente de natureza política, o que discordamos conforme dito no início deste trabalho, durante muito tempo faltou vontade aos Poderes, em especial do Poder Legislativo em promover alterações legais na própria Lei de *impeachment* do Brasil (Lei nº 1.079/50) ou criar uma nova legislação impondo novas regras e boa vontade do próprio Poder Judiciário em observar, como deveria ser e fazer, os preceitos e entendimentos firmados pelos tribunais internacionais quando ao direito de reexame das decisões em processos políticos, em especial, pelo que especifica o artigo 2 da Convenção Americana Sobre Direitos Humanos:

> Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados Partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.

O que se está dizendo de forma clara e direta é que os Estados deverão adaptar suas legislações ao que especifica a Convenção Americana Sobre Direitos Humanos, ainda que se trate de processo político, fato observado por Pablo Darío Villalba Bernié (2015, p. 167/168) ao dizer que:

> La obrigación del Estado fluye a consecuencia del Artigo 26 de la Convención, que garantiza el "Desarrollo Progresivo" de los derechos humanos, indicando que toda legislación o regulamentación posterior a la vigência de la Convención debe acomodarse em pos del respeto a la persona humana, jamás deberá regularse em sentido contrário "*desarrollo progressivo inverso*", pues sería violatorio de conquistas ya preestabelecidas em favor de

> la proteción. A modo ejemplificativo, si em uma tramitación anterior ligada al juizcio político, se otorgó um plazo determinado para la defensa, no puende por uma disposición porterior restringirse esse plazo de defensa. (...)
>
> (...) E, control de convencionalidad se posiciona así, mrtcando um supuesto de primacía del Pacto sobre das constituciones y demás preceptos jurídicos del Derecho Interno, instando imperativamente a que los Jueces de los Estados viabilicen el respeto a los Derechos Humanos, aplicnado aun de ofício la Convención.

Com isto, no caso do Poder Judiciário, os magistrados e em especial o Supremo Tribunal Federal, devem ser verdadeiros guardiães da Convenção Interamericana e seus protocolos, como bem lembra Eduardo Ferrer Mac-Gregor (2020, p. 13) ao dizer que:

> El control de convencionalidad busca precisamente coadyuvar para que las autoridades estatales actúen como garantes de los derechos humanos a nivel nacional, que es donde ocurren las violaciones a tales derechos, y donde se pueden reparar de manera inmediata y efectiva. De ahí que utilicemos la metáfora de que, a partir de la creación de esta doctrina, los jueces nacionales deben actuar como "jueces interamericanos". Tal y como lo mencioné en mi voto concurrente en el caso Cabrera García y Montiel Flores: "el control difuso de la convencionalidad" convierte al juez nacional en juez interamericano: en un primer y auténtico guardián de la Convención Americana, de sus protocolos adicionales (eventualmente de otros instrumentos internacionales) y de la jurisprudência de la Corte IDH que interpreta dicha normatividad". Además, esta idea significa que se ha instaurado (o que estamos en proceso de instaurar, de manera conjunta, las instituciones del Sistema Interamericano y aquellas a nivel doméstico) un "control dinámico y complementario de las obligaciones convencionales de los Estados de respetar y garantizar derechos humanos, conjuntamente entre las autoridades internas (primariamente obligadas) y las instancias internacionales (en forma complementaria), de modo que los criterios de decisión puedan ser conformados y adecuados entre sí".

Tramita atualmente no Senado Federal o Projeto de Lei n°1388/2023 de autoria do Senador Rodrigo Pacheco (PSD/MG), que dispõe sobre crimes de responsabilidade e disciplina o respectivo processo e julgamento e conta com 81 (oitenta e um) artigos, e que já antecipo para dizer que não há um dispositivo sequer tratando do assunto "recurso" ou "revisão" nos processos de *impeachment*, mas apenas o artigo 79 prevendo a aplicação de forma subsidiária do CPP e do CPC.

O Projeto originou-se do anteprojeto de atualização da Lei n° 1.079/1950, elaborado por comissão de juristas criada pelo Ato do Presidente do Senado Federal nº 3/2022, e que foi presidida pelo Ministro Ricardo Lewandowski do Supremo Tribunal Federal.

Há neste caso a nítida presença do chamado "diálogo institucional" defendido por Luiz Guilherme Marinoni (2023, s.p), como já mencionado anteriormente.

A tramitação do Projeto se iniciou no Senado em 23/03/2023 encontrando-se na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) possuindo até o fechamento deste trabalho 58 (cinquenta e oito) emendas parlamentares.

Entendemos que a comissão de juristas perdeu a oportunidade de incluir no projeto de Lei a possibilidade de previsão expressa de recurso, ou revisão da decisão que leve a perda do cargo em crime de responsabilidade, como por exemplo, tendo por base o direito português que conforme demonstrato no capítulo 1, item 1.2, prevê de forma clara a possibilidade de recurso no artigo 280º, ítem 1, alínea "b" e ítem 2, alínea "d" da Constituição de Portugal, que assim diz:

> Artigo 280.º
> (Fiscalização concreta da constitucionalidade e da legalidade)
> 1. Cabe recurso para o Tribunal Constitucional das decisões dos tribunais:
> b) Que apliquem norma cuja inconstitucionalidade haja sido suscitada durante o processo.
> 2. Cabe igualmente recurso para o Tribunal Constitucional das decisões dos tribunais:
> a) Que recusem a aplicação de norma constante de acto legislativo com fundamento na sua ilegalidade por violação da lei com valor reforçado;
> b) Que recusem a aplicação de norma constante de diploma regional com fundamento na sua ilegalidade por violação do estatuto da região autónoma;
> c) Que recusem a aplicação de norma constante de diploma emanado de um órgão de soberania com fundamento na sua ilegalidade por violação do estatuto de uma região autónoma;
> d) Que apliquem norma cuja ilegalidade haja sido suscitada durante o processo com qualquer dos fundamentos referidos nas alíneas a), b) e c).

Com isto e tendo como base o disposto acima, o projeto de Lei nº 1388/2023 ora mencionado poderia, a título de sugestão, prever a possibilidade de recurso ao Supremo Tribunal Federal, permitindo alteração da decisão do Senado, desde que por maioria de 2/3 (dois terços), ou voto de 08 (oito) Ministros nos seguintes casos ou situações:

> a) Violação dispositivo da Constituição Federal.
> b) Violação tipicidade ou o tipo criminal enquadrado;
> c) Houver ilegitimidade em relação ao ato a ela imputado;
> d) Quando a decisão contrariar norma cuja aplicação foi recusada ou negada e constar em tratado ou convenção internacional, de ato legislativo ou de decreto regulamentar;
> e) Quando a decisão contrariar decisão anterior do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;
> f) Quando a decisão violar decisão anterior do Supremo Tribunal Federal com efeito vinculante ou em sua jurisprudência pacificada do STF ou STJ;
> g) Quando a decisão violar dispositivo da Constituição Federal.

Logo, permanece a omissão legislativa, situação que pode levar o Brasil a ser responsabilizado posteriormente, sendo que, para tanto, vale observar o que diz e alerta Louise de Araujo (2015, p. 261) sobre a violação de direitos humanos pelos Estados, o que, em nosso entender está incluído a própria exclusão quando a possibilidade de revisão/ judicial a processos de *impeachment* seja de forma expressa em lei ou por entendimento jurisprudêncial do Supremo Tribunal Federal:

> (...) nota-se que o descompromisso público do Estado com os direitos das pessoas no limite nacional pode levá-lo ao banco dos réus no plano internacional, o que acaba colocando sua responsabilidade por violações de direitos humanos em realce no plano das relações internacionais. Deste modo, acredita-se que nenhum Estado assume um sério compromisso internacional já esperando que seja réu, eis a importância de se ter consciência do verdadeiro intento da proteção dos direitos.

A aplicação do diálogo das fontes, em se tratando de processo de *impeachment,* deverá ser observado e protegido não somente pelos órgãos políticos envolvidos, pois, estão exercendo a jurisdição, mas também e principalmente pelo Poder Judiciário caso venha ser acionado, uma vez que este controle estará sendo realizado pelos organismos internacionais externos, que assim agirão quando provocados. É o que conclui Pablo Dário Villalba Berné (2015, p. 169), ao dizer:

> Las previsiones refenciadas en los párrafos anteriores, denotan da obligatoriedad por parte de los Estados de cumprir con el control de convencionalidad em todo tipo de proceso, sea del ordempenal, civil, laboral, administrativo, constitucional, parlamentário o de cualquier índole que fuere, siempre que requiera investigación mediante la viabilización de um molelo procesual. Así, el orden legal debe repectar las normativas contenidas en la Convención Americana, de no hacerlo estaría violando la misma. Incluso más, en casos de controversia en la aplicación de la Constitución Nacional y el orden internacional, deben aplicarse los preceptos de la Convención, por haberse comprometido a ello los Estados.

Porém, não é isto que ocorre de acordo com a jurisprudência adotada pelo Supremo Tribunal Federal e outras Cortes Supremas de Estados diversos, conforme demonstrado no início do presente trabalho, situação esta que necessita ser mudada, através do *overruling* ou mutação constitucional.

Em havendo desrespeito a dispositivos de tratados e conveções internacionais em que um estado membro tenha assinado e se comprometido a respeitá-lo, e não havendo meios de solver o problema internamente, diante da interposição e do esgotamento de todos os recursos

da jurisdição interna, poderá haver provocação de organismo ou organização internacional para buscar o cumprimento do que foi acordado, principalmente tratando-se de direitos humanos.

No caso da América, o controle externo internacional fica a cargo da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da Corte Interamericana de Direitos Humanos, sendo a descisão final desta irrecorrível, comprometendo-se os Estados Membros a cumprí-la, conforme preceitura o artigos 33, itens "a" e "b", 67 e 68, item 1 da Convenção Americana Sobre Direito Humanos:

> Artigo. 33
> São competentes para conhecer dos assuntos relacionados com o cumprimento dos compromissos assumidos pelos Estados Partes nesta Convenção:
> a. a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, doravante denominada a Comissão; e
> b. a Corte Interamericana de Direitos Humanos, doravante denominada a Corte.
> Artigo 67
> A sentença da Corte será definitiva e inapelável. Em caso de divergência sobre o sentido ou alcance da sentença, a Corte interpretá-la-á, a pedido de qualquer das partes, desde que o pedido seja apresentado dentro de noventa dias a partir da data da notificação da sentença.
> Artigo 68
> 1. Os Estados Partes na Convenção comprometem-se a cumprir a decisão da Corte em todo caso em que forem partes.

Que fique claro que o objetivo da presente tese não é analisar as questões *interna corporis* de trabalho e funcionamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos e de sua Comissão, pois, isto já foi objeto de amplo estudo desde a sua criação até os dias atuais, mas sim, analisar como esta Corte e sua respectiva Comissão firmaram entendimento em relação a possibilidade de revisão e recurso em processos de *impeachment* o que desta forma implicará em análise de casos de forma comparativa.

Com isto, no Continente Americano, qualquer agente que tenha sofrido contra si processo que levou a perda de cargo ou mandato em processo de *impeachment* em Estado que seja membro da OEA (Organização dos Estados Americanos) e tenha aderido a Convenção Americana de Direitos Humanos, terá o direito inicialmente de recorrer a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que por sua vez, entendendo ter ocorrido violação e desrespeito no referido processo aos direitos humanos e aos preceitos da C.I.D.H, pelas normas internas do Estado, em especial ao disposto nos artigos 8 e 25, poderá ter seu caso reavaliado pelo Corte Interamericana de Direitos Humanos.

2.4 Conclusão do Capítulo 2

Pelo que foi exposto neste capítulo 2, é condição mínima de validade do processo político de *impeachment* o respeito ao contraditório e a ampla defesa, qual seja, do devido processo legal, principalmente pelo fato interferir na política interna e externa do Estado, causando instabilidade econômica, com aumento de inflação, perda de investimentos internacionais, dentro outros.

Em um processo de *impeachment* haverá um embate principalmente entre os Poderes Executivo e Legislativo, com a participação em bastidores do Poder Judiciário, que deve, garantir ao menos, e, quando provocado, a legalidade dos atos, fazendo com que seja respeitado a Constituição Federal, bem como, pelo diálogo das fontes, os tratados e convenções internacionais no que diz respeito aos direitos humanos, principalmente quando o Estado ratificou a Convenção de Viena Sobre o Direito dos Tratados.

Como o Supremo Tribunal Federal, não de hoje, já reconhecia que os tratados sobre direitos humanos tem prevalência sobre nossa legislação interna, o assunto se intensificou com a entrada em vigor da atual Constituição Federal, e mais ainda, com a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 45/2004, a semelhança do que ocorre em Portugal que desde 1976 já reconhecia constitucionalmente a supralegalidade dos tratados internacionais, assim como ocorre na Alemanha e na Itália.

A evolução na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal elevou os tratados há um patamar de suma importância, interferindo na tramitação dos processos de *impeachment,* flexibilizando e possibilitando a interferência do Poder Judiciário que deixou de ser mero coadjuvante.

Com a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 45/2004, houve sérias modificações quanto a questão hierárquica dos tratados internacionais sobre direitos humanos em nosso ordenamento jurídico, que passaram a ser equiparados e ter *status* de Emendas Constitucionais, como já ocorria na Argentina e na Holanda.

Desta forma o Brasil passa a ter 03 (três) espécies de tratados, quais sejam, os que não tratam de matérias de direitos humanos; os que tratam de matérias de direitos humanos aprovados antes da emenda nº 45/04 e os que tratam de matérias de direitos humanos aprovados após da emenda nº 45/04.

Nos chamados tratados sobre direitos humanos, há aqueles que se forem aprovados nos moldes do que especifica o §3º do artigo 5º da Constituição Federal, serão denominados de Tratados formalmente e materialmente constitucionais, como ocorre com a Convenção Sobre

os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949/09) e o Tratado de Marraqueche que trata dos direitos das pessoas cegas, com deficiência visual (Decreto nº 9.522/18), sendo que os tratados que não seguirem aquele procedimento do §3º retro, serão denominados de Tratados não formalmente, mas materialmente constitucionais, como ocorre com a Convenção Interamericana Sobre Direitos Humanos, ou simplesmente Pacto de San José da Costa Rica (Decreto nº 678/92).

Levando em consideração que o Brasil ratificou o Tratado de Viena (Decreto nº 7.030/09), deve por consequência, aceitar e respeitar a Convenção Interamericana Sobre Direitos Humanos (Decreto nº 678/92) que garante a toda pessoa, em seu artigo 8, item 2, alínea "h", o direito de recorrer da sentença a juiz ou tribunal superior, o que incluirá os processos de *impeachment*.

Conclui-se que o direito internacional serve de fonte para o direito interno, principalmente para os países que ratificaram o Tratado de Viena. Com isto o direito interno não pode ser um obste para a aplicação do direito internacional, havendo uma necessidade de constitucionalização do direito internacional com a criação de mecanismos que torne vinculante as decisões do Tribunais e Cortes Internacionais, criando um verdadeiro bloco de constitucionalização, concebendo valores, princípio e regras, além do que está propriamente escrito e material.

Em havendo colisão entre o direito interno e o direito internacional, necessário se faz o fortalecimento do direito internacional, ou daquele direito que melhor se aplique ou se adeque aos direitos fundamentais e humanos.

Conclui-se que o diálogo das fontes ganha cada vez mais força, naquilo que podemos chamar de neoconstitucionalismo, expandindo o rol de direitos fundamentais e aumentando a efetividade dos direitos humanos, devendo os Estados se adaptarem internamente a esta nova regra, aceitando o acesso ao Poder Judiciário daqueles que sofram contra si processo de perda de cargo via *impeachment* conforme entendimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos em mais de uma oportunidade, uma vez preenchidos os requisitos legais, e, não simplesmente negar o acesso ao Judiciário.

Luiz Guilherme Marinoni (2022) defende um diálogo entre as instituições, podendo a Corte Constitucional ou Suprema Corte criar uma decisão provisória para o caso a ela levado, dizendo que:

> A Corte pode em casos que necessite de um diálogo institucional especificar na fundamentação e na parte dispositiva do acórdão que aquela decisão é

> provisória e para aquele caso, de modo que isso passe ao Parlamento um recado de que a questão está em aberto, e que uma lei em sentido contrário até pode ser editada em virtude de um melhor esclarecimento dos fatos, principalmente quando se tratar de desacordos morais razoáveis, devendo, em regra, prevalecer a vontade da maioria, salvo se este desacordo moral tiver caráter discriminatório com violação de direitos fundamentais.

Este entendimento de Marinoni está implícito quando do julgamento da ADPF nº 378, pois, o Supremo Tribunal Federal definiu todo o procedimento que deve ser respeitado até a vinda de nova lei do *impeachment*, porém isto será analisado de forma mais detida no ítem 4.3.

Em se mantendo este posicionamento, inclusive no Brasil, estar-se-á restringindo direitos fundamentais, a aplicação do Pacto de San José da Costa Rica e do próprio Tratado de Viena.

Conclui-se que o Supremo Tribunal Federal deve se adequar, nos casos de *impechment*, ao termos e entendimentos da Corte Interamericana e do Pacto de San José, assim como fez em relação a prisão do depositário infiel.

O diálogo das fontes deve ocorrer não somente em relação a Corte Interamericana de Direitos Humanos, mas também em relação a outras Cortes internacionais, como a Corte Européia, criando a europeicização do sistema interamericano e a interamericanização do sistema europeu, incluindo ainda a Associação de Nações do Sudeste Asiático e a Corte Africana de Direitos Humanos.

Por fim a comissão de juristas que elaborou o projeto de Lei nº 1388/2023 deveria ter incluindo um capítulo específico prevendo a possibilidade de recurso ou revisão nos processos que levem a perda do cargo em caso de crime de responsabilidade, conforme sugestão apresentada. Porém, mesmo diante da omissão legislativa e levando em consideração o que prevê o disposto no artigo 5º, inciso XXXV da CF e o artigo 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos, o recurso ou revisão é algo implícito e de direito.

3 CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE

Como forma de fazer valer as decisões das Cortes internacionais utilizando o diálogo das fontes visto no tópico anterior, há o controle de convencionalidade, sistema jurídico e de interpretação que teve forte influência nas decisões do Supremo Tribunal Federal.

Antes de adentrar especificamente na questão do controle de convencionalidade em casos de *impeachment*, trago como exemplo, mesmo saindo do assunto, a questão relacionada a prisão do depositário infiel, assunto este que provocou mudança no posicionamento do Supremo Tribunal Federal em relação àquela questão, realizando mais uma vez o *overruling* ou mutação constitucional, passando a proibí-la, inclusive com a edição da súmula vinculante nº 25.

Sobre o controle de convencionalidade Victor Bazán (2011, p. 175) diz que:

> Siendo así, y si los jueces nacionales tienen el deber de realizar el control de convencionalidad al aplicarla normativa interna a los casos concretos que resulelvan, pocas alternativas quedan para obtutat discursivamente la possibilidade de que aquéllos lo hagan ex officio, esto es, aun cuando las partes no lo hubieden planteado
> La declaración de anteconvencionalidad es uma cuestión de derecho y no de hecho, por lo que su resolución de ofício no quebra la iguadad de las partes em el processo ni afecta la garantia de defensa em juicio, la que no podría ser aguida frente al derecho aplicable para dirimir la contenda.

Também no julgamento do Pedido de Extradição nº 1560 pela sua 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, esta concedeu a extradição de Jaime Enrique Cormane, condenado no ano de 1996 na Colômbia por estupro e homicídio de Nancy Mestre, crimes estes ocorridos entre 31/12/1993 e 1/1/1994, sendo ele preso no Brasil apenas em 2017. Neste caso, mesmo entendendo a 2ª Turma não ter ocorrido a prescrição pelo fato de Jaime ter praticado diversos crimes em território brasileiro durante o período em que aqui permeneceu em fuga e escondido, havendo com isto interrupção da prescrição, o Ministro Edson Fachin lembrou que o crime de feminicídio é reconhecidamente um crime imprescritível, segundo compreensão cooperativa internacional para prevenção, punição e erradicação de todas as formas de violência contra a mulher nas Américas, qual seja, a Convenção de Belém do Pará, promulgada pelo Brasil através do Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996.

Neste caso está presente o controle de convencionalidade com o diálogo das fontes como forma de fundamentação de decisão da Suprema Corte, mas que não chega a ser uma *overruling*

ou mutação constitucional, mas um precedente judicial, que poderá levar a mudança entendimento da Suprema Corte quanto a imprescritibilidade do crime de feminicídio.

Também aplicando o controle de convencionalidade, o Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Recurso Especial nº 1640084/SP[36], aplicou entendimento da Corte Interamericana em relação a tipicidade do crime de desacato, reconhecendo a sua descriminização. Merece destaque os trechos constantes nos itens 4 a 16 do acórdão que assim especificou:

> (...) 4. O artigo 2º, c/c o artigo 29, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) prevê a adoção, pelos Estados Partes, de "medidas legislativas ou de outra natureza" visando à solução de antinomias normativas que possam suprimir ou limitar o efetivo exercício de direitos e liberdades fundamentais.
> 5. Na sessão de 4/2/2009, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar, pelo rito do artigo 543-C do CPC/1973, o Recurso Especial 914.253/SP, de relatoria do Ministro LUIZ FUX, adotou o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 466.343/SP, no sentido de que os tratados de direitos humanos, ratificados pelo país, têm força supralegal, "o que significa dizer que toda lei antagônica às normas emanadas de tratados internacionais sobre direitos humanos é destituída de validade."
> 6. Decidiu-se, no precedente repetitivo, que, "no plano material, as regras provindas da Convenção Americana de Direitos Humanos, em relação às normas internas, são ampliativas do exercício do direito fundamental à liberdade, razão pela qual paralisam a eficácia normativa da regra interna em sentido contrário, haja vista que não se trata aqui de revogação, mas de invalidade."
> 7. A adequação das normas legais aos tratados e convenções internacionais adotados pelo Direito Pátrio configura controle de constitucionalidade, o qual, no caso concreto, por não se cuidar de convenção votada sob regime de emenda constitucional, não invade a seara do controle de constitucionalidade e pode ser feito de forma difusa, até mesmo em sede de recurso especial.
> 8. Nesse particular, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, quando do julgamento do caso Almonacid Arellano y otros v. Chile, passou a exigir que o Poder Judiciário de cada Estado Parte do Pacto de São José da Costa Rica exerça o controle de convencionalidade das normas jurídicas internas que aplica aos casos concretos.
> 9. Por conseguinte, a ausência de lei veiculadora de abolitio criminis não inibe a atuação do Poder Judiciário na verificação da inconformidade do artigo 331 do Código Penal, que prevê a figura típica do desacato, com o artigo 13 do Pacto de São José da Costa Rica, que estipula mecanismos de proteção à liberdade de pensamento e de expressão.
> 10. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos - CIDH já se manifestou no sentido de que as leis de desacato se prestam ao abuso, como meio para silenciar ideias e opiniões consideradas incômodas pelo establishment, bem assim proporcionam maior nível de proteção aos agentes do Estado do que aos

[36] Cf. Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1564541&num_registro=201600321060&data=20170201&formato=PDF. Acesso em: 28 jan.2022.

> particulares, em contravenção aos princípios democrático e igualitário. 11. A adesão ao Pacto de São José significa a transposição, para a ordem jurídica interna, de critérios recíprocos de interpretação, sob pena de negação da universalidade dos valores insertos nos direitos fundamentais internacionalmente reconhecidos. Assim, o método hermenêutico mais adequado à concretização da liberdade de expressão reside no postulado pro homine, composto de dois princípios de proteção de direitos: a dignidade da pessoa humana e a prevalência dos direitos humanos.
> 12. A criminalização do desacato está na contramão do humanismo, porque ressalta a preponderância do Estado - personificado em seus agentes - sobre o indivíduo.
> 13. A existência de tal normativo em nosso ordenamento jurídico é anacrônica, pois traduz desigualdade entre funcionários e particulares, o que é inaceitável no Estado Democrático de Direito.
> 14. Punir o uso de linguagem e atitudes ofensivas contra agentes estatais é medida capaz de fazer com que as pessoas se abstenham de usufruir do direito à liberdade de expressão, por temor de sanções penais, sendo esta uma das razões pelas quais a CIDH estabeleceu a recomendação de que os países aderentes ao Pacto de São Paulo abolissem suas respectivas leis de desacato.
> 15. O afastamento da tipificação criminal do desacato não impede a responsabilidade ulterior, civil ou até mesmo de outra figura típica penal (calúnia, injúria, difamação etc.), pela ocorrência de abuso na expressão verbal ou gestual utilizada perante o funcionário público.
> 16. Recurso especial conhecido em parte, e nessa extensão, parcialmente provido para afastar a condenação do recorrente pelo crime de desacato (artigo 331 do CP).

Este controle de convencionalidade realizado pelo Superior Tribunal de Justiça, reconheceu a interpretação dada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos quando a liberdade de ideias e opiniões, conflitando com dispositivo legal interno do Brasil, aplicando o reconhecimento da supralegalidade do Pacto de San José da Costa Rica em relação as leis brasileiras, gerando um *leading case* legal, qual seja, a interpretação da lei aos tratados, com foco para a análise da tipicidade que interfere diretamente em nossa legislação.

Acertadamente, em mais de uma oportunidade, as Cortes Superiores do Brasil vem aplicando em determinados casos o controle de convencionalidade, mas, infelizmente não em casos de análise de mérito em processos de *impeachment.*

Passemos a analisar o funcionamento de acesso tanto a Comissão quanto a Corte Interamericana de Direitos humanos, bem como, quais foram as decisões e precedentes da Corte em casos relacionados a processos de *impeachment* quando provocada.

3.1 Comissão Interamericana de Direitos Humanos e Casos Analisados

Criada em 1959 e instalada em 1960, além de outras atribuições descritas no artigo 41 da Convenção Americana Sobre Direitos Humanos, a Comissão Interamericana de Direitos

Humanos possui natureza estritamente judicial, e funciona como verdadeiro juízo de prelibação nas denúncias sobre violação de direitos humanos cometidos pelos Estados Membros da OEA e que assumiram o compromisso de respeitar, aplicar e corrigir internamente seus dispositivos legais de acordo com a C.A.D.H, conforme interpretação sistemática do artigo 44 e do "Caput" do artigo 47, ao exporem que:

> Artigo 44
> Qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade não-governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados membros da Organização, pode apresentar à Comissão petições que contenham denúncias ou queixas de violação desta Convenção por um Estado Parte.
> Artigo 47
> A Comissão declarará inadmissível toda petição ou comunicação apresentada de acordo com os artigos 44 ou 45 quando: (...)

Se as petições que contenham denúnicas ou queixas de violação da C.A.D.H. são apresentadas a Comissão e esta tem o poder de declará-las inadmissíveis, caso estejam em desacordo com os requisitos determinados, conforme também expõe o ítem 1 do artigo 30 do Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, ao dizer que "A Comissão, por meio de sua Secretaria Executiva, dará trâmite às petições que reúnam os requisitos previstos no artigo 28 do presente Regulamento.", cabe então a Comissão o juízo de admissibilidade inicial aplicando o controle de convencionalidade.

Aplicando o controle de convencionalidade e verificando a existência gravidade, urgência e irreparabilidade, pode a Comissão Interamericana com base no artigo 41(b) da Convenção Americana e no artigo 18 do seu Estatuto, também determinar medidas cautelares, conforme ocorreu no caso *Gustavo Francisco Petro Urrego Vs la República de Colombia* em que foi concedida medida cautelar (Medida Cautelar nº 374-13, de 18 de março de 2014) determinando o imediato retorno de Gustavo Petro ao cargo de Prefeito da cidade de Bogotá, após ter sido destituído e inabilitado por 15 (quinze) anos pela Procuradoria-Geral da Colômbia por suposta má gestão e danos ambientais causados pelas falhas na prestação dos serviços de limpeza. Quando da concessão da medida cautelar, a Comissão solicitou ao governo da Colômbia a imediata suspensão dos efeitos da decisão, de modo a garantir o exercício dos direitos políticos de Petro e retorno ao cargo.

Apesar da resistência do então Presidente da Colômbia Juan Manuel Santos em não cumprir a decisão cautelar da Comissão Interamericana, sob a justificativa de estar cumprindo à decisão da Procuradoria-Geral, o Tribunal Superior de Bogotá determinou a recondução de Gustavo Petro ao cargo de Prefeito, decisão acatada. (Monteiro, 2015, p. 188/189)

Também pode a Comissão agir de ofício ou *motu proprio*, conforme autoriza o artigo 24 do Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, ao especificar que "A Comissão poderá, motu proprio, iniciar a tramitação de uma petição que reúna, a seu juízo, os requisitos para tal fim."

No caso especifico do *impeachment* para que seja possível o controle via Comissão, será necessário demonstrar a ela, dentre outros requisitos descritos na C.I.D.H e do Regulamento da Comissão que "não se tenha permitido ao suposto lesado em seus direitos o acesso aos recursos da jurisdição interna, ou haja sido impedido de esgotá-los", conforme textualmente descreve o artigo 31, item 2, alínea "b" do Regulamento da Comissão.

Há que se observar que quando o peticionário alegar a impossibilidade de comprovar os requisitos exigidos e também que a ele não tenha sito permitido o acesso aos recursos da jurisdição interna ou haja sido impedido de esgotá-los, caberá ao Estado denunciado demonstrar que os recursos internos não foram previamente esgotados, a menos que isso se deduza claramente dos autos, conforme descreve o item 3 do artigo 31 do Regulamento da Comissão.

A partir do momento em que o agente *impeachmado* tenha o seu pedido de análise quanto ao processo que levou a perda do cargo ou função, rejeitado pelo argumento de impossibilidade de análise pelo Poder Judiciário devido a separação dos poderes, ainda que pendende recurso, trata-se de decisão definitiva, passível de ser levado ao conhecimento da Comissão para fins de ser preenchido o requisito descrito no artigo 31, item 2, alínea "b" acima mencionado.

Estando em ordem a petição será intimado o Estado denunciado para que apresente sua defesa no prazo de 03 (três) meses, podendo pedir prorrogação de prazo que será avaliado pela Comissão, desde que devidamente fundamentado, sob pena de presunção quanto a veracidade dos fatos alegados, desde que, de outros elementos de convicção, não resulte conclusão diversa, conforme descrevem os artigos 37 e 38 do Regulamento da Comissão, podendo ainda ser determinado audiência (item 5 do artigo 37), o que, em caso de processo de *impeachment* entendemos ser algo infrutífero, até mesmo por colocar ainda mais em risco fatores econômicos e sociais do Estado denunciado, proporcionando e demonstrando uma fragilidade e instabilidade política do Estado.

Com o encerramento da instrução, com a colheita de outras provas ou não, a Comissão, não sendo o caso de arquivamento, decidirá quanto ao mérito, sendo o caso de se observar o disposto no artigo 43 do Regulamento da Comissão que assim especifica:

> Artigo 43
> A Comissão deliberará quanto ao mérito do caso, para cujos fins preparará um relatório em que examinará as alegações, as provas apresentadas pelas partes e a

> informação obtida em audiências e mediante investigações *in loco*. Além disso, a Comissão poderá levar em conta outra informação de conhecimento público.

Em sendo reconhecido pela Comissão quando do julgamento do mérito que houve violação dos direitos humanos e da Convenção Americana Sobre Direitos Humanos, ela apresentará relatório com proposições e recomendações que considerar pertinentes e o transmitirá ao Estado denunciado, fixando prazo para que o Estado informe sobre quais foram as medidas adotadas em cumprimento a essas recomendações, não sendo facultado ao Estado publicar o relatório até que a Comissão tenha uma decisão a respeito, tudo conforme descreve o artigo 44, item 2 do Regulamento da Comissão.

O relatório da Comissão poderá ser levado ao conhecimento e julgamento pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, quando houver solicitação do peticionário, isto após ser notificado, obervados os requisitos descritos no próprio regulamento, ou, quando o Estado denunciado houver aceito a jurisdição da Corte Interamericana em conformidade com o artigo 62 da Convenção Americana, e a Comissão considerar que este não deu cumprimento às recomendações contidas no relatório aprovado, salvo por decisão fundamentada da maioria absoluta dos seus membros, conforme descrito no artigo 44, item 3, alíneas "a" ao "d" e artigo 45, item 1 do Regulamento da Comissão.

Sendo levado o caso a análise e julgamento pela Corte, deverá a Comissão, por intermédio de seu Secretário Executivo, comunicar via notificação esta decisão a todos os envolvidos, conforme determina o artigo 73 do Regulamento da Comissão:

> Artigo 73. Notificação ao Estado e ao peticionário
> Quando a Comissão decidir enviar um caso à Corte, o Secretário Executivo notificará essa decisão imediatamente ao Estado, ao peticionário e à vítima. A Comissão transmitirá ao peticionário, juntamente com essa comunicação, todos os elementos necessários para a preparação e apresentação da demanda.

Após, a Comissão enviará a Corte cópia do relatório, acompanhada de cópia dos autos tramitados perante a ela, com exceção dos documentos de trabalho interno, assim como quaisquer outros documentos que considere úteis para a análise do caso, podendo inclusive a Corte solicitar o envio de petição, prova, documento ou informação referente ao caso, com exceção dos documentos relativos à tentativa infrutífera de conseguir uma solução amistosa. Neste caso, a remessa dos documentos estará sujeita, em cada caso, à decisão da Comissão, a qual deverá excluir o nome e a identidade do peticionário, se este não autorizar a revelação desses dados, conforme especificam os artigos 74 e 75 do regulamento da Comissão.

No caso específico de processos de *impeachment* a Comissão Interamericana (2016, s/p) já se posicionou no sentido de que, sendo ele um processo puramente político ou não, haverá a necessidade de se garantir o contraditório e a ampla defesa, ou seja, decisão sobre formalismo:

> A Comissão Interamericana observa que a figura do julgamento político está prevista em várias normas da região, atribuindo essa faculdade a congressos, parlamentos e assembleias. Sem prejuízo dessas competências, o Sistema Interamericano considerou que todo procedimento punitivo deve dispor das garantias mínimas do devido processo, sobretudo quando esses procedimentos podem afetar os direitos humanos de uma pessoa. O cumprimento desses princípios é de particular importância nos assuntos que envolvem funcionários públicos eleitos pelo voto popular, como é o caso da Presidente Dilma Rousseff.

Nota-se a existência de precedentes na própria Comissão Interamericana sobre a necessidade de respeito ao devido processo legal nos processos que podem levar a perda de cargos públicos via *impeachment*, mesmo que políticos, antes mesmo de análise e decisão da própria Corte Interamericana, evitando a criação de uma área com completa imunidade jurisdicional, ao contrário do entendimento firmado pelo Brasil quando prestou suas informaçãoes a Corte Interamericana no pedido de parecer Consultivo formulado pelo Comissão, assim dizendo:

> É por isto que, no Estado brasileiro, embora o impeachment seja procedimento constitucional e legalmente previsto, e que, portanto, goza de inegável base jurídica a que devem obediência os representantes do povo, é inegável a sua índole dúplice, sua natureza jurídico-política. Desta forma, embora, em respeito ao que dispõe o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República Federaltiva do Brasil, seja inafastável o controle judicial sobre o aspecto procedimental do instituto, *o conteúdo do juízo exclusivamente político no procedimento de impeachment é imune à intervenção do Poder Judiciário*.[37]

Diante desta situação, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos em outubro de 2017 apresentou Pedido de Parecer Consultivo[38] à Corte Interamericana de Direitos Humanos (nº 26/132) sobre o respeito ao devido processo legal e do princípio da legalidade no julgamento de processos de *impeachment* como forma de obter uma interpretação sobre este tipo de processo que tem por objetivo retirar do cargo Presidentes democráticamente e constitucionalmente eleitos, expondo dentro as várias argumentações que:

---

[37] Cf. BRASIL. SOLICITAÇÃO DE OPINIÃO CONSULTIVA. JUÍZOS POLÍTICOS. CONTRIBUIÇÕES. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/sitios/observaciones/sor_comi/2_brasil.pdf. Acesso em: 13 mar. 2022.
[38] Cf. COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Pedido de Parecer Consultivo. Disponível em: https://www.oas.org/es/cidh/docs/pdfs/2017/Solicitud-OpinionConsultiva-JuicioPolitico-pt.pdf. Acesso em: 01 mar. 2022.

> (...) a Comissão considera que é pertinente e necessário um pronunciamento expresso por parte da Corte sobre as implicações das garantias do devido processo e do princípio de legalidade no contexto de julgamentos políticos contra presidentes democrática e constitucionalmente eleitos. Igualmente, a Comissão considera pertinente e necessário um pronunciamento expresso por parte da Corte sobre as implicações no exercício dos direitos humanos que pode ter o uso arbitrário dessa figura como forma de golpe de Estado disfarçado, de uma dimensão que transcende a pessoa em questão, e que se estende às pessoas sob a jurisdição do Estado.

Oportunamente, sobre a Opinião Consultiva nº 26/132, a Corte Interamericana recebeu informações dos Governos da Argentina, Brasil, Chile, Equador, Panamá e Paraguai, além de diversos pedidos de participação com observações de associações nacionais, instituições acadêmicas e organizações não governamentais e pessoas físicas como *amicus curiae*.[39] Com isto, passemos a analisar quais foram os argumentos e observações lançadas pelos Estados interessados.

ARGENTINA. Em seu parecer o Governo da Argentina, apesar de entender a importância do assunto, opinou para que fosse rechaçado o pedido Consultivo firmado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, uma vez que poderia interferir em processo de andamento àquela época, como no caso da Presidente Dilma Rousseff, especificando que:

> El Estado argentino considera aplicable el razonamiento realizado por la Corte IDH em ese momento. Adelantar uma respuestac uando hay tres peticiones diretamente relacionadas em trámite ante la Comisión – ineluida la de propia Sra. Dilma Rousseff que motivo la inquietude del Sectretrai General, además de la de los Sres. Fernando Lugo y Manuel Zelaya - supondría un desconocimiento de las regras fijadas por la Corte y una contradicción de la propia jurisprudência de la Corte
>
> Conclusión
>
> Por todo po expuesto, corresponde hacer saber a la Corte IDH que el Estado argentino considera que debe rechazerse el pedido de Opinión Consultiva realizado por la CIHD.[40]

Pelo que se nota quanto ao mérito em sí, o governo da Argentina praticamente em nada colaborou com seu parecer, pois, em nenhum momento adentra ao mérito do objeto do pedido

---

[39] Cf. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Observaciones a la Solicitud de Opinión Consultiva. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/observaciones_oc_new.cfm?lang=es&lang_oc=es&nId_oc=1853. Acesso em: 13 mar. 2022.

[40] Cf. ARGENTINA. Observaciones a la Solicitud de Opinión Consultiva. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/observaciones_oc_new.cfm?lang=es&lang_oc=es&nId_oc=1853. Acesso em: 14. mar. 2022.

Consultivo formulado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, qual seja, a questão do direito ao contraditório e da ampla defesa dos processos políticos, e muito menos em relação a questão de mérito.

CHILE. No parecer apresentado a Corte Interamericana de Direitos Humanos, o Chile[41] entendeu que o pedido consultivo da Comissão Interamericana de Direitos Humanos deve ser inadmitido, apresentando para tanto 03 (três) argumentos:

> (i) ya existem estándares internacionalares fijados por esa misma Corte em la materia, lo que hace un pronunciamento de esta naturaliza;
> (ii) el derecho comparado regional da muestra de una diversidad de regulaciones en materia de juicios políticos (*impeachment*), por lo que es necessário respetar un margen de apreciación a los Estados en este ámbito; y
> (iii) la solicitude, si bien es estabelecida em términos generales, su fundamentación se da entrre un marco fáctico regional onde es razonable plantear que eventualmente podríon ilegar casos ante esta Corte em razón de los hechos que motivan la presente solicitude.

Pelo que se verifica no resumo do parecer apresentado pelo Chile, a Corte Interamericana de Direitos Humanos já apresentou em outras decisões as exigências próprias do devido processo em relação ao disposto nos artigos 8 e 25 da Convenção, sendo que, um novo pedido consultivo como faz a Comissão nada mais é do que forçar a Corte a emitir nova opinião sobre um mesmo assunto, reiterando algo que já disse, o que é desnecessário.

Segundo ainda o Estado do Chile, a Corte já firmou entendimento quanto ao alcance das garantias judiciais estabelecidas no artigo 8 da Convenção, devendo os estados membros se organizarem internamente em pleno respeito ao devido processo lá estabelecido, afirmando com isto que estas garantias judiciais devem ser aplicadas a todo tipo de processo, devendo ser garantido a toda pessoa o direito de se defender adequadamente em qualquer tipo de processo ou ato do Estado que possa vir a afetá-la.

Também justificou o Chile que a Corte deve levar em consideração que há diversidade de procedimentos na América, e que cada estado já regulamentou seus processos políticos a luz de sua experiências e tradições constitucionais. Em determinados estados como por exemplo o Brasil, Argentina e o próprio Chile, o processo político é bicameral, enquanto em outros estados é unicameral, como por exemplo o Peru e o Equador.

---

[41] Cf. CHILE. Observaciones a la Solicitud de Opinión Consultiva. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/sitios/observaciones/sor_comi/3_chile.pdf. Acesso em: 16 mar. 2022.

Outro fator, segundo o Chile, está na pena imposta, que pode diversificar de estado para estado, exemplificando que além da destituição do cargo que ocorre em todos, outros estados cumulam com outras penas, como a privação temporária ou absoluta dos direitos políticos como ocorre na Colômbia, inabilitação para ocupar funções públicas por 05 (cinco) anos no Chile e por 10 (dez) anos no Peru. Com isto, o continente americano está muito longe de criar um consenso regional sobre uma única forma de regulamentação para o juízo político, permitindo assim que os estados gozem de uma margem importante de discricionariedade quando forem regulamentar o processo de *impeachment,* respeitando, porém, as exigências impostas pela Convenção.

Ainda para o Chile a solicitação consultiva apresentada pela Comissão não pode ocorrer devido a existência de 03 (três) pedidos consultivos sobre o mesmo assunto, envolvendo 03 (três) ex-presidentes que foram afastados (Fernando Lugo, Manuel Zelaya e Dilma Rousseff, valendo observar que em relação a Dilma Rousseff o pedido consultivo foi posteriormente indeferido e arquivado). Com isto, em havendo uma resposta consultiva quanto ao pedido da Comissão, isto poderia resultar em adiantamento de opinião da Corte em matéria que deveria ser antes analisada pelos órgãos do sistema interamericano de direitos humanos em eventual procedimento contencioso, afetando desta forma o caráter subsidiário do sistema interamericano, caráter este já reconhecido tanto pela Comissão quanto pela própria Corte.

Por fim, entende o Chile que o pedido consultivo deve ocorrer em um caso *in concreto* e não *in abstracto* num contexto fático.

EQUADOR. Em seu parecer a Corte Interamericana de Direitosa Humanos o Equador[42] apresentou um esboço histórico sobre o processo de *impeachment* seguido de explanação sobre este procedimento segundo a Constituição e a legislação equatoriana, fato que deixaremos de tratar, pois já foi realizado anteriormente no início deste trabalho e quando tratamos especificamente do Equador (item 1.2).

Ao contrário do parecer chileno, o Equador entende pela possibilidade de emissão de parecer consultivo pela Corte Interamericana de Direitos Humanos de maneira abstrata ao dizer:

> Es decidir, la Corte tiene la faculdade, por médio de una opinión consultiva, para pronunciarse de manera abstracta sobre la interpretación de la CADH, vinculada con la protección de derechos humanos, mas no sobre casos concretos uqe pueden generar un conflito de interés.

[42] Cf. EQUADOR. Observaciones a la Solicitud de Opinión Consultiva. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/sitios/observaciones/sor_comi/4_ecuador.pdf. Acesso em: 16 mar.2022.

Sobre a criação de um juízo político para os países da OEA, o Equador se mostrou contrário, pois, não há um consenso dos Estados sobre sua estrutura, tendo com isto, cada Estado o direito de criar um procedimento para o processo de *impeachment* próprio, segundo suas Constituições, especificando, todavia, que os Estados membros se comprometeram a subscrever e ratificar a Convenção Americana Sobre Direitos Humanos.

Ainda em seu parecer, o Equador entende que cada Estado tem a liberdade de definir a estrutura do controle político de seus governantes, e em havendo qualquer violação de direitos humanos com relação a pessoa exposta a um processo de *impeachment*, deverá a Corte Interamericana analisar caso a caso, não podendo se falar em criar um método único. A Corte deve pronunciar-se sobre os parâmetros de proteção aos direitos humanos em todo processo que entender ter ocorrido violação de direitos, incluindo os processos políticos, fazendo com que o tema "direitos humanos" esteja vinculado a figura do juízo político, com a garantia do devido processo legal e o respeito ao princípio da legalidade.

Todos os juízos, incluindo o juízo político, em processo contra altas autoridades devem respeito as garantias estabelecidas nos artigos 8 e 9 da Convenção Americana, como por exemplo, ser garantido o direito de ser ouvido. Finaliza o Equador seu parecer reconhecendo já existir precedentes jurisprudênciais sobre a matéria.

O que chama a atenção no parecer do Equador, é que ele não diz ser a favor ou contra o pedido consultivo formulado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos a Corte, como fez de forma expressa a Argentina e o Chile, que requereram o indeferimento, mas apenas tratou da importância do tema.

PANAMÁ. O parecer apresentado pelo Panamá[43] à Corte Interamericana de Direitos Humanos, foi dividindo em 02 (duas) partes.

Inicialmente tratou de expor da importância quando ao respeito aos direitos humanos e a Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos, bem como especificando que aquele estado ratificou a Convenção pela Lei nº 15 de 28 de outubro de 1977, dizendo:

> En esra relación, los derechos del ser humano, se situán en un estado privilegiado ya que, a partir de ellos, y de su cumplimiento, se establecen los parâmetros para que el sistema democrático y las decisiones que del ejercício de éste de deriven, operen y se respeten.
> En conclusión, la prevalência de los Derechos Humanos, es una precodición para que exista el sistema democrático.

[43] Cf. PANAMÁ. Observaciones a la Solicitud de Opinión Consultiva. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/sitios/observaciones/sor_comi/5_panama.pdf. Acesso em: 17 mar. 2022.

> (...)
> La República de Panamá ratifico esta Convención mediante la Ley 15 de 28 de octubre de 1977, publicada en la Gaceta Oficial nº 18.468 de 30 de novembro de 1977.

Em um segundo momento o Panamá passou a analisar o juízo político contra Presidentes democraticamente e constitucionalmente eleitos, especificando que naquele Estado não há os chamados Tribunais Especiais Superiores, mas sim, uma instância única existindo a possibilidade de interposição de recurso de reconsideração ao mesmo órgão viabilizando a reanálise do caso.

O próprio Código de Processo Penal do Panamá garante o direito a proteção judicial do Presidente da República em diversas etapas, mesmo em se tratando de um processo especial, possibilitando o recurso de reconsideração para a mesma instância que o julgou.

Ainda segundo o Panamá, ao existir um Tribunal competente, este poderá receber o recurso, dando-lhe o curso correspondente, observando que as garantias fundamentais do investigado sejam protegidas. Este controle por parte do Tribunal competente é uma garantia de que o processo está tramitando adequadamente, tal como consagra as normas que o regem, eliminando toda possibilidade de violação de direitos.

No caso de processo específico contra o Presidente da República, há a possibilidade de controle judicial diante de expressa previsão Constitucional e do Código de Processo Penal, neste, nos artigos 12 e 468, conforme abaixo:

> Artículo 12. Control judicial de afectación de derechos fundamentales. Las medidas de coerción, restrictivas de la libertad personal o de otros derechos son excepcionales. El Juez de Garantías, al decretar alguna de estas medidas, observará el carácter excepcional, subsidiario, provisional, proporcional y humanitario de estas.
>
> Artículo 468. Presentación de la denuncia o querella. La denuncia o querella contra el Presidente de la República será presentada ante la Secretaría General de la Asamblea Nacional, la cual será remitida a la Comisión Permanente competente para conocer de estas causas, de acuerdo con su Reglamento Orgánico del Régimen Interno.
> La Comisión, en caso de admitir la denuncia o la querella, designará a una Subcomisión de Garantías, compuesta por tres miembros, que ejercerá las funciones del Juez de Garantías previstas en este Código. Los miembros de la Subcomisión de Garantías serán reemplazados por sus suplentes en las actuaciones del Pleno de la Comisión.[44]

[44] Cf. PANAMÁ - MINISTERIO PÚBLICO PROCURADURÍA GENERAL DE LA NACIÓN. CÓDIGO PROCESAL PENAL DE LA REPÚBLICA DE PANAMÁ (COMENTADO). Disponível em: https://ministeriopublico.gob.pa/wp-content/uploads/2018/08/CODIGO-PROCESAL-PENAL-Comentado-COMPLETO-20-AGO-2018.pdf. Acesso em: 17 mar. 2022.

O Tribunal competente não só pode, mas deve conhecer do recurso que ampare a qualquer pessoa, incluindo o Presidente da República, em especial quando o argumento for a violação do devido processo legal. Uma vez comprovada esta violação e admitido que houve falhas no processo devidamente comprovadas este poderá ser anulado em parte ou no todo, restando um resultado absolutório ao investigado.

A luz do artigo 9 da Convenção Americana Sobre Direitos Humanos, o Panamá diz que além do devido processo legal, deverá haver o respeito a tipicidade, qual seja, deve existir previamente um delito descrito em lei com os quais o ato praticado seja enquadrado, sendo que, no caso do Presidente da República, o tipo deve estar relacionado com suas funções ou omissões, quando do exercício do mandato.

Por fim, o Panamá encerra seu parecer especificando que nos processos políticos contra o Presidente da República democraticamente e constitucionalmante eleito naquele país, tanto a Constituição Federal, quando as leis estabelecem claramente mecanismos de proteção e controle dos direitos humanos ao investigado, sendo que, ao que parece este estado está a favor da Consulta formulada pela Comissão Interamericana.

PARAGUAI. O parecer a Corte Interamericana de Direitos Humanos apresentado pelo Paraguai[45] observou que o pedido consultivo solicitado pela Comissão Interamericana não possui atores e nem demandados, isto, no sentido tradicional da palavra, mas há no pedido apenas a busca de interpretação de determinado texto, não havendo o chamamento de qualquer estado para que venha se defender.

Apesar do exposto inicialmente, o Paraguai fixou entendimento no sentido em que, apesar de haver estado envolvido no pedido consultivo, este pedido está diretamente relacionado a casos em trâmite na Corte Interamericana, sendo que um deles é de interesse direto daquele estado, pois, envolve a pessoa do ex-Presidente Fernando Armingo Lugo Méndez, fato que pode representar uma pré-opinião da Corte para um caso ainda não julgado. Com isso, em havendo uma resposta a Consulta implicaria em afetar o princípio da não intervenção em assuntos internos e de autodeterminação dos povos.

Segundo ainda o Paraguai, a Consulta formulada pela Comissão pretende apenas estabelecer uma correspondência entre os textos constitucionais de vários estados pertencentes a Organização das Nações Unidas, sem, contudo, descrever os textos, estando inclusive

[45] Cf. PARAGUAI. Observaciones a la Solicitud de Opinión Consultiva. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/sitios/observaciones/sor_comi/6_paraguay.pdf. Acesso em: 17 mar. 2022.

desacompanhado dos textos, não explicando de que modo seria realizada esta análise, qual seja, sobre cada um individualmente ou sobre todos de forma sistemática, fato que somente poderia ocorrer por pedido de consulta de cada estado interessado sobre a compatibilidade de suas normas frente a Convenção Interamicana, tornando com isto a Comissão parte ilegítima.

O Paraguai especificou ainda que as perguntas formuladas pela Comissão à Corte são ambíguas, sem relação concreta acerca dos artigos a serem consultados, havendo generalidade e abstração em evidente falta de interesse prático para resolver a questão, opinando para que a Corte se abstenha de responder a Consulta da Comissão.

Analisando o pedido consultivo da Comissão Interamericana, o Paraguai entende que nele a Comissão encara, ainda que não diretamente, mas indiretamente um maior poder ao Executivo, quando usou o termo "máxima autoridade del régimen" para a pessoa do Presidente, assim especificando:

> 13. Ello es posible a partir de entender que en América Latina, en primer lugar, el Presidente de la República no és más el antiguo poder absoluto y por tanto ahora sus actos políticos son justiciables. En segundo lugar, que el juizio político, en cuanto se processe y resuelva conforme a da Constitución y el Reglamento del Congreso, no cuestiuona el balance de poderes, sino que lo afirma. Es muy preocupante aqui el párrafo 23 de la presentación de la CIDH, en el cual la Comisión utiliza la expresión "máxima autoridade del régimen", al referirse a los Presidentes, titulares de los Poderes Ejecutivos.
>
> 14. Pareciera que la Comisión, con esta afirmación. Otorga mayor preponderância a un Poder sobre outro, cuestión propia de regímenes absolutistas.

Também em outra interessante passagem de seu parecer o Paraguai afirma que:

> 22. Por outra parte, recogiendo los comentários del politólogo argentino Pérez-Liñán, el juizio político constituye todo processo legal (pero no judicial) por el cual el Poder Legislativo delibera para remover al presidente de su cargo. En el caso de América Latina, existen três modelos constitucionales de juicio político: el esquema legislativo; el esquema judicial y el sistema mixto, que combina elementos de los dos anteriores. En el caso del esquena legislativo, en el cual se encuentra la República del Paraguay, la Cámara Baja tipicamente cumple la función acusatória y el Senado opera como jurado, lo cual denota la naturaliza política del institutos. (...)
> 36 (...) a la CIDH no le interesó la temática de juicios políticos antes del caso que afectó al ex presidente de Paraguay en 2012 ni después del caso que afécto a la ex presidenta Rousseff en 2016. Solo tiene interés em estos casos porque se encuentran en trámite ante la misma.

Pelo que se pode constatar ao adotar o controle eminentemente político para o processo de *impeachment*, o Paraguai entende que a possibilidade do controle jurisdicional ao processo político fica restrito a eventual violação do contraditório e da ampla defesa e não sobre o mérito da questão, assunto este (mérito) exclusivo do juízo político, conforme ficou firmemente decidido na "Acción de Inconstitucionalidad: "Fernando Armindo Lugo Mendez c/ La Resolución n° 881 de Fecha 22 de junio de 2012". Año: 2012 – nº 960", confirmando o que foi descrito no ítem 1.2 do presente trabalho.

Desde a sua criação em 1959 e sua instalação em 1960 até os dias atuais a Comissão Interamericana de Direitos Humanos analisou apenas 05 (cinco) casos relacionados a perda de cargo em processo político de *impeachment.*

Desta feita abaixo será analizado qual foi o posicionamento, resultado e decisão da Comissão em relação aos casos e quais foram as providências adotadas, caso tenham sido determinadas ou recomendadas.

O primeiro caso a chegar a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, contestando a perda de cargo em processo Político ocorreu em 1997 e teve como interessados e prejudicados direitos as pessoas de Manuel Aguirre Roca, Guillermo Rey Terry e Delia Revoredo Marsano, todos magistrados do Tribunal Constitucional do Peru, denominado *Tribunal Constitucional Vs. Peru*. Como já mencionado no item 1.2, eles foram destituídos dos seus cargos após terem declarado a inconstitucionalidade da Lei Interpretativa nº 26.657 que concedia o direito ao ex-Presidente Alberto Fujimori a concorrer ao terceiro mandato, que violava o artigo 112 da Constituição peruana, sendo desta forma denunciados ao Congresso Nacional do Peru[46]: "Artículo 112.- El mandato presidêncial es de cinco años, no hay reelección inmediata. Transcurrido otro período constitucional, como mínimo, el ex presidente puede volver a postular, sujeto a las mismas condiciones".

Após terem esgotados todas as medidas judiciais internas no Peru, sempre alegando violação ao contraditório e da ampla defesa quanto a decisão do Congresso Nacional, o caso foi levado ao conhecimento da Comissão Interamericana em petição assinada por 27 (vinte e sete) deputados do Congresso da República do Peru.

Inicialmente o que chama a atenção para o caso em foco está no fato de magistrados serem punidos por exercerem uma função típica, qual seja, julgar e exercer o direito ao seu livre convencimento e entendimento em relação a aplicação da Constituição e da lei, diante do caso e das provas apresentadas para julgamento, situação que contrariou o disposto nos artigos 146,

[46] Cf. CIDH. Disponível em https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_71_esp.pdf.. Acesso em: 16 mar. 2020.

ítem 1 e 201, ambos da Constituição do Peru que de forma expressa e respectivamente garante "*La independência en el ejercicio de la función jurisdiccional*." e que "*El Tribunal Constitucional es el órgano de control de la Constitución. Es autónomo e independiente*."

Desta forma a própria Constituição do Peru especifica em seu artigo 138, 2ª parte que:

> Artículo 138.- Administración de Justicia. Control difuso La potestad de administrar justicia emana del pueblo y se ejerce por el Poder Judicial a través de sus órganos jerárquicos con arreglo a la Constitución y a las leyes.
> *En todo proceso, de existir incompatibilidad entre una norma constitucional y una norma legal, los jueces prefieren la primera. Igualmente, prefieren la norma legal sobre toda otra norma de rango inferior.*

Os magistrados vieram a perder seus cargos por terem declarado a inconstitucionalidade da Lei Interpretativa nº 26.657 que concedia o direito ao ex-Presidente Alberto Fujimori a concorrer ao terceiro mandato. Ou seja, por interpretar uma lei a contragosto de terceiro, situação que contrariou ao disposto também do artigo 139, item 2 que trata da independência do Poder Judiciário e a impossibilidade de interferências em seus trabalhos:

> Artículo 139
> Son princípios y derechos de la función jurisdiccional:
> (...)
> 2. La independência en el ejercicio de la función jurisdiccional.
> Ninguna autoridad puede avocarse a causas pendientes ante el órgano jurisdiccional ni interferir en el ejercicio de sus funciones. Tampoco puede dejar sin efecto resoluciones que han pasado en autoridad de cosa juzgada, ni cortar procedimientos en trámite, ni modificar sentencias ni retardar su ejecución. Estas disposiciones no afectan el derecho de gracia ni la facultad de investigación del Congreso, cuyo ejercicio no debe, sin embargo, interferir en el procedimiento jurisdiccional ni surte efecto jurisdiccional alguno.

Vale observar que o ato praticado pelo governo do Peru, violou não somente a Convenção Interamericana, mas também a Declaração Universal dos Direitos humanos que em seu artigo 10 especifica que:

> Toda pessoa tem direito, em plena igualdade, a que a sua causa seja equitativa e publicamente julgada por um tribunal independente e imparcial que decida dos seus direitos e obrigações ou das razões de qualquer acusação em matéria penal que contra ela seja deduzida.

A independência do Judiciário e o livre convencimento dos magistrados é algo inerente ao Estado Democrático de Direito. Neste aspecto vale a pena verificar as palavras de André

Rehbein Sathler e Renato Peres Ferreira (2022, p. 119) que ao comentarem o artigo 10 da Declaração Universal dos Direitos Humanos lembram que:

> A independência dos juízes e tribunais foi severamente desrespeitada pelo regime nazista, o que contribuiu para a inclusão do artigo 10º na Declaração Universal. A omissão das cortes durante a ascensão de Hitler tem sido apontada como fundamental para que, mesmo sob uma Constituição democrática como era a alemã de 1919 – a chamada Constituição de Weimar –, tenha se formado um governo totalitário. A liberdade de expressão foi sistematicamente negada pelas cortes dominadas pelo nazismo, a ponto de o Tribunal de Munique chegar a cassar a autorização de um taxista que havia criticado o ministro dos Transportes. Para os juízes responsáveis pelo caso, os alemães não poderiam mais "se dar ao luxo de criticar o próprio Governo".

Os Magistrados da Corte Constitucional foram punidos com a perda do cargo por votar contra seu próprio Governo ou governante, o que motivou serem os fatos levados a conhecimento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que em 2 de junho de 1997 recebeu formalmente notícia do caso e que deu origem a denúncia nº 11.760 e início as investigações.

Após concluir seus trabalhos, e mesmo tentando acordar uma solução amistosa ao caso, porém, peremptoriamente não aceita pelo Governo do Peru, que inclusive solicitou à Comissão que declarasse inadmissível a petição, sob o argumento de que não haviam se esgotados os recursos da jurisdição interna, em 02 de julho de 1999 a Comissão Interamericana propôs perante a Corte Interamericana ação judicial em face da República do Peru, especificando não ser necessário o esgotamento dos recursos da jurisdição interna para que a Comissão seja competente para conhecer a denúncia.

Em sua conclusão a Comissão (2001, p. 02) entendeu:

> 2. La Comisión manifestó que el objeto de la demanda era que la Corte decidiera si el Estado había violado, en perjuicio de Manuel Aguirre Roca, Guillermo Rey Terry y Delia Revoredo Marsano, magistrados del Tribunal Constitucional del Peru, los artículos 8.1 y 8.2.b), c), d) y f) (Garantías Judiciales), 23.1.c (Derechos Políticos) y 25.1 (Protección Judicial) de la Convención Americana, en relación con los artículos 1.1 (Obligación de Respetar los Derechos) y 2 (Deber de Adoptar Disposiciones de Derecho Interno) de la misma. Igualmente, solicitó a la Corte que ordenara al Peru "reparar integral y adecuadamente" a dichos magistrados y reintegrarlos en el ejercicio de sus funciones, y dispusiera que se dejaran sin efecto las resoluciones de destitución Nos. 002-97-CR, 003-97-CR y 004-97-CR de 28 de 2 mayo de 1997. La Comisión solicitó, como parte de la reparación, la indemnización de los beneficios salariales que las supuestas víctimas dejaron de percibir desde su destitución hasta la fecha de su efectiva reincorporación, así como el pago por los daños y perjuicios morales. Finalmente, la Comisión pidió que se condenara al Peru al pago de las costas y gastos "razonables" en

> que incurrieron las supuestas víctimas y sus abogados en la tramitación del caso en la jurisdicción peruana y ante la Comisión y la Corte Interamericanas.

Pelo que se pode tirar de conclusão da Comissão Interamericana de Direitos Humanos foi que a República do Peru, através de seus agentes ao declararem a destituição dos cargos dos magistrados Manuel Aguirre Roca, Guillermo Rey Terry e Delia Revoredo Marsano violaram a garantia essencial da independência e autonomia do Tribunal Constitucional daquele país, contrariando o disposto no artigo 24 da Convenção Interamericana, o direito ao devido processo legal, conforme artigo 8.1 da mesma Convenção e a garantia de acesso e permanência nas funções públicas dos agentes, descrita no artigo 23. C da Convenção, encaminhando o caso para julgamento na Corte Interamericana de Direito Humanos.

O primeiro caso de *impeachment* com perda do cargo público não envolveu pessoa(s) eleita(s) pelo voto direito e teve como primeiro resultado o reconhecimento a necessidade de respeito ao devido processo legal neste modelo de processo político. Assim houve apenas análise de formalismo.

O segundo caso a chegar a Comissão Interamericana também envolveu a destituição de magistrados e ocorreu no Equador, denominado *Caso Camba Campos e Outros Vs Equador.* Em 25 de novembro de 2004, 08 (oito) magistrados do Tribunal Constitiucional do Equador foram destituídos de seus cargos mediante processo político de *impeachment;* são eles: Miguel Camba Campos, Oswaldo Cevallos Bueno, Enrique Herrería Bonnet, Jaime Nogales Izurieta, Luis Rojas Bajaña, Mauro Terán Cevallos, Simón Zabala Guzmán y Manuel Jaramillo Córdova.[47]

Entre janeiro a março de 2003 o Congresso Nacional do Equador efetuou eleições para a escolha de Magistrados que iriam compor a Corte Constitucional do Pais, conforme artigo 275 da Constituição Federal equatoriana de 1998 que dizia que os membros da Corte Constitucional "Serán designador por el Congreso Nacional por mayoría de sus integrantes, (...)".[48]

Em novembro de 2004, o Presidente da República Lucio Gutiérrez, anunciou o propósito do governo de impor ao Congresso lei de reorganização do Tribunal Constitucional, do Tribunal Supremo Eleitoral, bem como da Corte Suprema de Justiça.

---

[47] Cf. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Ficha Técnica – Tribunal Constitucional (Camba Campos et al.) Vs Equador. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/CF/jurisprudência2/ficha_tecnica.cfm?nId_Ficha=382. Acesso em: 07 abr2022.

[48] Cf. EQUADOR. Constitución Política de la República Del Ecuador, de 5 de junio de 1998. Disponível em: http://archivobiblioteca.asambleanacional.gob.ec/constitucionesdelecuador/constitucion1998.pdf. Acesso em: 07 abr. 2022.

Ao tomar conhecimento das intenções do Presidente da República, o Tribunal Constitiucional do Equador emitiu comunicado a imprensa informando que eles somente poderiam responder pelos atos praticados no exercício do cargo diante de um tribunal ou juízo político, sendo que qualquer outra forma de retirá-los do cargo, especialmente por Resolução, estar-se-ia violando o Estado de Direito, além de violação ao devido processo legal com o contraditório e a ampla defesa.

Em novembro de 2004 os Deputados Luis Villacis Maldonado, Antonio Posso Salgado, Segundo Serrano e Marco Proaño Maya todos do Congresso Equatoriano apresentaram moção de censura contra os Magistrados da Corte Constitucional pelo fato de terem eles votado contra a lei que garantia um "décimo quarto salário", que, segundo o Tribunal interferia no salário mínimo e no salário do setor público e outra relacionada ao sistema de distribuição de cadeiras no Congresso que, segundo o Tribunal Constitucional desvirtuava a real intenção do eleitorado, conhecido como "método de D'Hondt"[49].

Diante da moção dos Deputados, em 24 de novembro de 2004, os magistrados foram convocados a comparecer ao Congresso, para a análise de instauração de processo político contra ele, cuja data seria 01 de dezembro de 2004. Todavia, no dia seguinte, em 25 de novembro, o Congresso aprovou por 55 (cinquenta e cinco) votos a favos e 34 (trinta e quatro) abstenções a Resolução nº R-25-160 especificando que os Magistrados titulares e os suplentes do Tribunal Constitucional haviam sido designados de forma ilegal em 2003, cessando suas funções e destituindo-os dos respectivos cargos, sem sequer terem sido ouvidos. Na mesma oportunidade foram nomeados novos magistrados para compor a Corte Constitucional.

O ato de 1º de dezembro veio apenas a confirmar a destituição dos cargos, sendo que nenhuma das moções apresentadas foi aprovada. Em 05 de dezembro o Presidente da República Lúcio Gutiérrez Borbúa convoca sessão extraordinária que culminou com censura ao ex-magistrados Oswaldo Cevallos, Jaime Nogales, Miguel Camba, Luis Rojas, Simón Zavala e Manuel Jaramillo.

Um dia após o Congresso ter aprovado as moções de censura aos magistrados do Tribunal Constitucional, os novos membros do Tribunal Constitucional decidiram em 02 de dezembro de 2004 sobre pedido formulado pelo Presidente da República para que os

[49] O método D'Hondt, também conhecido como método dos quocientes ou método da média mais alta D'Hondt, é um método para alocar a distribuição de deputados e outros representantes eleitos na composição de órgãos de natureza colegial. O método tem o nome do jurista belga que o inventou, Victor D'Hondt. Por se tratar de objeto do presente trabalho, mas para maiores esclarecimentos ver o artigo "Método D'Hondt: explicando o quociente eleitoral", de autoria de Afonso Garces. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/60138/metodo-d-hondt-explicando-o-quociente-eleitoral. Acesso em: 07 abr. 2022.

magistrados afastados fossem impedidos de acionar o judiciário e outros juízes contra a Resolução parlamentar nº R-25-160 acima mencionada e que levou a destituição dos cargos. Mesmo diante da decisão alguns ex-magistrados ingressaram entre 7 e 15 de dezembro de 2004 com medidas judiciais ao Tribunal Constitucional, que veio a indeferir todas, em conformidade com a decisão tomada a pedido do Presidente da República no dia 02/12.

Pelo que se observar, assim como ocorreu no caso *Tribunal Constitucional Vs. Peru*, o fato que levou os magistrados terem sido punidos e destituidos de seus cargos foi terem exercido sua função típica, qual seja, julgar e exercer o direito ao seu livre convencimento e entendimento em relação a aplicação da Constituição e da lei, diante do caso e das provas apresentadas para julgamento.

A Constituição do Equador de 1998 (p. 64/65), em vigor ao tempo dos fatos narrados acima, em seu artigo 199 especificava que,

> Artigo Los órganos de la Función Judicial serán independientes en el ejercicio de sus deberes y atribuiciones. Ninguna función del Estado podrá interferir en los asuntos propios de aquellos.
> Los magistrado e juices serán independientes en el ejercicio de su potestad jurisdiccional aun frente a los demás órganos de la Función Judicial; sólo estaran sometidos a la Constituición y a la ley.

Logo a forma de agir do Congresso, do Presidente da República Lúcio Gutiérrez Borbúa e do novo Tribunal Constitucional violaram a garantia de forma clara a essencial da independência e autonomia do Tribunal Constitucional cujos membros foram destituídos, contrariando o constante no artigo 24 da Convenção Interamericana, o direito ao devido processo legal, conforme artigo 8.1 da mesma Convenção e a garantia de acesso e permanência nas funções públicas dos agentes, descrita no artigo 23. C da mesma Convenção.

A destituição não somente contrariou dispositivo da Convenção Interamericana, mas também o disposto nos artigos 272 e 276, 1, ambos da Constituição do Equador de 1998 (p. 84/86) que de forma expressa e respectivamente garantem:

> Artigo 272.- La Constitución prevalece sobre cualquier outra norma legal. Las disposiciones de leyes orgánicas y ordinárias, decretos-leyes, decretos, estatutos, ordenanzas, reglamentos, resoluciones y otros actos de los poderes públicos, deberán mantener conformidad con sus disposiciones y non tendrás valor si, de algún modo, estuvieren en contradicción con ella o alteraren sus prescripciones.
> Si hubiere conflito entre normas de distinta jerarquia, las cortes, tribunales e jueces y auroridades administrativas lo resolverán, mediante la aplicación de la norma jerárquicamente superior.

> Artigo 276.- Competerá al Tribunal Constitucional:
> 1. Conocer y resolver las demandas de inconstitucionalidade, de fondo o de forma, que se presenten sobre leyes orgânicas y ordinárias, decretos-leyes, decretos, ordenanzas; estatutos, reglamentos, resoluciones emitidos por órganos de las instituciones del Estado, y suspender total o parcialmente sus efectos.

No caso houve completa violação quanto ao contraditório, ampla defesa e ao devido processo legal em relação aos atos que levaram a destituição dos Magistrados da Corte Constitucional do Equador, até mesmo pelo simples fato de que, sequer foi dado a oportunidade dos destituídos de serem ouvidos, porém nos questionamos: serem ouvidos para que? Para explicar ao parlamento os motivos que os levaram a entendem pela insconstitucionalidade das normas questionadas, qual seja, explicar uma inconstitucionalidade? Isto já não estaria explicado e justificado na própria decisão? Porém, mesmo assim deveriam ter sido ouvidos; é o mínimo que se poderia esperar de um estado que especificou em sua Constituição de 1998 (p. 5-6-9) no artigo 16 que "*El más alto deber del Estado consiste en respetar y hacer respetar los derechos humanos que garantiza esta Constitución*.", concluindo em seu artigo 23, item 27 que:

> Artigo 23. Sin prejuicio de los derechos establecidos en esta Constitución y en los instrumentos internacionales vigentes, el Estado reconecerá y garantizaráa las personas los seguientes:
> (...)
> 27. El derecho al debido processo y a una justicia sin dilaciones.

Não há muito mais a se questionar em relação ao que ocorreu neste caso, sendo claro que haveria a possibilidade de interferência do judiciário, mas, ao que parece estava corrompido, e mais certo ainda que, uma decisão favorável aos magistrados afastados pelo magistrados que ocupavam o lugar dos mesmos após serem destituídos, afetaria os interesses deles mesmos (atuais ocupantes do cargo), pois isto levaria a perda do cargo destes novos magistrados em prol dos que foram afastados.

Além da inexistência do devido processo legal para a perda do cargo, a Corte Constitucional que analisou os medidas judiciais propostas pelos afastados agiu sem a devida e comprovada imparcialidade, violando o disposto no artigo 10 da Declaração Universal dos Direitos Humanos que assim expressa:

> Toda pessoa tem direito, em plena igualdade, a que a sua causa seja equitativa e publicamente julgada por um tribunal independente e imparcial que decida dos seus direitos e obrigações ou das razões de qualquer acusação em matéria penal que contra ela seja deduzida.

Por sua vez a Convenção Internacional de Direitos Civis e Políticos[50], em seu artigo 14, item 1, determina, dentre outras coisas, que:

> Todas as pessoas serão iguais perante as cortes e tribunais. Na determinação de qualquer acusação criminal contra si ou seus direitos e obrigações discutidos em um processo todos terão o direito a um julgamento público e justo por um tribunal competente, independente e imparcial estabelecido pela lei, (...)

Sendo a Convenção Internacional de Direitos Civis e Políticos norma de cumprimento obrigatório em direito internacional, quando um Estado ratifica ou adere a ela, estará assumindo (03) três obrigações domésticas ou interna, quais sejam:

a) Respeitar e assegurar a todos os indivíduos, dentro de seus territórios e sujeitos à sua jurisdição", os direitos reconhecidos na CIDCP, conforme especificado no artigo 2, item 1, "(...) sem discriminação de qualquer tipo, tais como raça, cor, sexo, língua, religião, política ou outra opinião, origem nacional ou social, propriedade, nascimento ou outra condição";

b) Tomar as medidas necessárias, de acordo com seus processos constitucionais e com as previsões da CIDCP, para adotar as medidas legislativas necessárias para tornar efetivos esses direitos e liberdades;

c) Assegurar que qualquer pessoa cujos direitos ou liberdades forem violados terão recurso efetivo, apesar da violação ter sido cometida por pessoas atuando oficialmente; assegurar que qualquer pessoa que reivindique um recurso terá seus direitos decididos pelo juízo competente, pelas autoridades administrativas ou legislativas, ou pelo sistema legal, e devem, ainda, assegurar que as autoridades competentes compelirão à obediência desses recursos quando concedidos.

Há ainda que se observar também a violação por parte dos novos membros da Corte Constitucional do Equador dos princípios de Bangalore.

Os Princípios de Conduta Judicial de Bangalore receberam este nome em homenagem a cidade do mesmo nome na Índia, local em que se deu inicio aos trabalhos em 2001 para a

[50] Cf. NAÇÕES UNIDAS. Convenção Internacional de Direitos Civis e Políticos, de 16 de dezembro de 1966. Disponível em: http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/direitos/tratado5.htm. Acesso em: 09 abr. 2022.

criação de um projeto de Código Judicial em âmbito global, elaborado com base em outros códigos e estatutos, nacionais, regionais e internacionais, sobre o tema, dentre eles a Declaração Universal dos Direitos Humanos, da ONU. Essa declaração de direitos prevê um julgamento igualitário, justo e público, por tribunal independente e imparcial, princípio de aceitação geral pelos Estados-Membros.

Pelos princípios de Bangalore os juízes foram chamados a colocar suas próprias casas em ordem; a desenvolver um conceito de responsabilidade judicial que complementaria o princípio da independência judicial, e, por meio disso, fazer crescer o nível de confiança no sistema judicial.

Estes princípios têm por finalidade orientar a atuação do juiz, contribuindo para o fortalecimento da integridade judicial e da autoridade moral dos magistrados, o que se coaduna com uma sociedade democrática, a reclamar a valorização de normas de conduta que prezem a idoneidade, a imparcialidade e a integridade moral do juiz.

Quando se fala em um Judiciário independente, esta independência está relacionada ao fato de ser independente do governo (Legislativo e Executivo), impondo ao magistrado pautar-se, no desempenho de suas atividades, sem receber indevidas influências externas e estranhas à justa convicção que deve formar para a solução dos casos que lhe sejam submetidos. Nenhum estranho, seja governo, grupo de pressão, indivíduo ou mesmo um outro juiz deve interferir, ou tentar interferir, na maneira como um juiz conduz um litígio e sentença. Qualquer tentativa de influenciar um julgamento deve ser rejeitada.

Independência e imparcialidade são valores distintos e separados, mas, conectados como atributos do cargo de juiz que reforçam um ao outro. Logo um juiz pode ser independente, sem, no entanto, ser imparcial (em um caso específico), mas um juiz que seja independente não pode, por definição, ser parcial (em uma base institucional).

A percepção de que o juiz não é imparcial pode surgir de diversos modos, por exemplo, da percepção de um conflito de interesses, do comportamento do juiz na Corte, em audiência, ou das associações e atividades do juiz fora dela. Qualquer juiz que sentir razão legítima para temer uma falta de imparcialidade deve retirar-se do processo, como deveria ter ocorrido no caso em questão.

Seja pelos atos políticos praticados tanto pela Congresso do Equador ou Assembleia Nacional, como pelo Presidente da República Lúcio Gutiérrez Borbúa e do novo Tribunal Constitucional empossado, todos violaram as garantias mínimas dos magistrados que foram destituídos.

O terceiro caso envolvendo a perda de cargo público em processo político através do *impechment* ocorreu em Honduras[51], tendo como interessado o ex-Presidente José Manuel Zelaya Rosales, que foi deposto do cargo em 28 de junho de 2009, através de um golpe de estado, segundo entendimento e conclusão nas investigações da própria Comissão Interamericana, que assim inicialmente se pronunciou:

> 3. Ese mismo día, la Comisión Interamericana emitió su primer comunicado de prensa respecto de la situación en Honduras, en el que condenó el golpe de Estado, solicitó la restauración del orden democrático y el respeto de los derechos humanos y exigió que se aclarara la situación de la Canciller y demás miembros del gabinete ministerial, cuyo paradero se desconocía en ese momento. El 30 de junio, la Comisión solicitó la realización de una visita a Honduras en forma urgente. Asimismo, en cumplimiento de sus obligaciones de promoción y protección de los derechos humanos y en virtud de la recepción de cientos de denuncias de graves violaciones a los derechos humanos, desde el 28 de junio en adelante, la CIDH otorgó medidas cautelares, requirió información sobre la situación de riesgo en que se encontraban determinadas personas como consecuencia del golpe de Estado y solicitó información de acuerdo a lo estipulado por el artículo 41 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos (en adelante, "Convención Americana") y el artículo XIV de la Convención Interamericana sobre Desaparición Forzada de Personas (en adelante, "Convención sobre Desaparición Forzada") y emitió varios comunicados de prensa.

Como o objetivo do presente trabalho é analisar e avaliar a possibilidade do judiciário em rever, por ação ou recurso, a perda de cargo público em processo político, via *impeachment*, não analisaremos os demais efeitos e consequência que envolveram o golpe em Honduras, como o desaparecimento de pessoas e presos políticos, mortes não solucionadas, legalidade ou não das prisões, dentre outros assuntos, pois foge completamente do foco. Será apenas analisado qual o entendimento da Comissão em relação especificamente a destituição e perda do cargo do Presidente da República de Honduras.

O Estado de Honduras ratificou a Convenção Interamericana Sobre Direitos Humanos em 1977, assumindo a obrigação de prevenir as violações sobre direitos humanos, e, em caso de violação consumada, investigar, julgar e punir os responsáveis. Com o golpe ocorrido em 2009 as autoridades hondurenhas e a Corte Suprema de Justiça negaram e negam sistematicamente a existências de violações, fato que demonstra inatividade e tolerância por parte daquelas autoridades, facilitando e perpetuando a violação dos direitos humanos, criando um senso de impunidade generalizado.

---

[51] Cf. COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Honduras: derechos humanos y golpe de estado. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2016/10499.pdf. Acesso em: 20 fev. 2022.

Dentre as primeiras medidas tomadas pela Comissão Interamericana (p. 12-15), está a emissão de relatório concluindo que:

> 28. El 28 de junio de 2009, la Comisión Interamericana de Derechos Humanos emitió su primer comunicado de prensa, en el que condenó el golpe de Estado, solicitó la restauración del orden democrático y el respeto de los derechos humanos y exigió que se aclarara la situación de la Canciller, Patricia Rodas, y demás miembros del gabinete ministerial, cuyo paradero se desconocía en ese momento.
> 29. A partir de ese momento, la CIDH dirigió todas sus comunicaciones al Presidente de la Corte Suprema de Justicia y al Presidente del Congreso Nacional de ese país, en virtud de la imposibilidad de dirigirse al Presidente Zelaya o a su Canciller.
> 30. El 30 de junio, la CIDH solicitó al Presidente del Congreso Nacional y al Presidente de la Corte Suprema de Justicia, en base al artículo 51 del Reglamento de la CIDH, la realización de una visita en forma urgente, con el objeto de verificar la situación de los derechos humanos. En esa misma fecha, la Comisión emitió un nuevo comunicado de prensa, "CIDH solicita visitar Honduras, otorga medidas cautelares y pide información".
> (...)
> 43. La Comisión observa que las deficiencias que han afectado durante las últimas décadas y en forma endémica y sostenida la institucionalidad hondureña, en especial su sistema de administración de justicia, han tenido graves implicaciones en el contexto del golpe de Estado ante la negativa constante de las autoridades de facto y del Poder Judicial de implementar las medidas cautelares ordenadas por la CIDH.

Vale observar que não bastou apenas a retirada a força do Presidente Zelaya, mas foi este expatriado de seu próprio país para a Costa Rica, havendo frontal violação do artigo 102 da Constituição de Honduras (p. 15) que especifica que "*Ningun hondureno podrA ser expatriado ni entregado por las autoridades a un Estado extranjero*.".

Neste caso Anna Carolina Pinheiro da Costa Silva (2017, p. 275) assim especificou:

> Em 28 de junho de 2009, dia da deposição de Zelaya, o Conselho Permanente de pronto se manifesta e aprova nova resolução, CP/RES. 953 (1700/09), "Situação atual em Honduras", condenando energicamente o golpe de Estado contra o Governo de Honduras, constitucionalmente eleito, e a arbitrária detenção e expulsão do país do Presidente Constitucional José Manuel Zelaya Rosales, que provocou uma alteração da ordem democrática. O CP convoca ainda neste ato um período extraordinário de sessões da Assembleia Geral para o dia seguinte, "que deverá aprovar as decisões que julgue adequadas, em conformidade com a Carta da Organização dos Estados Americanos, o Direito Internacional e as disposições da Carta Democrática Interamericana".

Além da violação da Convenção Americana, da Constituição de Honduras, houve flagrante violação ao artigo 13, intem 2 da Declaração Universal dos Direitos Humanos que

especifica que “Toda pessoa tem o direito de abandonar o país em que se encontra, incluindo o seu, e o direito de regressar ao seu país.”

Apenas para fins didáticos, entende-se que para o caso não se pode falar em “deportação”, pois esta medida esta relacionada a ato de mera irregularidade, como por exemplo erro de visto de entrada em pais estrangeiro ou visto vencido, ou “expulsão”, que é a prática de crime grave por parte de estrangeiro no território de outro pais. Tanto a deportação quando a expulsão são institutos utilizados contra estrangeiros, o que José Manuel Zelaya Rosales não era para Honduras. Com isto em relação a Zelaya houve sim um verdadeiro exílio, ou seja, verdadeira expatriação e banimento.

Houve a tentativa de formular o retorno do Presidente deposto, fato que não se concretizou, conforme se verifica no relatório da Comissão Interamericana (2009, p. 28/29):

> 119. Respecto de la restitución del Presidente Zelaya, el acuerdo estipuló que el Congreso “en uso de sus facultades, en consulta con las instancias que considere pertinentes como la Corte Suprema de Justicia y conforme a ley, resuelva en lo procedente en respecto a ‘retrotraer la titularidad del Poder Ejecutivo a su estado previo al 28 de junio hasta la conclusión del actual período gubernamental, el 27 de enero de 2010”
> (...)
> 122. El 3 de noviembre, el Congreso envió consultas a la Corte Suprema de Justicia, la Procuraduría General de la República, el Comisionado Nacional de los Derechos Humanos y al Ministerio Público para decidir sobre la restitución del Presidente Zelaya. El lunes 9 de noviembre, la Corte Suprema de Justicia indicó que se abstendrá de emitir una opinión o dictamen sobre la restitución del Presidente Zelaya. A la fecha de elaboración de este informe, el Congreso no había fijado una fecha para tratar la restitución del Presidente Zelaya
> 123. El 5 de noviembre, el señor Micheletti emitió un comunicado en el que pidió la renuncia a su gabinete para constituir el gobierno de Unidad Nacional e indicó que el Presidente Zelaya no integraría el gobierno porque no había enviado el listado que le fue solicitado.
> 124. Como consecuencia del incumplimiento del calendario acordado y la falta de decisión por parte del Congreso Nacional, el 8 de noviembre, el Presidente Zelaya dio por terminadas las conversaciones. Asimismo, el 14 de noviembre el Presidente Zelaya habría enviado una carta al Presidente de los Estados Unidos, Barack Obama, en la que, entre otras cosas, reafirmó su decisión de no aceptar ningún acuerdo de retorno a la Presidência para encubrir el golpe de Estado.

Diante de tantas violações de direitos por parte do Governo de Honduras, a OEA acabou por suspender o país como membro da Organização, situação que perdurou até junho de 2011 diante da autorização de retorno do ex-Presidente Zelaya ao país em maio de 2011, isto, sem sofrer represálias e que acabou por reconhecer o então atual governo como legítimo (governava o País quando do retorno o Presidente Pepe Lobo), havendo também anistia interna dos

envolvidos nos eventos de 2009. Na oportunidade apenas o Equador não concordou com o retorno e a anistia dos envolvidos.

Entende-se que houve clara violação do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa no caso envolvendo o *impechament* do Presidente José Manuel Zelaya Rosales, ou melhor dizendo, nem ao menos processo houve, sem a presença de instrumentalidade, ocorrendo violação de princípio básicos processuais constitucionais.

O quarto caso envolvendo a perda de cargo público em processo político através do *impechment* e que foi levado ao conhecimento da Comissão Interamericana, ocorreu no Paraguai em 2012, tendo como interessado o ex-Presidente Fernando Armindo Lugo Mendez.

Fernando Lugo foi acusado pela Câmara dos Deputados[52] do Paraguai de ter praticado os seguintes atos quando ocupava o cargo de Presidente da República:

> I) Autorizado a realização de concentração política de jovens no Comando de Engenharia das Forças Armadas e financiada por instituições do Estado, dentre elas a Entidade Binacional Yacyreta. Ergueram-se bandeiras com alusões políticas, chegando a ser hasteada uma delas no lugar da própria bandeira nacional do Paraguai, isto com a participação de vários funcionários importantes do Governo, proferindo discursos, instigando a luta de classes, tudo sob o conhecimento e controle do Presidente Fernando Lugo;
>
> II) Ter instigado e facilitado invasões de terras em Ñacunday, não havendo nenhuma resposta das forças policiais diante das invasões de bens de domínio privado por supostos *carperos* (acampados) e sem-terra, e que nas invasões foi utilizado de forças militares para gerar uma situação de verdadeiro pânico em toda a região, violando o direito de propriedade e ingresso em imóveis de colonos sob o pretexto de realizar o trabalho de demarcação da faixa de exclusão de fronteira, tudo acompanhado por dirigentes da Associação de *Carperos*, mas que, abertamente dirigiam as atividades dos técnicos e dos integrantes das forças militares.

Para a acusação o Presidente sempre apoiou incondicional esses atos de violência e delitos, propiciados e cometidos por meio de organizações, submetendo as forças militares aos

[52] Cf. PARAGUAI. Resolução n° 1431/2012. Mediante a qual a egrégia Câmara dos Deputados da República do Paraguai dispõe sobre o libelo acusatório contra o Presidente da República, Fernando Lugo Méndez CP/INF.6447/12. Disponível em: http://www.oas.org/consejo/pr/documentos%20INF2012.asp. Acesso em: 02 fev. 2022.

carperos, que realizaram todo tipo de abusos, agressões e ataques à propriedade privada, tudo acompanhado pelas forças públicas, estando entre a vítima a Prefeita da cidade de Santa Rosa del Monday, María Victoria Salinas Sosa, vítima de violento ataque de *carperos* que a golpearam, chutaram e destruíram o veículo em que ela se encontrava.

Ao final das investigações a Câmara dos Deputados do Paraguai expediu a Resolução nº 1431/2012 concluindo que:

> O Presidente da República Fernando Lugo Méndez incorreu em má gestão de suas funções em virtude de ter exercido o cargo que ocupa de maneira imprópria, negligente e irresponsável, produzindo o caos e a instabilidade política em toda a República e gerando *assim a constante confrontação e luta de classes sociais, que, como resultado final, provocou o massacre entre compatriotas, fato inédito nos anais da história desde nossa independência nacional até esta data, em tempos de paz.* (...)
> (...)
>
> 6.1.- Definitivamente, a gestão do Presidente Fernando Armindo Lugo Méndez prejudicou sobremaneira os interesses supremos da Nação e, caso continue, ameaça gravemente a convivência pacífica do povo paraguaio e a vigência dos direitos e garantias constitucionais, motivo pelo qual se justifica amplamente esta acusação contra o Presidente Fernando Armindo Lugo Méndez pelo egrégio Senado por má gestão de suas funções.
>
> 6.2.- Em virtude dos argumentos anteriormente mencionados, adotem resolução, declarando culpado o Presidente Fernando Armindo Lugo Méndez e, consequentemente afastando-o do cargo que ocupa, em conformidade com o disposto no Artigo 225 da Constituição Nacional.
>
> 6.3. Em seguida, encaminhar os antecedentes à justiça comum.

Apenas para que fique claro, a Resolução nº 1.431/2012 da Câmara dos Deputados, foi encaminhada ao Senado Federal ás 13:25hs do dia 21.06.2012, comunicando a autorização da Câmara para que fosse dado início ao processo para julgamento nesta Casa (Senado Federal).

O Senado Federal abriu o processo de *impeachment* na mesma tarde do dia 21.06.2012, sendo expedido a Resolução nº 878 estabelecendo a regras e o procedimento do processo de *impeachment* para em seguida expedir a Resolução nº 879[53] de convocação dos senadores para inicio do julgamento as 18:00hs do mesmo dia 21.06.2012 e previsão de término para as 16:30hs do dia 22.06.2012.

[53] Cf. PARAGUAI. Resolução Nº 879 Convocação de sessões do senado da República do Paraguai, atuando como tribunal, em 21 e 22 de junho de 2012, a fim de conduzir o julgamento político do Presidente da República, Fernando Lugo Méndez CP/INF.6448/12. Disponível em: http://www.oas.org/consejo/pr/documentos%20INF2012.asp. Acesso em: 02 fev. 2022.

Entre a abertura do processo e o julgamento no Plenário do Senado Fedeal houve um interstício de tempo de pouco mais de 24 (vinte e quatro) horas, culminando com a destituição de Fernando Lugo do cargo de Presidente da República através da Resolução nº 881, de 22 de junho de 2012.

Contra a decisão do Senado Federal, o agora ex-Presidente Fernando Lugo ingressou na Suprema Corte do Paraguai com ação de inconstitucionalidade das Resoluções nºs 878/2012 e 881/2012, ambas julgadas improcedentes, pois, para aquela Suprema Corte, o controle por parte do judiciário em relação aos processos de *impeachment* ficam restritos a eventual violação do contraditório e da ampla defesa, qual seja, formalismo, fato que não havia ocorrido diante do respeito aos termos da Resolução nº 878, e, não sobre o mérito da questão, assunto este exclusivo do juízo político, conforme já dito no ítem 1.2 sobre o Paraguai.

Diante da velocidade com que tramitou o processo de *impeachment* de Fernando Lugo e do resultado dos julgamentos das ações judiciais na Suprema Corte do Paraguai, medidas iniciais foram solicitadas a própria OEA, que através de seu Secretário-Geral José Miguel Insulza[54] no dia seguinte ao *impeachment* (23.06.2012) se manifestou embrionariamente nos seguintes termos:

> (...) la destitución del ex Presidente de Paraguay, Fernando Lugo, ha causado gran impacto en los gobiernos de la región, los que abruptamente fueron testigos de un juicio sumario que, aunque formalmente apegado a la ley, no parece cumplir con todos los preceptos legales del derecho a la legítima defensa. (...) (...)En su análisis, el máximo representante de la OEA sostuvo que lo que ha conmovido a la comunidad internacional "la percepción generalizada sobre el irrespeto al debido proceso y al derecho de legítima defensa". (...) Son ya varias las ocasiones en que en algunos países, con apego a la letra escrita de la ley, se violan princípios democráticos que deben tener vigência universal, (...) (...) La letra de la ley nunca puede amparar la violación de los princípios.

Em seguida o ex-Presidente Fernando Lugo através de petição, levou o caso para análise junto a Comissão Interamericana de Direitos Humanos[55], que, inicialmente apresentou comunicado de imprensa especificando que:

> (...) La Comisión Interamericana de Derechos Humanos (CIDH) expresa su profunda preocupación ante la destitución del presidente de Paraguay,

[54] Cf. ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Secretario General de la OEA plantea dudas sobre respeto de legítima defensa en juicio político que destituyó a ex Presidente de Paraguay. Disponível em: https://www.oas.org/es/centro_noticias/comunicado_prensa.asp?sCodigo=C-229/12. Acesso em: 02 abr. 2022.

[55] Cf. ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. CIDH expresa preocupación por destitución del Presidente de Paraguay. Disponível em: https://www.oas.org/es/cidh/prensa/Comunicados/2012/072.asp**.** Acesso em: 22 abr. 2022.

> Fernando Lugo, a través de un juicio político que por su rapidez, plantea profundos cuestionamientos sobre la integridad del mismo. (...)
> (...) La Comisión Interamericana considera inaceptable lo expedito del juicio político contra el presidente constitucional y democráticamente electo. Considerando que se trata de un proceso para la remoción de un Jefe de Estado, es altamente cuestionable que éste pueda hacerse respetando el debido proceso para la realización de un juicio imparcial en tan sólo 24 horas. La Comisión considera que el procedimiento seguido afecta la vigência del Estado de Derecho en Paraguay.

Acompanhando o peticionamento do ex-Presidente Fernando Lugo junto a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, Rossana Rocha Reis (2017, p.1594/1595) assim escreveu:

> (...) Em novembro de 2012 uma delegação de organizações de direitos humanos entregou à CIDH um documento onde, segundo ela, apresentava provas das violações de direitos humanos ocorridas a partir da derrubada do presidente Lugo, tais como a morte de um dirigente sindical no interior, demissões por motivos políticos, perseguições a jornalistas, detenções arbitrárias no caso Curuguay e criminalização de movimentos sociais (CLADEM, 2012). Em dezembro de 2012 o ex-presidente Fernando Lugo entrou com uma denúncia contra o Estado paraguaio por violar o seu direito de defesa e por violação do devido processo legal (Ultima Hora, 2016). Apenas em 21 de outubro de 2015, de acordo com o próprio Ministério de Relações Exteriores paraguaio, o Paraguai entregou sua resposta aos pedidos de esclarecimento da Comissão (MRE, 2015), que ainda não se pronunciou sobre admissibilidade da petição. De fato, *desde o primeiro comunicado em 2012, a Comissão não mais se manifestou publicamente sobre a relação entre a destituição de Fernando Lugo e a situação dos direitos humanos no Paraguai*.

Desta forma e ao contrário dos casos anteriores, até os dias de hoje não há uma resposta conclusiva da CIDH sobre o processo político de *impeachment* que levou a destituição do ex-Presidente Fernando Armindo Lugo Méndez, pois, como visto, sequer foi dado uma resposta por parte da Corte em relação as informações prestadas pelo governo do Paraguai, todavia, pela análise, em especial do tempo de durabilidade do processo, pode haver dúvida em relação ao respeito ao contraditório e da ampla defesa.

Com o já dito, um processo de *impeachment* pode, e muitas vezes causa, instabilidade política no Estado, interferindo também na economia interna e externa, sendo que neste ultimo caso muitos investidores internacionais preferem aguardar o desfecho do processo político para saber se haverá risco ou não de investimentos naquele Pais.

Quando mais rápido for o processo de *impeachment*, mais rápido será a resposta a coletividade, seja ela interna ou externa. Há nesta situação um conflito de direitos fundamentais, qual seja, o respeito ao devido processo legal, com a concessão do contraditório e da ampla defesa ao acusado e o direito a segurança como um todo, seja, ela jurídica, política, nacional e

principalmente econônima e internacional, de modo que será necessário agir com razoabilidade e proporcionalidade, sem atropelos ao devido processo legal.

Entende-se que deva haver um meio termo, buscando a solução do processo de *impeachment* mais rápido possível, sem violar o contraditório e a ampla defesa e ao mesmo tempo dar ao estado segurança interna e internacional, não espantando os investidores.

Ao analisar o procedimento adotado pela Resolução nº 878 do Senado do Paraguai para o processo de *impeachment* do ex-Presidente Fernando Lugo, vejamos alguns tópicos:

1. No artigo 2º da Resolução consta que:

> Artigo 2°. Não se admitirão incidentes, objeções ou questões de prévio e especial pronunciamento. Todas as resoluções adotadas pela Câmara de Senadores na presença das partes ou de seus representantes serão notificadas de pleno direito; as demais lhes serão notificadas mediante documento assinado pelo Presidente da Câmara de Senadores e entregue pelas pessoas por ele designadas. As resoluções adotadas pela Câmara de Senadores como Tribunal não poderão ser objeto de recurso algum.
>
> Os prazos serão computados em horas e terão caráter peremptório e improrrogável. O Tribunal poderá considerar dias e horas úteis os domingos e feriados.

Neste tópico não se admite a apresentação de incidentes, objeções ou questões de prévio e especial pronunciamento, como por exemplo o pedido de suspeição ou impedimento de algum Senador, seja por amizade ou inimizade notória, fato que por si só influenciaria no julgamento. Mesmo que fosse apresentado incidente, objeções ou questões prévias e especiais, seriam indeferidas de plano, sendo que desta decisão não cabe recurso, ou seja, trata-se de decisão irrecorrível que contraria de plano o disposto no artigo 8, item 2, "h", que garante o "*direito de recorrer da sentença para juiz ou tribunal superior*" e artigo 25 da Convenção Interamericana, bem como ao artigo 8º da Declaração Universal dos Direitos do Humanos que diz que "Toda pessoa tem direito a recurso efetivo para as jurisdições nacionais competentes contra os atos que violem os direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição ou pela lei".

Ao tratar da Declaração Universal dos Direitos Humanos André Rehbein Sathler e Renato Peres Ferreira (2022, p. 94) dizem que:

> Na sua última parte, o artigo 8º trata de "atos que violem direitos fundamentais" e "reconhecidos pela Constituição ou pela lei". Aqui a Declaração Artigo 8º • 95 Universal traz os condicionamentos para o exercício do direito, a descrição dos casos em que ele se aplica. Aponta-se, assim, que o recurso efetivo a ser assegurado pelos tribunais nacionais competentes deve ser obtido nos casos de violação de direitos fundamentais que sejam reconhecidos pela Constituição e pela lei.

Se os prazos foram estipulados em horas, como diz a 2ª parte do artigo 2º acima, deveria ser concedido o direito a recurso sobre incidentes, objeções ou questões de prévio e especial pronunciamento, também com prazo em minutos e julgamento em minutos, inclusive para a Corte Constitucional, que deveria ficar a postos para eventual apresentação de medidas judiciais, devendo também dar uma resposta imediata, com expressa previsão no Regimento Interno da Corte, tudo na busca de uma solução rápida da questão, observando o princípio da oralidade.

2. No artigo 3º, *in fine* da Resolução consta que:

> Artigo 3°. (...)
> A ausência das partes ou de seus representantes não impedirá a continuação da tramitação do julgamento político até sua integral conclusão, salvo a audiência disposta no artigo 4°, na qual será imprescindível a presença do representante ou dos representantes da Câmara de Deputados para apresentar a acusação.

Neste ponto verifica-se que, caso não ocorra o comparecimento do acusado e de sua defesa, o processo continuará normalmente, ou seja, com defesa. O correto nesta situação, é se ter um defensor *ad hoc* nomeado pelo presidente da sessão para que fique a posto, para justamente efetuar a defesa do acusado, caso ele e seu defensor constituído não compareçam, garantindo o contraditório e a ampla defesa.

Observando a isto, estar-se-á respeitando a regra básica de que um direito fundamental "não admite ser renunciado", qual seja, uma das caratéristicas dos direitos fundamentais é justamente a sua "irrenunciabilidade". Mesmo que o acusado e sua defesa estrategicamente não compareçam pretendendo plantar uma nulidade, esta será suplantada pelo defensor *ad hoc*, além do que deve valer a regra de que ninguém pode beneficiar-se da própria torpeza.

Vale observar nas palavras de André Rehbein Sathler e Renato Peres Ferreira (2022, p. 115) que:

> Num procedimento objetivamente justo, o juiz deve observar a ampla defesa e o contraditório, o que significa dar às partes oportunidades equivalentes de se manifestar e produzir provas e levar em consideração as alegações da parte que defende seu direito perante o tribunal, ainda que, ao final, elas não prevaleçam.

A redação acima viola o disposto no artigo 8, item 2, "e" da Convenção Interamericana que garante a todo acusado: "e. direito irrenunciável de ser assistido por um defensor proporcionado pelo Estado, remunerado ou não, segundo a legislação interna, se o acusado não se defender ele próprio nem nomear defensor dentro do prazo estabelecido pela lei".

Deveria a Resolução garantir, prever e se precaver com relação a garantir este direito, porém não o fez.

3. Nos artigos 4º e 5º da Resolução consta que:

> Artigo 4°. Na sessão respectiva se observará o seguinte procedimento:
> a) a Câmara de Deputados formulará a acusação e oferecerá as provas a que tenha a intenção de recorrer; e
> b) se notificará a parte acusada da acusação e dos documentos apresentados pela Câmara de Deputados, concedendo-lhe prazo para que formule a defesa e ofereça as provas a que tenha a intenção de recorrer na sessão extraordinária convocada para esse efeito.
>
> Artigo 5°. Na sessão extraordinária convocada para que a Câmara ouça a defesa se observará o seguinte procedimento:
> a) o acusado, caso convenha a seus interesses, formulará sua defesa e oferecerá todas as provas a que tenha a intenção de recorrer;

Referidos artigos especificam que o acusado "oferecerá as provas a que tenha a intenção de recorrer", pois, dentre as diversas provas está a testemunhal. Diante desta situação e levando em consideração que todo o processo foi delimitado em horas, como ficaria a situação das provas testemunhais? Como seriam ouvidas? Qual a quantidade máxima? Nada disso constou.

Deveria a Resolução especificar isto de forma expressa. Pelo modo que foi escrita e pelo modo como o processo teve seu rito rápido, ao que tudo indica não houve a possibilidade de oitiva de testemunhas, fato que desta forma viola o disposto no artigo 8, item 2, "f" da Convenção que garante ao acusado "direito da defesa de inquirir as testemunhas presentes no tribunal e de obter o comparecimento, como testemunhas ou peritos, de outras pessoas que possam lançar luz sobre os fatos;"

Bastaria constar na Resolução que as testemunhas deveriam ser trazidas pessoalmente pelo acusado ou sua defesa, as suas expensas e de sua responsabilidade, em um nº máximo de "x" pessoas, sob pena de preclusão, para serem ouvidas por uma comissão

4. No artigo 7º da Resolução consta que:

> Artigo 7°. Uma vez entregues as provas admitidas, conforme o disposto no artigo anterior, se convocará a sessão extraordinária, para que as partes, pela ordem, apresentem as alegações orais, caso o considerem pertinente, por um máximo de trinta minutos para cada parte. A sessão será concluída com a remessa dos autos para sentença e a convocação de uma última sessão extraordinária.

Quanto aos artigos 4º e 5º acima, haveria a necessidade de alteração do artigo 7º, para, em sendo deferida a produção de prova testemunhal, convocar sessão extraodinária para a oitiva

destas e, somente após as oitivas, a apresentação das alegações finais orais pela acusação e defesa (próprio, constituída ou *ad hoc*), com a remessa para sentença.

Pelas sugestões expostas, é certo que a observação ao princípio da oralidade seria ponto crucial ao processo de *impeachment* e seu julgamento, isto, dando maior agilidade e rapidez, bem como uma resposta rápida a sociedade como um todo. Ou seja, deve se reduzir ao máximo a burocracia, sem perder de vista o direito ao devido processo legal.

É direito fundamental de todo cidadão "o direito à duração razoável dos processos", com o desenvolvimento de técnicas e medidas voltadas a combater a morosidade da Justiça, conforme entendimento firmado por Luiz Guilherme Marinoni (2009, pp. 82-97). Vale observar que a razoável duração do processo tem previsão expressa na Constituição Federal do Brasil em seu artigo 5º, inciso LXXVIII ao expressar que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.", não havendo redação semelhante na Constituição do Paraguai

A colocação de alguns pequenos detalhes e sugestões ao procedimento para o processo de *impeachment* no Senado do Paraguai, não ferindo a razoabilidade do processo político, mas ao contrário, garante o devido processo legal, dando-lhe um crivo de credibilidade e praticamente incontestabilidade, pois, o núcleo central foi observado, qual seja, o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e a ampla publicidade de todos os atos processuais praticados, ainda que políticos. Não se pode exigir a burocracia e o procedimento exacerbado

Neste aspecto vale transcrever as palavras de André Rehbein Sathler e Renato Peres Ferreira (2022, p. 97) ao esclarecer que:

> (...) ter direito a um recurso adequado por uma violação de direito fundamental, assegurado pelos tribunais nacionais, não é o mesmo que ter direito a um recurso por qualquer violação que seja alegada perante os tribunais. Em outras palavras, todo ser humano deve ter direito a uma medida adequada diante de uma violação comprovada perante o Poder Judiciário, mas isso não assegura que o Judiciário deva reconhecer como violações a direitos fundamentais todas as violações levadas ao seu conhecimento.
>
> Essa primeira advertência equivale, na doutrina jurídica, à diferença entre o direito à prestação jurisdicional (direito de ação) e o direito alegado na ação. Embora os tribunais devam assegurar a todos o direito de expor suas ponderações e o de obter uma medida para proteger seus direitos fundamentais eventualmente desrespeitados, eles não asseguram, nem poderiam assegurar, que toda ação levada aos tribunais será julgada procedente. Desse modo, alguém que alegue uma violação de seus direitos fundamentais perante o tribunal e não ganhe a causa (ou seja, tenha sua ação julgada improcedente) não pode alegar que teve seu direito à reparação desrespeitado.

Se a pretensão do acusado e de sua defesa é um contraditório e uma ampla defesa com intuito (in)direto de causar tumulto ao processo e a sua não tramitação, de modo forçado, não quer dizer que ao recorrer ao judiciário deverá ter o seu direito reconhecido. Ou seja, uma coisa é achar que houve a violação de seu direito; outra coisa e o reconhecimento dessa violação. Não se deve dar guarida ao abuso de direito e o eventual direito a acesso a justiça como pretexto claro de tumultuar a tramitação processual.

Pela redação e pela forma como a Resolução nº 878 do Senado do Paraguai tratou a questão, entendemos que há a presença de vícios que maculam o julgamento do então ex-Presidente Fernando Armindo Lugo Méndez, mas, necessário se faz aguardar qual será o posicionamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e se haverá processo na Corte Interamericana para analisar os aspectos de ordem processual, e, até o mérito, seja de forma direta ou indireta.

O quinto e ultimo caso sobre perda de cargo público em processo de *impeachment* a chegar na Comissão Interamericana de direitos Humanos foi o da ex-Presidente do Brasil Dilma Vana Rousseff no ano de 2016.

Inicialmente há que se observar uma grande diferença envolvendo este quinto caso em relação aos quatro primeiros já analisados (Peru, Equador, Honduras e Paraguai), qual seja, neste ultimo a perda do mandato ainda não havia ocorrido quando a Comissão Interamericana foi interpelada, ao contrário do que já havia ocorrido com os outros quatro.

O processo de *impeachment* contra a ex-Presidente Dilma Rousseff teve início no Senado Federal em 12 de maio de 2016, após prévia autorização da Câmara dos Deputados, conforme determinam os artigos 51, inciso I e 52, inciso I e parágrafo único da Constituição Federal.

Há que se observar que ao contrário de outros países, como por exemplo os Estados Unidos, no Brasil quando há início do processo de *impeachment* o Presidente ficará afastado de suas funções até o prazo de 180 (cento e oitenta) dias conforme especifica o artigo 86, §2º da Constituição Federal. Após este prazo, retornará ao cargo e aguardará o julgamento no exercício de suas funções, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

Antes mesmo do julgamento em plenário do Senado Federal, fato que ocorreu em 31 de agosto de 2016, foi apresentada em 12 de agosto de 2016 pelos Deputados Federais Paulo Pimenta, Paulo Teixeira e Wadih Damous e pelo Senador Temário Mota, todos do mesmo Partido da Presidente afastada (PT – Partidos dos Trabalhadores) e pelo advogado argentino Damián Loreti (JOTA, s/p), petição a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, com solicitação de medidas cautelares, se buscava de imediato o retorno da Presidenta para suas

funções e a suspensão imediatada do processo de *impeachment* para a verificação se estava ocorrendo ou não violação de tratados e convenções internacionais, em especial da Convenção Interamericana de Direitos Humanos.

Apenas a título de informação, em abril de 2012 o governo da então Presidenta Dilma Rousseff rompeu relações com a OEA e com a CIDH, deixando de repassar R$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) àquelas Organizações em consequência de medidas cautelares imposta contra o Brasil no MC 199/2011, justamente pela CIDH em decorrência da construção da Usina Hidrelétrica de Belo Monte que reconheceu a violação de direitos humanos contra indígenas na bacia do Rio Xingu[56]. Agora a CIDH foi procurada justamente por partidarios da Presidenta para tratar de assunto relacionada a violação de direitos humanos.[57]

A postura inicial da Comissão Interamericana foi se expressar, após já ter ocorrido o julgamento e a consequente perda do mandato, via nota a imprensa, apresentando sua preocupação diante da destituição da ex-Presidenta em um processo sobre o qual foram levantados questionamentos a respeito do tocante as violações e as garantias do devido processo legal.[58]

Ao tratar do julgamento que levou a destituição da ex-Presidente Dilma Rousseff, o então Presidente do Senado Federal Renan Calheiros (BRASIL, 2016, p. 15) assim disse, segundo a sua visão do caso:

> A História, tão evocada por tantos, vai consignar que se tratou de um processo legal, em que todos os direitos da Defesa foram assegurados e, como assistimos, a própria presidente da República compareceu ao Senado Federal para se defender e responder a questionamentos dos senhores senadores e senhoras senadoras.
> Não houve nenhuma ruptura constitucional. O processo legal foi respeitado e o direito de defesa, exercido na plenitude, como determina a Constituição Federal. E sob o comando do Presidente da Corte Constitucional Brasileira. Há mais legitimidade no que é constitucional do que na desforra retórica. São os fatos, não as versões, que edificam a História.

Até encerramento do presente trabalho não houve um posicionamente definitivo por parte da Comissão interamericana em relação ao pedido de medida cautelar formulado,

[56] Cf. COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Medidas cautelares outorgadas pela CIDH no ano 2011. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/medidas/2011.port.htm. Acesso em: 02 fev. 2022.
[57] Cf. MAPA DE CONFLITOS. PA – Complexo hidrelétrico de Belo Monte ameaça povos indígenas, ribeirinhos e parte da população de Altamira. Disponível em: http://mapadeconflitos.ensp.fiocruz.br/conflito/pa-complexo-hidreletrico-de-belo-monte-ameaca-povos-indigenas-ribeirinhos-e-parte-da-populacao-de-altamira/. Acesso em: 04 abr. 2022.
[58] Cf. COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. A CIDH expressa preocupação pela destituição da Presidente do Brasil. Disponível em: https://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2016/126.asp. Acesso em: 06 fev. 2022.

inclusive houve consulta via e-mail à Comissão (CIDHDenuncias@oas.org e cidhoea@oas.org) com solicitação de informações sobre o andamento do pedido, pois, a Comissão informou a Corte Interamericana que a petição individual da ex-Presidenta ainda encontra-se em estudo.

> 59. Com relação à petição individual apresentada contra o Estado do Brasil a respeito das alegadas violações dos direitos humanos da ex-Presidenta Dilma Rousseff no contexto do julgamento político que se seguiu contra sua pessoa, a Comissão informa que essa petição foi recebida no dia 10 de agosto de 2016. Atualmente encontra-se na etapa de estudo.[59]

Neste caso antes mesmo do protocolo da petição pelo partido da ex-Presidenta, o Secretário-Geral da OEA Luis Almagro, em 30 de maio de 2016, já havia protocolado pedido de opinião consultiva à Corte Interamericana de Direito Humanos, pedido este indeferido, mas que será objeto de estudo e análise no momento oportuno no tópico sobre a Corte.

Pois bem, no item 2.3 do presente trabalho tratamos do diálogo das fontes, e mencionou-se uma tendência de "europeicização" do sistema interamericano e a "interamericanização" do sistema europeu, conforme firmado Flávia Piovesan (2012, p. 92).

Desse modo efetuando busca junto ao Tribunal Europeu de Direitos Humanos verificamos a existência do caso *Olujic vc Croácia*[60]. Em 1996 Krunislav Olujić, magistrado que chegou a ser Presidente da Corte Suprema da Croácia teve contra si a instauração de procedimento disciplinar no Conselho Nacional de Justiça, conforme especificado no artigo 124 da Constituição da República da Croácia[61]:

> Article 124
> The National Judicial Council is an autonomous and independent body that ensures the autonomy and independence of the judicial branch in the Republic of Croatia.
>
> The National Judicial Council shall autonomously decide, in conformity with the Constitution and law, on the appointment, promotion, transfer, dismissal and disciplinary accountability of judges and presiding judges, except in the case of the Chief Justice of the Supreme Court of the Republic of Croatia.[62]

---

[59] Cf. COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Pedido de Parecer Consultivo À Corte Interamericana de Direitos Humanos Democracia e Direitos Humanos em Contextos de Julgamentos Políticos. Disponível em: https://www.poder360.com.br/wp-content/uploads/2018/07/cidh-out2017.pdf. Acesso em: 06 fev. 2022.

[60] Cf. CORTE EUROPÉIA DE DIREITOS HUMANOS. Case of *Olujic vc Croácia*. Disponível em: https://hudoc.echr.coe.int/fre#{%22itemid%22:[%22001-91144%22]}. Acesso em: 14 abr. 2022.

[61] Cf. CROÁCIA. Constitution of the Republic of Croatia, de 22 de dezembro de 1990. Disponível em: https://en.wikisource.org/wiki/Constitution_of_the_Republic_of_Croatia#4._JUDICIAL_POWER. Acesso em: 14 abr. 2022.

[62] Artigo 124

No processo buscava-se a perda ou destituição imediata do cargo, até o julgamento final do processo, sob a a cusação de ter usado de seu cargo para proteger envolvidos em crimes financeiros e também por ter mantido relações sexuais com menores, atos considerados como infrações graves e que causaram danos a reputação e a imagem do Poder Judiciário.

Em sua defesa, Olujić negou as acusações, solicitando o afastamento de 03 (três) julgadores sob a alegação de que houve julgamento antecipado ou pré-julgamento por membros do Conselho Nacional após terem dado entrevistas em canais de TV, que o julgamento deveria ser público e por fim que as provas contra ele eram ilegais, pois, envolviam interceptação telefônica indevida. O pedido de afastamento de membros do Conselho foi recusado, assim como os demais pedidos negados, chamando a atenção o indeferimento de não publicidade do julgamento, pois, segundo o Conselho Nacional, era uma forma de proteger a imagem do Poder Judiciário e do próprio acusado. Krunislav Olujić foi condenado e consequentemente destituído do cargo.

Contra a decisão do Conselho Nacional de Justiça, houve recurso a Corte Constitucional da Croácia, que acolheu o pedido de Olujić para anular a decisão do Conselho sob o entendimento de que houve escuta telefônica indevida, bem como ausência de imparcialidade de um dos membros daquele Conselho no julgamento, sendo o processo devolvido para ser refeito.

Iniciado novo julgamento pela Conselho Nacional, Olujić arguiu impedimento e suspeição de 04 (quatro) Conselheiros e solicitou que o julgamento fosse público, pedidos estes indeferidos. A acusação de ter mantido relações sexuais contra menores foi excluída, sendo mantida a acusação apenas em relação a susposta proteção de indivíduos que teriam praticados crimes de ordem financeira.

Durante a instrução processual realizada totalmente sem publicidade, e com advertência aos participantes e testemunhas de que não poderiam tratar dos assuntos em público, foram ouvidas apenas testemunhas de acusação, sendo indeferido pelo Conselho Nacional a oitiva das testemunhas de defesa. Desta forma e sem ouvir qualquer das testemunhas arroladas pela defesa, novamente Krunislav Olujić foi condenado e destituído do cargo em 1º de novembro de 1998.

O Conselho Nacional de Justiça é um órgão autónomo e independente que assegura a autonomia e independência do poder judicial na República da Croácia.
O Conselho Nacional de Justiça decidirá de forma autónoma, nos termos da Constituição e da lei, sobre a nomeação, promoção, transferência, exoneração e responsabilidade disciplinar dos juízes e presidentes, salvo no caso do Presidente do Supremo Tribunal da República da Croácia.
(tradução livre)

Houve novo recurso a Corte Constitucional alegando falta de publicidade dos atos, imparcialidade de membros do julgamento e violação do contraditório pela não oitiva de suas testemunhas, pedidos este indeferidos pela Corte constitucional que manteve a decisão do Conselho Nacional de Justiça em 09 de dezembro de 2004.

Em 06 de junho de 2005 foi apresentada petição a Corte Européia de Direitos Humanos sob o argumento de que o processo contra Krunislav Olujić foi um processo político nulo, pois, teve a participação de magistrados parciais, não houve publicidade dos atos, excesso de demora no julgamento e violação ao direito do contraditório pelo fato de nenhuma testemunha do acusado ter sido ouvida, tudo em flagrante violação ao artigo 6º, item 1 da Convenção Europeia de Direitos Humanos[63] que assim especifica:

> ARTIGO 6°
> Direito a um processo equitativo
> 1. Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, o qual decidirá, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de carácter civil, quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela. O julgamento deve ser público, mas o acesso à sala de audiências pode ser proibido à imprensa ou ao público durante a totalidade ou parte do processo, quando a bem da moralidade, da ordem pública ou da segurança nacional numa sociedade democrática, quando os interesses de menores ou a protecção da vida privada das partes no processo o exigirem, ou, na medida julgada estritamente necessária pelo tribunal, quando, em circunstâncias especiais, a publicidade pudesse ser prejudicial para os interesses da justiça.

Em fevereiro de 2009 e Corte Européia de Direitos Humanos acolhe parcialmente os pedidos formulados pela defesa de Krunislav Olujić para anular a decisão do Tribunal Constitucional da Croácia e consequentemente da Conselho Nacional nos seguintes termos:

> FOR THESE REASONS, THE COURT UNANIMOUSLY
> 1. Declares the complaints under Article 6 § 1 of the Convention admissible and the remainder of the application inadmissible;
> 2. Holds that there has been a violation of Article 6 § 1 of the Convention on account of the lack of objective impartiality of three members of the National Judicial Council;
> 3. Holds that there has been a violation of Article 6 § 1 of the Convention on account of the unjustified exclusion of the public from the proceedings before the National Judicial Council;
> 4. Holds that there has been a violation of Article 6 § 1 of the Convention as regards the principle of the equality of arms;

[63] Cf. CORTE EUROPÉIA DE DIREITOS HUMANOS. Convenção Européria de Direitos Humanos. Disponível em: https://www.echr.coe.int/documents/convention_por.pdf. Acesso em: 14 abr. 2022.

> 5. Holds that there has been a violation of Article 6 § 1 of the Convention on account of the excessive length of proceedings.[64]

É importante que fique anotado que tanto a decisão do Conselho Nacional de Justiça como da Corte Constitucional violaram o artigo 29 da própria Constituição da Croácia[65], que dentre outras garantias de direitos fundamentais, especifica que:

> Article 29
> Everyone shall have the right to the independent and fair trial provided by law which shall, within a reasonable term, decide upon his rights and obligations, or upon the suspicion or the charge of a penal offence.
> In the case of suspicion or accusation for a penal offence, the suspected, accused or prosecuted person shall have the right:
> (...)
> - to interrogate or have the prosecution witnesses interrogated and to demand the presence and hearing of the defense witnesses under the same circumstances as for the witnesses for the prosecution, (...)[66]

A decisão da Corte Européia para este caso envolvendo a Croácia está dentro do posicionamento jurisprudêncial até aqui visto, a anulação do processo político pela violação quanto ao direito ao contraditório e a ampla defesa, qual seja, formalismo, o que não poderia ser de outra forma, visto pelo modo como o processo foi conduzido tanto pelo Conselho Nacional de Justiça como pela Corte Constitucional daquele país.

O fato que levou a destituição do magistrado Krunislav Olujić no julgamento interno na Croácia, mas posteriormente anulado pela Corte Européia, não estava relacionado com ato praticado no exercício do cargo como ocorreram com outros casos também envolvendo magistrados e anteriormente descritos, mas que, sejam naqueles ou neste, há em comum a violação a direitos fundamentais.

---

[64] POR ESTES MOTIVOS, O TRIBUNAL POR UNANIMIDADE
1. Declara as queixas nos termos do artigo 6 § 1 da Convenção admissível e o restante do pedido inadmissível;
2. Considera que houve violação do artigo 6º § 1º da Convenção devido à falta de imparcialidade objetiva de três membros do Corte Suprema Nacional;
3. Considera que houve violação do artigo 6º § 1º da Convenção devido à exclusão injustificada do público do processo perante a Corte Suprema Nacional;
4. Considera que houve violação do artigo 6º § 1º da Convenção no que diz respeito ao princípio da paridade de armas;
5. Considera que houve violação do artigo 6º § 1º da Convenção devido à excessiva duração do processo. (tradução livre)

[65] Cf. CROÁCIA. Constitution of the Republic of Croatia.

[66] Toda pessoa tem direito ao julgamento independente e imparcial previsto na lei, que decidirá, em prazo razoável, sobre seus direitos e obrigações, ou sobre a suspeita ou a acusação de infração penal.
Em caso de suspeita ou acusação de infração penal, o suspeito, arguido ou acusado tem direito:
- interrogar ou mandar interrogar as testemunhas de acusação e exigir a presença e oitiva das testemunhas de defesa nas mesmas circunstâncias que as testemunhas de acusação, (...)
(tradução livre)

Até o fechamento deste trabalho não havia nenhum caso referente a *impeachment* analisado, discutido ou mesmo julgado no Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos. Foi efetuado contato direito com aquela Corte via e-mail que foi devidamente e gentilmente respondido, informando o link de acesso a todos os casos até então analisados por aquela Corte, em um total de 328 (trezentos e vinte e oito). Desta forma aos interessados, segue em nota[67] os dados de acesso para eventuais pesquisas sobre todos os casos e em outros assuntos.

3.2 Corte Interamericana de Direitos Humanos

Antes de tratarmos da Corte Interamericana de Direitos Humanos, apenas fica o alerta que como o objetivo do presente trabalho é analisar a questão do *impeachment,* não nos aprofundaremos sobre questões históricas envolvendo esta Corte, pois, há diversos autores que tratam deste assunto, como por exemplo Theresa Rachel Couto Correia (2008) e Siddharta Legale (2020).

A Corte Interamericana de Direitos Humanos foi criada em 22 de maio de 1979, sendo suas primeiras sessões realizadas nos dias 29 e 30 de junho do mesmo ano na sede da Organização dos Estados Americanos – OEA, em Washington nos EUA. Sua instalação formal ocorre em 3 de setembro de 1979 em San José, na Costa Rica[68], exercendo, segundo o artigo 2 de seu Estatuto, função jurisdicional e consultiva.

Ao tratar da natureza e regime jurídico da Corte, o artigo 1 do Estatuto da mesma assim especifica:

> Artigo 1. Natureza e regime jurídico
> A Corte Interamericana de Direitos humanos é uma instituição judiciária autônoma cujo objetivo é a aplicação e a interpretação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. A Corte exerce suas funções em conformidade com as disposições da citada Convenção e deste Estatuto.

Com relação ao assunto específico de *impeachment*, seja atuando de forma jurisdicional ou consultiva, não foram muitos os casos em que houve decisão quanto ao mérito por parte da Corte Interamericana, pois, a maioria dos casos ficaram a cargo da própria Comissão Interamericana de Direitos Humanos e estudado no tópico 3.1 do presente.

---

[67] Cf. TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS. Disponível em: https://www.african-court.org/cpmt/latest-decisions/judgments. Acesso em: 23 jun. 2022.

[68] Cf. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/historia.cfm?lang=pt. Acesso em: 17 ago. 2022.

Do total de 05 (cinco) casos levados a conhecimento da Comissão Interamericana (Manuel Aguirre Roca, Guillermo Rey Terry e Delia Revoredo Marsano *Vs* Peru, Camba Campos e Outros *Vs* Equador, José Manuel Zelaya Rosales *Vs* Honduras, Fernando Armindo Lugo Mendez *Vs* Paraguai e Dilma Vana Rousseff *Vs* Brasil) a Corte Interamericana de Direitos Humanos tomou decisões que abaixo serão transcritas em parte.

Vale ressaltar que há a necessidade de se transcrever parte das decisões buscando entender o que realmente foi concluído, qual seja, apenas questão de ordem procesual e formal, como por exemplo o dever de garantir o contraditório e a ampla defesa, ou se houve aprofundamento na discussão do próprio mérito das causas, ainda que se tratassem de casos de ordem política.

I) Manuel Aguirre Roca, Guillermo Rey Terry e Delia Revoredo Marsano *Vs* Peru. No primeiro caso analisado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos envolvendo perda de cargo público por processo político de *impeachment* a conclusão foi a seguinte:

> X VIOLACIÓN DEL ARTÍCULO 8 (GARANTÍAS JUDICIALES)
> (...)
> 72. En lo relativo a la independência de que deben gozar los magistrados constitucionales, baste con resaltar que tanto el artículo 201 de la Constitución peruana vigente como el artículo 1 de la Ley Orgánica de dicho Tribunal, establecen que el Tribunal Constitucional, como órgano de control de la Constitución, sea autónomo e independiente.
> 73. Esta Corte considera que uno de los objetivos principales que tiene la separación de los poderes públicos, es la garantía de la independência de los jueces y, para tales efectos, los diferentes sistemas políticos han ideado procedimientos estrictos, tanto para su nombramiento como para su destitución. Los Princípios Básicos de las Naciones Unidas Relativos a la Independência de la Judicatura , establecen que:
> "La independência de la judicatura será garantizada por el Estado y proclamada por la Constitución o la legislación del país. Todas las instituciones gubernamentales y de otra índole respetarán y acatarán la independência de la judicatura" .
> 74. En cuanto a la posibilidad de destitución de los jueces, los mismos Princípios disponen:
> "Toda acusación o queja formulada contra un juez por su actuación judicial y profesional se tramitará con prontitud e imparcialidad con arreglo al procedimiento pertinente. El juez tendrá derecho a ser oído imparcialmente. En esa etapa inicial, el examen de la cuestión será confidencial, a menos que el juez solicite lo contrário".
> En otras palabras, la autoridad a cargo del proceso de destitución de un juez debe conducirse imparcialmente en el procedimiento establecido para el efecto y permitir el ejercicio del derecho de defensa.
> (...)
> 84. De conformidad con los criterios establecidos por este Tribunal, es evidente que el procedimiento de juicio político al cual fueron sometidos los magistrados destituidos no aseguró a éstos las garantías del debido proceso legal y no se cumplió con el requisito de la imparcialidad del juzgador.

Además, la Corte observa que, en las circunstancias del caso concreto, el Poder Legislativo no reunió las condiciones necesarias de independência e imparcialidad para realizar el juicio político contra los tres magistrados del Tribunal Constitucional.
85. Por todo lo expuesto, la Corte considera que el Estado violó el derecho a las garantías judiciales, en perjuicio de los señores Manuel Aguirre Roca, Guillermo Rey Terry y Delia Revoredo Marsano, consagrado en el artículo 8 de la Convención Americana.

XI VIOLACIÓN DEL ARTÍCULO 25 (PROTECCIÓN JUDICIAL)
(...)
94. Esta Corte considera que los actos del proceso de destitución de los magistrados del Tribunal Constitucional seguido ante el Congreso, que se hallan sometidos a normas legales que deben ser puntualmente observadas, pueden, por eso mismo, ser objeto de una acción o recurso judiciales en lo que concierne al debido proceso legal. Este control no implica valoración alguna sobre actos de carácter estrictamente político atribuidos por la Constitución al Poder Legislativo.
(...)
96. Dadas las consecuencias del presente caso, la Corte estima que el fracaso de los recursos interpuestos contra la decisión del Congreso que destituyó a los magistrados del Tribunal Constitucional se debe a apreciaciones no estrictamente jurídicas. Está probado que quienes integraron el Tribunal Constitucional y conocieron el amparo de los magistrados destituidos, fueron las mismas personas que participaron o se vieron involucradas en el procedimiento de acusación constitucional en el Congreso. En razón de lo anterior, de conformidad con los criterios y exigencias esgrimidas por este Tribunal sobre la imparcialidad del juez (supra 84 y 85), puede afirmarse que en la decisión de los amparos en el caso en análisis no se reunieron las exigencias de imparcialidad por parte del Tribunal que conoció los citados amparos. Por lo tanto, los recursos intentados por las supuestas víctimas no eran capaces de producir el resultado para el que habían sido concebidos y estaban condenados al fracaso, como en la práctica sucedió.
97. Por todo lo expuesto, la Corte considera que el Estado violó el derecho a la protección judicial, en perjuicio de los señores Manuel Aguirre Roca, Guillermo Rey Terry y Delia Revoredo Marsano, consagrado en el artículo 25 de la Convención Americana.

PUNTOS RESOLUTIVOS
130. Por tanto, LA CORTE, por unanimidad,
1. declara que el Estado violó, en perjuicio de Manuel Aguirre Roca, Guillermo Rey Terry y Delia Revoredo Marsano, el derecho a las garantías judiciales consagrado en el artículo 8 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos.
2. declara que el Estado violó, en perjuicio de Manuel Aguirre Roca, Guillermo Rey Terry y Delia Revoredo Marsano, el derecho a la protección judicial consagrado en el artículo 25 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos.
3. declara que el Estado incumplió la obligación general del artículo 1.1 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos en conexión con las violaciones de los derechos sustantivos señalados en los puntos resolutivos anteriores de la presente Sentencia.
4. decide que el Estado debe ordenar una investigación para determinar las personas responsables de las violaciones de los derechos humanos a que se ha

> hecho referencia en esta Sentencia, así como divulgar públicamente los resultados de dicha investigación y sancionar a los responsables.
> 5. decide que el Estado debe pagar los montos correspondientes a los salarios caídos y demás prestaciones que en conformidad con su legislación correspondan a los señores Manuel Aguirre Roca, Guillermo Rey Terry y Delia Revoredo Marsano, de acuerdo con lo establecido en los párrafos 121 y 128 de la presente Sentencia.
> 6. decide, por equidad, que el Estado debe pagar a las víctimas en el presente caso, por concepto de costas y gastos, en la forma y condiciones que se expresan en los párrafos 126 y 128 de esta Sentencia, las siguientes cantidades: al señor Manuel Aguirre Roca US$25.000,00 (veinticinco mil dólares de los Estados Unidos de América) o su equivalente en moneda peruana al momento de efectuar el pago; al señor Guillermo Rey Terry US$25.000,00 (veinticinco mil dólares de los Estados Unidos de América) o su equivalente en moneda peruana al momento de efectuar el pago; y a la señora Delia Revoredo Marsano US$35.000,00 (treinta y cinco mil dólares de los Estados Unidos de América) o su equivalente en moneda peruana al momento de efectuar el pago.
> 7. decide que supervisará el cumplimiento de esta Sentencia y sólo después dará por concluido el caso.

A decisão não se aprofundou às questões de mérito, qual seja, o porque da perda dos cargos dos Magistrados, mas sim, buscou apenas demonstrar através das provas colhidas durante a instrução processual a presença de flagrante violação do direito do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal, ao reconhecer textualmente a violação aos artigos 8 e 25 da Convenção Interamericana.

A violação quanto ao artigo 8 ficou evidenciada pela completa ausência de imparcialidade daqueles que efetuaram e participaram do julgamento dos magistrados destituídos, concluindo a Corte Interamericana que, (...) *la autoridad a cargo del proceso de destitución de un juez debe conducirse imparcialmente en el procedimiento establecido para el efecto y permitir el ejercicio del derecho de defensa.* A violação reconhecida pela Corte Interamericana, neste ponto, não adentrou na análise da culpa ou não dos magistrados destituídos pelos atos praticados no exercício da função, qual seja, terem declarado a inconstitucionalidade da Lei Interpretativa nº 26.657 que concedia o direito ao ex-Presidente Alberto Fujimori a concorrer ao terceiro mandato, deixando de analisar o mérito em si.

Quanto a violação do artigo 25 a Corte Interamericana entendeu que não foram respeitados os direitos recursais dos Magistrados destituídos, bem como não houve imparcialidade por parte dos Magistrados que analisam o caso no Tribunal Constitucional do Peru.

O reconhecimento da imparcialidade dos juízes da Corte Constitucional do Peru gera como resultado a anulação do processo original, sem a análise do mérito, qual seja, também

quanto a violação do artigo 25, a Corte Interamericana deixou de verificar o *meritun cause* quanto aos fatos a ela encaminhada.

A título de comparação, a decisão 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal do Brasil no julgamento do HC nº 164493[69] que reconheceu a imparcialidade do então juiz Sérgio Moro, titular da 13ª Vara Federal de Curitiba, para o julgamento da ação penal nº 5046512-94.2016.4.04.7000/PR, proposta pelo Ministério Público Federal e que culminou na condenação do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva por corrupção passiva e lavagem de dinheiro referentes ao triplex no Guarujá - SP. Com a anulação da ação penal, a 2ª Turma do Supremo não adentrou ao mérito da causa, reconhecendo apenas a imparcialidade do juiz da causa e a competência de outro juízo, mas que não cabe aqui se aprofundar pois foge ao objeto da presente tese.

O primeiro caso de análise por parte da Cote Interamericana de Direitos humanos em relação a processo político de *impeachment* termina sem a análise de mérito.

II) Camba Campos e Outros *Vs* Equador. O segundo caso analisado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos envolveu fato muito semelhante ao primeiro, qual seja, perda de cargo público de magistrados da Corte Constitucional do Equador, em processo político de *impeachment,* cuja conclusão foi a seguinte:

> VII. LA NATURALEZA MATERIALMENTE JURISDICCIONAL DEL JUICIO POLÍTICO Y LAS VIOLACIONES A DIVERSOS DERECHOS DEL DEBIDO PROCESO CONVENCIONAL (ARTIGO 8), DERECHOS POLÍTICOS (ARTIGO 23) Y PROTECCIÓN JUDICAL (25)
> A) Naturaleza materialmente jurisdiccional del juicio político
> *(...)*
> 77. Por otro lado, una comprensión contemporánea del juicio político debe concebirlo como una verdadera "garantía constitucional" en la concepción actual del derecho procesal constitucional. La única manera de entender el "control" que mediante este juicio se ejerce por un congreso, es bajo un sentido acorde con el Estado constitucional de derecho, esto es, como un vehículo a través del cual puedan hacerse efectivas las limitaciones del poder, a efecto de evitar sus abusos. Pero si éste es el propósito del juicio político, lo mínimo que puede exigirse de quien lo opera es precisamente que su realización no lo convierta en un arma en contra del propio Estado constitucional, lo que ocurriría si es el propio Legislativo quien se extralimita en su poder de enjuiciamiento y quien incurre en abuso de su poder en contra de quienes son juzgados. Como lo ha señalado algún autor "el lado peligroso del asunto es que el juicio político sirve muy bien para llevar a cabo las destituciones a fin de sacar de las cámaras a todos los legisladores minoritarios que no obedezcan las órdenes del grupo o la alianza mayoritaria. Pero además,

[69] Cf. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Habeas Corpus nº 164.493/PR. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5581966. Acesso em: 18 ago. 2022.

> tal como está concebido, deja en manos de quien tenga la mayoría suficiente en los órganos legislativos la posibilidad de nulificar sin mayor problema a los demás órganos públicos, paralizándolos, dominándolos y finalmente acabando con su independência" (cursivas añadidas).
> (...)
> 80. En efecto, solamente reconociendo el "carácter jurisdiccional" de la función del Congreso tratándose del juicio político es que se puede garantizar la independência judicial. Así, si queremos proteger la independência judicial debemos considerar que el juicio político es un medio excepcional para la destitución de magistrados, y no un mecanismo al servicio de las mayorías parlamentarias para tratar de controlar a la judicatura. En otras palabras, si se entiende que el juicio político es un mecanismo excepcional para la destitución de jueces, cuya excepcionalidad busca protegerlos contra destituciones indebidas, lo que corresponde es continuar con la línea jurisprudêncial de esta Corte IDH, en el sentido de que en el ejercicio de su función el Congreso debe actuar de manera independiente e imparcial y dotar al enjuiciado de las garantías del debido proceso. De lo contrário, lo que en princípio buscó ser una garantía de la independência judicial — juicio excepcional de destitución por razones limitadas— se puede convertir en un mecanismo al servicio del gobierno en turno para controlar o para acechar al poder judicial. En similar sentido se pronunció el perito Despouy, al precisar que "[cuando] ejerce la función jurisdiccional […] una entidad política, los riesgos de que se violen los princípios básicos del debido proceso son mayores, de ahí que la jurisprudência internacional exige precisamente que la garantía de inamovilidad, o que, las decisiones aparezcan primero por causales predeterminadas que sean fundadas, las decisiones tiene que ser motivadas, las razones deben revestir evidente gravedad, porque de lo contrário se le podría destituir [a un juez] por comportamientos que no revisten ninguna significación desde el punto de vista de su desempeño".

Neste caso o entendimento e a decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos é praticamente o mesmo lançado no primeiro caso, qual seja, a violação ao artigo 8 e 25 da Convenção Interamericana, com inclusão apenas de mais um dispostivo: o artigo 23, item 1, alínea "c". Veja que, inclusive para demonstrar serem casos semelhantes, a Corte Interamericana de forma expressa reconheceu que a decisão proferida contra o Peru, serve de precedente para o caso do Equador abrindo no acórdão um tópico específico dizendo: "B) Seguimiento del precedente del caso Tribunal Constitucional Vs. Peru de 2001 (aplicabilidad "en general" de los derechos previstos en el artículo 8.2 al juicio político)", o que neste aspecto não necessita novamente ser explicitado, mas apenas lembrando que, em relação a estes dispositivos não houve análise do mérito do caso julgado.

Em relação ao artigo 23 da Convenção Interamericana de Direitos humanos, este diz que: "Artigo 23. Direitos políticos 1. Todos os cidadãos devem gozar dos seguintes direitos e oportunidades: c. de ter acesso, em condições gerais de igualdade, às funções públicas de seu país".

Pelo que consta abaixo na sentença, conclui-se que a Corte Interamericana reconheceu também como ilegal impedir a permanência dos magistrados em seus cargos, ilegal a interferência no Judiciário e na sua independência:

> (...) en la Sentencia el Tribunal Interamericano declaró responsable internacionalmente al Estado demandado por la violación de diversos derechos previstos en el artículo 8, en sus fracciones 1 y 2, así como en su fracción 4 (ne bis in ídem)126, en relación con el artículo 1.1 de la Convención Americana; incluso, del artículo 8.1 en relación con el artículo 23.1.c y el artículo 1.1 del propio Pacto de San José, por la afectación arbitraria a la permanência en el ejercicio de la función judicial y la consecuente afectación a la independência judicial y a la garantía de imparcialidad.

Na decisão houve expresso reconhecimento de ilegalidade no ato, o que desta forma, merece uma atenção para se saber qual o significado da ILEGALIDADE alegada, mas, a Corte Interamericana não tratou do assunto de forma aprofundada, apenas superficial, fato que veio a provocar voto em separado do juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot, concluindo pela presença da ilegalidade do ato de destituição dos magistrados equatorianos no seguinte termo:

> 109. Sin perjuicio de lo anterior, consideró que tanto en ese caso de la Corte Suprema de Justicia Vs. Ecuador (Quintana Coello y otros), como en el presente caso del Tribunal Constitucional, la Corte IDH pudo haber realizado un análisis de la violación del artículo 9 del Pacto de San José apesar de la incompetência del Congreso Nacional para cesar a los magistrados de la Corte Suprema de Justicia y de la falta de competência para determinar la legalidad del nombramiento de los vocales. En efecto, con independência de si el Congreso era incompetente para realizar los dos ceses, no debió pasar inadvertido que en el caso de la Corte Suprema de Justicia el Estado reconoció que había realizado un proceso con carácter sancionatorio y de carácter ad-hoc, mientras que en el presente caso, el Estado reconoció la vulneración al artículo 9 de la Convención Americana por cuanto estimó que "no se contó con una causal determinada en la ley para la separación de los cargos de las presuntas víctimas" y por "la falta de certeza legal respecto de las causales de separación de los ex magistrados". Ante esta situación, dado que claramente se trataba de un procedimiento ad-hoc y el allanamiento presentado por el Estado en el presente caso, estimo que pudo haberse analizado la posible vulneración del princípio de legalidad en ambos ceses.(...)
> (...)
> 111. Ante la evidente "afectación a la separación de poderes y la arbitrariedad de la actuación del Congreso" que la Sentencia expresamente señala, la competência del Congreso Nacional para enjuiciar políticamente a los vocales del Tribunal Constitucional, y la conclusión manifiesta de la Corte IDH sobre la "desviación de poder" ocurrida en el presente caso, estimo que era imperante realizar el análisis sobre la vulneración del princípio de legalidad en lo referente a los juicios políticos y llegar a la conclusión de la violación del artículo 9 del Pacto de San José. Y de ahí mi disenso con el resolutivo 7 de la Sentencia. (...)

> 117. En este sentido, la Corte IDH ha considerado que el princípio de legalidad implica una clara definición de la conducta incriminada, que fije sus elementos y permita deslindarla de comportamientos no punibles o conductas ilícitas sancionables con medidas no penales. La ambigüedad en la formulación de los tipos penales o disciplinarios genera dudas y abre el campo al arbitrio de la autoridad, particularmente indeseable cuando se trata de establecer la responsabilidad penal de los individuos y sancionarla con penas que afectan severamente bienes fundamentales, como la vida o la libertad. Normas que no delimitan estrictamente las conductas delictuosas, son violatorias del princípio de legalidad establecido en el artículo 9 de la Convención Americana.(...)
> (...)
> 137. Así, desde mi perspectiva, estimo que una vez concluido en la Sentencia que se configuró una "desviación de poder", y teniendo en cuenta que los juicios políticos involucraban claramente la imposición de una sanción, era aún más necesario que se entrara a analizar detalladamente la forma en que el tipo de arbitrariedades ocurridas durante dicho proceso sancionatorio implicaban la violación del artículo 9 de la Convención Americana. Lo anterior, teniendo en cuenta, además, el reconocimiento explícito del Estado de no haberse efectuado un análisis constitucional y legal de las causales por parte del Congreso Nacional al haber separado de manera arbitraria a los vocales de sus funciones a través de un juicio político como mecanismo sancionatorio, la falta de certeza legal respecto de las causales de separación como garantía de prevención frente a interpretaciones arbitrarias, y los motivos abusivos del Congreso Nacional para invocar la figura del juicio político, lo cual conlleva a un conflicto de la configuración y aplicación de la figura del juicio político en el presente caso con el princípio de legalidad previsto en el artículo 9 de la Convención Americana.(...)
> (...)
> 139. Lo anterior debido a que apesar de que la Constitución de Ecuador establecía una causal muy genérica y amplia, consistente en "infracciones constitucionales o legales", por la cual podían ser juzgados políticamente los vocales del Tribunal Constitucional, estos fueron juzgados, como se determinó en la Sentencia y se enfatizó en el presente voto (supra párrs. 93 a 95), por los fallos que habían emitido en el marco de la competência del Tribunal Constitucional como órgano de control de constitucionalidad, lo cual se encontraba expresamente prohibido en la legislación interna e implicó que *los vocales fueran sancionados por acciones que no estaban expresamente indicados en la ley*.
> 140. Por tanto, considero que el Tribunal Interamericano debió declarar que el Estado era responsable por la vulneración del artículo 9 de la Convención Americana, por no haber respetado el princípio de legalidad en los juicios políticos que se llevaron a cabo en contra de las víctimas que integraban el Tribunal Constitucional. Y ello constituía, por cierto, unelemento más para concluir en los evidentes ataques del poder político a la faceta institucional de la independência judicial en el presente caso.

Pelo voto em separado, ao tratar da legalidade, ao contrário do que se pode imaginar, o magistrado não está tratando da legalidade do processo em si, levando ao entendimento de que estaria analizando o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, mas, o mesmo está na realidade reportando-se a tipicidade, qual seja, o enquadramento legal dado ao caso, e que não foi enfrentado firmemente pela Corte Interamericana. Tipicidade analisada em voto

monocrático assim como ocorreu no Supremo Tribunal Federal no julgamento do Mandado de Segurança nº 34.441 no voto do Ministro Edson Fachin.

Se houve a análise quanto ao enquadramento legal dos fatos imputados aos magistrados destituídos, por lógica foi analisado o caso em seu mérito, para desta forma se saber se há ou havia tipicidade enquadrável a situação. Para analisar a tipicidade, há nacessidade de se analisar o caso, isto é, o fato, e, para se analisar o fato, há necessidade de analisar o mérito; é a conclusão que se tira dos dizeres do magistrado divergente, quando em seu voto, mais especificamente no tópico 111, explica que: (…) estimo que era imperante realizar el análisis sobre la vulneración del princípio de legalidad en lo referente a los juicios políticos y llegar a la conclusión de la violación del artículo 9 del Pacto de San José."

O magistrado se torna ainda mais enfático no tópico 117 e 137 de sua fundamentação ao dizer que:

> (...) En este sentido, la Corte IDH ha considerado que el princípio de legalidad implica una clara definición de la conducta incriminada, que fije sus elementos y permita deslindarla de comportamientos no punibles o conductas ilícitas sancionables con medidas no penales. (...)
>
> (...) era aún más necesario que se entrara a analizar detalladamente la forma en que el tipo de arbitrariedades ocurridas durante dicho proceso sancionatorio implicaban la violación del artículo 9 de la Convención Americana. (...)

E concluiu que "los vocales fueran sancionados por acciones que no estaban expresamente indicados en la ley." Ou seja, os magistrados foram enquadrados e destituídos em um tipo que não existia, ou melhor, não expressamente indicado em lei, em total afronta ao princípio da legalidade, e deveriam ter sido absolvidos e não condenados pelo Tribunal Político do Equador.

Como dito, o voto em separado neste caso, se assemelha ao voto dado pelo Ministro Edson Fachin quando do julgamento do Mandado de Segurança nº 34.441[70], quando especificou que o Supremo Tribunal Federal poderia ter se debruçado sobre a tipicidade a então Presidenta Dilma Roussef, pois, segundo o Ministro Fachin "(...) se não é mais atribuição do Presidente da República prestar as contas, a ele não se pode imputar crime de responsabilidade contra "a guarda e o legal emprego dos dinheiros públicos"".., o que demonstra clara análise do mérito pela verificação e conclusão de não enquadramento em tipo criminal não mais existente, fato

[70] Cf. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Mandado de Segurança nº 34.441/DF. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5062276. Acesso em: 21 ago. 2022.

que demonstra o diálogo das fontes, e, que por sua vez deveria ter sido enfrentado pelo colegiado.

O que quis dizer o Ministro Fachin é que o tipo em que foi enquadrado a Presidenta havia sido revogado com a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 4/61, que institutiu o parlamentarismo no Brasil. Com isto diversas atribuições que eram do Presidente da República, passaram ao Conselho de Ministros, havendo alteração nos crimes de responsabilidade que poderiam ser praticados pelo Presidente da República:

> (...) com a Emenda Constitucional n. 4, de 1961, que instituiu o sistema parlamentar de governo, essa atribuição foi transferida ao Presidente do Conselho de Ministros, nos termos do artigo 18, VII, da referida Emenda. A mesma Emenda alterou a tipificação dos crimes funcionais do Presidente da República, (...)
> (.. .) a Emenda Parlamentarista teve curta duração, porquanto revogada em 23 de janeiro de 1963, pela Emenda Constitucional n. 6. Muito embora a revogação tenha repristinado o texto anterior, não teve ela o condão, nem poderia sem tê-lo feito expressamente, repristinar a legislação anterior que houvera tornado incompatível com a Emenda n. 4. Noutras palavras, a incompatibilidade de dispositivos da Lei de Crimes de Responsabilidade com a Emenda Parlamentarista não voltou a vigorar após o restabelecimento do sistema presidêncial.
> Não se trata, portanto, de um mero silêncio da Constituição de 1988 em relação ao bem jurídico da "guarda do emprego dos dinheiros públicos". Trata-se, ao revés, de uma opção determinada pela manutenção do regime de responsabilização que vigorava anteriormente, seja a partir de 1963, seja a partir da Constituição de 1967.
> Essa interpretação conduz a duas conclusões: a primeira é a de que o rol dos bens jurídicos especialmente previstos no artigo 85 da Constituição Federal de 1988 é taxativo e, como nele não há previsão expressa da tipificação pelo emprego de dinheiro público, não poderia o legislador definir esses crimes; a segunda, a de que não há base legal válida para a capitulação no rol do artigo 11 da Lei de Responsabilidade, ante a ausência de efeito repristinatório da Emenda n. 6, de 1963, e ante a não recepção, no ponto, da referida Lei.

Para chegar a esta conclusão, houve a necessidade de analisar os fatos, as provas e o mérito, para se saber se houve um enquadramento legal correto, ou se o fato é atípico, utilizando-se também a análise da recepção material.

Neste aspecto, por se tratar de matéria de interesse público, e levando em consideração que neste caso não se aplica o efeito translativo recursal, prequestionamento, dentre outras questões de ordem processual, até mesmo pelo fato de que não se tratava de recurso, mas sim de medida constitucional impugnativa, e com isto, deveria o Supremo Tribunal Federal ter analisado a questão de ofício, ainda que não provocado, mas, naquele caso, houve provocação expressa por parte da defesa.

Houve clara decisão monocrática de mérito sobre a (a)tipicidade do fato em controle de constitucionalidade difuso, o que nos leva a concluir haver similitude entre os dois casos, com a possibilidade de análise, ainda que de ofício, sobre qual a legalidade/tipicidade do caso, não podendo se fala em impedimento quando a aplicação do efeito translativo recursal, apesar da situação ter sido analisada em ação própria.

III) José Manuel Zelaya Rosales *Vs* Honduras. Este caso possui resultado todo *sui generis* em relação aos anteriormente vistos. Conforme narrado no ítem 3.1, neste caso específico o assunto sequer chegou a ser analisado e julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, pois, não havia que se falar em violação ao devido processo legal, ao contraditório e a ampla defesa em um caso de destituição e perda do cargo eletivo por golpe de estado, sem a instauração de qualquer procedimento ou processo, ou melhor e para simplificar, não houve qualquer instrumentalidade dos atos.

Diante de tão aberrante situação, após manifestação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, o fato foi levado diretamente a Organização dos Estado Americanos, que de plano e em caráter cautelar de urgência tomou como medida suspender o estado de Honduras do exercício de participar da Organização (OEA), até que se permitisse o retorno do Presidente deposto José Manuel Zelaya Rosales, exilado na Costa Rica, e que fossem realizadas novas eleições, conforme consta do relatório e sentença da Corte Interamericana de Direito Humanos no caso Lópes Lone y outros *Vs* Honduras[71]:

> Por el contrário, estos hechos fueron "condenad[os] enérgicamente" y calificados como un "golpe de Estado en contra del Presidente José Manuel Zelaya Rosales", por la Asamblea General y el Consejo Permanente de la Organización de los Estados Americanos (OEA), así como por la Asamblea General de la Organización de Naciones Unidas. A raíz de lo anterior, el 4 de julio de 2009 la Asamblea General de la OEA, haciendo uso por primera vez del artículo 21 de la Carta Democrática Interamericana, decidió "[s]uspender al Estado de Honduras del ejercicio de su derecho de participación en la Organización de Estados Americanos". Tras diversas negociaciones, el 30 de octubre de 2009 se firmó el Acuerdo Tegucigalpa/San José para lograr la reconciliación nacional. Mediante dicho Acuerdo, entre otras cosas, se creó una Comisión de la Verdad y Reconciliación para "esclarecer los hechos ocurridos antes y después del 28 de junio de 2009 en Honduras"; se pactó la conformación de un gobierno de unidad y reconciliación nacional; se acordó que el Congreso Nacional decidiera sobre la restitución del Presidente Zelaya, y se manifestó apoyo a la celebración de elecciones presidênciales. El 29 de noviembre de 2009 se celebraron elecciones, de las cuales resultó electo el

[71] Cf. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Lopes Lone y Otros Vs. Honduras. Sentencia de 5 de outubro de 2015. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen_302_esp.pdf. Acesso em: 21 ago. 2022.

> señor Porfirio Lobo, quien asumió el poder el 27 de enero de 2010. Posteriormente, el 22 de mayo de 2011 se firmó el "Acuerdo para la Reconciliación Nacional y la Consolidación del Sistema Democrático de la República de Honduras", luego de lo cual la Asamblea General de la OEA decidió levantar la suspensión del derecho de participación de Honduras en la OEA el 1 de junio de 2011.

Com o retorno de José Manuel Zelaya Rosales a Presidência da República de Honduras e restabelecendo-se, neste ponto, a normalidade, não houve a instauração de processo para ser julgado pela Corte. Como já dito no ítem 3.1, não adentraremos as outras violações de direitos humanos que ocorreram em consequência a destituição do Presidente Zelaya, pois, foge completamente do objeto central da presente tese que é a análise quanto a possibilidade de recurso ou revisão pelo Poder Judiciário das decisões de perda ou destituição de cargo público em processo político de *impeachment.*

IV) Fernando Armindo Lugo Mendez *Vs* Paraguai. O processo de *impeachment* que levou a destituição do ex-presidente do Paraguai Fernando Armindo Lugo Mendez pode ser considerado um dos mais rápidos e sumário que se tem notícia, pois, houve uma duração de tramitação de pouco mais de 24 (vinte e quatro) horas entre a autorização pela Câmara dos Representantes e o julgamento do Senado Paraguaio, chamando também a atenção que não foi levado ao conhecimento da Corte Interamericana de Direito Humanos, mas, apenas a Comissão Interamericana de Direitos Humanos pela própria Organização dos Estados Americanos, de ofício.

Conforme explanado no ítem 3.1, ao contrário do que ocorreu nos 02 (dois) primeiros casos (Manuel Aguirre Roca, Guillermo Rey Terry e Delia Revoredo Marsano *Vs* Peru e Camba Campos e Outros *Vs* Equador), até os dias de hoje não há uma resposta conclusiva da própria Comissão Interamericana de Direitos Humanos sobre o processo político de *impeachment* que levou a destituição do ex-Presidente Fernando Armindo Lugo Méndez.

A época dos fatos o próprio Ex-Presidente Lugo informou que levaria o caso a Corte Interamericana de Direitos Humanos, conforme noticiado pela imprensa (Lopes, 2012, s/p), fato que também não ocorreu.

O que houve foi a apresentação de pedido consultivo formulado pela Comissão Interamericana à Corte Interamericana para uma interpretação desta a respeito dos procedimentos que devem ou deveriam ser observados em processos de pessoas submetidas a processos políticos, inclusive com resposta já apresentada pelo Governo do Paraguai defendendo os atos processuais que levaram a destituição de Lugo.

Até a presente data sequer foi dada uma resposta por parte da Corte em relação as informações prestadas pelo governo do Paraguai, estando ainda pendente de solução.

Pela análise realizada no item 3.1, em especial do tempo de durabilidade do processo, conclui-se que não houve respeito ao contraditório e da ampla defesa, em total desacordo com os artigos 8 e 25 da Convenção Americana Sobre Direitos Humanos e muito menos ao próprio mérito da questão, mas também foi apresentada pelo autor desta sugestões para que possa haver uma compatibilidade entre um devido processo legal com resposta rápida e o direito a segurança jurídica e econômica interna e externa.

V) Dilma Vana Rousseff *Vs* Brasil. Diferentemente dos quatro primeiros casos levados ao conhecimento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos após a perda dos cargos de seus acupantes, o caso envolvendo a ex-Presidenta Dilma Roussef chegou àquela Comissão quando ela ainda ocupava o cargo de Presidente.

Até o presente momento não houve posicionamente definitivo por parte da Comissão interamericana sobre o pedido formulado pelos representantes da ex-Presidenta, mas sim, houve pedido de opinião consultiva à Corte Interamericana de Direito Humanos.

Com relação ao pedido consultivo a Corte Interamericana efetuou arquivamento de plano, pois, segundo seu entendimento já há precedentes que podem embasar eventual decisão da Comissão, bem como, não há que se falar na criação de um procedimento único para todos os países levando em consideração as formas de estado e governo, a cultura de cada estado, bem como a formação do próprio legislativo, pois, há estados que adotam o sistema bicameralista e outros unicameral, além da existência em uns de Tribunais Constitucionais e outros não.

Também o que levou a Corte Interamericana a entender pelo arquivamento foi o fato de tratar de um processo ainda em andamento, e que não havia sido resolvido internamente, sob pena de posterior alegação de interferência externa, além do que, a Corte deve agir subsidiariamente e não ser utilizada como instrumento para debate político interno de cada estado membro, ficando a Resolução de 29 de maio de 2018[72], assim redigida na sua parte final:

> (...)
> 17. En atención a lo anterior, el Tribunal estima que el responder a las preguntas de la Comisión Interamericana en los términos planteados, es decir, de realizar consideraciones en abstracto sobre la compatibilidad de un gran número de modelos de juicio políticos o procedimientos de impeachment, no

[72] Cf. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Resolución de 29 de mayo de 2018. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/solicitudoc/sor_01_18_esp.pdf. Acesso em: 21 ago. 2022.

> podría considerar en debida forma las particularidades del diseño institucional de los diversos mecanismos de control horizontal que existen en la región. Estos diseños en muchas ocasiones son productos históricos, que responden a las necesidades y a la experiencia constitucional de cada sociedad y ameritan un análisis detallado y contextualizado para determinar su compatibilidad con la Convención Americana, lo que solo podría realizarse en el marco de un caso contencioso.
> 18. En efecto, el Tribunal reconoce que ya existe una línea jurisprudêncial sobre garantías judiciales, protección judicial, y juicios políticos que podría dar insumos a las consultas de la Comisión. Sin embargo, la Corte estima que se encontrará mejor situada para garantizar los derechos humanos que podrían estar en juego y examinar la compatibilidad del ordenamiento jurídico de los Estados respecto de la Convención Americana y el corpus juris interamericano en general, realizando un escrutinio caso por caso a través de su jurisdicción contenciosa. Del mismo modo, se evitaría un pronunciamiento prematuro sobre asuntos que podrían ser sometidos a la Corte con posterioridad en el marco de un caso contencioso.

No comunicado a imprensa e aos estados membros, a Corte Interamericana[73] publicou:

> CORTE IDH DECIDIÓ NO CONTINUAR CON EL TRÁMITE DE OPINIÓN CONSULTIVA SOBRE JUICIOS POLÍTICOS
> San José, Costa Rica, 1 de junio de 2018.- La Corte Interamericana de Derechos Humanos (Corte IDH) decidió no continuar con el trámite de la solicitud de Opinión Consultiva relativa a la figura del juicio político o impeachment. En la Resolución de 29 de mayo de 2018 notificada el día de hoy, la Corte IDH expone los fundamentos de su decisión de no continuar con este procedimiento, iniciado por la solicitud planteada por la Comisión Interamericana el 13 de octubre de 2017.
> Mediante su solicitud, la Comisión Interamericana había solicitado a la Corte IDH que se pronunciara expresamente sobre las implicaciones de las garantías del debido proceso y el princípio de legalidad en juicios políticos contra presidentes/as democrática y constitucionalmente electos/as.
> En la Resolución notificada hoy, entre otros fundamentos, la Corte IDH reiteró que existe ya una línea jurisprudêncial desarrollada por este Tribunal sobre garantías judiciales, protección judicial y juicios políticos. No obstante, el Tribunal estimó que se encontrará en mejor posición para resolver sobre las implicaciones de estas garantías en juicios políticos contra presidentes/as democrática y constitucionalmente electos/as en cada caso en concreto y no de manera abstracta. A su vez, esto evitará un pronunciamiento prematuro sobre asuntos que podrían ser sometidos a la Corte con posterioridad.

Levando em consideração que tanto em relação a Convenção Interamericana de Direitos Humanos, como a Corte Interamericana deve ser observado o princípio da subsidiariedade, que somente podem agir de forma subsidiária, agindo corretamente a Corte ao encerrar de forma prematura o pedido consultivo no caso da ex-presidenta Dilma Roussef, até mesmo pelo fato que, posteriormente, em havendo eventuais nulidades estas poderiam ser supridas na etapa de

[73] Cf. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Comunicado Corte Interamericana de Derechos Humanos CorteIDH_CP-21/18 Español. Disponível em: https://www.poder360.com.br/wp-content/uploads/2018/07/corteidh-1jun2018.pdf. Acesso em: 22 ago. 2022.

julgamento. A tentativa de impedir a investigação e do próprio julgamento acarreta uma interferência externa ao estado membro, contrariando o artigo 46 do Pacto de San José ou Convenção Interamericana.

> Artigo 46
> 1. Para que uma petição ou comunicação apresentada de acordo com os artigos 44 ou 45 seja admitida pela Comissão, será necessário:
> a. que hajam sido interpostos e esgotados os recursos da jurisdição interna, de acordo com os princípios de direito internacional geralmente reconhecidos;
> b. (....)
> c. que a matéria da petição ou comunicação não esteja pendente de outro processo de solução internacional; e
> 2. As disposições das alíneas a e b do inciso 1 deste artigo não se aplicarão quando:
> a. não existir, na legislação interna do Estado de que se tratar, o devido processo legal para a proteção do direito ou direitos que se alegue tenham sido violados;
> b. não se houver permitido ao presumido prejudicado em seus direitos o acesso aos recursos da jurisdição interna, ou houver sido ele impedido de esgotá-los; e
> c. houver demora injustificada na decisão sobre os mencionados recursos.

Pela redação do artigo 46, os peticionantes em favor da ex-presidenta não lograram comprovar que houve o esgotamento interno das medidas e recursos, demonstração de desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e a ampla defesa, e quiçá, de questões de mérito, bem como não demonstraram que houve demora na análise das medidas judiciais, até mesmo pelo fato da Constituição Federal em seu artigo 86, §2º determinar um período de afastamento do Presidente da República de seu cargo, sem prejuízo de seus vencimentos, em caso de início do processo político no Senado Federal de até 180 (cento e oitenta) dias, sendo que, esgotado este prazo, o Presidente retorna ao cargo e aguardará o julgamento com todos os seus direitos, garantias e prerrogativas preservados.

No caso da ex-presidenta Dilma Roussef, o julgamento ocorreu bem antes do 180º dia de seu afastamento, não havendo assim demora injustificada a permitir que a Comissão Interamericana e a própria Corte Interamericana viessem a interferir e tomar qualquer medida.

Sobre a subsidiariedade da Corte Interamericana, Enéas Setubal Andrade (2006, s.p) explica que:

> Em sequência, o princípio da subsidiariedade, que ilustra o controle internacional dos direitos do homem, guarda em sua lógica igual deferência à soberania do Estado, porquanto não se pode substituir ao Poder do Estado em resolver seus conflitos internos. A jurisdição internacional só está licenciada

> a seu mister se a doméstica não se mostrar apta a solucionar a contento provável violação aos direitos essenciais do homem.
> A subsidiariedade da jurisdição torna-se evidente na mais importante condição de admissibilidade da queixa individual perante a Comissão Interamericana. O indivíduo precisa esgotar todos os recursos disponíveis de sua jurisdição interna antes de socorrer ao intermédio da Comissão Interamericana, como dispõe o artigo 46 do Pacto de São José da Costa Rica.

Pelo que se vê, dos 05 (cinco) casos relacionados a perda de cargo público por processo político de *impeachment* que chegaram a Corte Interamericana, em apenas 02 (dois) deles a Corte veio a se debruçar e analisar os processos com julgamento, sendo que em um analisou apenas as questões de ordem do devido processo legal, qual seja apenas formalismo (Manuel Aguirre Roca, Guillermo Rey Terry e Delia Revoredo Marsano *Vs* Peru), por violação ao disposto nos artigos 8 e 25 da Convenção Interamericana, e outro (Camba Campos e Outros *Vs* Equador), além do devido processo legal, também teve a análise, em um voto divergente e monocrático, quanto a violação da atipicidade, que, direta ou indiretamente, possibilita a análise de mérito.

Chama a atenção que para os 02 (dois) únicos casos que foram julgados pela Corte Interamericana, ambos envolviam a perda de cargo de magistrados, e nenhum de Presidentes da República, na qualidade de chefe do Executivo.

3.3 Conclusão do Capítulo 3

Pelo que foi exposto neste capítulo 3, a supralegalidade dos tratados e convenções altera a teoria da pirâmide de normas, passando a existir um sistema de trapézio de normas, incluindo no topo todos os tratados e convenções sobre direitos humanos e fundamentais, havendo uma constitucionalização do direito internacional.

A observação aos tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos e direitos fundamentais não é algo inerente e nem mesmo exclusivo do Poder Judiciário, quando provocado, mas também aos órgãos investigativos e julgadores nos processos de *impeachment*, que devem estar atentos ao firme entendimento fixado pela Corte Interamericana, a começar pela necessidade de alteração da Lei que regulamenta o processo político que data da década de 50, mas que com a atual tramitação do projeto de Lei nº 1388/2023, perdeu a oportunidade de estabelecer e fixar um capítulo específico sobre recurso ou revisão por parte do Poder Judiciário, conforme já se faz em Portugal e com sugestão apresentada no capítulo enterior.

Assim espera-se que até que o projeto de Lei acima venha a se transformar em Lei, algum parlamentar apresente emenda para incluir capítulo específico recursal e de revisão ao Poder Judiciário, com requisitos específicos já sugeridos, garantindo o direito daquele que venha a sofrer contra si processo de perda de cargo público por crime de responsabilidade o duplo grau.

Pode o orgão ou organismo internacional ser provocado quando um Estado membro não cumprir com os compromisos assumidos ao ratificar e aceitar um tratado ou convenção sobre direitos humanos ou fundamentais, sendo que na América este controle está a cargo da Comissão interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

A Comissão Interamericana possui natureza estritamente judicial e de prelibação para as denúncias de violação de direitos humanos pelos Estados membros da OEA, podendo ainda agir de ofício dos termos de seu regimento interno.

Nos casos de *impeachment,* a Comissão examinará inicialmente se foi negado ao prejudicado o direito de acesso aos recursos da jurisdição interna, ou impedimento de esgotá-los, cabendo ao Estado denunciado a obrigação de demonstrar que os recursos internos não foram previamente esgotados. A partir do momento que o agente que veio a perder o cargo em processo de *impeachment* tiver seu pedido rejeitado sob o argumento de que não cabe ao Poder Judiciário analisar o processo político, por exemplo, da separação dos Poderes, poderá se socorrer da Comissão Interamericana, devendo o Estado ser intimado para apresentar sua defesa.

Entendendo a Comissão que houve desrespeito a Convenção Interamericana, será apresentado relatório com recomendações ao Estado, fixando-se prazo para cumprimento, e, caso não ocorra, levar a situação ao conhecimento da Corte Interamericana quando houver solicitação do prejudicado.

Já há entendimento firmado pela Comissão Interamericana de que os processos de *impeachment*, políticos ou não, necessitam observar o contraditório, a ampla defesa e a legalidade, impedindo desta forma uma completa imunidade jurisdicional, apresentando pedido de Opinião Consultiva a Corte Interamericana, que por sua vez, recebeu informações da Argentina, Brasil, Chile, Equador, Panamá e Paraguai, além de outras diversas entidades, com diversas explanações e sugestões, sem contudo se chegar a uma decisão definitiva e inconteste sobre a possibilidade de recurso ou revisão adentrar ao mérito da causa, mesmo em processo político, a ser enfrentado pelo colegiado da Corte, mas apenas uma única decisão monocrática sobre tipicidade.

Foram 05 (cinco) os casos de processos de *impeachment* analisados até o fechamento do presente trabalho pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que obtiveram as seguintes conclusões da Comissão:

> a) Tribunal Constitucional *Vs*. Peru. Violação por parte do Peru da garantia da independência e autonomia do Tribunal Constitucional e de seus magistrados, violação do contraditório e da ampla defesa, violação quanto ao direito de acesso ao Poder Judiciário e violação a garantia de acesso e permanência nas funções públicas dos agentes prejudicados;
> b) Caso Camba Campos e Outros *Vs*. Equador. Violação por parte do Equador da garantia da independência e autonomia do Tribunal Constitucional e de seus magistrados, violação do contraditório e da ampla defesa, violação quanto ao direito de acesso ao Poder Judiciário, imparcialidade dos magistrados que analisam o caso em desacordo aos princípios de bangalore e violação a garantia de acesso e permanência nas funções públicas dos agentes prejudicados;
> c) José Maniel Zelaya Rosales *Vs.* Honduras. Reconhecimento de golpe de Estado, em que sequer houve a instauração de procedimento ou processo para a perda do cargo, ou seja, violação do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, além de reconhecimento de indevida "deportação (banimento)" do Presidente para a Costa Rica;
> d) Fernando Armindo Lugo Mendez *Vs*. Paraguai. Não houve, até a presente data nenhuma decisão por parte da Comissão Interamericana de Direitos Humanos a respeito deste caso, porém, ao que tudo indica, ocorreu violação ao contraditório e a ampla defesa pelos termos do que constou na Resolução nº 878 do Senado do Paraguai que especificou o rito para o processo de *impeachment* de Fernando Lugo. Com isto apresentamos sugestões àquele processo;
> e) Dilma Vana Rousseff *Vs*. Brasil. Apenas houve por parte da Comissão Interamericana de Direitos Humanos manifestação, via nota a imprensa, demonstração de preocupação quanto ao processo, devido a diversos questionamentos a respeito de eventual violação do devido processo legal, não havendo até o encerramento do presente trabalho posicionamento definitivo da Comissão.

Também há o caso *Olujic Vs Croácia* na Corte Européia de Direitos Humanos, cuja decisão de perda do Cargo em processo de *impeachment* pelo Tribunal Constitucional da Croácia foi anulado na Corte Européia por entender não haver imparcialidade de 03 (três)

magistrados que julgaram o caso, falta de publicidade dos atos, violação ao princípio da paridade de armas, excessiva duração do processo e violação ao contraditório e a ampla defesa.

Quanto a Corte Interamericana de Direitos Humanos, dos casos que lá chegaram, apenas em 02 (dois) foram analisados, julgados e tiveram as seguintes decisões:

> I) No caso Manuel Aguirre Roca, Guillermo Rey Terry e Delia Revoredo Marsano *Vs* Peru a Corte entendeu que houve violação ao disposto nos artigos 8 e 25 da Convenção Interamericana de Direitos humanos que garante a todos, processos com garantias judiciais, dentre elas violação quanto a imparcialidade, violação ao contraditório, ampla defesa e ao devido processo legal, ou seja, apenas questões formais, não adentrando nas matérias de mérito.
>
> II) No caso Camba Campos e Outros *Vs* Equador a Corte entendeu que houve violação ao disposto nos artigos 8, 23 e 25 da Convenção Interamericana de Direitos humanos, reconhecendo como precedente para este, o julgamento do caso Manuel Aguirre Roca, Guillermo Rey Terry e Delia Revoredo Marsano *Vs* Peru, acrescentando que houve ilegalidade em impedir a permanência dos magistrados em seus cargos, ilegal a interferência no Judiciário e na sua independência, com voto em separado do juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot que entendeu haver violação da própria tipicidade, o que, desta forma, adentra ainda que superficialmente a questão de mérito, pois, é certo que para se analisar a tipicidade em si, é necessário analisar o caso em si, qual seja, os fatos, e, para se analisar os fatos, há a necessidade de se analisar o mérito, situação que reflete o entendimento do Ministro Edson Fachin quando do julgamento do Mandado de segurança nº 34.441, mas nos dois casos sem enfrentamento do Colegiado.

Conclui-se neste ponto haver certa similitude entre os dois casos (Camba Campos e Outros *Vs* Equador e o Mandado de Segurança nº 34.441), com a possibilidade de análise, ainda que de ofício, sobre a legalidade/tipicidade do caso.

Conclui-se ainda pela possibilidade do Poder Judiciário rever os processos de *impeachment,* assim como ocorre no direito português, podendo nesta situação utilizar-se do controle de convencionalidade como já fez o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça e que será analisado de forma mais detalhada no capítulo seguinte.

4 CONTROLE JURISDICIONAL NO PROCESSO DE *IMPEACHMENT*

Este tópico analisará a questão relacionada as formas e meios de controle pelo Poder Judiciário no processo político de *impeachment.* Inicialmente será observado a aplicação dos artigo 8 e 25 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos quanto ao devido processo legal, assunto este já devidamente sedimentado seja na doutrina, seja na jurisprudência interna e externa.

Tanto a doutrina (Brossard, 1992, p. 75) bem como a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, assentam pela impossibilidade do Poder Judiciário em reavaliar o *meritun causae* nos processos de *impeachment,* uma vez que não há hierarquia entre o Tribunal Político que ocorre no Senado Federal e que é Presidido pelo Presidente do STF[74] e o próprio STF, inviabilizando medidas judiciais para reavaliação do mérito do caso, exceto sobre sua legalidade, algo já acompanhado em mais de uma oportunidade pelos Presidentes da Corte Política[75].

É sabido que todo processo em si passa por um processo constitucional, ainda que de modo reflexo. Ao Tratar do processo constitucional, Luiz Guilherme Marinoni (2023, s.p) diz que:

> Na Teoria do processo constitucional tem que perguntar sobre o seu fim, que é dar garantia a tutela do direito material. No processo constitucional o seu fim é o de atender as tutelas necessárias para dar atuação a Constituição; a tutela da Constituição e suas várias tutelas prometidas.

São vários os doutrinadores que fixam o entendimento pela não possibilidade de reanálise, seja por via recursal ou ação própria dos julgamentos dos processos de *impeachment*, sendo que dentre eles destacamos alguns.

Manoel Gonçalves Ferreira Filho (2016, s.p) ao tratar da possibilidade da reanálise do mérito pelo Poder Judiciário nos processos de *impeachment* diz que: "O Supremo Tribunal Federal não pode rever o mérito de decisão tomada por senadores em processo de impeachment.

---

[74] Artigo 52. Compete privativamente ao Senado Federal:
I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles
Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, (...).

[75] No caso Collor de Mello a presidência coube ao Ministro Sidney Sanches e no caso Dilma Rousseff a presidência coube ao Ministro Ricardo Lewandowski.

As funções da corte no procedimento são de assegurar a regularidade formal, o contraditório e a ampla defesa do presidente acusado".

Por sua vez Michel Temer (1994, p. 39/40) diz que:

> Como decorrência do juízo de conveniência, político na sua essência, é que se costuma dizer que o judiciário não pode interferir na decisão de mérito proferida pela Câmara dos Deputados e, depois, pelo Senado Federal.
> Há, contudo, uma área procedimental em que é dado ao Judiciário, no caso, o Supremo Tribunal Federal, interferir. É quando a adoção de regras procedimentais violam o direito de defesa. Este é universalmente consagrado e garantido amplamente pela nossa Constituição quando assegura a ampla defesa e o contraditório aos acusados em geral. (...)
> Essas questões, como bem se vê, são políticas. Nada têm com o problema jurídico a ser solucionado pelo Supremo Tribunal Federal.

O mesmo entendimento foi seguido por Sérgio Tibiriçá Amaral e Fernando Soares Tolomei (2011, p. 198) que assim especificaram:

> Destarte, imprescindível se faz a atuação do Poder Judiciário como guardião da legalidade, ao menos em seu aspecto formal, do ato. Se não pode o Estado-juiz adentrar ao mérito da causa – como realmente o deve ser, tendo em vista que o procedimento é político desde sua acusação, às partes, ao processo, ao julgamento e, por fim, à sanção constitucionalmente estabelecida -, deve-se, por outro lado, permitir sua ingerência para evitar que abusos ocorram em relação a direitos previstos para todo e qualquer indivíduo, e não apenas às autoridades que se encontram sujeitas à persecução política. É que, embora passe quase sempre despercebido pelos que tratam do tema, as autoridades sujeitas ao processo de impeachment são, antes de tudo, cidadãos como outros quaisquer, merecedores, portanto, da tutela judicial no que concerne a um mínimo de direitos que, apesar de fazerem presentes no impeachment, integram, em verdade, a essência da totalidade dos procedimentos, judiciais ou não.

Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz (1993, p. 264) vai além ao dizer que a questão de mérito ou *meritun causae* do processo de *impeachment* envolve situação *interna corporis* do parlamento, impossibilitando a reanálise pelo Poder Judiciário neste sentido:

> (...) o Poder Judiciário, em se tratando de impeachment, poderá, quando provocado, apreciar qualquer lesão a direito individual (artigo 5º, XXXV, da CF), com fundamento na inobservância do texto constitucional, ou de violação do procedimento estabelecido na lei especial que disciplina o processo por crimes de responsabilidade, sem, contudo, deliberar sobre a ponderação dos fatos, a valoração das provas, ou seja, sobre o mérito do processo de impeachment, que são questões interna corporis do Poder Legislativo.

Discordamos destes entendimentos, principalmente pelo fato de não existir regras absolutas no ordenamento jurídico, pois, em determinadas situações haverá a necessidade de análise, ainda que superficial do mérito.

Há pelo menos 03 (três) situações em que entendemos perfeitamente possível e plausível que aquele que venha a perder cargo público em processo de *impeachment,* possa ingressar com medida judicial buscando a reanálise do caso quanto ao seu mérito, e é o que será feito neste capítulo, bem como quais medidas judicias podem ser adotadas.

A primeira situação já defendida anteriormente é a necessidade da exigência de enquadramento do investigado e/ou processado em um tipo criminal, qual seja, a tipicidade com os casos descritos na Constituição Federal e definidos em lei, buscando saber em qual crime de responsabilidade ele será enquadrado, situação diferente do que ocorre no direito norte-americano.

A segunda situação é estudar a teoria da irresponsabilidade temporária como causa de extinção da punibilidade, pois, caso o Presidente da República não venha a ser processado ou sofrer contra si processo por crime de responsabilidade, por ato praticado durante o seu mandado, não poderá isto ser feito em outro mandato.

A terceira situação envolve o estudo em relação aos coautores ou partícipes, particulares ou privados, pessoas desvinculadas das atividades públicas, e que eventualmente venham ou possam ser processadas por crimes de responsabildade.

Por fim, necessário se faz analisar as ações judiciais que o interessado pode promover para tentar barrar a tramitação do processo de *impeachment* ou mesmo rever a decisão prolatada pelo juiz político natural, que no caso do Brasil em se tratando do Presidente da República é o Senado Federal, de Governadores é um Tribunal misto descrito na Lei nº 1.079/50, além de outras competências descritas na Constituição Federal.

4.1 A Observação dos Artigos 8 e 25 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos e o Devido Processo Legal no Processo Político de *Impeachment*

Quando se tratar da necessidade de observar o devido processo legal nos processos em geral, sejam eles judiciais, administrativos e também políticos, acreditamos que não resta a menor dúvida em relação a este ponto, pelo fato do Brasil ter ratificado e promulgado a Convenção Interamericana de Direiros Humanos por intermédio do Decreto nº 678/92, tudo em consonância ao que especifica o artigo 5º, §2º da Constituição Federal.

O respeito ao devido processo legal e aos princípios constitucionais nos processos de *impeachment* é perfeitamente reconhecido pela doutrina norte-americana, e é o mínimo que se pode esperar.

Neste sentido Raoul Berger (1973, p. 126) explica que:

> One who enters government service does not cease to be a "person" within the Fifth Amendment; and an impeachment for offenses outise constitucional authotization would deny him the protections afforded by "due process".
> It would be passing strange to conclude that a citizen may invoke the judicial "bulwark" against a twenty-dollar fine but not against an unconstitucional impeachment, removal from and perpetual disqualification to hold Federal office. Here protections of the individuos conincides with preservation of the separation of powers and the interests of the assauted branch as judge George Wythe perceived, are one with the interest of the "whole community". Those interests counse us to give full scope to the stronge american bias in favor of a judicial determination of constitucional and legal issues and to deny insulation from review of impeachments in defiance of constitucional bounds.[76]

O problema está em como será respeitado e observado o devido processo legal nos processos políticos de *impeachment* compatibilizando-o aos artigos 8 e 25 do Pacto de São José que especificam respectivamente que:

> Artigo 8. Garantias judiciais
> 1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza
> 2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:
> a. direito do acusado de ser assistido gratuitamente por tradutor ou intérprete, se não compreender ou não falar o idioma do juízo ou tribunal;
> b. comunicação prévia e pormenorizada ao acusado da acusação formulada;
> c. concessão ao acusado do tempo e dos meios adequados para a preparação de sua defesa;

[76] Quem entra ao serviço do governo não deixa de ser uma "pessoa" no âmbito da Quinta Emenda; e um impeachment por delitos ou uma auto-afirmação constitucional negar-lhe-ia as protecções conferidas pelo "devido processo". Seria estranho concluir que um cidadão pode invocar o "baluarte" judicial contra uma multa de vinte dólares, mas não contra um impeachment inconstitucional, remoção e desqualificação perpétua para ocupar um cargo Federal. Aqui, as proteções dos individuos coincidem com a preservação da separação de poderes e os interesses do ramo assaltado como o juiz George Wythe percebeu, são do interesse de "toda a comunidade". Esses interesses aconselham-nos a dar todo o alcance ao forte preconceito americano a favor de uma determinação judicial das questões constitucionais e legais e a negar o isolamento da revisão dos impeachments, desafiando os limites constitucionais. (Traduzido com a versão gratuita do tradutor - www.DeepL.com/Translator)

> d. direito do acusado de defender-se pessoalmente ou de ser assistido por um defensor de sua escolha e de comunicar-se, livremente e em particular, com seu defensor;
> e. direito irrenunciável de ser assistido por um defensor proporcionado pelo Estado, remunerado ou não, segundo a legislação interna, se o acusado não se defender ele próprio nem nomear defensor dentro do prazo estabelecido pela lei;
> f. direito da defesa de inquirir as testemunhas presentes no tribunal e de obter o comparecimento, como testemunhas ou peritos, de outras pessoas que possam lançar luz sobre os fatos;
> g. direito de não ser obrigado a depor contra si mesma, nem a declarar-se culpada; e
> h. direito de recorrer da sentença para juiz ou tribunal superior.
> 3. A confissão do acusado só é válida se feita sem coação de nenhuma natureza.
> 4. O acusado absolvido por sentença passada em julgado não poderá ser submetido a novo processo pelos mesmos fatos.
> 5. O processo penal deve ser público, salvo no que for necessário para preservar os interesses da justiça.
>
> Artigo 25. Proteção judicial
> 1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.
> 2. Os Estados Partes comprometem-se:
> a. a assegurar que a autoridade competente prevista pelo sistema legal do Estado decida sobre os direitos de toda pessoa que interpuser tal recurso;
> b. a desenvolver as possibilidades de recurso judicial; e
> c. a assegurar o cumprimento, pelas autoridades competentes, de toda decisão em que se tenha considerado procedente o recurso.

Quanto ao artigo 8, os problemas ou eventuais divergências são menores, pois, da leitura do referido dispositivo há presença das regras básicas de um devido processo legal, sendo que, no caso de processos políticos, a controversia estará na alínea "h" do item 2 que reconhece ao condenado o "*direito de recorrer da sentença para juiz ou tribunal superior*", que é justamente o foco do trabalho.

O Supremo Tribunal Federal quanto a aplicação do artigo 8 da Convenção (2018, p. 33) em mais de uma oportunidade já se manifestou sobre a necessidade de sua observação em qualquer processo, incluindo os políticos de *impeachment*:

> IMPEACHMENT
> As garantidas previstas no artigo 8 devem ser aplicadas aos procedimentos de impeachment
> 67. Tal como estabelecido no presente caso, a demissão das três supostas vítimas foi resultado da aplicação de uma sanção pelo Parlamento, no contexto de um processo de impeachment (...) 68. O respeito aos direitos humanos

> constitui um limite para a atuação do Estado, e isso se aplica a qualquer órgão ou funcionário em situação de poder, devido à sua natureza oficial, com relação a outras pessoas. (...) 69. Embora o artigo 8 da Convenção Americana seja intitulado "Justiça Garantias" [na versão em espanhol "Direito a um julgamento justo" na versão em inglês], sua aplicação não está estritamente limitada aos recursos judiciais, "mas sim a requisitos que devem ser observados a fim de ser possível falar em garantias judiciais eficazes e apropriadas" para que uma pessoa possa se defender adequadamente em relação a qualquer tipo de ato do Estado que afete seus direitos. [Corte IDH. Caso Corte Constitucional vs. Peru. Mérito, reparações e custas. Sentença de 31-1-2001. Tradução livre.]

Os problemas irão surgir da análise do artigo 25 que trata justamente da garantia a proteção judicial, compatibilizando este artigo com a questão política que envolve o processo de *impeachment,* especialmente quando o assunto envolve o mérito.

Sobre a possibilidade de ingerência, interferência ou reanálise do Poder Judiciário, seja por ação própria ou mesmo via recursal Ricardo Perlingeiro (2018, p. 154) especifica que:

> Na verdade, as controvérsias processuais do impeachment residem em saber o grau de intensidade do devido processo perante o Senado Federal e também em medir os efeitos de tal devido processo em face de uma eventual revisão pelo Judiciário.
> Em outras palavras, as questões a responder são: incidem as garantias típicas de um processo judicial nas funções jurisdicionais do Parlamento? É suscetível de revisão pelo Judiciário a decisão jurisdicional proferida pelo Parlamento no processo de impeachment?
> A partir da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte I.D.H.), pode-se dizer que é um direito humano fundamental o direito de acesso a uma jurisdição e a um processo justo, e não exatamente o direito de acesso ao Judiciário.
> Apesar de o Judiciário ser tradicionalmente o Poder destinado à função jurisdicional, é compatível com a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) admitir que outro ramo do Estado exerça aquela função, desde que o faça mediante um órgão competente, independente, imparcial, com observância ao juiz natural (juiz pré-estabelecido em lei) e às demais garantias do devido processo legal na plenitude.

Seja em relação ao artigo 8, e, quanto ao artigo 25, entendemos que não é possível se falar na criação de um processo com procedimento único para todas as nações, isto por questões culturais, evolução histórica do direito, divisão dos poderes, sistema e forma de governo, dentre outros, mas tal fato não impedirá que, em determinadas situações expecionais, possa o Poder Judiciário analisar ou reavaliar o mérito da questão.

Como pode ser verificado, sempre que se fala ou se trata do assunto *impeachment*, vem em mente dos autores, o sistema norte americano. Discordamos desta comparação, pois, há vários fatores que levam o sistema dos Estados Unidos a se tornar diferente em relação aos

outros sistemas, inclusive do Brasil, a começar pelo própria análise da tipicidade conforme será explicado no item 4.2.

Outras diferenças estão na existência em alguns estados da Corte Constitucional, como ocorre no Peru e na Colombia, além de estados que adotam o Bi-cameralisto como é o caso do Brasil, Argentina, Chile e México que possuem a Câmara dos Deputados e o Senado Federal, funcionando a Câmara como órgão de prelibação ou autorização para processo e o Senado como órgão de julgamento, e países que adotam o unicameralismo como o Peru e o Equador que possuem as suas Assembleias Nacionais, local este em que ocorrerá a acusação e o julgamento.

Não se pode impor um universalismo contrariando o multiculturalismo quando se trata de direitos humanos, pode defende-se um processo dialógico, franco e contínuo, entre os dois polos para se chegar a um ponto de equilíbrio, como explica José Ricardo Alvarez Vianna (2019, p. 107 e 110):

> O universalismo é formado pelos defensores mais tradicionais dos direitos humanos. Segundo estes, existe uma ética universal, e nesta estão ancoradas as premissas constitutivas dos direitos humanos. Em consequência, no estágio atual da civilização, todas as demais comunidades, por mais longínquas, devem se orientar consoante essa ética universal.
> Em contrapartida, para os multiculturalistas não pode haver esta imposição. Muito pelo contrário, não há padrões universais em sentido absoluto. Hábitos, crenças, valores variam de época para época; de lugar para lugar e têm de ser respeitados em nome da própria dignidade do ser humano.
> (...)
> Outro aspecto relacionado ao embate entre universalismo e multiculturalismo advém do fato de o universalismo se apoiar em seus próprios valores para dizer o que é bom e mau, certo ou errado, justo ou injusto, permitido ou proibido — inclusive para outras culturas.

Há também as diferenças quanto ao julgamento em si no Senado Federal, pois, no Brasil e nos Estados Unidos quem presidirá a sessão será o Presidente da Suprema Corte diante da expressa previsão constante nas Constituições de cada país, sendo que, na Argentina, a presidência da sessão caberá ao Presidente da Suprema Corte, devido a suspeição do vice-Presidente da República que naquele país também ocupa a Presidência do Senado. Por sua vez no Chile, Colombia e Paraguai, a presidência da sessão será do próprio Presidente do Senado Federal, enquanto no Peru e no Equador a presidência será do Presidente da Assembléia Nacional.

Mais uma vez reportando a Ricardo Perlingeiro (2018, p. 154/155) que ao tratar da existência de modelos diferentes de jurisdição no continente americano diz:

> De fato, existem modelos de jurisdição administrativa em que o controle de atos e decisões administrativas é predominantemente exercido pelo Judiciário, como no Brasil e maior parte dos países latino-americanos; outros modelos em que o controle é concebido de forma alheia ao Judiciário, como atualmente ocorre no Uruguai e no México; ou, ainda, alguns em que o controle se dá entre o Executivo e o Judiciário, como se passou em Honduras na vigência da sua Constituição de 1965.
> Em todos eles, como ponto de cristalização do princípio do Estado de Direito na América Latina, concebe-se o direito de acesso a uma jurisdição administrativa sob o manto dos arts. 8o e 25 da CADH.

Tentar criar um sistema ou procedimento único para processos políticos que possam levar a perda de cargo através do *impeachment* no continente Americano, em nosso ponto de vista se torna algo inócuo, devendo sim, cada país que aderiu a Convenção Interamericana de Direitos Humanos adequar e adaptar seus dispositivos internos respeitando os termos constante no artigo 8 retro mencionado, ressalvado o ítem "h" que trata justamente da garantia da revisão ou recurso judicial e que será posteriormente analisado.

Estas adaptações devem levar em consideração o universalismo e o multiculturalismo dos direitos fundamentais, fazendo um verdadeiro diálogo entre eles nos dizeres de José Ricardo Alvarez Vianna (2019, p. 14):

> Em vez da implantação de um universalismo relativista ou da aceitação de um multiculturalismo absoluto, conceitos como verdade e ética universal entre culturas devem dimanar de um processo autopoiético; de diálogos com potencial de perfazer o consenso entre plurais. Isto fará do Direito Internacional algo realmente mundial, reconhecendo direitos e conferindo dignidade aos membros de quaisquer povos, culturas ou comunidades. Pouco a pouco, todos poderão ser vistos e aceitos como sujeitos de uma só aldeia global.

Em relação ao artigo 25, itens 1 e 2, alínea "b" da Convenção Interamericana, não estamos antecipando que não caberá uma eventual medida de revisão ou mesmo recurso contra a decisão que venha a levar a perda de mandato em caso de *impeachment,* pois, isto dependerá do que se entende por devido processo legal, bem como a possibilidade de análise da tipicidade, algo que não existe no sistema norte americano diante do *impeachable offenses* e que tem como base os precedentes e a jurisprudência.

O que se analisa é a fria declaração, seja da doutrina, seja da jurisprudência, quanto a impossibilidade de interferência seja por revisão em ação própria ou via recursal do Poder Judiciário na questão de mérito dos processo de *impeachment*, criando de forma absoluta uma imunidade anti-judiciário, ferindo justamente a regra de que, não existem regras absolutas.

Destacamos que, em qualquer situação de análise do Poder Judiciário ao processo de *impeachment*, somente poderá ocorrer mediante provocação, mas nunca de ofício, salvo quando se tratar de medida já judicializada e existir matéria de interesse público, conforme concluído no tópico anterior.

Questões como tipicidade, extinção de punibilidade pelo encerramento do mandato, e ações contra pessoas não ocupantes de cargos públicos buscando a responsabilização por crime de responsabilidade, são todas matérias de mérito, ou que se confunde com o próprio mérito, e estando presente no processo, ainda que político, caso não observado pelo Juiz Natural, deve ser analisado e reconhecido de ofício quando ocorrer a judicialização da questão, e mais, mesmo que não tenha sido defendida de forma expressa pelo prejudicado e por sua defesa, pelo fato de se tratar de matéria de interesse público, além daquelas situações já mencionadas e sugeridas quando anteriormente analisado o projeto de Lei nº 1388/2023, levando em consideração a expressa previsão na legislação portuguesa.

4.2 Constituição Federal e a Exigência de Tipicidade

As questões relacionadas aos crimes de responsabilidade e que podem levar ao processo político com a destituição do cargo pelo *impeachment*, bem como sua competência, estão descritos em diversos dispositivos na Constituição de 1988, quais sejam, artigos 29-A, §§ 2º e 3º, 50, §2º, 51, inciso I, 52, incisos I e II e parágrafo único, 85, 86, 96, inciso III, 100, §7º, 102, inciso I, alínea "c", 105, inciso I, alínea "a", 108, inciso I, alínea "a", 167, §1º e 212, IX.

Dos tópicos acima, o que interessa neste momento são as descrições do que pode ser enquadrado como crime de responsabilidade ou responsabilidade política, segundo a versão do artigo 85 que diz:

> Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:
> I - a existência da União;
> II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação;
> III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
> IV - a segurança interna do País;
> V - a probidade na administração;
> VI - a lei orçamentária;
> VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.
> Parágrafo único. Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

Ao contrário do sistema norte-americano já tratado no tópico1.2 cujo enquadramento do que é responsabilidade para o processo de *impeachment* é de competência da própria Câmara dos Representantes e do Senado, este com a ultima palavra, e não da lei; nos Estados Unidos não há o mister de uma lei prévia para autorizar o *impeachment,* situação esta que se denomina *impeachable offenses* e que tem como base os precedentes e a jurisprudência norte-americana, ao contrário do sistema brasileiro em que os tipos de crimes de responsabilidade estão taxativamente descritos na própria Constituição Federal, conforme artigo 85 acima descrito, cuja definição cabe a lei especial.

Sobre a tipicidade quanto aos crimes de responsabilidade no sistema norte-americano Fábio Luiz de Oliveira Bezerra (2019, p. 309) explica que:

> (...) nos EUA, foi ferrenha a discussão sobre se as hipóteses de *impeachment* teriam que ser enquadradas em algum crime previsto em lei ou infração processável em tribunal ordinário, haja vista que a Constituição norte-americana foi bem genérica na descrição da hipótese do *impechment,* referindo-se á "*traição, corrupção, ou altos crimes e más condutas*", não havendo ainda lei especial que discipline o que sejam altos crimes e más condutas. O entendimento predominante nos EUA é de que não se faz necessária lei prévia definindo má conduta, que pode ser caracterizada por desde faltas não relacionadas ao exercício da função pública a crime funcionais.

Seguindo ao que entende a doutrina, ao declarar seu voto no julgamento do Mandado de Segurança nº 21.623/DF (Brasil, p. 22), o Ministro Carlos Velloso transcreveu trecho da obra de Laurence H. Tribe, que tratou do enquadramento do crime de responsabilidade no sistema americano no julgamento do Presidente Johnson:

> Na impeachble high crime or misdemeanor is one in its nature or consequences subversive of some fundamental or essential principle os governament of highly prejudicial to the public interest, and thes mau consist of a violation on the Constitucion, of law, of an oficial oath, or of duth, by na act committed or omittes, or, without violating a positive law, by the abuse on discretionary powers from imporpor motives or for am imporper purpose[77].

Também ao tratar da questão da tipicidade e que envolveu o *impeachment* do Presidente Andrew Johnson, Brenda Wineapple (2019, s.p) mencionando Brooks Donohue Simpson diz

[77] Segundo tradução constante no corpor do acórdão: "Um crime (objeto de "impeachment") é aquele que, em sua natureza ou consequência, se revele subversivo para algumprincípio fundamental ou essencial de governo ou altamente prejudicial ao interesse público, o quepode consistir numa violação da Constituição, da lei, de um juramento oficial, ou de um dever, por ação ou omissão, ou, mesmo sem violar uma norma positiva, revelar abuso dos poderes discricionários por motivos ou para fins impróprios."

que: (…) in The Reconstruction Presidents (University Press of Kansas, 1998), Brooks Simpson argued that Andrew Johnson may have committed impeachable offenses, but that they were not among the articles of impeachment voted upon by Congress.[78]

Veja que no caso envolvento o Presidente Andrew Johnson a votação de seu *impeachment* se deu em dispositivos que sequer haviam sido votados pelo Congresso, ou seja, demonstração de livre interpretação dos Congressitas, seja na Câmara dos Representantes, seja no Senado, pois naquele sistema o agente deve se defender estritamente de um fato a ele imputado, sem a descrição de um tipo legal específico, mas sim de tipo aberto. Não há o chamado elemento normativo do tipo, mas sim estrita relevância ao elemento subjetivo, não do tipo, mas, realmente o que quería e pretendía o agente praticar com seu ato, qual seja, a análise de sua intenção, independentemente de dolo ou culpa, ficando o elemento objetivo intrínseco.

Adilson Abreu Dallari (2016, p. 133), ao tratar da tipicidade nos crimes de responsabilidade no Brasil diz que:

> Certamente um dos requisitos desse processo político administrativo especial é a tipicidade, que também decorre diretamente da Constituição Federal (Artigo 5º, inciso XXXIX), mas que deve ser aplicado de maneira consentânea com o caráter político-administrativo desse processo. Dado o elevadíssimo grau de discricionariedade das ações e decisões políticas, não é possível a exigência de um ajustamento milimétrico ao tipo, nem do elevado nível de prova requerido para as sanções penais. Basta uma campatibilidade razoável com o tipo e um conjunto de cinscurtâncias que indiquem a ocorrência de comportamento delituoso.

Logo, definir o direito norte-americano como exemplo de análise para o sistema brasileiro não é correto, pela forma interpretativa do que é crime de responsabilidade para aquele país, que é de livre arbítrio dos órgãos políticos dos EUA, ao contrário do sistema brasileiro em que há a necessidade de observação estrita ao constante na Constituição e na Lei, sob pena de ferir o princípio da reserva legal, inclusive não se admitindo em nosso sistema interpretação analógica, extensiva ou *in malan partem,* mas apenas interpretação restritiva ao próprio tipo.

O Chile adota um sistema misto de tipicidade que reconhece situações em aberto descrito na Constituição Chilena, cuja interpretação caberá ao próprio Senado em situações descritas em Lei, o que gera uma certa confusão. Ao mesmo tempo em que adota o sistema brasileiro, que exige o enquadramento dos crimes de responsabilidade nos termos da lei,

[78] (...) em The Reconstruction Presidents (Universidade Press of Kansas, 1998), Brooks Simpson argumentou que Andrew Johnson pode ter cometido crimes passíveis de impeachment, mas que não estavam entre os artigos de impeachment votados por Congresso. (tradução livre)

também acaba por adotar o sistema norte-americano, pois, deixa ao livre arbítrio do Senado em efetuar livre interpretação, abrindo assim a possibilidade de interpretação analógica, extensiva ou *in malan partem* e não apenas restritiva, não podendo desta forma servir de base para o sistema brasileiro.

Neste sentido Joaquín Recert Apfelbeck (2013, p. 152) explica que:

> (...) al igual que la Constitución estadounidense, en Chile se contemplan no solo figuras penales, sino también causales abiertas que no tienen un significado definido en el ordenamiento jurídico, ni penal, civil o administrativo. A estas cláusulas se refiere la Constitución de 1980 como infracciones o abuso de poder: haber comprometido gravemente el honor de la Nación, haber comprometido gravemente la seguridad de la Nación, haber infringido abiertamente la Constitución, haber infringido abiertamente las leyes, infringir la Constitución, infringir las leyes o haber dejado éstas sin ejecución y el notable abandono de deberes.
> (...) La indeterminación de las expresiones escogidas es tal, que equivale a dejar la puerta abierta también en el segundo sentido, esto es, no se logra en la práctica una enumeración taxativa de conductas que ameriten una acusación constitucional. Y se produce, en cambio, bastante confusión por los términos empleados.
> Como se observa en la Constitución chilena de 1980, solo 5 de las causales están realmente tipificadas y tienen un contenido definido en el ordenamiento jurídico penal. Sin embargo, en la práctica la gran mayoría de las acusaciones que se presentan no se refieren a este tipo de causales de carácter penal, sino a las que tienen un contenido no definido en el ordenamiento jurídico. De ahí que la caracterización de la acusación constitucional como una institución cuyas causales están tipificadas en la Constitución sea a lo menos engañosa, pues la indeterminación de varios conceptos constitucionales es manifiesta, no solo en la práctica parlamentaria, sino también –no obstante a veces se crea lo contrário– en doctrina. En definitiva, es patente el grado de discrecionalidad que a este respecto tiene el Congreso chileno.

Também ao tratar da tipicidade nos crimes políticos no Chile Marcello Sasso Fuentes (2014, p. 320) explica que a acusação de "abuso de poder" deixa em aberto a análise do caso, não havendo em lei uma definição ou conceito do que seja este "abuso de poder":

> (...) el artículo 53, atribución primera, establece que "El Senado resolverá como jurado y se limitará a declarar si el acusado es o no culpable del delito, infracción o abuso de poder que se le imputa" (el descatado es nuestro). Por otra parte, el artículo 41 de la Ley 19.918, Orgánica Constitucional del Congreso Nacional, establece que la comisión de la Cámara de Diputados encargada del estudio de la acusación debe evacuar un informe, el cual "deberá contener, a lo menos, una relación de las actuaciones y diligencias practicadas por la comisión; una síntesis de la acusación, de los hechos que le sirvan de base y de losdelitos, infracciones o abusos de poder que se imputen en ella; una relación de la defensa del o de los acusados; un examen de los hechos y de las consideraciones de derecho, y la o las resoluciones adoptadas por la comisión"(destacado nuestro).

No Brasil, o artigo 85 da Constituição Federal descreve o que pode ser enquadrado como crime de responsabilidade, deixando sua definição a lei ordinária, sendo um caso clássico de enquadramento e observância ao princípio da legalidade, descrito no artigo 5º, inciso XXXIX da Constituição Federal ao dizer que "*não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal*".

Enquanto nossa Constituição especifica que a definição recairá em lei ordinária, no Chile, conforme dito acima e nas palavras de Francisco Zúñiga Urbina (2006, p. 26), o tipo ficará em aberto:

> El ilícito de infracción abierta de la Constitución nos exige un breve excursus acerca del concepto de Constitución y de sus normas. La Constitución es un subsistema de normas iusfundamentales que establecen la organización básica del Estado en cuanto sistema de potestades y su esquema de reparto de poder, y que también recoge una Carta de derechos, deberes y garantías para las personas y sus grupos.

Todavia nem sempre foi assim no Brasil, conforme especifica Sergio Tibiriçá Amaral e Fernando Soares Tolomei (2011, p. 178) ao lembrar que:

> No Direito Imperial, entretanto, não há que se cogitar de erro ou impropriedade técnica na designação de crimes de responsabilidade, posto que, influenciado pelo modelo inglês de impeachment, era a responsabilidade, efetivamente, criminal e as penas cominadas dos crimes de responsabilidade poderia chegar à prisão e, inclusive, á morte do agente.

A exigência constitucional de que um crime, seja ele de ordem penal ou de responsabilidade, somente pode ser definido por lei, reconhece também de forma direta que situação descrita como crime de responsabilidade somente poderá ser aplicado em casos que tenham ocorridos depois de sua previsão legal, de forma expressa e taxativa, impedindo sua retroatividade, bem como interpretação analógica e extensiva, salvo aquelas *in bonan partem,* com análise dos elementos subjetivo, objetivo e normativo do tipo de forma restrita.

Apesar de serem e resultarem, em regra, de situações distintas, pois, levam a procedimentos e sanções diversas, os crimes comuns e os crimes de responsabilidade partem de um denominador comum, qual seja, a proteção constitucional da legalidade estrita e material, em respeito ao princípio da reserva legal, impedindo com isto, no Brasil, que o agente que tenha contra si processo político que possa levar a destituição do cargo, possa ser punido por algo não taxativamente prescrito na lei.

Carlos Alberto Provenciano Gallo (1992, p. 49) ao tratar da tipicidade para os crimes de responsabilidade explica que:

> As condutas que tipificam os crimes de responsabilidade do Presidente da República não representam crimes propriamente ditos, isto é, conforme o direito penal os descreve. Todavia, essas condutas passíveis de impeachment devem ajustar-se à moldura legal (Lei nº 1.079/50). O conceito de crime é, portanto, relevante para o entendimento dessa matéria. (...)
> (...)
> A Lei de Introdução do Código Penal (Decreto-Lei nº 3.914, de 9 de dezembro de 1941), em seu artigo 1º, nos dá o conceito legal de crime: "Considera-se crime a infração penal a que a lei comina pena de reclusão, ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa. Ressalta-se, então, que os "crimes" aludidos neste artigo da Constituição devem atender ao princípio da anterioridade da lei ("nullun crimen, nula poena sine legem"), ou da tipicidade. Os crimes de responsabilidade, cuja definições são dadas pela lei Federal, mesmo quando sua prática ocorre sob a modalidade tentada, acarretam a desqualificação funcional da autoridade incriminada, isto é, a perda do cargo, bem como sua inabilitação temporária para o exercício da função pública seja ela eletiva ou de nomeação.

Ao tratar da mesma questão Pablo Dario Villalba Bernié (2015, p. 169) explica que:

> En todo orden legal y especialmente en un Estado de Derecho tienen vigência los princípios da legalidade y de irretroatividade que presiden las actuaciones de los órganos del Estado, sus competências, calificación de licitude o ilicitude de conductas reprochables, como la fijación de los afectos jurídicso de las conductas al sujeito infractor. Legitima además, que el trámite o procedimento a evacuar en los processos debe estar contenido previamente em una disposición legal.
> Estos princípios surgen consagrados en la Convención Americana en el Artigo 9, que actúa en concordância con el Artigo 8 del mismo cuerpo normativo.

Por sua vez, neste aspecto Sergio Tibiriçá Amaral e Fernando Soares Tolomei (2011, p. 179) reconhecem que houve e há certa falta de técnica por parte dos Constituintes, ao especificarem que:

> O próprio ordenamento parece se contradizer acerca das infrações supra como crimes de responsabilidade, porque a Lei de Introdução ao Código Penal (Decreto-Lei nº 3.914 de 9 de dezembro de 1941) determina que apenas pode ser considerado crime "a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, que isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa (artigo 1º).
> Ora, no caso de o Senado Federal condenar o Presidente da República pela prática de uma das infrações previstas no artigo 85, caput, incisos I a VII da Constituição ou, então, em uma das figuras típicas da Lei 1.079/1950, dúvidas não restan, sobretudo por expressa disposição constitucional (arigo 52, parágrafo único), de que a pena a ser imposta pela Alta Câmara não pode ser nada mais do que a perda do cargo e a inabilitação para o exercício de outro

> cargo público por oito anos. Inquestionável é a ausência de caráter criminal daquelas infrações, que de crime não possuem além do nome.

Mesmo com falta de técnica, a intenção dos constituintes foi delegar ao legislador a definição do que é um "crime" de responsabilidade, qual seja, a intenção foi retirar do próprio parlamento o direito dele definir caso a caso o que seria ou será o caso de crime de responsabilidade, devendo o parlamento se ater o tipo descrito na lei, impedindo com isto seja aplicado no Brasil o sistema norte-americano, observando ao que diz José Cretella Júnior (1992, p. 37) que "(...) *se não há tipificação está infringindo o princípio universalmente aceito do nullun crimen, nula poena sine lege, enunciado por Feuerbach*."

No Mandado de Segurança nº 21.564/DF que envolveu e foi impetrado em favor do ex-Presidente Fernando Collor de Mello, a ementa assim ficou formulada:

> CONSTITUCIONAL. "IMPEACHMENT". PROCESSO E JULGAMENTO: SENADO FEDERAL. ACUSAÇÃO: ADMISSIBILIDADE: CÂMARA DOS DEPUTADOS. DEFESA. PROVAS: INSTÂNCIA ONDE DEVEM SER REQUERIDAS. VOTO SECRETO E VOTO EM ABERTO. RECEPÇÃO PELA CF/88 DA NORMA INSCRITA NO ARTIGO 23 DA LEI 1079/50. REVOGAÇÃO DE CRIMES DE RESPONSABILIDADE PELA EC 4/61. REPRISTINAÇÃO EXPRESSA PELA EC N. 6/63.
> C.F., artigo 5., LV; artigo 51, I; artigo 52, I; artigo 86, "caput", par. 1., II, par. 2.; Emenda Constitucional n. 4, de 1961; Emenda Constitucional n. 6, de 1.963. Lei n. 1.079/50, artigo 14, artigo 23.
> I. - "Impeachment" do Presidente da Rrepublica: Compete ao Senado Federal processar e julgar o Presidente da Republica nos crimes de responsabilidade (c.f., artigo 52, I; artigo 86, par. 1., II), depois de autorizada, pela Câmara dos Deputados, por dois terços de seus membros, a instauração do processo (c.f., artigo 51, I), ou admitida a acusação (c.f., artigo 86). E dizer: o "impeachment" do Presidente da Republica será processado e julgado pelo Senado. O Senado e não mais a Câmara dos Deputados formulara a acusação (juízo de pronuncia) e proferira o julgamento (c.f., artigo 51, I; artigo 52, I; artigo 86, par. 1., II, par. 2.).
> II. - No regime da Carta de 1988, a Câmara dos Deputados, diante da denuncia oferecida contra o Presidente da Republica, examina a admissibilidade da acusação (c.f., artigo 86, "caput"), podendo, portanto, rejeitar a denuncia oferecida na forma do artigo 14 da Lei 1079/50.
> III. - No procedimento de admissibilidade da denuncia, a Câmara dos Deputados profere juízo político. Deve ser concedido ao acusado prazo para defesa, defesa que decorre do princípio inscrito no artigo 5., lV, da constituição, observadas, entretanto, as limitações do fato de a acusação somente materializar-se com a instauração do processo, no Senado. Neste, e que a denuncia será recebida, ou não, dado que, na câmara ocorre, apenas, a admissibilidade da acusação, a partir da edição de um juízo político, em que a câmara verificara se a acusação e consistente, se tem ela base em alegações e fundamentos plausiveis, ou se a noticia do fato reprovavel tem razoavel procedencia, não sendo a acusação simplesmente fruto de quizilias ou desavencas politicas. Por isso, será na esfera institucional do Senado, que

> processa e julga o Presidente da Republica, nos crimes de responsabilidade, que este podera promover as indagações probatorias admissiveis.
> IV. - Recepção, pela CF/88, da norma inscrita no artigo 23 da Lei 1079/50. Votação nominal, assim ostensiva (RI/Câmara dos Deputados, artigo 187, par. 1., VI).
> V. - Admitindo-se a revogação, pela EC n. 4, de 1961, que instituiu o Sistema Parlamentar de Governo, dos crimes de responsabilidade não tipificados no seu artigo 5., como fizera a CF/46, artigo 89,V a VIII, certo e que a EC n. 6, de 1.963, que revogou a EC n. 4, de 1961, restabeleceu o Sistema Presidêncial instituido pela CF/46, salvo o disposto no seu artigo 61 (EC n. 6/63, artigo 1.). E dizer: restabelecido tudo quanto constava da CF/46, no tocante ao sistema presidêncial de governo, ocorreu repristinação expressa de todo o sistema.
> VI. - Mandado de segurança deferido, em parte, para o fim de assegurar ao impetrante o prazo de dez sessões, para apresentação de defesa.

Neste julgamento o Ministro Sepulveda Pertence adentrou na questão da tipicidade de forma monocrática, sem que tenha ocorrido análise do colegiado, contendo em seu voto que:

> (...) Desse modo, Senhor Presidente, não excluo, por exemplo, que caiba ao Poder Judiciário a verificação da existência, em tese, da imputação de um crime de responsabilidade, dada a exigência constitucional, que é peculiar ao nosso sistema, se uma tipificação em lei, ainda que não exclua a ampla discricionariedade e a exclusividade do juízo do Senado na concretização dos conceitos indeterminados da definição legal típica dos crimes de responsabilidade. (...)

Neste caso Collor de Mello, segundo os autores do MS nº 21.564/DF especificaram que no relatória foi incluído tipo criminal não recepcionado pela Constituição Federal, qual seja, o artigo 11 da Lei nº 1.079/50 sendo isto observado apenas pelo Ministro Sepulveda Pertence.

O Supremo Tribunal Federal veio a aplicar nesta situação a teoria da substanciação ou consusbstanciação, instituto já reconhecidamente aplicado no Direito Processual Penal, em que o agente quando vem aos autos não se defende de um artigo de lei, mas sim dos fatos a ele imputados, com isto permitindo ao julgador conferir qualificação/classificação jurídica aos fatos, diversa daquela que foi proposta pela acusação.

Ao tratar do princípio da substanciação ou consubstanciação no Direito Procesual Penal, Néviton Guedes (2014, p. 03) explica que:

> Como se sabe, numa como noutra esfera, na ação penal como na ação de improbidade administrativa, a conduta do magistrado orienta-se pela máxima de que o réu se defende dos fatos, e não da qualificação jurídica que tenha sido proposta pelo acusador. Portanto, exaurida a instrução probatória, certificados os fatos, não implicaria qualquer dificuldade ou prejuízo aos direitos do réu a circunstância de o magistrado conferir aos fatos qualificação jurídica diversa da proposta na inicial. Nós estamos acostumados, portanto, a acreditar que o magistrado apenas confere aos fatos — que seriam trazidos puros pelas partes — a correta qualificação jurídica, não alterando com isso a substância dos

> fatos que lhe foram trazidos a consideração (*da mihi factum*, *dabo tibi jus*), ou seja, na nossa tradição hermenêutica, acredita-se que há uma clara distinção entre a atividade de delimitar os fatos e aquela outra de lhes qualificar juridicamente.

Para Eugênio Pacelli de Oliveira (2011, p. 576) isto denomina-se *emendatio libelli* ao especificar que o réu não se defende da capitulação, mas da imputação da prática de conduta criminosa. Por isso, ainda que da nova definição jurídica resulte pena mais grave, não heverá qualquer prejuízo à defesa (pelo menos em face do direito). Por essa razão, a providência pode ser adotada em qualquer grau de jurisdição. Com a *emendatio* realiza-se, portanto, a correlação do fato ao direito e, assim, entre o pedido (ou causa de pedir) e a sentença. Neste caso, mesmo que se tenha o enquadramento em um tipo determinado e o agente se defenda em outro tipo, o certo é que, o tipo deve estar em vigor, ter sido recepcionado pela Constituição, sob pena de cair na vala da atipicidade.

Não basta simplesmente dizer que houve o enquadramento do agente investigado ou processado no tipo "a" ou no tipo "b". Deve ficar demonstrado que o tipo em que ele foi enquadrado e que se defende permanece em vigor no ordenamento, sob pena de atipicidade, como fez o Ministro Sepulveda Pertence MS nº 21.564/DF.

O Ministro Néri da Silveira também trata da possibilidade de análise da tipicidade no julgamento do Mandado de Segurança nº 21.689-1/DF[79] ao declarar em seu voto que:

> (...) o 'impeachment', na legislação Federal, não é um processo exclusivo político, senão, também, um processo misto, de natureza criminal e de caráter judicial, porquanto, não só pode ser motivado pela perpetração de um crime definido em lei anterior, dando lugar à destituição do cargo e à incapacidade para o exercício de outro cargo. (...)

A questão voltar a ser apresentada quando do julgamento da ADPF nº 378[80] no voto do Ministro Relator Edson Fachin ao dizer que:

> (...) Submetido o regime de responsabilidade ao princípio da legalidade, poder-se-ia afirmar que, sob o ângulo das garantias judiciais, a reserva legal permitiria analisar o processo outorgando ao processado as garantias que lhe são ínsitas. Mas, a exigência de lei decorre, no sistema constitucional brasileiro, do próprio sistema de governo. Ela é, portanto, mais ampla que o princípio da legalidade. Isso porque as garantias processuais são obviamente aplicáveis aos processos de crimes de responsabilidade não apenas do Presidente da República, mas também de todas as demais autoridades que a ele estão sujeitas (artigo 5º, LV, CRFB/88). A reserva de lei especial, porém,

[79] Cf. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Mandado de Segurança nº 21.689-1/DF. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=85587, p. 198. Acesso em: 16 abr. 2020.
[80] Cf. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 378/DF.

refere-se exclusivamente, nos termos do artigo 85, caput, da Constituição, ao Presidente da República e, de acordo com seu parágrafo único, apenas para os incisos do artigo 85 é que tais regras são expressamente exigíveis.
A reserva também não decorre exclusivamente do princípio republicano. É certo que, como revela a locução adjetiva, tais crimes visam a assegurar a responsabilidade do cargo mais relevante da Administração Pública, mas, ao exigir a participação, por meio da sanção, do Presidente da República, requer também sua manifestação de vontade, ainda que tácita, para reger o processo pelo qual pode ser destituído. Sob essa perspectiva, a exigência legal é mais que simples regra de responsabilização individual do ocupante do cargo: cuida-se de regra concretizadora da harmoniosa relação entre os poderes. Isso porque a sanção, prevista no artigo 86 da CRFB/88, é modo por meio do qual se aperfeiçoa o procedimento legislativo, integrando, pois, o esquema legal do ato jurídico complexo para o qual confluem atividades de ambos os poderes.
Por essa razão, é no preceito fundamental da relação entre os poderes que se deve buscar a natureza jurídica do impeachment, definido como um modo de se exercer o controle republicano do Poder Executivo. A exigência de lei específica, de um lado, e as garantias processuais, de outro, permitem configurá-lo como modalidade limitada de controle, na medida em que, sendo a República um fim comum, ambos os poderes devem a ele dirigir-se. O limite, por sua vez, decorre do fato de que não se pode, sob o pretexto de controle, desnaturar a separação de poderes. (...)
(...)
As Constituições brasileiras anteriores à Constituição da República de 1988 também previam a exigência de "lei especial" quando se referiam aos crimes de responsabilidade (Constituição de 1946, Constituição de 1967). Ou seja, os crimes de responsabilidade não apenas devem ser previstos em lei, mas em lei especial, vale dizer, que trate exclusiva e especificamente desse tema – previsão dos crimes de responsabilidade e suas normas de processamento e julgamento – dada a importância e gravidade da matéria. (...)
(...)
Retomando o tema a partir das normas constitucionais vigentes, a redação do artigo 85 da Constituição, enceta muito claramente um mandado de criminalização, ainda que peculiar dada a natureza das sanções cominadas pelo texto constitucional, daquilo que denomina "crimes de responsabilidade" do Presidente da República. É por isso que se gravou no texto constitucional que "Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento". Está-se aqui, portanto, diante de nítida reserva de lei em sentido estrito, tanto no que se refere aos aspectos materiais (a definição das condutas que serão consideradas crime de responsabilidade), quanto aos aspectos processuais (processo e julgamento). (...)
(...)
Não é possível, assim, a normatização dos crimes de responsabilidade e das regras processuais para sua apuração e julgamento mediante espécies normativas diversas da lei em sentido estrito, tais como as Resoluções ou até o Regimento Interno da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal. (...)
(...)
É preciso, todavia, ressaltar: não cabe ao STF editar normatização sobre a matéria. E nem de longe se propõe edição normativa. Ao contrário, sob o pálio da autocontenção, é apenas de filtragem constitucional que aqui se cogita, isto é, incidência plena da Constituição e exame da Lei 1.079/50 à luz de princípios e regras constitucionais hoje vigentes.

Importante observar que na página 62 do acórdão da ADPF nº 378, o relator faz menção expressa a decisão proferida no julgamento do Mandado de Segurança nº 21.564, ratificando e solidificando o entendimento firmado pelo Ministro Sepulveda Pertence em relação a necessidade de tipicidade anterior ao fato, em total respeito ao princípio da legalidade e da anterioridade, diferenciando assim a forma adotada nos Estados Unidos, como anteriormente já mencionado.

O Ministro Edson Fachin volta a tratar da questão da tipicidade nos crimes de responsabilidade quando do julgamento do Ag. Reg no Ag. Reg. em Mandado de Segurança nº 34.441/DF[81] ao especificar que:

> Quando do julgamento da ADPF 378, embora este Vogal tenha votado pela possibilidade de controle judicial da capitulação típica feita pelo legislativo, especialmente nos casos de flagrante ilegalidade ou inconstitucionalidade, o Tribunal, por maioria, entendeu que a regra era típica providência infensa ao controle da Corte. (...)
> (...)
> De acordo com a interpretação de diversos doutrinadores, a tipificação dos crimes de responsabilidade, constante do artigo 85 da CRFB é meramente exemplificativa. A autorização constitucional para a previsão legal dessa matéria confere ao legislador margem de discricionariedade para a definição dos crimes já indicados pelo Constituinte. (...)
> (...)
> O papel dado a legislador não pode ser o de ampliar o rol de crimes previstos na Constituição, definindo bens jurídicos a ser objeto de especial proteção para além dos que já foram selecionados pelo constituinte. Noutras palavras, o texto constitucional, ao proteger bens juridicamente relevantes, admitiu que a conduta especialmente gravosa do Presidente da República somente recaísse sobre eles – e não sobre outros que, por mera legislação ordinária, fossem definidos por maiorias ocasionais. Essa orientação emerge de uma interpretação histórica levada a efeito pelo Congresso Nacional. (...)

O Ministro Luiz Roberto Barroso ao proferir seu voto na ADPF nº 378[82] e no Mandado de Segurança nº 34.131-MC/DF[83], especificou duplamente seu posicionamento sobre a questão da tipicidade nos casos de crimes de responsabilidade, fundamentando que:

> (...) A indicação da tipicidade é pressuposto da autorização de processamento, na medida em que não haveria justa causa na tentativa de responsabilização do Presidente da República fora das hipóteses prévia e taxativamente estabelecidas. Se assim não fosse, o processamento e o julgamento teriam contornos exclusivamente políticos e, do ponto de vista prático, equivaleria à

[81] Cf. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ag. Reg. No Ag. Reg. Em Mandado de Segurança nº 34.441-DF. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752745811, p. 12/16. Acesso em: 24 abr. 2022.
[82] Cf. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 378/DF.
[83] Cf. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Mandado de Segurança nº 34.131-MC/DF. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10923592, p. 17. Acesso em: 24 abr. 2022.

> moção de desconfiança que, embora tenha sua relevância própria no seio parlamentarista, não se conforma com o modelo presidêncialista, cujas possibilidades de impedimento reclamam a prática de crime de responsabilidade previsto em lei específica. Inobservada a limitação da possibilidade de responsabilização às hipóteses legais, todo o devido processo cairia por terra. (...)

Em mais de uma oportunidade, em épocas diferentes, Ministros do Supremo Tribunal Federal se posicionaram com votos isolados sobre a necessidade de análise quanto ao tipo nos processos que levariam a possibilidade de *impeachment*, mas estes votos não tiveram acompanhamento dos demais ministros. Faltou colegiabilidade, e com isto entendemos que errou o Supremo Tribunal Federal, posicionamento este também de Luiz Sales do Nascimento e de Alexandre Izubara Mainente Barbosa (2017, p. 292) ao explicar que:

> (...) no caso do recente processo que levou ao impedimento da presidente do Brasil, em que se invocou ofensa ao artigo da Constituição Federal, e ao artigo da Lei n.º 1079/50, o juízo político poderia exercer sua discricionariedade embasada nos critérios de conveniência e oportunidade, optando, mesmo que demonstrada conduta criminosa, por não condená-la.
> Com função judicante, poderia avaliar ainda, se a Chefe do Executivo percorreu ou não o iter do tipo legal. Entretanto, jamais poderia desprezar direitos e garantias fundamentais.
> Referida omissão, em respeitar direitos e garantias fundamentais, exigem a pronta resposta da Corte Constitucional, guardiã que é dos valores do Estado Constitucional.
> No caso concreto, o Supremo Tribunal Federal deveria apreciar, porquanto instado, se a conduta descrita na peça acusatória efetivamente se subsumia ao tipo constitucional.
> Ao justificar o não enfrentamento da questão como invasão de mérito, desprestigiouse a cidadania como direito humano fundamental de participação política nos negócios do Estado.
> (...)
> É que para concretização da garantia do devido processo legal, a legalidade, e por consequência, a tipicidade, mesmo em um processo não penal, mas similar a um processo administrativo sancionador, deve ser levada em conta para realização de um processo justo.

Com isto, deve ser revisto este posicionamento do STF em eventual outro caso de *impeachment* que venha a chegar ao seu conhecimento, analisando a tipicidade e o enquadramento correto, quando houver judicialização pelo prejudicado, ainda que não conste expressamente de sua defesa, pois, como dito, trata-se de matéria de interesse público e que deve ser reconhecida de ofício, agora, pelo colegiado, quando provocado mesmo que de forma monocrática por um dos Ministros, criando com isto precedente judicial ou jurisprudêncial para casos posteriores, ou seja, efetuando *overruling* ou mutação constitucional no seu

entendimento, mesmo que tal situação não conste do Projeto de Lei nº 1388/2023, fato que não impede o ativismo judicial, até mesmo pelo que especifica o artigo 79 do projeto que reconhece de forma expressa a aplicação subsidiária do CPP e do CPC da seguinte forma:

> Art. 79. As normas do Código de Processo Penal e do Código de Processo Civil, bem como os regimentos internos dos tribunais e das casas legislativas, conforme o caso, aplicam-se, supletiva e subsidiariamente, aos processos por crime de responsabilidade.

Outro ponto que deve ser observado está no fato de, apesar do projeto de Lei retro não tratar de forma expressa da questão recursal ou de medidas desconstitutivas, nele por sua vez, também não há vedação expressa. Se houver intenção do legislador em proibir recursos ou ações desconstitutivas nos processos de *impeachment* deverá ou deveria fazê-lo de forma expressa. Mas, caso faça isto, entendo que se trata de medida inconstitucional e admite controle de convencionalidade por contrariar o disposto no artigo 25 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos.

Como o Código de Processo Penal e o Código de Processo Civil, leis ordinárias que são e que preveem em dispositivos próprios recursos e ações desconstitutivas, entendo pela possibilidade de aplicação subsidiária destes dispositivos nos processos de *impeachment*, porém, com restrições e limitações devido as peculiaridades do caso e do processo. Seguindo a sugestão apresentada no item 2.3, poderá o Supremo Tribunal Federal, alterar via recurso ou ação própria desconstitutiva a decisão do Senado Federal e o Superior Tribunal de Justiça, a decisão do Tribunal Especial, desde que por maioria de 2/3 (dois terços) do Pleno no caso do STF, ou voto de 08 (oito) Ministros, ou do respectivo órgão especial, no caso do STJ nas seguintes situações:

> a) Viola dispositivo da Constituição Federal.
> b) Viola tipicidade ou o tipo criminal enquadrado;
> c) Há ilegitimidade em relação ao ato a ela imputado;
> d) Contraria norma cuja aplicação foi recusada ou negada e constar em tratado ou convenção internacional, de ato legislativo ou de decreto regulamentar;
> e) Contraria decisão anterior do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;
> f) Viola decisão anterior do Supremo Tribunal Federal com efeito vinculante ou em sua jurisprudência pacificada do STF ou STJ;
> g) Viola dispositivo da Constituição Federal.

Fica claro que há meios, mecanismos e procedimentos que podem possibilitar interposição de recurso ou ação desconstitutiva quanto a decisão de processo de *impeachment* mesmo diante de uma omissão expressa do projeto de Lei nº 1388/2023.

Sobre a questão da necessidade de prévia tipicidade para a configuração do crime de responsabilidade, Alexandre Gustavo Melo Franco de Moraes Bahia, Marcelo Andrade Cattoni de Oliveira e Paulo Roberto Iotti Vecchiatti (2017, p. 05), assim especificaram:

> Portanto, pode o(a) Presidente da República impetrar mandado de segurança perante o Supremo Tribunal Federal para que este barre ou nulifique processo de *impeachment* em tramitação sem que haja fato enquadrável hipoteticamente como crime de responsabilidade a justificá-lo. Obviamente, o juízo de mérito sobre se a pessoa praticou ou não fato enquadrável como crime de responsabilidade e se deverá ou não sofrer *impeachment* por isso é decisão soberana do Senado – a questão é que, como não se pode dizer qualquer coisa sobre qualquer coisa (Gadamer/Streck), não se pode dizer que um fato que não constitui crime de responsabilidade seja enquadrado como crime de responsabilidade, simplesmente por uma vontade política, o que, mais uma vez, configuraria *abuso de poder*, razão pela qual não pode o Senado decretar o *impeachment* sem que haja hipótese de crime de responsabilidade em tese cometido pelo(a) Presidente da República. O mesmo vale para a Câmara, que não pode dar início a processo de *impeachment* se, em tese, os fatos apontados na denúncia não correspondem a crime de responsabilidade (o que vale também para o Senado, quanto ao recebimento da denúncia)**.**

Desta forma, quando se diz "lei", palavra constante de forma isolada no texto, conforme escrita do parágrafo único do artigo 85 da Constituição Federal (*Esses crimes serão definidos em lei especial, ...*) trata-se de exigência de lei "ordinária", com aprovação por maioria simples ou relativa nos moldes do artigo 47 da Constituição Federal, pois, caso o constituinte pretendesse lei "complementar", com aprovação por maioria absoluta dos membros das Casas Legislativas do Congresso Nacional, nos termos do artigo 69 da Constituição Federal, o teria exigido de forma expressa diante da observação e respeito ao princípio da especialidade da lei complementar.

Mas ao se observar que no Mandado de Segurança nº 21.564, o que ficou definido foi o rito do processo de *impeachment*, reconhecendo não ser uma atitude puramente *interna corporis* da Casa Legislativa nos crimes políticos, principalmente no presente caso em que a Lei que regulamenta a questão é da década de 50, devendo com isto verificar se a mesma foi materialmente recepcionada pela Constituição Federal de 1988 e se convencionalmente encontra-se de acordo com os tratados e convenções internacionais em que o Brasil aderiu e faz parte, como por exemplo a Convenção Interamericana Sobre Direitos Humanos. A análise foi apenas de formalismo, é não de mérito, apesar de ter sido aberta a discussão pelo Ministro Sepulveda Pertence quanto ao tipo mas não seguido pelos demais Ministros.

Foi neste aspecto que o Supremo Tribunal Federal analisou o Mandado de Segurança nº 21.564, pois, há na Lei nº 1.079/50 flagrante prejuízo ao então Presidente da República que estava sendo investigado, diante da ausência de previsão de prazo para apresentação da defesa prévia para os crimes de responsabilidade em trâmite na Câmara dos Deputados.

Certo que neste aspecto e em relação ao assunto "defesa prévia" a Lei nº 1.079/50 está em completo desacordo com as regras da Constituição Federal e dos tratados internacionais sobre direitos humanos, dentre eles a Convenção Interamericana. Preocupou-se o STF apenas em analisar o formalismo, não abrindo margem para discutir e debater a tese levantada pelo Ministro Sepulveda Pertence.

Buscando suprir a omissão e falha na Lei nº 1.079/50, o Presidente da Câmara dos Deputados concedeu prazo de 05 (cinco) sessões para a defesa prévia, prazo este que era inferior ao prazo para os crimes comuns, que é de 10 (dez) sessões, conforme artigo 217, inciso I do Regimento Interno da própria Câmara dos Deputados (2003, p. 171).

O Supremo Tribunal Federal nada mais fez do que determinar que o prazo inexistente na Lei nº 1.079/50, mas concedido pelo Presidente da Câmara, deveria se adequar ao prazo do Regimento Interno da própria Câmara dos Deputados, elevando com isto o prazo para a defesa de 05 (cinco) para 10 (dez) sessões, unificando-os, seja para o crime comum, seja para o crime de responsabilidade.

Neste caso a interferência do Poder Judiciário ocorreu como forma de garantir a legalidade do ato ainda em trâmite na Câmara dos Deputados, com prazo maior para a apresentação da defesa prévia em favor do Presidente da República, algo que estava sendo negado. Nesta fase ainda não há a presença do Presidente do Supremo Tribunal Federal, que participará, sem direito a voto, apenas no julgamento no Senado Federal.

O que se buscou nesta ação foi verificar os atos praticados contra o Presidente da República e que poderiam levar a autorização de processo de *impeachment* a ser julgado pelo Senado Federal, observou as formalidades exigidas pela Constituição Federal, pela Lei e pelo Regimento Interno da Câmara dos Deputados, sem adentrar ao mérito propriamente dito, apesar de ter ocorrido provocação expressa por um dos Ministros. Houve análise apenas de formalismo.

Por se tratar de questão que envolvia puramente a garantia do devido processo legal, com pleno respeito ao contraditório e a ampla defesa, a interferência do Judiciário naquele caso

não foi invasão indevida a questão *interna corporis* como bem observou o Ministro Ilmar Galvão[84] ao dizer que:

> Assim sendo, não há que se falar em questão sujeita a exclusivo criterio discricionário do Presidente da Câmara, da Comissão Diretora ou da própria Câmara, sendo na última hipótese mencionada, seja, quanto a modalidade de escrutinio é de alçada de qualquer dos órgãos mencionados. Ainda aí, entretanto, para que tal declare, em termos definitivos, pode vir a ser requerido pronunciamento do Poder Judiciário.
> Se o controle judicial é inafastável, em hipótesis tais, mais indeclinável ainda exsurge, nas demais, em que o modelo de votação é regulada pela Constituição, pela lei ou pelo Regimento, porque quando tal acontece, o procedimento estabelecido é de ser observado, sem margen de discricionariedade.
> Resulta, portanto, do exposto, que se está diante de duas questões que não podem ser excluídas da apreciação do SupremoTribunal Federal.
> Antes de examiná-las, cumpre definir o papel que a Constituição de outubro/88 reservou a Cãmara dos Deputados, nos processos de crime de responsabilidade do Presidente da República.

Com isso não houve em nenhum momento interferência na questão do *meritun causae* por parte do Supremo Tribunal Federal, mas perfeitamente garantiu o Estado de Direito.

Desde à Constituição de 1946 Themistoclês Brandão Cavalcanti (1956, p. 275) já defendia a necessidade de análise da tipificação dos crimes de responsabilidade, quando explicou que cabe à lei ordinária regulamentar o assunto porquanto a Constituição apenas faz referência muito genérica àqueles fatos que justificam a perda do cargo. À lei ordinária cabe dizer em que casos ocorrem aquêles fatos previstos em lei.

Observo que isto não quer dizer que não possa também fazê-lo por lei complementar, mas, caso isto venha a ocorrer, apenas o procedimento será de lei complementar, porém, a matéria continuará sendo de lei ordinária, podendo posteriormente ser alterada por outra lei ordinária. É o que se pode chamar de lei formalmente complementar, mas materialmente ordinária.

De qualquer modo, seja por lei ordinária, seja por lei complementar, o princípio da legalidade com a reserva de lei deverá estar presente sob pena de inconstitucionalidade do instituto legal que vier a criar um tipo criminoso de reponsabilidade, inclusive podendo ser objeto de controle de constitucionalidade material pelo próprio Poder Judiciário.

José Cretella Júnior (1992, p. 38) vai mais além, ao dizer que a Lei que descreve os crimes de responsabilidade deve ser de natureza singular, qual seja, aquela lei que se aplica a

---

[84] Cf. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Mandado de Segurança nº 21.564.

determinada pessoa ou a um número restrito de pessoas que em razão de seu *status* pessoal, necessita de uma lei que trace um regime jurídico *sui generis*, com caráter excepcional. Para Cretella:

> Os crimes de *responsabilidade* do Presidente da República têm que ser definidos, em *lei singular,* pertinente ao Presidente, ou a quem pratique crime conexos com o dele. A *singularidade,* neste caso, é *objetiva, ratione materiae,* que é a enumerada pelo artigo 85, I a VII, e *subjetiva,* ou seja, *rstione personae,* porque o sujeito passivo do delito é o Presidente da República, tão só, ou quem comete crime conexo com o do Presidente. A mais ninguém se aplica a *lei singular,* não podem ser incluídos no Código Penal, que é *lei geral.* Nem em *lei especial* sobre crimes de responsabilidade de funcionários públicos. Competente para promulgar *lei singular* é o Congresso Nacional. Nenhuma lei de outra esfera – estadual, municipal ou distrital – pode definir e enumerar crimes de responsabilidade. Estes encontram-se na Constituição, que lhes dá o parâmetro e na *lei singular Federal,* que desce a minúcias, *secundum legem maiorem.*

A tipicidade dos crimes de responsabilidade encontra-se amparada na Lei nº 1.079/50, que, apesar do ano em que foi criada, foi recepcionada materialmente pela Constituição de 1988, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, ao decidir:

> Anotação Vinculada - artigo 85, parágrafo único da Constituição Federal - "O impeachment na Constituição de 1988, no que concerne ao presidente da República: autorizada pela Câmara dos Deputados, por 2/3 de seus membros, a instauração do processo (CF, artigo 51, I), ou admitida a acusação (CF, artigo 86), o Senado Federal processará e julgará o presidente da República nos crimes de responsabilidade. É dizer: o impeachment do presidente da República será processado e julgado pelo Senado Federal. O Senado e não mais a Câmara dos Deputados formulará a acusação (juízo de pronúncia) e proferirá o julgamento. CF/1988, artigo 51, I; artigo 52; artigo 86, § 1º, II, § 2º (MS 21.564/DF). A lei estabelecerá as normas de processo e julgamento. CF, artigo 85, parágrafo único. *Essas normas estão na Lei 1.079, de 1950, que foi recepcionada, em grande parte, pela CF/1988* (MS 21.564/DF). O impeachment e o due process of law: a aplicabilidade deste no processo de impeachment, observadas as disposições específicas inscritas na Constituição e na lei e a natureza do processo, ou o cunho político do juízo. CF, artigo 85, parágrafo único. Lei 1.079, de 1950, recepcionada, em grande parte, pela CF/1988 (MS 21.564/DF).
[MS 21.623, rel. min. Carlos Velloso, j. 17-12-1992, P, DJ de 28-5-1993.]"[85]

A ementa acima ao especificar que (...) *Essas normas estão na Lei 1.079, de 1950, que foi recepcionada, em grande parte, pela CF/1988* (...) é que permite ao mesmo Supremo Tribunal Federal analisar se os crimes de responsabilidade definidos nesta lei foram ou não todos recepcionados.

[85] Cf. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Mandado de Segurança nº 21.623.

Foi justamente neste ponto que o Ministro Fachin apresentou seu voto no Mandado de Segrança 34.441 dizendo que o tipo em que foi enquadrado a Presidenta Dilma Rousseff foi revogado com a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 4/61, que institutiu o parlamentarismo no Brasil. Com isto diversas atribuições que eram do Presidente da República, passaram ao Conselho de Ministros, havendo alteração nos crimes de responsabilidade que poderiam ser praticados pelo Presidente da República. Caso de enquadramento em um tipo que não mais existe; caso de atipicidade.

No seu voto especificou ainda mais o Ministro que o rol dos bens jurídicos especialmente previstos no artigo 85 da Constituição Federal de 1988 é taxativo e, como nele não há previsão expressa da tipificação pelo emprego de dinheiro público, não poderia o legislador definir esses crimes; a segunda, a de que não há base legal válida para a capitulação no rol do artigo 11 da Lei de Responsabilidade, ante a ausência de efeito repristinatório da Emenda nº 6, de 1963, e ante a não recepção, neste ponto da referida Lei.

Tanto a repristinação como o efeito repristinatório de lei não são permitidos em nosso ordenamento jurídico de forma expressa, conforme consta do artigo 2º, §3º do Decreto-Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro) ao dizer que "*Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência*." Pior ainda é repristinar leis criminais, pois, estar-se-á aplicando algo, não permitida no ordenamento jurídico, de ultratividade de lei anterior *in mellius*, salvo disposição expressa, o que não ocorreu no caso em questão.

Nesta situação, discordamos da Corte Suprema, pois, deveria ter ocorrido a análise do tipo por todos os Ministros e não apenas por um, fazendo constar sua observação no voto, ainda que não tenha sido mencionada ou levantada a tese pela defesa, pois envolve questão de natureza e interesse público, logo, deveria ter ocorrido a análise de ofício, assim que alertada por um dos membros da Corte, até mesmo pelo fato de não se estar diante de recurso, que impede a aplicação do efeito translativo nos tribunais superiores, salvo matérias prequestionadas, mas sim diante de ação mandamental de natureza constitucional.

No caso do *impeachment*, como o julgamento será realizado pelo Senado Federal, caberá a ele, na qualidade de juízo natural da causa, definir em qual tipo incidirá o agente, aplicando a *emendatio libelli* em consonância ao princípio da substanciação ou consubstanciação, e por certo que não será permitido o mesmo enquadramento em tipo não recepcionado pela Câmara dos Deputados, e mais, mesmo que a Câmara descreva um tipo recepcionado e correto, ainda assim, a definição do tipo a ser enquadrado ao agente e de forma definitiva será do Senado Federal. Com isto o Supremo Tribunal Federal acertadamente

indeferiu o MS nº 34.131/DF por entender não haver violação ao devido processo legal, qual seja, ainda não havia processo. Seria como buscar definir um tipo penal na fase de inquérito policial.

Como forma de reforçar o entendimento de aplicação do princípio da reserva de lei para os crimes de responsabilidade, vale lembrar que a definição é de competência exclusiva da União, evitando divergência entre os demais entes Federativos (Estados, Distrito Federal e Municípios), tudo conforme entendimento firmado em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal[86] que acabou por editar inicialmente a Súmula nº 722 que especifica "São da competência legislativa da União a definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento."[87] e posteriormente convertida na Súmula Vinculamte nº 46 quando diz que: *"*A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são da competência legislativa privativa da União."[88]*,* em situação semelhante ao que ocorre nos crimes comuns e evitando com assim inseguranças jurídicas e divergências entre os entes Federativos.

Quando a Constituição Federal especifica que Governadores, Desembargadores, juízes, Membros dos Ministérios Públicos, Membros dos Tribunais de Contas, Prefeitos e Presidentes das Câmaras de Vereadores podem responder por crimes de responsabilidade, o enquadramento legal deverá ser em lei de competência da União, ou seja, tratamento uniforme e igualitário a todos, apenas com diferença em relação ao juízo ou órgão competente.

É o que consta do Informativo nº 1030 sobre o julgamento da ADI nº 6651-BA e do Informativo 1094, sobre o julgamento da ADI 3.466/DF, ambos do Supremo Tribunal Federal

---

[86] Cf. Anotação Vinculada - artigo 85, parágrafo único da Constituição Federal - "A definição das condutas típicas configuradoras do crime de responsabilidade e o estabelecimento de regras que disciplinem o processo e julgamento dos agentes políticos Federalis, estaduais ou municipais envolvidos são da competência legislativa privativa da União e devem ser tratados em lei nacional especial (artigo 85 da Constituição da República).
[ADI 2.220, rel. min. Cármen Lúcia, j. 16-11-2011, P, DJE de 7-12-2011.]" – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Disponível em: https://constituicao.stf.jus.br/dispositivo/cf-88-parte-1-titulo-4-capitulo-2-secao-3-artigo-85. Acesso em: 18 abr. 2022.
Anotação Vinculada - artigo 85, parágrafo único da Constituição Federal - "O Estado-membro não dispõe de competência para instituir, mesmo em sua própria Constituição, cláusulas tipificadoras de crimes de responsabilidade, ainda mais se as normas estaduais definidoras de tais ilícitos tiverem por finalidade viabilizar a responsabilização política dos membros integrantes do tribunal de contas. A competência constitucional para legislar sobre crimes de responsabilidade (e, também, para definir-lhes a respectiva disciplina ritual) pertence, exclusivamente, à União Federal. (...) Súmula 722/STF.
[ADI 4.190 MC-REF, rel. min. Celso de Mello, j. 10-3-2010, P, DJE de 11-6-2010.]" SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Disponível em: https://constituicao.stf.jus.br/dispositivo/cf-88-parte-1-titulo-4-capitulo-2-secao-3-artigo-85. Acesso em: 18 abr. 2022.

[87]Cf. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Súmula nº 722. Disponível em: https://www.stf.jus.br/portal/jurisprudência/menuSumarioSumulas.asp?sumula=1488. Acesso em: 23 abr. 2022.

[88] SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Súmula vinculante nº 46. Disponível em: https://jurisprudência.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula805/false. Acesso em: 23 abr. 2022.

em que a Corte veio a reiterar seu entendimento, apesar de insistentes tentativas dos legisladores estaduais em invadir a competência a União, neste caso, do Estado da Bahia e do Distrito Federal.

> ADI 6651-BA
> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
> Relator(a): Min. EDSON FACHIN
> Julgamento: 21/02/2022
> Publicação: 30/03/2022
> Órgão julgador: Tribunal Pleno
> Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-060 DIVULG 29-03-2022 PUBLIC 30-03-2022
> REQTE.(S): PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA INTDO.(A/S): ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA
> Ementa: CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. DIREITO PENAL. CRIMES DE RESPONSABILIDADE. ARTIGO 71, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. CONVOCAÇÃO DE SECRETÁRIO DE ESTADO, PROCURADORES-GERAIS DO ESTADO E DE JUSTIÇA E DIRIGENTES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO PENAL. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. A Constituição da República, em seu artigo 50, caput e § 2º, prescreve sistemática de controle do Poder Legislativo sobre o Poder Executivo que, em razão do princípio da simetria, deve ser observada pelos Estados-membros. 2. Por força do artigo 22, I da CRFB/88, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal se consolidou no sentido de que o Estado-membro não está autorizado a ampliar o rol de autoridades sujeitas à fiscalização direta pelo Poder Legislativo e à sanção por crime de responsabilidade. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade das expressões "e de Justiça e dirigentes da administração indireta" contidas no inciso XXIII do artigo 71 da Constituição do Estado da Bahia.
> Decisão: Após o voto do Ministro Edson Fachin (Relator), que conhecia da ação direta para julgar parcialmente procedente o pedido formulado e declarar a inconstitucionalidade das expressões "e de Justiça e dirigentes da administração indireta" contidas no inciso XXIII do artigo 71 da Constituição do Estado da Bahia, no que foi acompanhado pelo Ministro Alexandre de Moraes, pediu vista dos autos o Ministro Gilmar Mendes. Plenário, Sessão Virtual de 24.9.2021 a 1.10.2021. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu da ação direta e julgou parcialmente procedente o pedido formulado para declarar a inconstitucionalidade das expressões "e de Justiça e dirigentes da administração indireta" contidas no inciso XXIII do artigo 71 da Constituição do Estado da Bahia, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 11.2.2022 a 18.2.2022.

No sistema brasileiro seja para crime comum seja para o crime de responsabilidade vigora o princípio da legalidade estrita, qual seja, o crime de responsabilidade deve estar

previamente definido em lei, não sendo um caso de pura discricionariedade do parlamento como ocorre no sistema norte americano.

Desse modo a conduta que configura crime pelo Presidente da República, seja comum, seja de responsabilidade, tem que ser explícita e detalhadamente tipificada. Isso é um pressuposto do Estado de Direito, e não é de se esperar que essa garantia valha para o cidadão comum, mas não para o chefe de Estado, nas palavras de Marcelo Campos Galuppo (2016, p. 57).

Reforçando este entendimento Ana Beatriz Ferreira Rebello e Gabriel Medeiros de Miranda (2019, p. 19), parafraseando e lembrando Afrânio Jardim, especificam que:

> Entendimento semelhante apresenta Afrânio Silva Jardim (2016), que defende ser a questão da aferição da tipicidade penal estritamente jurídica e, por tal razão, suscetível de controle judicial. O autor levanta situação hipotética em que sofra o presidente denúncia de crime de responsabilidade por não ter pago o aluguel para concluir que deve o Supremo Tribunal Federal fazer o controle do enquadramento típico da conduta do acusado.

A forma como se observa na imposição do tipo nos crimes de responsabilidades na Constituição e na legislação do Brasil, está em consonância ao disposto no artigo 9 da Convenção Americana Sobre Direitos Humanos que dispõe que:

> Artigo 9. Princípio da legalidade e da retroatividade
> Ninguém pode ser condenado por ações ou omissões que, no momento em que forem cometidas, não sejam delituosas, de acordo com o direito aplicável. Tampouco se pode impor pena mais grave que a aplicável no momento da perpetração do delito. Se depois da perpetração do delito a lei dispuser a imposição de pena mais leve, o delinqüente será por isso beneficiado.

Também levando em consideração o diálogo das fontes, ele está de acordo com o artigo 11, ítem 2 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, artigo 7º da Convenção Européia dos Direitos dos Homens e artigo 7º, ítem 2 da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos[89] (Carta de Banjul), respectivamente:

> Artigo 11
> 2. Ninguém será condenado por ações ou omissões que, no momento da sua prática, não constituíam ato delituoso à face do direito interno ou internacional. Do mesmo modo, não será infligida pena mais grave do que a que era aplicável no momento em que o ato delituoso foi cometido.

[89] Cf. ÁFRICA. ORGANIZAÇÃO DA UNIDADE AFRICANA. Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (Carta de Banjul). Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/africa/banjul.htm. Acesso em: 18 abr. 2022.

> ARTIGO 7° Princípio da legalidade
> 1. Ninguém pode ser condenado por uma acção ou uma omissão que, no momento em que foi cometida, não constituía infracção, segundo o direito nacional ou internacional. Igualmente não pode ser imposta uma pena mais grave do que a aplicável no momento em que a infracção foi cometida.
> 2. O presente artigo não invalidará a sentença ou a pena de uma pessoa culpada de uma acção ou de uma omissão que, no momento em que foi cometida, constituía crime segundo os princípios gerais de direito reconhecidos pelas nações civilizadas

> Artigo 7
> 2. Ninguém pode ser condenado por uma ação ou omissão que não constituía, no momento em que foi cometida, uma infração legalmente punível. Nenhuma perna pode ser prescrita se não estiver prevista no momento em que a infração foi cometida. A pena é pessoal e pode atingir apenas o delinquente.

Em análise de casos, a Corte Européia de Direitos Humanos em mais de uma oportunidade analisou e julgou situações relacionadas a questão da tipicidade, como por exemplo o caso Streletz, Kessler And Krenz *vs* Alemanha[90], em que os peticionantes alegaram que os atos por eles praticados não eram considerados crimes na Alemanha Oriental e que, portanto, após a unificação da Alemanha, não poderiam responde pelos atos, pedido julgado improcedente pela Corte Européia, bem como o caso Del Río Prada *vs* Espanha[91] em que se analisou não somente a atipicidade de ato, mas também a irretroatividade de entendimento jurisprudêncial interno mais grave, que não trataremos de forma aprofundada, pois não envolveram questões de crimes políticos, mas de crimes comuns, em que chama a atenção, principalmente no caso Del Río Prada com aceitação interna na Espanha quanto ao teor da decisão imposta pela Corte Européia.

A Corte Suprema de Justiça da Argentina possui o mesmo entendimento em relação a necessidade de tipicidade especifica de modo fechado, quando do julgamento do caso M. 1514. XLIII. Maza, Ángel E. s/ amparo medida cautelar[92]:

> 7º) Que los princípios constitucionales que hoy resultan violados por la facultad de órganos políticos para imponer la pena de inhabilitación, con eventuales consecuencias sancionatorias internacionales para la República, son los siguientes:
> a) (...)

---

[90] Cf. CORTE EUROPÉIA DE DIREITOS HUMANOS. Case of STRELETZ, KESSLER AND KRENZ v. GERMANY. Disponível em: https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22itemid%22:[%22001-59353%22]}. Acesso em: 21 abr. 2022.

[91] Cf. ESPANHA. TRIBUNAL SUPREMO DA ESPANHA. Disponível em: https://www.conjur.com.br/dl/tribunal-supremo-espanha-ines-eta.pdf. Acesso em: 22 abr. 2022.

[92] Cf. ARGENTINA. CORTE SUPREMA DE JUSTIÇA DA NAÇÃO ARGENTINA. M. 1514. XLIII. Maza, Ángel E. s/ amparo medida cautelar. Disponível em: https://es.slideshare.net/EduardoNelsonGerman/fallo-de-la-corte-por-inhabilitacin-de-ngel-maza. Acesso em: 02 maio. 2022.

> b) No es admisible la imposición de una pena por una conducta que no es delito o que aún no se sabe si lo es.

Andou bem a doutrina brasileira neste aspecto, em especial no firme entendimento dos Ministros Ilmar Galvão, Sepulveda Pertence e Edson Fachin, cujos entendimentos e votos, caso fossem debatidos e acolhidos pelos demais Ministros do Supremo Tribunal Federal já teria gerado *leading case* ou precedente jurisprudencial e com isto estaria respeitada a estrita legalidade e anterioridade para a tipificação dos crimes de responsabilidade, fato também defendido por Fábio Luiz de Oliveira Bezerra (2019, p. 315) ao dizer que "*Apenas os fatos tipificados podem ensejar o impeachment. Assim, pode-se concluir que o criterio de julgamento é de oportunidade tipificada*."

Mas, por outro lado andou e anda mal o Supremo Tribunal Federal ao não promover uma *overruling* ou mutação constitucional no seu entendimento e no aspecto até aqui defendido sobre a questão da tipicidade e não ficar na mesmice da análise apenas de formalismo.

Filiamonos ao mesmo entendimento firmado por Paulo Roberto Iotti Vecchiatti, Marcelo Andrade Cattoni de Oliveira e Alexandre Gustavo Melo Franco de Moraes Bahia (2016, s.p.) ao dizer e defender que:

> (...) deve o STF declarar a nulidade de eventual decretação de *impeachment* sem que o fato que o ensejou constitui crime de responsabilidade, ou mesmo impedir a tramitação de um tal processo. Do contrário, o instituto do *impechment* terá sido equiparado ao instituto do voto de desconfiança parlamentarista, o que seria teratológico e, assim, manifestamente inconstitucional e absurdo.

Diante do que foi exposto, conclui-se que pode haver controle judicial no que diz respeito a tipicidade do processo político de *impeachment,* principalmente se o tipo se enquadra especificamente ao que determina e prevê o artigo 85 da Constituição Federal. Logo a análise da tipicidade é análise de mérito.

4.3 Análise de Legalidade

Diante do entendimento no sentido da possibilidade de intervenção do Poder Judiciário nos processos políticos de perda de mandato via *impeachment*, seja por via recursal ou ação autônoma desconstitutiva, em caso de não observação quanto a tipicidade, é caso agora de analisar a legalidade, levando em consideração ao que dispõe o artigo 8, item 2, alínea "h" que garante o "direito de recorrer da sentença para juiz ou tribunal superior.", e o artigo 25 que trata da "Proteção Judicial" da Convenção Americana Sobre Direitos Humanos, caso contrário

haverá interferência indevida em assunto estranho a competência do Judiciário e *interna corporis* do Legislativo, diante do que especifica o artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal ao dizer que "*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.*"

Em relação a análise quanto a legalidade do processo, conclui-se que haverá plena possibilidade de interferência do Poder Judiciário, pois o respeito a lei e a legalidade deve ser absoluto.

Observa Luís Roberto Barroso (2019, p. 14), que a imagem frequentemente utilizada para justificar a legitimidade da jurisdição constitucional é extraída do Canto XIV da Odisseia de Homero, pois, mesmo tratando de processo político com consequências jurídicas, deve a legalidade ser respeitada, e caso isto não ocorra, o Judiciário terá legitimidade para analisar o processo quando provocado, pois o Estado deve priorizar o que é direito e não simplesmente político, além do que o Brasil é um Estado Democrático e de Direito, conforme textualmente diz nossa Constituição Federal.

Valter Foletto Santin (2007, p. 147/148) ao explicar o "Estado Democrático de Direito" diz que:

> O Estado de Direito é considerado como Estado constitucional, em que o poder estatal é limitado por uma Constituição escrita e rígida ou regido pela lei. O Estado Democrático de Direito é visto como o sistema jurídico regido por leis que não violem os princípios fundamentais da democracia dentre eles, a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político.

Se estamos diante de um Estado Democrático e de Direito e o Brasil é um Estado Democrático e de Direito conforme textualmente diz a Constituição Federal em seu artigo 1º, logo este Estado impõe limitações aos poderes, dentre eles a estrita observação da legalidade de seus atos e a garantia aos direitos fundamentais, estando incluso neste o devido processo legal, mesmo em se tratando de processo político. Isto é o mínimo.

Este é o mesmo entendimento firmado por Gustavo Zagrebelsky (2011, p. 24, 29 e 30) que, ao tratar do respeito ao princípio da legalidade e da própria legalidade em si diz que:

> La primacía de la ley señalaba así la derrota de las tradiciones jurídicas del absolutismo y del *Ancien Régime*. El Estado de derecho y el princípio de legalidade suponían da reduccíon del derecho a la ley y la exclusión, o por lo menos da sumisión a la ley, de todas las demás fuentes del derecho. (...)
> (...)

> La generalidade es la esencia de la ley el Estado de derecho. En efecto, el hecho de que norma legislativa opere frente a todos sujetos de derecho, sin distinción. Está necessariamente concetado con algunos postulados fundamentales del estado de derecho, como la moderación del poder, la separación de poderes y la iguadad ante la ley. (...)
> (...), el princípio de legalidade traducía en términos constitucionales la hegemonia de la burguesia, que se expresaba em la Cámara representativa. Y el retrocesso del ejecutivo y de los jueces, que de ser poderes autónomos pasaran a estar subordinados a la ley.

Este respeito ao princípio da legalidade e a observação aos preceitos da lei e da Constituição, nos processos de *impeachment*, mesmo tratando de processo político, ficou bem evidenciado no Brasil quando do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal dos Mandados de Segurança nº 21.564/DF, relator Ministro Octavio Gallotti e nº 34.131, relator Ministro Edson Fachin, bem como no julgamento da ADPF nº 378, também de relatoria do Ministro Edson Fachin, pois, como diz Konrad Hesse (1991, p. 22), a estabilidade constitui condição fundamental da eficácia da Constituição.

Se no Estado de Direito há a necessidade de observação e respeito da legalidade, como observa SANTIN (2007, p. 148) a atuação processualizada não é livre. O processualista, mesmo com alguma parcela de discricionariedade na fase processual, possibilita o direcionamento às verdadeiras finalidades da atuação.

Nesta mesma sistemática o Supremo Tribunal Federal analisou o Mandado de Segurança nº 34.131/DF, impetrado em favor da ex-Presidenta Dilma Rousseff. Neste caso na ementa constou:

> MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA LIMINAR. DIREITO CONSTITUCIONAL. CONTROLE DE ATOS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS NO RITO DO PROCESSO DE IMPEACHMENT DE PRESIDENTE DA REPÚBLICA. GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. DEVER DE APRECIAÇÃO DA DENÚNCIA ORIGINALMENTE APRESENTADA. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS NARRADOS. COMPETÊNCIA DO SENADO FEDERAL. MEDIDA LIMINAR INDEFERIDA. 1. No julgamento da ADPF 378, Rel. Min. Edson Fachin, Redator para o Acórdão Min. Luís Roberto Barroso, DJe 18.12.2015, o Tribunal assentou que no rito do processo de Impeachment cabe à Câmara dos Deputados autorizar ou não a instauração do processo contra o Presidente da República nos crime de responsabilidade e ao Senado Federal compete o recebimento, pronúncia e julgamento da denúncia, devendo o presente writ ser examinado à luz da Constituição, da Lei 1.079/1950 e, especialmente, do que esta Corte decidiu na ADPF 378. 2. Tratando-se de mera condição de procedibilidade para a instauração do processo de Impeachment, inexiste fumus boni iuris quanto às alegações de ofensa à ampla defesa e ao contraditório, consubstanciadas na ausência de notificação da denunciada sobre a realização de esclarecimentos acerca da denúncia e posterior indeferimento de pedido de reabertura de prazo para a manifestação da defesa,

> juntada de documento estranho ao objeto da denúncia e ausência de manifestação do Procurador da impetrante na sessão de leitura do relatório na Comissão Especial. Isso porque, nessa fase ainda não há acusado ou litigante. 3. A autorização advinda da votação havida na Comissão Especial da Câmara dos Deputados é para o prosseguimento sob o teor da denúncia, escoimando-se, para o efeito de apreciação ulterior em Plenário, o que for estranho ao vero e proprio teor primeiro da denúncia. 4. A Câmara examina se a peça acusatória preenche as condições para ser deliberada pelo Senado Federal. É por ocasião do processamento e do julgamento da denúncia que o Senado Federal deliberará sobre a adequada qualificação jurídica dos fatos narrados. Tal juízo, como consignado no voto vencedor no âmbito ADPF 378, compete exclusivamente ao Senado Federal, de modo que eventual indicação de norma em tese não recepcionada não prejudica a validade do relatório apresentado na Comissão Especial da Câmara dos Deputados. 5. Medida liminar indeferida.

Neste Mandado de Segurança, o julgamento envolveu puramente a análise de pedido de reconhecimento de violação ao contraditório e a ampla defesa, mais uma vez sem adentrar ao mérito da causa.

Conforme já havia definido o Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADPF nº 378/DF, não cabe defesa prévia na etapa da leitura do relatório da Comissão Especial, conforme ficou constando no voto do Ministro Luiz Roberto Barroso[93] e que foi acompanhado pela maioria da Corte, nos seguintes termos:

> (...) não há, nesta fase do processo de Impeachment, acusados ou litigantes. Por essa razão, deve-se reconhecer que, aqui, a Câmara limita-se a deliberar sobre a gravidade dos fatos imputados à Presidência da República emitindo, caso assim entenda, juízo positivo sobre a autorização para que sobre eles manifestasse o Senado Federal. Noutras palavras, a Câmara examina se a peça acusatória preenche as condições para ser deliberada pelo Senado Federal. É por ocasião do processamento e do julgamento que a adequada qualificação jurídica dos fatos narrados tem ou não procedência. Tal juízo, como consignado no voto vencedor no âmbito da ADPF 378, compete exclusivamente ao Senado Federal. Por essa razão, eventual indicação de norma em tese não recepcionada não prejudica a validade do Relatório proferido, é, portanto, no Senado Federal que tais alegações deverão ser oportunamente analisadas.

O julgamento da ADPF nº 378, é mais amplo processo de análise em relação a garantia ao direito ao contraditório e da ampla defesa em processos políticos no Brasil, pois, nesta ação o Supremo Tribunal Federal praticamente definiu todo o procedimento que deve ser respeitado até a vinda de nova lei que trate da questão procedimental nos crimes de responsabilidade em substituição a atual Lei nº 1.079/50. Com isto o STF expôs como o Estado de Direito deve tratar o processo de *impeachment,* que, mesmo político, deve antes de tudo respeito a legalidade.

---

[93] Cf. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Mandado de Segurança nº 34.131.

Esta decisão do STF é típico caso de precedente jurisprudencial ou *leading case* com efeito vinculante tanto para a Câmara dos Deputados como ao Senado Federal, por envolver controle concentrado de constitucionalidade, mas, para questão formalista, fazendo com que, em eventual caso futuro e, antes da entrada em vigor da nova lei dos crimes de responsabilidade, deva ser obrigatoriamente seguido.

Almir Megali Neto (2020, p. 165), após longa análise da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal definiu que:

> (...) a atuação do STF em relação ao controle do devido processo legal do processo de impeachment não se encerrou com o juízo de recepção da Lei n. 1.079/50 e com a fixação do rito que deveria ser observado no curso do feito pelas Casas congressuais. Como atestam as demais impugnações judiciais que se seguiram à ADPF n. 378, o Tribunal continuou a ser instado a se manifestar sobre questões relativas ao processo político de responsabilização então em curso contra a presidenta Dilma Rousseff.

A própria ementa do julgamento da ADPF nº 378 da dimensão de como o Supremo Tribunal Federal tratou a questão em relação aos procedimentos que deveriam ser observados no processo que levou a perda do cargo da ex-Presidenta Dilma Rousseff. Alguns pontos merecem destaque por envolver controle de legalidade imposta pelo Supremo Tribunal Federal, antes mesmo do julgamento:

> DIREITO CONSTITUCIONAL. MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. PROCESSO DE IMPEACHMENT. DEFINIÇÃO DA LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO RITO PREVISTO NA LEI Nº 1.079/1950. ADOÇÃO, COMO LINHA GERAL, DAS MESMAS REGRAS SEGUIDAS EM 1992. CABIMENTO DA AÇÃO E CONCESSÃO PARCIAL DE MEDIDAS CAUTELARES. CONVERSÃO EM JULGAMENTO DEFINITIVO. I. CABIMENTO DA ADPF E DAS MEDIDAS CAUTELARES INCIDENTAIS 1. A presente ação tem por objeto central analisar a compatibilidade do rito de impeachment de Presidente da República previsto na Lei nº 1.079/1950 com a Constituição de 1988. A ação é cabível, mesmo se considerarmos que requer, indiretamente, a declaração de inconstitucionalidade de norma posterior à Constituição e que pretende superar omissão parcial inconstitucional. Fungibilidade das ações diretas que se prestam a viabilizar o controle de constitucionalidade abstrato e em tese. Atendimento ao requisito da subsidiariedade, tendo em vista que somente a apreciação cumulativa de tais pedidos é capaz de assegurar o amplo esclarecimento do rito do impeachment por parte do STF. (...) 1.3. Partindo das premissas acima, depreende-se que não foram recepcionados pela CF/1988 os arts. 23, §§ 1º, 4º e 5º; 80, 1ª parte (que define a Câmara dos Deputados como tribunal de pronúncia); e 81, todos da Lei nº 1.079/1950, porque incompatíveis com os arts. 51, I; 52, I; e 86, § 1º, II, todos da CF/1988. 2. RITO DO IMPEACHMENT NA CÂMARA (ITEM C DO PEDIDO CAUTELAR): (...) 2.1. O rito do impeachment perante a Câmara, previsto na Lei nº 1.079/1950, partia do pressuposto de que a tal Casa caberia, nos termos

> da CF/1946, pronunciar-se sobre o mérito da acusação. Em razão disso, estabeleciam-se duas deliberações pelo Plenário da Câmara: a primeira quanto à admissibilidade da denúncia e a segunda quanto à sua procedência ou não. Havia, entre elas, exigência de dilação probatória. 3. RITO DO IMPEACHMENT NO SENADO (ITENS G E H DO PEDIDO CAUTELAR). (...) 5. A VOTAÇÃO PARA FORMAÇÃO DA COMISSÃO ESPECIAL SOMENTE PODE SE DAR POR VOTO ABERTO (CAUTELAR INCIDENTAL): No impeachment, todas as votações devem ser abertas, de modo a permitir maior transparência, controle dos representantes e legitimação do processo.(...). Em uma democracia, a regra é a publicidade das votações. O escrutínio secreto somente pode ter lugar em hipóteses excepcionais e especificamente previstas.

Como não cabe a este trabalho analisar cada uma das etapas procedimentais do processo político de *impeachment* o que se pode dizer em relação ao resultado do julgamento da ADPF nº 378 é que trata de demonstração clara quanto a possibilidade de se buscar o Poder Judiciário para que se garanta ao agente que está sendo processado, não somente o direito ao contraditório e da ampla defesa, mas também o direito de ver respeitado o princípio da legalidade e da anterioridade, qual seja, de somente poder vir a perder o cargo que ocupa por violação a dispositivo expresso em lei e que esta lei preveja procedimento compatível com os preceitos constitucionais.

No acórdão da ADPF nº 378/DF, que ficou a cargo do Ministro Roberto Barroso, ficou expresso na pág. 16 sobre a não ingerência do Poder Judiciário no processo de *impeachment* quando o fato envolver mérito:

> (...) 3. Restringe-se a atuação judicial, na hipótese, à garantia do devido processo legal. A forma do procedimento de impeachment deve observância aos direitos e garantias do acusado, especialmente aos princípios da legalidade, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstos pela Constituição da República e pela Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica).” Ratificando este entendimento, ficou constando na pág. 59 do referido acórdão que: “ (...) Em síntese, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal até aqui delineada sob uma perspectiva sistemático-conceitual assentou que a natureza do processo de impeachment é jurídico-política, passível de controle judicial apenas e tão somente para amparar as garantias judiciais do contraditório e do devido processo legal. Além disso, o instituto é compatível com a Constituição e concretiza o princípio republicano, exigindo dos agentes políticos responsabilidade civil e política pelos atos que praticam no exercício de poder.”

Porém, nos casos de *impeachment* levados ao Supremo Tribunal Federal, não se nota um debruçar dos Ministros de forma mais aprofundada ao analisar os casos, mantendo, como já dito, uma mesmice quanto a análise apenas da existência ao respeito do formalísmo, como

ocorreu na ADPF nº 378, sendo que a análise sobre o mérito ou outros pontos, há apenas votos isolados, o que faz desta Corte, conforme diz Conrado Hübner Mendes (2016, s.p.) ser um tribunal monocrático, devendo ser mudada esta realidade com um choque de colegialidade, dizendo ainda Conrado que a Corte é refém do capricho de cada um dos seus ministros, ao que denomina de "onze ilhas" (Mendes, 2010, s.p.).

Pelo que se nota no STF é ponto pacífico de não haver possibilidade de interferência, seja via recurso, seja por ação própria, do Poder Judiciário em relação ao resultado do mérito. Mas isso precisa mudar, há a necessidade de mudança no entendimento jurisprudencial e na aplicação do controle de convencionalidade, em eventual processo posterior que venha ser provocado, devendo as questões mesmo que de mérito serem analisadas pelo colegiado, e não apenas por votos monocráticos e isolados no corpo dos acórdãos.

Vale lembrar, como faz Cristina Foroni Consani (2014, p. 3) que "*as normas constitucionais que protegem direitos, tendo sido estabelecidas por meio de decisões racionais, devem permanecer de fora da discussão política eventualmente realizada em momentos de comoção social ou falta de racionalidade.*"

Havendo respeito ao contraditório e a ampla defesa, havendo tipicidade respeitada diante da legalidade (princípio da reserva legal) e anterioridade, não caberá e não haverá competência ao Poder Judiciário para rever a decisão do Tribunal Político sob pena de violação a garantia da independência e harmonia entre os Poderes. Com isto concordamos.

Observa Jeremy Waldron que o desacordo ou a discordância é uma das características recorrentes das sociedades modernas. O modo de pensar e julgar do Legislativo é diferente do modo de pensar e julgar do Judiciário.

Lembra Luis Roberto Barroso (2019, p. 34) que se o Tribunal for contramajoritário quando deveria ter sido diferente, sua linha de conduta não será defensável, o papel contramajoritário pode degenerar em excesso de intervenção no espaço da política, dando lugar a uma indesejável ditadura do Judiciário. Concordamos com este raciocínio, desde que haja respeito a legalidade de forma ampla no processo político de *impeachment.*

Vale neste aspecto observar o dualismo de Kelsen (1999, p. 04) sobre o que é jurídico e o que é político.

> O que transforma este fato num ato jurídico (licito ou ilícito) não e a sua facticidade, não e o seu ser natural, isto é, o seu ser tal como determinado pela lei da casualidade e encerrado no sistema da natureza, mas o sentido objetivo que está ligado a este ato, a significação que ele possui. O sentido jurídico específico, a sua particular significação jurídica, recebe-a o fato em questão por intermédio de uma norma que a ele se refere com o seu conteúdo, que lhe

> empresta significação jurídica, por forma que o ato pode ser interpretado segundo esta norma. A norma funciona como esquema de interpretação.

O sistema norte americano praticamente fixou entendimento em relação a impossibilidade de análise do mérito pelo Poder Judiciário quanto aos processos de *impeachment.* Marcelo Campo Galuppo (2016, p. 171/172) ao tratar do julgamento *Nixon vs U.S.A.* explica que:

> Ao decidir o caso *Nixon vs U.S.A.,* a Supema Corte dos Estado Unidos fixou um importante precedente no que diz respeito ao controle do *impeachmento* pelo judiciário norte-americano. Ao ser afastado de seu cargo pelo Senado, o juiz Walter L. Nixon alegou que a recusa de colher os testemunhos diante de todo o Plenário violou o dever constitucional do Senado de julgar (*try*) o *impeachment,* que deveria resguardar todas as garantias constitucionais dos procesos judiciais. Ao emitir a *opinión* pela maioria da Corte, os três *opinions* concorrentes, o *chief justice* Rehnquist entendeu que o senado teria poder discricionário de escolher e definir o procedimento para o *impeachment,* e que portanto a controversia seria uma questão política (*political question*), não sendo possível de análise pelo Poder Judiciário. A principal razão para isso está no fato de que o verbo *to try* teria um significado mais amplo do que *julgar,* no sentido de decidir judicialmente uma causa. Além disso, na expressão "Apenas o Senado terá o direito de julgar todos os *impeachments*", a palavra "apenas" (*sole*), diferentemente do que alegava Nixon, teria um significado muito preciso, atribuindo ao Senado todo o poder para julgar o *impeachmento*, inclusive decidindo, nos limites do texto constitucional, o procedimento para isso.

No julgamento dos processos de *impeachment* a natureza e a carga política que envolve a análise do mérito do caso ou da causa é muito maior do que sua natureza jurídica, porém, não podendo se falar em desrespeito desta ultima, principalmente durante a tramitação processual. A forma de interpretação do caso pelo Poder Judiciário não será necessariamente a mesma forma de interpretação do Poder Legislativo ao exercer uma função de Tribunal Político.

Parafrasendo Conrado Hübner Mendes (2016, s.p.), o fato de o Senado Federal deter a última palavra no processo de *impeachment* não transforma o processo em político. E mais, o Senado pode, em tese, tomar uma decisão juridicamente mais bem fundamentada que o STF. Não se pode pedir ao Supremo que seja um salvador da pátria. Porém, o Tribunal pode, e aqui acrescentamos, deve, controlar com rigor, prudência e discernimento o procedimento do *impeachment*, possibilitando, caso contrário, ao STF rever a decisão do processo de *impeachment* não apenas em relação a questão formalista.

Não se está aqui defendendo a existência de uma supremocracia ou mesmo que se dê a ultima palavra ao Poder Judiciário, mesmo posicionamernto e entendimento adotado por Oscar

Vilhena Vieira (2016), mas sim, defender o direito daquele que se sinta prejudicado, conforme especifica o artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, a procurar e acionar o Poder Judiciário para que possa analisar e julgar sua causa, não apenas no foco do formalismo. Há mecanismos para isso conforme descrito no item 4.4 desta.

Esta confusão que pode gerar quanto a forma de interpretação do caso pelo Poder Legislativo e pelo Poder Judiciário levou Themistocles Brandão Cavalcanti (1956, p. 267) a dizer que:

> Como processar qualquer limitação à soberanía da Câmara no apreciar a denuncia e subordiná-la ao exame do poder judiciário?
> Certamente não é isto possível, sem desvirtuar a índole do instituto, enquadrando-se na disciplina comum aos processos penais.
> A solução seria talvez fôsse limitar o exercício discricionário dos julgamentos políticos

O que para o Poder Judiciário possa ser juridicamente lícito, para o Poder Legislativo pode ser politicamente ilícito, ou mesmo, para o Poder Judiciário juridicamente ilícito, para o Poder Legislativo politicamente lícito. É o que Kelsen (2000, p. 562) explica:

> (...) mesmo que algo seja declarado como sendo lícito apenas no sentido do Direito positivo, essa declaração pretende expressar que esse algo é, de certa forma, "reto" ou "justo". Como ainda permanece a possibilidade de que algo positivamente lícito possa, a partir de algum outro ponto de vista, ser errado ou injusto, a "retidão" ou "justiça" incorporada à idéia de Direito positivo só pode ser um termo relativo.

O resultado do processo visto sob o âmbito político é diferente do âmbito jurídico. No âmbito jurídico o que se avalia é a presença do lícito ou ilícito, do legal ou ilegal, porém, no âmbito político o que se avalia é a questão da oposição ou situação, da presença ou não do interesse público, da maioria ou minoria. O que queremos dizer é que o juízo de valor efetuado entre os Poderes não será necessariamente igual entre eles.

Neste sentido Hans Kelsen (1998, p. 08 e 388), especificamente sobre o entendimento do juízo de valor diz que:

> O fato de juízes de valor legítimos serem subjetivos, e por isso ser possível a existência de juízos de valor bem diferentes, conflitantes entre si, não significa absolutamente que cada indivíduo tenha seu próprio sistema de valores. Na verdade, muitos individuos são concordantes em seus juízos de valor. Um sistema de valores positivo não é uma criação arbitrária de um indivíduo isolado, mas resultado de uma influência exercida por individuos uns sobre os outros no âmbito de um determinado grupo – como família, tribo, clã, casta,

> profissão – e sob condições econômicas específicas. Todo sistema de valores, especialmente uma ordem moral com sua ideia central de justiça, é um fenômeno social e, consequentemente, distinto, conforme a natureza da sociedade na qual teve origem.
>
> A distinção entre uma função jurídica e uma função política como distinção entre uma função determinada por normas jurídicas e uma função determinada não por normas jurídicas, mas por normas políticas, é muitas vezes de considerável importância.

Se do ponto de vista jurídico o ato pode ser considerado e comprovadamente ilícito, levando a condenação do agente, no político esta ilicitude poderá perder espaço se o agente tiver por exemplo uma situação política favorável a seu interesse; ou ainda, se para o jurídico o ato é considerado ilegal, mas politicamente o agente tem o interesse do povo ao seu lado, politicamente poderá ser inocentado.

Veja que no jurídico se houver maioria contrária aos seu atos, isto levará a sua condenação; todavia, no político, ainda que exista uma maioria contrária ao ato por ele praticado, isto necessariamente não levará a sua condenação, pois, em casos de crime políticos necessariamente não quer dizer que a maioria vencerá, como por exemplo a necessidade para a condenação do Presidente da República em processos de *impeachment* ter votação de no mínimo 2/3 do Senado Federal, conforme descrito no parágrafo único do artigo 52 da Constituição Federal. Com isto, ainda que a maioria absoluta seja contrária aos atos praticados políticamente pelo Presidente da República, isto não será suficiente para a sua condenação.

No jurídico, ainda que a vontade majoritária da população ou do eleitorado seja favorável ao agente, isto não lhe garante uma absolvição, diante do poder do contramajoritarismo, qual seja, o Poder Judiciário não está obrigado a julgar o caso levando em consideração o interesse público, mas sim, levando em consideração ao que diz a lei e a consciência do próprio magistrado na interpretação da lei.

Neste sentido Alamiro Velludo Salvador Netto (2016, p. 06) ao tratar da diferença entre o julgamento realizado pelo Poder Judiciário e o julgamento realizado pelo Poder Legislativo, este, em casos de *impeachment* diz que:

> O julgador do processo de impedimento não é isento no sentido jurídico da palavra. Não é à toa que a isenção da magistratura decorre de prerrogativas como inamovibilidade, irredutibilidade de vencimentos, vitaliciedade etc., bem como de características próprias como a nomeação mediante concurso público de provas e títulos, equidistância entre as partes, além da formação jurídica. O parlamentar é o avesso de tudo isso, depende de votos, tem interesses políticos, partidários e eleitorais. Isso não é necessariamente ruim, apenas o torna um julgador diferente. Se um juiz de Direito, ao menos em regra, deve pouco se importar para a repercussão da opinião pública sobre sua

> decisão, é evidente que esta realidade afeta natural e diretamente o político, o qual depende, sempre, do aval e aceitação popular a respeito de suas atitudes. Esse é um primeiro ponto fulcral: a suscetibilidade do parlamentar a elementos externos ao processo é um fator preponderante de sublimação do Direito e, em consequência, de valoração de aspectos outros decisivos e estranhos à específica imputação formulada.

O que se quer dizer é que no julgamento político o peso do interesse público é levado em consideração, pois, se há uma maioria favorável ao agente, a probabilidade de uma absolvição é maior, mas se o agente possui a população e o eleitorado contra si, a possibilidade de condenação se torna mais elevada.

Dworkin ao ser lembrado por Cristina Foroni Consani e José Orlando Ribeiro Rosário (2017, p. 65) diz que os legisladores são vulneráveis as pressões políticas dos mais variados tipos, tanto pelo lado financeiro quanto pelo lado político propriamente dito e, assim sendo, o poder legislativo não é o veículo mais seguro para a proteção dos direitos de grupos pouco populares.

Fábio Medina Osório (2016, p. 16 e 53), deixa claro que o interesse público e do eleitorado é levado em consideração quando do julgamento em um processo de *impeachment*, especificando que:

> (...) é errado sustentar que a opinião pública não deve pesar num julgamento de processo de impedimento. Ao contrário, é inevitável seu peso nessa espécie de julgamento. O voto, como se sabe, é despido de fundamentação, e os elementos levados em linha de conta nessa espécie de voto, destituído de fundamentos ostensivos, não podem ser sindicatos por qualquer Poder externo ao juiz natural da causa. Seria simplesmente impossível aferir a verdadeira e original motivação de um Parlamentar que julga um Presidente da República por crime de responsabilidade no Congresso Nacional, quando responde sim ou não ao questionamento que lhe é proposto. Sua sentença obedece apenas e tão somente sua própria consciência jurídica e política, na medida em que os fundamentos da resposta não são externados ao público. É óbvio que o processo resulta passível de um amplo controle público e jurisdicional, daí a necessidade de prudência em sua tramitação, sem que se permitam manobras que frustrem a vontade popular. (...)
> (...)
> Ora, a sociedade civil exige que se instaure o processo e se estabeleça o contraditório e a ampla defesa, de modo que os fatos possam ser esclarecidos e o país tome o seu curso natural, superada a crise política instaurada.

Não se está aqui dizendo que o agente político sempre age de acordo com o interesse público, pois há evidentes casos que o interesse público sequer será levado em consideração, como por exemplo no caso de aumento de impostos, mas o que se está dizendo é que, o interesse público necessariamente é levado em consideração em um julgamento político.

Impor limites a vontade popular as vezes será uma necessidade, ou seja, no caso do *impeachment*, mesmo com a vontade da maioria, o impedimento não deverá necessariamente ocorrer. É o que diz Cristina Foroni Consani (2014, p. 3) ao lembrar Holmes:

> A Constituição é Pedro sobrio enquanto o eleitorado é Pedro bêbado. Cicadãos precisam de uma Constituição assim como Ulisses precisava ser atacado em seu mastro.
> Se fosse permitido aos eleitores conseguirem aquilo que desejam, eles inevitavelmente naufragariam. Ao vincular a si mesmos as normas rígidas, eles evitam tropeçar em seus próprios pés.

Discordando desse posicionamento Jeremy Waldron (1999, p. 303) diz que "*questões controversas a respeito de direitos em desacordo devem então ser decididos pelo povo, ou por seus representantes. A retirada desses direitos do debate político, com a intenção de protegê-los, fere o ideal democrártico e de autogoverno.*" Com isto Waldron defende que a legitimidade democrática somente estará garantida com a ampla participação popular na tomada das decisões.

Para Loiane Prado Verbicar e Pietra Galutty Bezerra de Castro (2017, p.186 e 190) ao tratar do pensamento de Jeremy Waldron, dizem que:

> Jeremy Waldron, assim como outros autores que fazem parte da sua corrente teórica, não confere legitimidade e não reconhece nenhum conhecimento super-humano na figura do juiz, que minimamente justifique o arranjo institucional que permite que suas opiniões sobre o Direito e sobre o bem comum se sobreponham ao ideal coletivo da população.
> (...)
> A questão circunda a realidade percebida de que, em alguns casos, a revisão judicial resulta em más decisões (decisões que não condizem com o ponto de vista coletivo), o que faz com que tal mecanismo sofra de um déficit democrático, uma vez que não reflete os desacordos em sociedade e não condiz com o posicionamento que seria adotado caso a população pudesse deliberar sobre a questão moral em contenda.

Questão de mérito, político e jurídico não devem ser confundidos, pois, possuem visões diferentes da situação, necessariamente uma deva levar a outra, ou seja, necessariamente o resultado de um deverá ser o do outro e vice-versa. Sobre os agentes políticos paira simultaneamente as responsabilidades políticas e jurídicas, mas que devem ser analisadas de formas separadas e diferentes.

Ao tratar da responsabilidade política/jurídica Daniel A. Barceló Rojas (2010, p. 8-21), explica que:

> El gobernador y los secretarios de despacho son sujetos de "responsabilidad política" y "responsabilidad jurídica"; ésta última se traduce en "responsabilidad penal", "responsabilidad administrativa" y "responsabilidad

> civil". Por su parte los funcionarios del servicio civil de carrera del Poder Ejecutivo que sólo ejecutan órdenes, pero no deciden el contenido de las políticas públicas, únicamente se le puede exigir "responsabilidad jurídica" pero no "responsabilidad política". (...)
> El cuarto deber del jefe del Poder Ejecutivo y de los miembros de su gabinete es rendir cuentas de lo actuado ante el superior jerárquico: el pueblo soberano. En este sentido utiliza la voz responsable un ciudadano que contribuye a los gastos públicos cuando reclama: "Es responsabilidad del gobernador explicar en qué se gastó nuestro dinero". El deber de rendir cuentas implica informar y cuando es requerido también explicar al pueblo y justificar ante él las acciones públicas emprendidas y aún las no emprendidas. El deber de rendir cuentas es un proceso de la democra cia representativa compuesto de (1) el deber de informar, (2) el deber de explicar y (3) el deber de justificar.

Entendo haver possibilidade, em casos excepcionais, de recurso ou revisão do Poder Judiciário quanto ao mérito no julgamento dos processo políticos de *impeachment* pelo Poder Legislativo. Contrário ao nosso entendimento Fábio Luiz de Oliveira Bezerra (2019, p. 315) diz:

> Saber se um determinado fato realmente ocorrido se enquadra ou não nas hipóteses normativas do *impeachment* faz parte do juízo político, que é feito por meio do voto de cada parlamentar, e, uma vez respeitadas as regras processuais e regimentais, não representa nenhum atentado ao Estado de Direito Democrático, independentemente do resultado da votação, se afirmativo ou negativo. Pode-se vislumbrar abuso do processo de *impeachment* na hipótese de ser instaurado sem que tenha ocorrido (no plano da existência fática) o fato alegado na petição de propositura, o que é bem distinto da análise do enquadramento do fato nas hipóteses de infrações político-administrativas, reservada ao parlamento. O controle judicial sobre *impeachment* limita-se a tutelar o devido processo legal, tão somente, não cabendo adentrar ao mérito do processo, incluindo aí a análise da tipicidade.

Discordamos do entendimento acima, pois, a mesma cria uma regra absoluta, contrariando uma regra basilar do ordenamento jurídico de que não existem regras absolutas, principalmente em se tratando do princípio da legalidade e da anterioridade criminal, impedindo uma retroatividade, que caso venha a ocorrer, interfere diretamente na tipicidade, já estudada no tópico anterior, e, na própria legalidade, permitindo com isto a interferência do Poder Judiciário quando provocado.

Não será permitido em nenhum hipótese a prática de abusos e o desrespeito ao devido processo legal e aos princípios constitucionais, conforme já tratado neste trabalho, mesmo que esta seja a vontade popular (entendimento político do Parlamento). Como já dito, o que se vê nas decisões do Supremo Tribunal Federal é uma repetição do colegiado em análise exclusivamente de questões formais, impedindo a análise de mérito.

É o que observam Ana Beatriz Ferreira Rebelo e Gabriel Medeiros de Miranda (2019, p. 25) ao analisarem decisões daquela Corte:

> Evidencia-se, portanto, ter realizado o Supremo Tribunal Federal controle formal da aplicação das normas constitucionais, ocupando-se majoritariamente de conflitos entre estas e questões regimentais, porém não ultrapassando a seara procedimental para entrar no mérito das decisões do Congresso Nacional.

Mesmo Jeremy Waldron (2010, s.p), defensor das maiorias diz que aos juízes compete garantir os procedimentos democráticos e não substituir a vontade da maioria, que é mais dialógica e discursiva, qual seja, garantir um processo justo. Para Cristina Foroni Consani e José Orlando Ribeiro Rosário (2017, p. 75) a definição da democracia permite conferir ao poder judiciário a função primordial de proteger tais direitos caso ameaçados ou violados pelo processo político.

Neste sentido foi o que ocorreu no julgamento do mandado de segurança nº 1003012-87.2018.8.26.0482 da Comarca de Presidente Prudente – SP, impetrado pelo então Prefeito daquele Município contra ato do Presidente da Câmara, pelo fato de ter ocorrido a instauração de processo de impedimento, visando a cassação do seu mandato sob a acusação de ter violado disposto na Lei Orgânica Municipal (artigo 192, §2º) que determinava que nos processos licitatórios para sistema de transportes, seja por permissão ou concessão, deveria ocorrer o referendo da Câmara Municipal.

Ao conceder liminar para a suspensão da tramitação do processo de cassação, o Juiz de Direito Silas Silva Santos especificou que, mesmo nas infrações político-administrativas em que o Prefeito é julgado pela Câmara de Vereadores, incumbe ao Poder Judiciário, quando provocado, sindicar os *motivos determinantes* dos atos da Câmara, verificando se esses motivos *existem,* se *são falsos* ou se *estão qualificados de modo juridicamente inapropriados* (grifos constante na própria decisão liminar).

Na mesma decisão o magistrado entendeu, de forma liminar e incidental em controle difuso, que havia manifesta inconstitucionalidade formal e material quanto ao disposto no §2º do artigo 192 da LOM, pois, apesar da competência suplementar do Município em matéria de licitação, a forma como foi disposto o §2º artigo retro, invadiu competência da União.

Se a norma a qual se baseou a Câmara Municipal para alegação de omissão por parte do Prefeito (ausência de referendo após o processo licitatório da Câmara Municipal) é inconstitucional, logo não há nela qualquer eficácia, e consequentemente o tipo enquadrado não se amolda de forma correta.

É situação clara de análise da legalidade, que por sua vez concluiu pela ausência de tipicidade, tudo realizado em controle de constitucionalidade de forma incidental.

Antes do julgamento do mérito do mandado de segurança, foi ajuizada ADI no Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (ADI nº 2034247-46.2018.8.26.0000), em que foi concedida liminar pelo Desembargador João Carlos Saletti, relator da ação, para a suspensão do §2º do artigo 192 da LOM de Presidente Prudente – SP. No mérito a ação foi julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do §2º do artigo 192.

Vale ressaltar que a concessão da liminar na ADI contra o §2º do artigo 192 da LOM ocorreu antes do julgamento do mérito do *mandamus*. Ao tomar conhecimento da decisão liminar do Órgão Especial do TJSP e estando a causa madura, ao sentenciar o mérito da causa o juiz Silas Silva Santos julgou procedente o mandado de segurança, especificando em sua fundamentação que:

> Daí que a referida norma jurídica está com sua eficácia suspensa e, portanto, incapaz de gerar efeitos no mundo jurídico, o que torna o procedimento de impedimento instaurado pela autoridade coatora nulo, porque lastreado em norma jurídica inoperante.

Em reexame necessário a sentença foi confirmada e mantida pela 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Percebe-se que no caso acima, o Poder Judiciário não ficou apenas na análise quando a questão do devido processo legal, seja na legalidade ou formalismo, mas também e principalmente, na análise do mérito quanto ao tipo em que houve o enquadramento. Com isto, para chegar ao resultado tipicidade, houve a necessidade de análise formalista e legal do caso, demonstrando que não se pode tratar como regra absoluta a total impossibilidade de análise de mérito por parte deste Poder, mesmo em situação político-administrativa.

Apesar de ser um caso que envolvia Prefeito Municipal e que tinha uma insatisfação popular muito alta, tanto que não foi reeleito, a intenção da Câmara Municipal era efetuar um verdeira *impeachment* contra aquela autoridade com base em um processo político, todavia, aos arrepios da tipicidade por inconstitucionalidade de dispositivo da Lei Orgânica do Município.

Este caso poderia até chegar ao Supremo Tribunal Federal, caso houvesse recurso extraordinário após a decisão do TJSP, e fosse demonstrado a repercussão geral da matéria constitucional conforme determina o artigo 102, §3º da Constituição Federal e o artigo 1.035 do Código de Processo Civil, o que, abriria uma nova possibilidade da Corte Suprema mais uma vez analisar um caso de processo político e manifestar-se em relação a questão de mérito. Todavia isto não ocorreu.

Luis Roberto Barroso (2019, p.17) a isto denomina de democracia constitucional:

> A democracia constitucional tem como componente nuclear o respeito aos direitos fundamentais, que devem ser garantidos inclusive contra a vontade eventual das maiorias políticas. O árbitro final das tensões entre vontade da maioria e direitos fundamentais e, portanto, protagonista institucional dessa dimensão da democracia, é a Suprema Corte.

Conrado Hübner Mendes (2016, s.p.) especifica de forma muito clara que o *impeachment* é um perigoso instrumento constitucional quando uma combinação tão inflamável de ingredientes se faz presente: um governo fraco e politicamente inepto, profunda insatisfação popular, um parlamento sob a presidência de um político hábil e inescrupuloso na defesa de interesses da baixa política, com uma crise econômica para completar, faz com que a existência de crime de responsabilidade, nesses casos, passa a ser um mero detalhe.

Este mero detalhe não passou despercebido do magistrado de 1º grau e do Tribunal de Justiça no caso retro ao reconhecerem a impossibilidade de perda do cargo do alcaide Municipal por fato cuja tipicidade fere a Constituição Federal, ainda que a vontade da Câmara Municipal era flagrantemente de impeachmá-lo com base em um dispositivo legal, mas manifestamente inconstitucional. Fica evidente a possibilidade do Poder Judiciário em casos excepcionais adentrar o mérito da questão, não sendo assim uma situação absoluta.

Este entendimento está sincronizado com as palavras de Luiz Guilherme Marinoni (2023, s.p), que ao tratar da evolução dos direitos fundamentais e da sociedade diz que:

> Uma Constituição povoada por direitos fundamentais e por normas indeterminadas é uma Constituição aberta, é uma Constituição que parte do pressuposto que deve ser atualizada com o passar do tempo, e é por isso que ela se vale de normas de conteúdo indeterminado, de normas abertas, por que ela sabe que essa é uma estratégia capaz de permitir a resolução dos conflitos e das disputas sociais e morais que surgem durante o passar do tempo sem com que a Constituição precise ser modificada, sem com que novos direitos constitucionais precisem ser criados, sem que qualquer Constituição precise ser emendada para atender a um desacordo razoável que está dando origem a violação de um direito fundamental que vão surgindo com a evolução da sociedade.

Neste mesmo sentido, Marcelo Campos Galuppo (2016, p. 172) ao tratar do caso *Nixon vc U.S.A.,* explica que o Juiz Willian Rehnquist em seu voto (*opinion*) acrescentou ressalva sobre o sentido do verbo *to try* reconhecendo que a não interferência ou impossibilidade de revisão em processo de *impeachment* pelo Poder Judiciário, não se mostra algo absoluto:

> A Corte possui o poder de rever atos do Legislativo e do Executivo que violem limites textuais (da Constituição) identificáveis. Como já dissemos, 'se a atuação [seja do Poder Legislativo seja do Poder Executivo] excede qualquer autorização atribuída a uma questão delicada de interpretação constitucional, e é atribuição desta Corte como intérprete definitivo da Constituição [conhecê-la]' (U.S.A., Supreme Corte, 1993)

Ainda no sistema norte-americano ao tratar do processo de *impeachment*, Akhail Reed Amar (2006, p. 2005/2006) explica que:

> (...) the Constitution structured impeachment as a system of national accountability. Because the president would uniquely represent the American people as a whole, the decision to oust him could come only from representatives of the entire continent. (...)Thus, only the House, a truly national grand jury, could indict, and only the Senate, a national petit jury, could convict, a sitting president. Of course, the people of the nation could also remove a sitting president at regular quadrennial intervals. Once out of office, na ex-president might be criminally tried just like any other citizen.[94]

Portanto, é possível a interferência do Poder Judiciário nos processos políticos, quando provocado, bem como é permitido que se faça a análise da legalidade dos atos praticados e desta forma, sendo o caso, chegar ao mérito da questão.

Outra forma de controle do Poder Judiciário sobre processo que poder levar a *impeachment* é sobre o "o momento em que o ato tenha ocorrido".

No caso do Brasil, a liberdade política do parlamentar não pode ser sustentada a ponto de pretender punir o Presidente da República, Governador ou Prefeito, ou quem quer que o seja, por ato praticado anteriormente ao mandato que ocupa, mesmo no caso de Presidente reeleito. A apuração e a responsabilização pelo crime de responsabilidade deve ocorrer dentro do mandato em que ocorreu o fato.

Há que se observar neste situação a chamada "cláusula da irresponsabilidade", conforme consta do artigo 86, §4º da Constituição Federal ao dizer que "O Presidente da República, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções." Esta regra também, entendemos, deve se estender aos crimes de responsabilidade.

Caso o Presidente da República tenha praticado ato ou fato que se enquadre em um tipo de crime de responsabilidade, deverá tal fato ser apurado dentro do mandato em que ele praticou

---

[94] (...) a Constituição estruturou o impeachment como um sistema de responsabilidade nacional. Porque o presidente singularmente representa o povo americano como um todo, a decisão de expulsá-lo pode vir apenas de representantes de todo o continente. (...) (...)Assim, apenas a Câmara, um júri verdadeiramente nacional, poderia indiciar, e apenas o Senado, um pequeno júri nacional, poderia condenar, um presidente em exercício. É claro que o povo da nação também poderia remover um presidente em exercício em intervalos regulares de quatro anos. Uma vez fora do escritório, um ex-presidente pode ser julgado criminalmente como qualquer outro cidadão. (Tradução livre – google tradutor)

o crime. Caso não seja apurado e venha ele a ser reeleito, não caberá mais esta apuração dentro deste novo mandato. Estamos tratando do artigo 15 da Lei nº 1.079/50 que estabelece que, "*A denúncia só poderá ser recebida enquanto o denunciado não tiver, por qualquer motivo, deixado definitivamente o cargo.*" Há que se observar que ao tempo em que este dispositivo entrou em nosso ordenamento jurídico, estava em vigor a Constituição Federal de 1946, Carta esta que não previa a cláusula de irresponsabilidade como faz expressamente a atual Constituição Federal. Com a entrada em vigor da atual Constituição Federal, o artigo 15 retro foi recepcionado e consequentemente mantido em vigor até os dias atuais.

O mandato do Presidente da República reeleito termina no dia 31 de dezembro do ano em que ocorreu a eleição presidêncial. Caso reeleito, haverá uma nova posse, ou seja, o reeleito perde o mandato a zero hora do dia 5 de janeiro, voltando a ser reempossado, mediante novo juramento diante do Congresso Nacional para um novo mandato. Com isto, o que passou, passou. É a regra do jogo político, segundo entendemos e defendemos.

A cláusula de irresponsabilidade prevista na atual Constituição Federal possui caráter de norma constitucional de aplicabilidade plena, não necessitando sequer de qualquer dispositivo infraconstitucional para regulamentá-la, mas, pode haver dispositivo legal que venha a reforçá-la, porém, não podendo contrariá-la sob pena de inconstitucionalidade material.

O Projeto de Lei nº 1388/2023 repete em seu §1º do artigo 28 os termos do artigo 15 da Lei nº 1.079/50, ao especificar que "*A denúncia não pode ser recebida caso o denunciado, por qualquer motivo, tiver deixado definitivamente o cargo*." Entendemos que este dispositivo do projeto de Lei serve de reforço a norma plena que é o §4º do artigo 86 da Constituição Federal, e nem poderia ser diferente. Mesmo que o Projeto de Lei não trouxesse de forma expressa a previsão de impossibilidade de responsabilização por atos quando *tiver deixado definitivamente o cargo*, é certo que este entendimento deveria permanecer de forma implícita, pois, está de acordo e em sintonia com a Constituição Federal e a cláusula de irresponsabilidade.

Consequentemente, se o Presidente da República, por qualquer motivo, tenha deixado o cargo de forma definitiva, não se admitirá o recebimento da denúncia, ou seja, não é mais possível a abertura de processo, mesmo que tenha sido reeleito, e, caso isto ocorra, haverá violação tanto do §4º do artigo 86 da Constituição Federal, como do 15 da Lei nº 1.079/50 (atualmente) e, futuramente, caso o projeto de Lei nº 1388/2023 seja convertido em Lei, do §1º do artigo 28, o que possibilitará ao prejudicado promover medida judicial para trancamento da ação ou processo político.

Observa Marcelo Campos Galuppo (2016, p. 51) que: "*sendo novo mandato, ainda que na mesma função, não se pode lhe imputar crime de responsabilidade referente ao mandadto anterior, por foça da previsão da Lei 1.079 de 1950. Trata-se de caso de imunidade*".

José Cretella Júnior (1992, p. 54) ao tratar desta questão firmou entendimento no sentido de que:

> Na vigência de seu mandato o Presidente não pode ser responsabilizado por atos estranhos aos exercício de suas funções. Concluindo, nesta altura, o raciocínio referente à responsabilização do Presidente da República, em decorrência de crimes comuns ou crimes de responsabilidade, cometidos no exercício de suas funções presidênciais, queremos tecer, ainda, algunas considerações. Note-se, em primeiro lugar, que as regras ou princípios, que presidirem a responsabilização do Chefe do Executivo da União, bem como as dos Governadores dos Estados e dos Municípios, nas Federações, são regras de direito constitucional e de direito procesual penal. Antes, o Governante, sob qualquer forma de governo, era irresponsável, Aos poucos, o Chefe do Executivo, intocável, infalível, inviolável, sagrado, sacros-santo, (…) (…) vai ficando a mercê da responsabilidade política, consequência direta da responsabilidade de seus ministros.

A questão até se confunde com mérito, pois pode haver entendimento que na realidade há impossibilidade jurídica do pedido ou mesmo falta de interesse de agir, pelo modo adequação, por não ter ocorrido durante o mandato em que ocupa, o que discordamos por haver verdadeira extinção da punibilidade, situação esta reconhecida pela doutrina como questão de mérito. De qualquer forma, sem adentrar a questão processual, caso a situação descrita venha a ocorrer, pode haver interferência do Poder Judiciário para determinar o trancamento da investigação ou mesmo do processo.

Mas há forte entendimento contrário, no sentido que pode haver responsabilização posterior, como por exemplo Adilson Abreu Dallari (2016, p. 143/163), que diz:

> Em síntese, depois de instituída no Brasil a possbilidade de reeleição do Presidente da República, não faz qualquer sentido entender que, para quem é reconduzido, o final do primeiro período de mandato, funcione como um "mors omnia solvit", com realação a atos e omissões que se tenham passado no exercício das mesmas funções naquele primeiro mandato. É forçoso considerar que, não só as funções são as mesmas, mas acima de tudo, que no regime republicano, a responsabildade é a regra, e a imunidade uma exceção extremamente restrita.
>
> Sim, no caso de reeleição, o Presidente da República estará no exercício das funções, inerentes ao cargo, pelo período de oito anos, e pode ser responsabilizado por atos e omissões que configurem crime de responsabilidade, ocorrido durante todo este período. A norma constitucional superveniente, possibilitando o alargamento do período de exercício das

> funções inerentes ao cargo, determina que a interpretação de normas, anteriormente existentes, instituindo a responsabilidade com a regra ampla e geral, seja feita de maneira evolutiva, em conformidade com os princípios fundamentais da Constituição Federal.

Este também é o entendimento de Dircêo Torrecillas Ramos (2016, p. 243), ao dizer que:

> Muitos atos e/ou omissões somente poderão ser caracterizados na gestão seguinte e se isso ocorrer argumentarão que foram praticados no mandato anterior, não cabendo o ímpeachment" no novo, incipiente, atual. Por exemplo, operação de crédito poderá ser realizada com institutição estatal no último ano, no último dia e no último momento, assim como a realização de despesas poderá ser deixada para pagamento no exercício seguinte no último instante. Somente permitirá o conhecimento e a denúncia na gestão posterior se os atos e omissões foram praticados no mandato anterior.
> Verificamos que a Constituição, neste dispositivo, não indica e nem distigue o primeiro do segundo mandato que, adotada a reeleição estabelece a continuidade, sem interrupção de suas funções. A lei especial mencionada no parágrafo único, do artigo 85 da C.F, que estabelecerá as normas de processo e julgamento é recepcionada, nº 1.079, de 1950. Esta diz em seu artigo 15 "A denúncia só poderá ser recebida enquanto o denunciado não tiver, por qualquer motivo, deixado definitivamente o cargo". Ora, também, não exclui o primeiro ou segundo mandato, basta que não o tenha deixado definitivamente. A época da entrada em vigor não havia reeleição e terminado o período de quatro anos o Presidente deixaria definitivamente e não caberia o impeachment". Afastá-lo do que, se já havia saído? O mesmo se diz de quem quer processar, punir, politicamente os ex-presidentes que erraram, mas não estão mais na função que o cargo permite.
> Se fossemos considerar que o "impeachment" não alcançaria atos praticados no mandato anterior, como crimes comuns relacionados ao poder e crimes de responsabilidade, poderíamos concluir que a imunidade relativa aos crimes comuns estranhos ao exercício de suas funções cessaria com o fim da primeira gestão e seriam julgados na segunda, perante o Supremo Tribunal Federal pelos atos praticados na primeira.

Filiamonos ao entendimento de que a não instauração de procedimento ou processo contra o Presidente da República, e por questão de simetria também contra Governador, Prefeito ou qualquer ocupante de cargo que possa perdê-lo em casos de *impeachment* ou para apuração de crime de responsabilidade dentro do mandato que ele ocupa, acarreta a extinção da punibilidade especificamente para crime de responsabilidade que eventualmente tenha sido praticado com o encerrando do mandato, não atingindo os crimes comuns, impedindo desta forma a instauração de qualquer procedimento para a apuração daqueles crimes de responsabilidade, pois, caso contrário haverá interpretação extensiva como forma de perda de mandato, ao que contraria os direitos fundamentais.

Caso houver a instauração de procedimento (veja que não estamos sequer utilizando a palavra processo) para a apuração de crime de responsabilidade contra o Presidente da República e outros acima mencionados, por fato ocorrido antes do mandato que atualmente ocupa, pode haver interferência do Poder Judiciário, caso provocado, possibilitando determinar de imediato a suspensão da tramitação do procedimento e ao final o próprio trancamento, pela extinção da punibilidade em relação ao crime de responsabilidade, por mais grave que ele o seja.

Com a extinção do mandato do Presidente outras das outras autoridades acima mencionadas, e sem que tenha ocorrido processo por crime de responsabilidade, entendemos que é causa de extinção da punibilidade de forma automática.

Outra situação que permite a intervenção do Poder Judiciário, quando provocado, é a possibillidade ou não quanto a partipação de um particular, na qualidade de partícipe ou coautor em crime de responsabilidade, na investigação e no processo contra o agente público.

Inicialmente em relação aos Prefeitos Municipais a jurisprudência pátria é pacífica em relação a possibilidade de particulares responderem em coautoria ou participação em crime de responsabilidade. Justifica-se tal admissibilidade pelo fato dos Prefeitos nos crimes de responsabilidade responderem nos termos do Decreto-Lei nº 201/67[95] e não na Lei nº 1.079/50.

> Enquanto a ação por crime de responsabilidade puder ser movimentada contra o Prefeito, nada obsta e não há incompatibilidade alguma, venha terceiro não-Prefeito, a ser denunciado como co-autor (STF - RHC 55.882-8[96] - Rel. Min. Rodrigues Alckmin - julg. em 17/02/78 - DJ de 10/03/78).

Neste mesmo sentido explica Ricardo Antonio Andreucci (2002, p. 37/38) que:

> Outrossim, pode ocorrer que o prefeito municipal pratique crime comum ou de responsabilidade em concurso com pessoa que não ostente essa condição. Nesse caso, tratando-se de crime de responsabilidade tipificado no artigo 1º do decreto-lei em análise, a qualidade de prefeito municipal constitui elementar do tipo, condição essa que se comunica ao coautor ou partícipe, que também responderá pelo crime funcional.

Esta situação a permitir pessoa que não ostente cargo público possa a vir a responder em coautoria ou participação com prefeitos por crimes de responsabilidade está no fato em que tais casos não se enquadram na realidade em um processo de *impeachment* propriamente dito,

---

[95] Cf. BRASIL. Decreto-Lei nº 201/67, de 27 de fevereiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0201.htm. Acesso em: 23 jun. 2022.

[96] Cf. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 79.785/RJ. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=96578. Acesso em: 24 jun. 2022.

mas sim de um tipo criminal especial, com lei especial a determinados agentes políticos (prefeitos e vereadores). Ao tratar desta questão, Tito Costa (2002, p. 37/38) diz que:

> Assim, em que pesem opiniões divergentes, temos por acertado afirmar que não existe mais, no Brasil, referentemente aos Prefeitos Municipais, o instituto do *impeachment*, que desapareceu em face da nova lei reguladora do processo por crimes de responsabilidade dos chefes de executivos municipais, bem como da cassação e extinção de seus mandatos. E se alguns julgados de nossos tribunais ainda se referem ao *impeachment,* no caso de casação de mandato, pela Câmara, estão por certo aludindo a uma evidente impropriedade, de que haverão de corrigir-se com o tempo.

Em que pese o entendimento acima, vale observar o fim que se almeja com um processo político em que se busca responsabilizar o Prefeito Municipal em crime de responsabilidade, qual seja, retirá-lo do cargo. Com isto, seja o nome que se dê ao caso, *impeachment* ou não, o fim e a realidade são os mesmos, devendo ser desta forma observar o que se denomina de "instrumentalidade das formas". Com isto e devido a previsão expressa em lei, há a possibilidade de particular, não oacupante de cargo público, responder a processo por crime de responsabilidade juntamente com Prefeito Municipal.

O objetivo do presente trabalho especialmente neste ponto é analisar a possibilidade de coautoria ou participação de pessoa que não ostente cargo público com o Presidente da República ou Governadores, cujos crimes de responsabiliade estão elecando na Lei nº 1.079/50.

Conforme observa Alamiro Velludo Salvador Netto (2016, p. 05), os crimes de responsabilidade tratam-se de:

> (...) delitos especialíssimos, o que implica no fato da essência desta espécie residir na violação de deveres de lealdade e salvaguarda de bens jurídicos relevantíssimos. O que aparece como mais importante e a ser reprimido, portanto, não é propriamente um resultado material produzido pela conduta criminosa do Presidente, mas sim o sentido expressivo e axiológico de violação ao componente imaculado da relação que deve manter com estes valores máximos. Mais importante não é a conduta em si, mas o seu sentido social e, principalmente, político. Confunde-se o injusto com uma ética do Estado. Daí merecer qualquer dos crimes de responsabilidade, bem ao gosto de Sócrates, a mesma e exata punição: a morte simbolizada pela perda do cargo mais alto da República.

Levando em consideração ao que especifica o parágrafo único do artigo 52 da Constituição Federal e diante do observado por Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz (2021), a única sanção jurídica imponível a esses agentes políticos é a desqualificação funcional, que consiste na perda do cargo e na inabilitação temporária, pelo prazo de 08 (oito) anos, para o exercício de função pública.

O mesmo se diz no antigo sistema norte americano, quando Galdino Siqueira (1912, p. 04) já explicava que:

> (...) quando o acusado é o Presidente da República (Const. amer., artigo 1.º secc. 3.º § 6), as penas únicas que podem ser aplicadas por essa corporação são a perda do cargo e a incapacidade de exercer qualquer outro, salvo a ação da justiça ordinária (artigo 1.º secc 3ª. § 7.º).

Em situação semelhante Juan A. Gonzáles Calderón (1923, p. 343) ao tratar da punição no juízo político no direito argentino expõe que:

> Según los primitivos textos de 1853 (...) (...) El juício político es uma consecuencia del princípio de que todo funcionario público es responsable, y tiene por único y exclusivo objeto hacer afectiva esa responsabilidade; y se comete esta atribuición a las legislaturas porque non es posible que los tribunales ordinários puedan entender de tales faltas, salvo cuando media um delito definido por las leyes, em cuyo caso el juízio político sólo tiene por objeto la destitución del funcionário>>

Desta forma se questiona quanto a aplicação destas sanções aos agentes ou pessoas privadas. Acreditamos pela impossibilidade de co-autoria ou participação para apuração e processamento em crime de responsabilidade com o Presidente da República ou o Governador de pessoa que não ostente cargo público, isto, devido as sanções que serão impostas com a condenação do agente público, quais seja, a perda do cargo e a declaração de inelegibilidade, sanções estas puramente de caráter político.

Analisando as sanções permissivas, o que se avalia em relação a primeira delas é justamente declarar a perda do cargo público de quem sequer detém ou ostente o cargo público, perda esta que também não será aplicada ao próprio ocupante do cargo público, caso tenha ele renunciado ou deixado o cargo antes do julgamento, mas que, por sua vez não impede a continuidade do processo de *impeachment,* conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamenro do Mandado de Segurança nº 21.689, cuja ementa consta:

> (...) A existência, no *impeachment* brasileiro, segundo a Constituição e o direito comum (CF, 1988, artigo 52, parágrafo único; Lei 1.079, de 1950, arts. 2º, 33 e 34), de duas penas: a) perda do cargo; b) inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública. A renúncia ao cargo, apresentada na sessão de julgamento, quando já iniciado este, não paralisa o processo de *impeachment*. Os princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade administrativa (CF, artigo 37). (...)

Não sendo possível a aplicação da perda do cargo como sanção, isto não impedirá a continuidade do processo para a aplicação da pena de inelegibilidade, daí qual o objetivo de se aplicar esta pena, àquele que não ostenta cargo público eletivo e não almeja cargo público eletivo.

Eventual possibilidade do coautor ou partícipe de que não ostenta cargo público ser investigado e/ou processado por crime de responsabilidade em conjunto com o Presidente da República ou Governador seria a imposição de outras sanções, que não aquelas relacionadas ao direito penal, mas que o atingisse diretamente em relação aos órgãos públicos, como por exemplo o impedimento de ocupar cargos públicos, impedimento de participar de licitações, seja ele pessoa física ou qualquer outra empresa que esteja ligado, impedimento de poder concorrer a cargos públicos, seja por concurso ou eletivo, etc.

Como há o princípio de que "*não há pena sem prévia cominação legal*", haverá a necessidade inicialmente de haver expressa autorização constitucional para isso, qual seja, expressa previsão na Constituição Federal quanto a possibilidade e permissão de coautoria e participação em crimes de responsabilidades. Tal fato então, dependerá da necessidade de proposta de emenda constitucional, que por sua vez reportará a descrição em lei sobre quais penas estariam sujeitas estes coautores e partícipes que não ostentam cargos públicos, como por exemplo no caso Fernando Collor de Mello e Paulo César Farias.

No caso Collor de Mello x PC Farias, foi público e notório a coautoria e participação deste (PC) e que não era ocupante de cargo público, nos atos que levaram ao processo de *impeachment* daquele (Collor), então Presidente da República. Neste caso, Paulo César Farias não respondeu a nenhum processo relacionado ao crime de responsabilidade e que posteriormente levou a declaração de inelegibilidade de Collor, que havia renunciado ao cargo de Presidente, mas apenas respondeu aos atos relacionados aos crimes comuns, conforme consta no Inquérito nº 705 do Supremo Tribunal Federal[97], o que é outra situação e não objeto deste trabalho.

Atualmente a possibilidade de pessoa não ocupante ou que não ostente cargo público ser coautor ou partícipe em crime de responsabilidade está impossibilitado justamente pela ausência de pena prevista em lei, mas apenas a possibilidade de responder por crime comum,

---

[97] Cf. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Inquérito nº 21.689-1/DF. Disponível em: https://jurisprudência.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22Inq%20705%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true. Acesso em: 26 jun. 2022.

caso exista o tipo penal, é claro, pois, se nem mesmo este também existir, logo, não poderá ser responsabilizado por nada, ao menos no âmbito criminal (comum e de responsabilidade).

Caso esta situação venha a ocorrer, abre-se também a possibilidade do particular, que não ocupe ou ostente cargo público, caso seja indevidamente incluído na qualidade de investigado ou processado por crime de responsabilidade em coautoria ou participação com o Presidente da República ou Governador, buscar medida judicial para sua exclusão.

Tanto a atual Lei nº 1.079/50, como o Projeto de Lei nº 1388/2023 não preveem e não especificam qualquer tipo criminal que possa ser enquadrável ao particular não ocupante de cargo público, nem mesmo por conexão.

Está claro que há situações e casos que permitirão a interferência do Poder Judiciário para além da observação apenas do contraditório e da ampla defesa ou devido processo legal. Dworkin (1996, p. 356) sempre defendeu ser o Judiciário o poder mais apropriado para a defesa de direitos fundamentais, não importando se sua formação era ou não fruto direto do exercício de procedimentos democráticos, tendo como primordial o resultado das decisões tomadas por Cortes confiáveis.

Na ótica de Valter Foletto Santin (2007, p. 156) o direito de interpor recurso independe de previsão legal, pois é decorrente do próprio direito de petição, direito este sim, expresso na Constituição Federal, conforme artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a", em consonância com a ampla defesa.

Sérgio Tibiriçá Amaral e Flademir Jerônimo Belinati Martins (2018, p. 296) lembram que o acesso a prestação jurisdiccional é ainda medida necessária para se obstar a violação aos direitos e regras de princípios lógicos insculpidos nas declarações e Convenções Internacionais, com isto, o direito de petição foi inserido no sistema de proteção no ámbito regional americano.

Com isto discordamos do posicionamento do Supremo Tribunal Federal quando entende pela impossibilidade de recurso ou qualquer medida revisional desconstitutiva nos processos políticos de *impeachment,* em decorrência da própria existência do direito de petição, direito que pertence a uma pessoa de invocar a atenção dos poderes públicos sobre uma questão ou uma omissão segundo Alexandre de Moraes (2003, p. 195).

Defende George Marmelstein (2013, p. 36) que esse modelo adotado pelo Brasil e que se convencinou chamar de Estado Democrático de Direito, apesar de todos os seus defeitos, também é o modelo adotado pela maioria dos países mais avançados e é o único arcabouço institucional que permite a mudança social sem violência, obrigando o governante a obedecer as leis e ao que nela for estabelecido.

Vale por fim ressaltar que o Poder Judiciário, ou melhor, o próprio Supremo Tribunal Federal como diz Conrado Hübner Mendes (2010, s.p.) STF não é infalível. Seus erros, assim como acertos, integram o processo de aprendizado democrático. Errando ou acertando, contudo, não se pode dar ao luxo de sonegar razões claras e colegiadas que possamos desafiar, recusar ou apoiar (Mendes, 2010, s.p.).

Restando demonstrado que há situações que permitem a interferência do Poder Judiciário nos processo de *impeachment*, questiona-se, levando em consideração as chamadas "condições da ação" em especial ao interesse processual, na modalidade adequação, qual(is) seria(m) a(s) medida judicial a ser ou que possa ser tomada como forma de buscar impedir e até mesmo trancar uma investigação ou processo por crime de responsabilidade.

4.4 Controle Jurisdicional por Ação Autônoma

Como já explicado anteriormente, a possibilidade do Poder Judiciário interferir em um processo político por crime de responsabilidade, tem início, primeiro, por provocação da parte interessada, não havendo a possibilidade de interferência *ex officio*, mesmo em situações de matérias de interesse público. Logo com isso, mesmo que o magistrado (e escrevo magistrado de forma geral) tenha conhecimento até mesmo de uma arbitrariedade, não poderá agir de ofício dando início a um processo.

Não podendo o Judiciário agir de ofício, há a necessidade de ação, que na ótica de Elpídio Donizetti (2010, xii), se refere à garantia instrumental pela qual se assegura o acesso à justiça, que muitas vezes se refere a um dado procedimento, bem como ao direito substancial que se visa proteger, como, por exemplo as ações constitucionais. A toda violação de um direito responde uma ação correlativa, independentemente de lei especial que a outorgue (Moraes, 2003, p. 198).

A garantia de um processo judicial representa poderosíssimo fator de inibição do arbitrio estatal e de restrição ao poder de coersão do Estado, garantindo não somente a punição dos culpados, mas também tutelando os inocentes. É essa segunda preocupação que está na base de todas as garantias processuais que circundam um processo, segundo a visão de Ferrajoli (2006, p. 556)

No caso de investigação ou processo que envolva o Presidente da República por crime de responsabilidade, cuja competência é respectivamente da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, as medidas judiciais deverão ser tomadas no Supremo Tribunal Federal.

Em se tratando dos Governadores de Estado, as medidas judiciais serão tomadas no próprio Tribunal de Justiça do seu Estado, uma vez que, conforme consta do artigo 78, §3º da Lei nº 1.079/50, a investigação será da própria Assembléia Legislativa e o julgamento, caso aprovado, por um Tribunal misto, constituído de 05 (cinco) Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado e 05 (cinco) Deputados Estaduais da Assembleia Legislativa, sob a presidência do Presidente do Tribunal de Justiça:

> Artigo 78. .....
> §3º Nos Estados, onde as Constituições não determinarem o processo nos crimes de responsabilidade dos Governadores, aplicar-se-á o disposto nesta lei, devendo, porém, o julgamento ser proferido por um tribunal composto de cinco membros do Legislativo e de cinco desembargadores, sob a presidência do Presidente do Tribunal de Justiça local, que terá direito de voto no caso de empate. A escolha desse Tribunal será feita - a dos membros do legislativo; mediante eleição pela Assembléia; a dos desembargadores, mediante sorteio.

Apenas a título de informação, no §3º acima, onde se lê (…) onde as Constituições não determinarem o processo nos crimes de responsabilidade dos Governadores (...), este dispositivo não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, por ser matéria de competência exclusiva da União, conforme consta da Súmula Vinculante nº 722 já mencinada neste trabalho.

O Projeto de Lei nº 1388/2023 mantém a competência descrita na Lei nº 1.079/50, com mudança apenas na quantidade de membros do Tribunal Misto que passará a ser composto de 6 (seis) deputados e 6 (seis) desembargadores, conforme descreve o artigo 24, inciso II e artigo 73, §1º do projeto.

Desse modo passaremos a expor quais são as possíveis medidas judiciais que podem ser propostas.

4.4.1 Mandado de Segurança

A primeira e mais comum das medidas judiciais para aqueles que pretendem suspender e até mesmo trancar uma investigação ou processo envolvendo crime de responsabilidade e que pode levar ao *impeachment* do Presidente da República e otros cargos públicos em simetría, é o remédio constitucional mandado de segurança descrito no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal que especifica que:

> Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *"habeas-corpus"* ou *"habeas-data"*, quando o responsável pela

> ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

O mandado de segurança tem sua regulamentação na Lei nº 12.016/09[98], não sendo pretensão deste trabalho a análise aprofundada deste remédio constitucional, mas apenas algumas questões de ordem procesual, em relação a pessoa do Presidente da República e do Governador.

Desta forma no mandado de segurança figurará como paciente o Presidente da República ou Governador do Estado, investigado ou processado, representado por seu advogado particular ou mesmo pelo Advogado-Geral da União, no caso do Presidente, ou pelo Procurador-Geral do Estado, no caso do Governador.

No processo de *impeachment* envolvendo o ex-Presidente Fernando Collor de Mello, sua defesa foi efetuada de forma privada pelos advogados José Guilherme Villela, Antônio Evaristo de Moraes Filho, José Moura Rocha e Fernando Neves da Silva, ficando a cargo de José Moura Rocha a leitura da carta de renúncia do então Presidente no Plenário do Senado Federal, diferentemente do que correu com a ex-Presidenta Dilma Roussel, que em seu processo de *impeachment* foi defendida pelo advogado-Geral da União José Eduardo Martins Cardozo, sem que houvesse qualquer impugnação ou indeferimento no plenário do Senado pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Ricardo Lewandowski.

Não é de hoje que a figura do Presidente da República e do Governador não é vista apenas como uma pessoa física, mas também como uma verdadeira instituição pública, e, como instituição pública deve ser defendido pela advocacia pública nos assuntos relacionados ao exercício das atribuições constitucionais, legais ou regulamentares inerentes ao cargo, no interesse público, especialmente da União ou do Estado Federado, das suas respectivas autarquias ou fundações.

Há quem defenda não caber a AGU a defesa do Presidente da República em casos de interesses pessoais sob pena de desvio de finalidade como faz Lênio Streck, lembrado por Sérgio Rodas (2022, p. 02) que diz:

> (...) a AGU deveria ser uma advocacia de Estado, institucional. Se ela for uma advocacia de governo, será como uma "advocacia de partido", algo como os escritórios que defendem empresas. "Não é para isso que a advocacia pública foi pensada. Caso contrário, seria mais barato para o Estado contratar, por meio de cada governo, escritórios privados.

---

[98] Cf. BRASIL. Lei nº 12.016, de 7 de agoosto de 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12016.htm. Acesso em: 29 jun. 2022.

Somos pelo entendimento que estando o ato investigado do Presidente da República ou Governador, relacionado ao exercício das atribuições constitucionais, legais ou regulamentares inerentes ao cargo, no interesse público, especialmente da União ou do Estado Federado, das suas respectivas autarquias ou fundações, poderá estar assessorado e representado pelos Chefes das respectivas advocacias públicas.

No caso da Advocacia-Geral da União, suas atribuições encontram-se descritas no artigo 131 da Constituição Federal, que assim diz:

> Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

Por sua vez ao tratar das atribuições e representações da Advocacia-Geral da União, o artigo 22 da Lei nº 9.028/95[99], diz textualmente que:

> Art. 22. A Advocacia-Geral da União e os seus órgãos vinculados, nas respectivas áreas de atuação, ficam autorizados a representar judicialmente os titulares e os membros dos Poderes da República, das Instituições Federalis referidas no Título IV, Capítulo IV, da Constituição, bem como os titulares dos Ministérios e demais órgãos da Presidência da República, de autarquias e fundações públicas Federalis, e de cargos de natureza especial, de direção e assessoramento superiores e daqueles efetivos, inclusive promovendo ação penal privada ou representando perante o Ministério Público, quando vítimas de crime, quanto a atos praticados no exercício de suas atribuições constitucionais, legais ou regulamentares, no interesse público, especialmente da União, suas respectivas autarquias e fundações, ou das Instituições mencionadas, podendo, ainda, quanto aos mesmos atos, impetrar habeas corpus e mandado de segurança em defesa dos agentes públicos de que trata este artigo.

Tratando de Governador, necessário observar o que especifica a Constituição do seu estado. Por exemplo, a Constituição do Estado de São Paulo em seu artigo 99, inciso II, especifica que "São funções institucionais da Procuradoria Geral do Estado, exercer as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo e das entidades autárquicas a que se refere o inciso anterior", e a Constituição do Estado do Paraná, em seu artigo 124, inciso I, diz que, "Compete à Procuradoria-Geral do Estado, além de outras

[99] Cf. BRASIL. Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995. Disponìvel em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9028.htm. Acesso em: 29 jun. 2022.

atribuições que lhe forem conferidas por lei, a representação judicial e extrajudicial do Estado e a consultoria jurídica do Poder Executivo."

O que pode ser questionado é se o Presidente ou o Governador poderão impetrar diretamente o mandado de segurança sem a necessidade de estarem acompanhados de defensor, uma vez que podem promover ADI, ADECO e ADPF, conforme descrito no artigo 103, incisos I e V da Constituição Federal. Entendemos não ser possível, pois, no caso do mandado de segurança é pressuposto para constituição regular do processo estar o paciente devidamente representado por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, salvo se ele próprio (Paciente) for advogado e advogar em causa própria.

Não estando representado por advogado, será causa de extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme preceitua o artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil que especifica "o juiz não resolverá o mérito quando verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo", combinado com os artigos 6º, 10 da Lei nº 12.016/09:

> Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.
>
> Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.

No polo passivo do mandado de segurança, figurando como "Autoridade Coatora" deverá constar, em caso de investigação contra o Presidente da República, o Presidente da Câmara dos Deputados e da Comissão de Investigação, que são aquelas Autoridades responsáveis pela tramitação e controle da constitucionalidade e legalidade dos atos praticados, mas estando o processo de *impeachment* em curso, deverá constar o Presidente do Senado e o Presidente do Supremo Tribunal Federal. No caso de investigação contra Governador, figurará como autoridade Coatora o Presidente da Assembléia Legislativa do Estado e o Presidente da Comissão de Investigação, também responsáveis pela constitucionalidade e legalidade dos atos praticados, e, no caso de processo em curso, o Desembargador Presidente do Tribunal Misto.

Devido ao rito sumaríssimo do mandado de segurança, também é relevante expor quais seriam as possíveis discussões que o impetrante poderia promover em favor do paciente, Presidente da República ou Governador, buscando suspender ou impedir a investigação ou

processo por crime de responsabilidade, pela impossibilidade de realização de instrução procesual neste *writ of mandamus*.

Incialmente pode, sem qualquer margem de dúvida, alegar violação do contraditório e da ampla defesa, pela não observação do rito processual descrito na Lei nº 1.079/50 e posteriormente regulamentado e adaptado ao termos da Constituição Federal de 1988 pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgando da ADPF nº 378, já mencionada neste trabalho, cuja decisão gera efeito vinculante nos termos da Lei nº 9.882/99. Com isto, demonstrada e comprovada a inobservância do rito descrito na Lei ou nos termos formulados pelo STF, haverá direito líquido e certo para paralizar a investigação ou mesmo o processo de *impeachment*, inclusive com determinação de trancamento da investigação ou do processo caso não suprida a nulidade.

Também caberá o mandado de segurança, quando houver a demonstração de que os fatos ou atos não foram praticados pelo Presidente da República ou Governador no exercício do atual mandato que ocupa, devido a claúsula da irresponsabilidade prevista no §4º do artigo 86 da Constituição Federal, como do 15 da Lei nº 1.079/50 (atualmente) e, futuramente, caso o projeto de Lei nº 1388/2023 seja convertido em Lei, do §1º do artigo 28, mas sim, anteriormente. Nesta caso, por intermédio do mandado de segurança também poderá ocorrer a suspensão da investigação ou do processo, com posterior trancamento, inclusive com reconhecimento da extinção da punibilidade em relação aos atos e fatos imputados tipificados como crime de responsabilidade, não atingindo esta decisão as questões civis e penais, que poderão ser apurados após o Presidente ou Governador deixar o cargo.

Quanto ao particular, ou aquele que não ocupe ou ostente cargo público, caberá mandado de segurança com pedido de suspensão da investigação ou do processo, para posterior reconhecimento de ilegitimidade e permanência da investigação ou processo em crime de responsabilidade, por falta de amparo legal, sendo em relação ao fato que não há crime sem lei anterior que o defina, ou ainda pela ausência de pena sem prévia cominação legal. Portanto, se este particular que não ocupe ou ostente cargo público, não pode ser sujeito passivo em crime de responsabilidade, logo não pode figurar como investigado, sendo o caso de mandado de segurança para sua exclusão.

Por fim, em relação à análise da tipicidade, entendemos não ser possível, devido ao rito sumaríssimo do mandado de segurança, a impetração deste *writ,* pois, seria muito embrionário o Poder Judiciário impedir (suspender) uma investigação na Câmara dos Deputados, em relação ao Presidente da República ou na Assembleia Legislativa em relação ao Governador, ou mesmo o processo no Senado (Presidente) ou do Tribunal Misto (Governador), principalmente pela

divergência de interpretação jurídica e/ou política do caso que pode existir entre os Poderes Legislativo e Judiciário, conforme já afirmamos no dualismo de Kelsen.

Nesta situação, e agindo de forma sumaríssima caso provocado por mandado de segurança, entendemos que haverá sim ingerência do Poder Judiciário no Poder Legislativo, colocando em risco o próprio artigo 2º da Constituição Federal.

Conforme determina o rito do mandado de segurança, haverá a obrigatoriedade de participação do Ministério Público, seja do Procurador-Geral da República, quando envolver o Presidente da República em proceso no STF, ou mesmo do Procurador-Geral de Justiça, no caso de Governador em proceso no Tribunal de Justiça do Estado ou do Distrito Federal, para que, como *custus legis* emita seu parecer, sob pena de nulidade.

Da decisão do mandado de segunça a favor ou contra o Presidente da República no Supremo Tribunal Federal, e que deve ser julgado pelo Plenário, com a participação dos 11 (onze) ministros, caberá apenas recurso interno previsto no Regimento Interno do próprio STF, como por exemplo embargos de declaração, agravo regimental, etc.

Já da decisão que denegar o mandado de segurança em favor do Governador, e que deve ser julgado pelo Pleno ou Órgão Especial do Tribunal de Justiça, levando em consideração a sua composição, conforme especifica o artigo 93, inciso XI da Constituição Federal, bem como das disposições das Constituições Estaduais, caberá recurso ordinário constitucional ao Superior Tribunal de Justiça, conforme especifica o artigo 105, inciso II, alínea "b" da Constituição Federal, que diz:

> Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:
> II - julgar, em recurso ordinário:
> b) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;

Caso a decisão seja favorável, concedendo o mandado de segurança, caberá recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça, se a alegação for de violação ou contrariedade de lei Federal ou der a lei Federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal, conforme especifica o artigo 105, inciso III, alínea "a" e "c" da Constituição Federal, ou mesmo recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, sob a alegação de que a decisão contrariou dispositivo da Constituição, devendo neste caso, demonstrar a existência de repercussão geral da matéria constitucional, sob pena de não conhecimento do recurso, tudo nos termos do artigo 102, inciso III, alínea "a" e §3º da Constituição Federal.

> Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:
> III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:
> a) contrariar dispositivo desta Constituição;
> (...)
> § 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.

Questão a ser levantada é para a hipótese de determinação judicial para a suspensão do processo de *impeachment*, seja contra o Presidente da República em trâmite no Senado, ou contra o Governador em Trâmite no Tribunal Misto, pois, conforme especifica a Lei nº 1.079/50 e a Constituição Federal, com o processo, o Presidente e o Governador ficarão suspensos dos cargos e de suas funções por até 180 (cento e oitenta) dias para não prejudiar os trabalhos e poder realizar sua defesa a contento. Passado este tempo, o Presidente ou Governador retornará ao cargo com todas as sua garantias e direitos, e, aguardará ao julgamento no cargo. Esta previsão de afastamento e tempo também consta da Constituição Federal (artigo 86, §2º)

Com isto, eventual liminar que venha a determinar a suspensão do processo, terá força de suspender também o tempo do afastamento? Entendemos que não, pois, enquanto o mandado de segurança estiver em trâmite e o processo de *impeachment* suspenso, o prazo de 180 (cento e oitenta) dias de afastamento terá seu curso normal de contagem. Com isso, caso hipoteticamente o tribunal leve mais de 180 (cento e oitenta) dias para julgar o mandado de segurança, o Presidente ou Governador, retornará ao seu cargo, com todos os direitos e prerrogativas, e aguardará tanto o julgamento do mérito do *writ* no cargo, bem como, caso este venha a ser denegado, o próprio deslide do processo político no tribunal competente.

Em se tratando de Governador, há entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça (2020) que pode haver determinação judicial para afastamento por até 180 (cento e oitenta dias), independentemente de autorização da Assembleia Legislativa, como por exemplo ocorreu com o ex-Governador Wilson Witzel do Estado do Rio de Janeiro e que serve de precedente judicial e jurisprudêncial para outro caso futuro.

Em situações criminais, tal situação não admite aplicação em relação ao Presidente da República. Entendemos que, constitucionalmente falando, a única medida a permitir o afastamento do Presidente da República do cargo durante seu mandato pela acusação de prática de crime, será por ato do Poder Legislativo, com a autorização por no mínimo 2/3 dos membros da Câmara dos Deputados para início do processo, seja ele crime comum (no STF) ou de responsabilidade (no Senado).

4.4.2 Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

Outra medida judicial a ser proposta pelo Presidente da República ou Governador contra investigação ou processo em crime de responsabilidade, será a arguição de descumprimento de preceito fundamental – ADPF.

Esta medida tem previsão no §1º do artigo 102 da Constituição Federal que especifica: "A argüição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei.", e regulamentada pela Lei nº 9.882/99, que em seu artigo 1º, parágrafo único, inciso I diz:

> Art. 1º A argüição prevista no § 1º do artigo 102 da Constituição Federal será proposta perante o Supremo Tribunal Federal, e terá por objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público.
> Parágrafo único. Caberá também argüição de descumprimento de preceito fundamental:
> I - quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo Federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição.

Como o presente trabalho não visa estudo aprofundando das ações judiciais, mas sim, apenas descrever os meios judiciais que podem levar o interessado a promover medida no Poder Judiciário para avaliar ou reavaliar decisões em procedimentos e julgamentos em casos de investigação ou processos em crimes de responsabilidade, não será tratada a ADPF de modo detalhado, assim como fizemos no mandado de segurança.

Não se pode tratar de preceito fundamental sem entender o conceito de preceito fundamental. Coube ao próprio Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADPF nº 1[100], que teve como relator o Ministro Néri da Silveira, definir o entendimento sobre preceito fundamental ao acolher o voto do Ministro Oscar Dias Correa que assim explicou:

> Cabe exclusiva e soberanamente ao STF conceituar o que é descumprimento de preceito fundamental decorrente da Constituição, porque promulgado o texto constitucional é ele o único, soberano e definitivo intérprete, fixando quais são os preceitos fundamentais, obediente a um único parâmetro – a ordem jurídica nacional, no sentido mais amplo. Está na sua discrição indicá-los.

[100] Cf. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 1/RJ. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1804019. Acesso em: 05 jun. 2022.

Entendemos pela análise do voto ora mencionado, que preceito fundamental está relacionado: a) a forma Federativa do Estado; b) o voto direto, secreto, universal e periódico; c) a separação dos poderes; d) os direitos e garantias individuais; e) os princípios do Estado democrático (como por exemplo todo assunto relacionado à soberania, cidadania, dignidade da pessoa humana, valores sociais do trabalho, livre iniciativa, pluralismo político, direitos fundamentais individuais e coletivos, direitos sociais, direitos políticos, prevalência das normas relativas à organização político administrativa) (SOUZA, 2020, p. 86).

Se preceito fundamental está ligado a vários assuntos, conforme acima mencionado, com especial atenção aos direitos fundamentais, é certo que a observação ao devido processo legal, ao contraditório e a ampla defesa, como direitos fundamentais podem ser objetos de questionamento via ADPF, como correu com a ADPF nº 378, amplamente mencionada neste trabalho, incluindo a análise de tipicidade e da legalidade, que por sua vez, podem levar a análise de mérito, conforme visto nos tópicos anteriores.

Como a própria Lei nº 9.882/99 especifica ser possível a análise de violação de preceito fundamental em relação as Leis Federais, anteriores a Constituição Federal, e levando em consideração que a atual lei que prevê os crimes de responsabilidade e o procedimento que deve ser observado é anterior a atual Constituição (Lei nº 1.079/50), por lógica eventual ataque a esta lei deverá ser realizada pela via da ADPF, pois, contra ela não cabe ação direta de insconstitucionalidade (ADI) ou ação declaratória de constitucionalidade (ADECO), ações estas que somente podem ser propostas em relação as leis e atos normativos posteriores a Constituição de 1988.

Desta forma, os tipos criminais descritos na Lei nº 1.079/50, podem ser questionados e analisados via ADPF quando a parte prejudicada entender que não houve recepcionamento de algum deles em relação as regras descritas na Constituição Federal atual, como fez o Ministro Fachin anteriormente já explicado.

Neste caso é interessante observar que, ao contrário do que ocorre com o mandado de segurança e que o Presidente da República e os Governadores devem estar representados por advogados, na ADPF o Presidente e os Governadores poderão propor pessoalmente esta ação, pois, possuem legitimidade constituicional e legal para tal, conforme estabelece artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.882/99, ao dizer que podem propor argüição de descumprimento de preceito fundamental, os legitimados para a ação direta de inconstitucionalidade, e cujo rol encontra-se taxativamente descrito no artigo 103 da Constituição Federal.

Todavia a defesa via ADPF será por demais limitada, qual seja, ficará restrita apenas a análise de eventual violação de direitos fundamentais, como o desrespeito ao devido processo

legal, e a própria tipicidade, pois, é considerado como violação a direito fundamentação a violação ao princípio da anterioridade, pois, não há crime sem lei anterior que o defina, ocorrendo violação da tipicidade, possibilitando análise via Poder Judiciário através da ADPF, não podendo esquecer do que foi tratado no dualismo de Kelsen sobre o modo de interpretação dada pelo Poder Judiciário e a interpretação do Poder Legislativo.

Com isto a análise quanto ao erro na tipicidade ou erro do tipo, deve ser algo extremamente grave para que o Supremo Tribunal Federal possa entender que a aplicação do tipo pelo Senado, no caso do Presidente da República, ou do Tribunal Misto, no caso do Governador, esteja completamente em descompasso com a realidade jurídica.

Como a ADPF é uma ação de natureza concentradíssima e de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, seja em ralação ao Presidente da República ou a Governador, quem atuará pelo Ministério Público como *custus legis,* será sempre o Procurador-Geral da República, que deverá emitir parecer, bem como haverá a participação da Advocaia-Geral da União, tudo conforme determina o artigo 5º, §2º da Lei nº 9.882/99, podendo o ministro relator, nos termos do §1º do mesmo artigo 5º, em caso de extrema urgência ou perigo de lesão grave, ou ainda, em período de recesso, conceder liminar, *ad referendum* do Tribunal Pleno, e suspender o curso da investigação ou do processo.

Mas ainda acreditamos que o mais comum será a propositura de uma ADPF para questionar o procedimento previsto na Lei nº 1.079/50, fazendo com que o STF faça as devidas adequações ao procedimento, se assim entender que devem ser feitas, como ocorreu quando do julgamento da ADPF nº 378.

4.4.3 Reclamação

Também pode se falar na propositura de reclamação, medida esta prevista no artigo 102, inciso I, alínea “l” da Constituição Federal e artigo 988 do Código de Processo Civil, cuja competência é do Supremo Tribunal Federal, para preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões em casos de processos de *impeachment* que tenha seu trâmite e processamente no Senado Federal (juízo de julgamento), sendo que, em relação aos governadores a competência será do Superior Tribunal de Justiça, conforme especifica o artigo 105, inciso I, alínea “f” da Constituição Federal.

Como medida judicial a reclamação possui natureza jurídica de verdadeira ação conforme observa Luiz Fernando Valladão Nogueira (2019, s.p) ao dizer que:

> A natureza jurídica da reclamação, agora com a regulamentação pelo código processual, é de ação originariamente proposta nos tribunais, e que tem por objetivo fazer prevalecer, nas situações elencadas na lei, a autoridade das decisões proferidas em sede de recursos ou incidentes com força vinculativa, além de resguardar a competência dos tribunais.

Aquele que propõe ação de reclamação, busca junto ao Poder Judiciário decisão que reconheça a garantia da autoridade da decisão proferida pela Corte e que ela seja cumprida, sob as penas da lei, a decisão do tribunal tem força mandamental e executiva lato *sensu.*

Pode se indagar, qual seria o motivo ou a justificativa jurídica para possibilitar a propositura de reclamação contra investigação ou processo político que possa levar o investigado ou processo a perda do cargo? Justamente pleitear ao Tribunal, como por exemplo, ao Supremo Tribunal Federal que a corte reconheça que o órgão de investigação (Câmara dos Deputados) ou processante (Senado Federal), observe o(s) procedimento(s) determinado(s) em ação anterior ao fato alegado como violado, e, que está sendo descumprido, fazendo com que seja preservada a sua decisão anterior.

Se o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADPF nº 378/DF, de relatoria do Ministro Edson Fachin, buscou adaptar a Lei nº 1.079/50 aos ditames da Constituição Federal, criando com isso, uma ritualística que deveria ser seguida no processo de *impachment* da ex-presidenta Dilma Roussef, procedimento este que, em caso de outro processo de *impeachment* futuro, e que eventualmente possa vir ocorrer contra outro presidente, deverá ser seguido pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, sob pela de caber medida de reclamação, para a imediata suspensão da tramitação da investigação ou do processo por desrespeito a entendimento já fixado pelo Judiciário, buscando com isso o autor da reclamação que o Supremo Tribunal Federal garanta a autoridade da decisão proferida anteriormente.

Levando em consideração a simetria constitucional, a regra fixada pelo Supremo Tribunal Federal, dentro de sua proporcionalidade, deverá ser seguida pelas Assembleias Legislativas e pelo Tribunal Político misto quando do julgamento dos Governadores em casos de *impeachment.*

Não estará o Poder Judiciário analizando o mérito do processo político de *impeachment*, mas sim, se está ou não havendo violação, contrariedade ou desrespeito a decisão anteriormente proferida pelo órgão investigativo ou processante quanto ao rito que deve ser seguido, até mesmo pelo fato de não possuir a reclamação natureza recursal, mas sim, de ação própria.

Mas haverá a possibilidade de se adentrar ao mérito, caso o STF tenha, por exemplo reconhecido que determinado tipo descrito na Lei nº 1.079/50 não tenha sido recepcionado pela

texto constitucional atual e ocorrer enquadramento neste exato tipo, seja durante a investigação na Câmara ou Assembleias Legislativa, ou durante o processo no Senado ou Tribunal Misto.

4.5 Conclusão do Capítulo 4

Pelo que foi exposto neste ultimo capítulo 4, não resta dúvida a necessidade de se observar o devido processo legal nos processos em geral, sejam eles judiciais, administrativos e também os políticos, principalmente por estar isto descrito nos artigos 8 e 25 da Corte Interamericana de Direitos Humanos. O Supremo Tribunal Federal quanto a isto, em mais de uma oportunidade já se posicionou sobre a necessidade de sua observação em qualquer processo, mesmo os políticos de *impeachment.*

Também conclui-se que, seja em relação ao artigo 8, seja em relação ao artigo 25, não é possível a criação de um processo com procedimento único para todas as nações por envolver questões multiculturalismo, a pesar do universalismo dos direitos fundamentais, devendo haver um diálogo entre eles para se chegar a algo comum, além da evolução histórica do direito, divisão dos poderes, sistema e forma de governo, dentre outros, bem como quem presidirá a sessão de julgamento, qual o órgão competente para o julgamento, ou seja, há modelos diferentes de jurisdição política no continente americano.

Não pode o sistema norte americano ser comparado aos demais, pois, dentre as diferenças, está a própria forma quanto a análise da tipicidade e legalidade que naquele país se denomina *impeachable offenses*, cabendo ao Senado definir o que se entende por crime de responsabilidade a permitir a destituição do cargo e não necesariamente seguir ao que está definido em lei. Naquele sistema o agente deverá se defender do fato a ele imputado, sem a descrição de um tipo legal específico, mas sim de tipo aberto.

Com isto não há o elemento normativo do tipo, mas relevância ao elemento subjetivo, analisando e investigando o que o agente realmente pretendia praticar com seu ato, independentemente de dolo ou culpa.

No Chile o sistema de tipicidade é misto, reconhecendo situações em aberto descritas na Constituição, cabendo ao Senado interpretá-las, como por exemplo o significado do termo "abuso de poder", além de situações descritas em Lei.

Por sua vez a Constituição Federal do Brasil determinada que lei especial definirá os crimes políticos, valendo aquela máxima de que "não há crime sem lei que o defina", devendo um crime de responsabilidade ser um tipo anteriormente e restritivamente descrito em lei.

Desta forma, no Brasil os constituintes delegaram ao legislador a definição do que é um "crime" de responsabilidade, retirando do parlamento o poder de definir caso a caso o que seria ou será um de crime de responsabilidade, devendo o parlamento seguir e se ater ao tipo descrito na lei, entendimento este sedimentado no Supremo Tribunal Federal.

O entendimento de aplicação do princípio da reserva de lei para os crimes de responsabilidade, é de competência exclusiva da União, buscando com isto evitar divergência entre os demais entes Federativos, conforme súmula vinculante nº 46 do Supremo Tribunal Federal.

A forma como se observa a imposição do tipo nos crimes de responsabilidade na Constituição e na legislação do Brasil, está de acordo quanto ao disposto no artigo 9 da Convenção Americana Sobre Direitos Humanos, artigo 11, ítem 2 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, artigo 7º da Convenção Europeia dos Direitos dos Homens e artigo 7º e ítem 2 da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, sendo de competência final do Senado Federal, na qualidade de juízo natural da causa, definir em qual tipo incidirá o agente.

Enquanto não for aprovado o Projeto de Lei nº 1388/2023 com tramitação inicial no Senado Federal, definindo os novos tipos criminais e o novo rito processual para os crimes de responsabilidade, deverá ser seguido o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 378, que tornou um *leading case* para outro processo futuro caso venha a ocorrer. Este julgamento é uma demonstração clara sobre a possibilidade de se provocar o Poder Judiciário, para ter o agente, em seu favor, garantido não somente o direito ao contraditório e da ampla defesa, mas da análise da própria legalidade.

Conclui-se que havendo respeito ao contraditório e a ampla defesa, a tipicidade diante da legalidade (princípio da reserva legal) e anterioridade, não caberá e não haverá competência ao Poder Judiciário para rever, seja via recural ou ação própria, a decisão do Tribunal Político sob pena de violação a garantia da independência e harmonia entre os Poderes.

Respeitando o dualismo entre o que é jurídico e o que é político, a interpretação do caso dada pelo Poder Judiciário não será necessariamente a mesma forma de interpretação dada pelo Poder Legislativo quando este exercer a função de Tribunal Político. O resultado do processo visto sob o âmbito político é diferente do âmbito jurídico.

Diante da diferença de interpretação entre Poder Judiciário e Poder Legislativo, no julgamento político o peso do interesse público é maior e é levado em consideração, e em havendo uma maioria favorável ao agente, a probabilidade de uma absolvição é maior; todavía, se o agente possui a população e o eleitorado contra si, a possibilidade de uma condenação se

torna mais elevada, não permitindo em qualquer viés, práticas abusivas e o desrespeito ao devido processo legal e aos princípios constitucionais.

Também conclui-se que diante da cláusula de irresponsabilidade, caso o Presidente da República tenha praticado ato ou fato que se enquadre em um tipo de crime de responsabilidade, deverá tal fato ser apurado dentro do mandato em que ele praticou, e, caso não seja apurado a tempo e venha ele ser reeleito, não caberá mais esta apuração dentro deste novo mandato. Ou seja, no caso de extinção do mandato do Presidente ou do Governador sem que tenha ocorrido o processo, haverá extinção da punibilidade em relação ao crime de responsabilidade praticado.

Não cabe a instauração de processo político de *impeachment* contra particular em coautoria com o Presidente ou Governador, ao contrário, podendo ocorrer em relação aos Prefeitos, neste caso, por haver o enquadramento em outro dispositivo legal (Decreto-Lei nº 201/67).

Se a única sanção jurídica possível de ser aplicada a esses agentes políticos é a desqualificação funcional, que consiste na perda do cargo e na inabilitação temporária, pelo prazo de oito anos, para o exercício de função pública, sanções estas puramente de caráter político, isto não se aplica aos particulares não ocupantes de cargos públicos, que poderá vir a responder a processo crime comum, mas não há sequer previsão constitucional para crimes de responsabilidade para estes.

Por ser o Brasil um Estado de Direito, o respeito a legalidade, aos direitos fundamentais, ao devido processo legal deve estar presente em todos os processos e está acima de todos os Poderes.

Todavia até o presente momento, em relação a possibilidade de análise de mérito nos julgamentos de *impeachment,* o Supremo Tribunal Federal ainda permanece como um tribunal monocrático, devendo ser mudada esta realidade com um choque de colegialidade. O que se quer dizer é que apesar de tantas vezes provocado, o Supremo Tribunal Federal mantem o mesmo posicionamento em admitir apenas a análise formalista dos processos políticos de *impeachment,* dizendo o óbvio, qual seja, o direito a garantia do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal.

Mas isso é pouco, pois também merece ser respeitado o princípio da legalidade e da anterioridade, da tipicidade, dentre outros, somente podendo perder o cargo em processo de *impeachment* por violação a dispositivo expresso em lei conforme votos monocráticos dos Ministros Ilmar Galvão, Sepulveda Pertence e Edson Fachin que não foram seguidos pelos demais Ministros em suas respectivas épocas.

Ao concluir pela possibilidade de intervenção do Poder Judicário em caso de processo político de *impeachment*, quando provocado, inclusive e excepcionalmente em relação a questão de mérito, e levando em consideração que o Projeto de Lei nº 1388/2023 se mantem inerte em relação a previsão de recurso ou ação deconstitutiva para os processos de *impeachment*, prevendo apenas a aplicação subsidiária do atual CPP e CPC, propomos ser incluído no referido projeto de Lei situações que permitam ao prejudicado promover medidas judiciais.

Com a inclusão de proposta permitindo a interferência do Poder Judiciário, quando provocado, as medidas judiciais possíveis são:

> I) Mandado de Segurança, devendo o Presidente e os Governadores estarem representados por advogados, e, estando o ato investigado relacionado ao exercício das atribuições constitucionais, legais ou regulamentares inerentes ao cargo, no interesse público, especialmente da União ou do Estado Federado, das suas respectivas autarquias ou fundações, poderá estar assessorado e representado pelos Chefes das respectivas advocacias públicas;
> II) Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, que pode ser proposta pelo próprio Presidente da República e os Governadores uma vez que possuem legitimidade legal e constitucional para tal, conforme estabelece artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.882/99, ficando a análise do Poder Judiciário por demais restrita apenas e eventual violação de direitos fundamentais, como o desrespeito ao devido processo legal, e a própria tipicidade. É violação a direito fundamental não observar ao princípio da anterioridade, qual seja, a de que não há crime sem lei anterior que o defina, e, em havendo violação da tipicidade, haverá a possibilidade de análise via Poder Judiciário;
> III) Reclamação, para preservação da competência e garantia da autoridade de decisão do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça em casos de processos de *impeachment* anteriormente já decididos, e que se tornaram *leading case* para outros casos futuros, caso o Poder Legislativo venha não respeitar ao que foi descrito nos casos anteriores, principalmente em relação a procedimento e rito. Com isto a decisão do tribunal tem força mandamental e executiva lato *sensu*. Nesta caso o Poder Judiciário tanto pode analisar a questão formalista, se está ou não havendo violação, contrariedade ou desrespeito a decisão anteriormente proferida pelo órgão investigativo ou processante, como também analisar a violação do tipo ou da própria tipicidade, caso

tenha anteriormente reconhecido, por exemplo, que um dos tipos descritos na Lei nº 1.079/50 não tenha sido recepcionado.

5 CONCLUSÃO

Conclui-se que apesar de causar risco a segurança jurídica do Estado, interno ou externamente, causando instabilidade econômica, com aumento de inflação, perda de investimentos internacionais, dentro outros, o *impeachment* é um mal necessário e democrático de afastar e retirar do cargo público aquele ocupante indigno, improbo e que coloca em risco a nação, as instituições ou o Estado Federado, devendo ser aplicado de forma excepcional.

É certo que deve haver condições mínimas de validade do processo político de *impeachment,* com especial atenção ao respeito ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Trata de processo misto com características política e penal pela forma como está disposto o artigo 52 da Constituição Federal, resultando na perda do cargo, com inabilitação por 08 (oito) anos para o condenado, também sujeito a outras sanções, cabendo cada situação ser apurada em sua instância própria, pois, os tipos criminais comuns e de responsabilidade e seus elementos normativos e subjetivos são diferentes.

Desde 1988 até os dias atuais há flagrante omissão legislativa em atender ao disposto no parágrafo único do artigo 85 da Constituição Federal que estabelece que lei especial definirá os crimes de responsabilidade, bem como em relação a possibilidade de haver análise por parte do Poder Judiciário nas questões de mérito, em casos excepcionais.

Enquanto não for aprovado o Projeto de Lei nº 1388/2023 em trâmite no Senado Federal e que definirá os tipos criminais e o rito processual para os crimes de responsabilidade, conforme determina o parágrafo único do artigo 85 da Constituição Federal, deverá a Câmara dos Deputados e Senado Federal seguir o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 378, que se tornou um *leading case* para outro processo futuro caso venha a ocorrer, porém, apenas no sentido formalista da questão.

Em reiteradas decisões o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento pela não possibilidade de interferência do judiciário em relação às questões de mérito, mas, apenas em relação as questões puramente de ordem formal, apesar de haver historicamente 03 (três) votos monocráticos, em processos diferentes e em momentos diferentes dos Ministros Ilmar Galvão, Sepulveda Pertence e Edson Fachin, entendendo pela possibilidade de análise da tipicidade dos fatos descritos quando do julgamento de processos políticos de *impeachment,* levando em consideração o diálogo das fontes, mas que não foi enfrentado pelo colegiado.

Isso é muito pouco, apesar de um começo, mas há a necessidade urgente de um enfrentamento da questão de forma mais aprofundada pelo colegiado, pois, caso fossem, e há a

necessidade disso, debatidos e acolhidos pelos demais Ministros do Supremo Tribunal Federal já teria gerado *leading case* ou precedente jurisprudencial e com isto estaria respeitada a estrita legalidade e anterioridade para a tipificação dos crimes de responsabilidade.

Diante da evolução na jurisprudência, o Supremo Tribunal Federal elevou os tratados a um patamar de suma importância, entendimento este que interfere na tramitação dos processos de *impeachment,* flexibilizando e possibilitando a interferência do Poder Judiciário, mas que, até o presente momento não surtiu efeitos maiores no entendimento da Suprema Corte, que se limitou a analisar nas ações a ela levadas, apenas as questões formais.

Como no Brasil, em todos os Estados estudados, salvo em Portugal em que há esta possibilidade, não há previsão expressa quanto a possibilidade de revisão do processo de *impeachment* pelo Poder Judiciário, seja por ação própria desconstitutiva, seja por via recursal, o que entendemos pode ocorrer, pois, se o Brasil ratificou o Tratado de Viena (Decreto nº 7.030/09) logo está obrigado a aceitar e respeitar a Convenção Interamericana Sobre Direitos Humanos (Decreto nº 678/92) que garante a toda pessoa, em seu artigo 8, item 2, alínea "h" e artigo 25, o direito de recorrer da sentença a juiz ou tribunal superior, o que inclui os processos de *impeachment*.

O Brasil deve se adaptar internamente a esta nova regra, aceitando o acesso ao Poder Judiciário daqueles que sofram contra si processo político de perda de cargo via de *impeachment,* conforme entendimento firmado da Corte Interamericana de Direitos Humanos nos casos analisados, em mais de uma oportunidade, desde que preenchidos requisitos legais, e, não simplesmente negar acesso ao Judiciário criando uma verdadeira e absoluta imunidade contra este Poder.

Não deve ser mantido este posicionamento, pois desta forma há restrição a aplicação do Pacto de San José da Costa Rica e da ampliação dos direitos fundamentais em total retrocesso, contrariando a regra que não se admite retrocesso de direitos fundamentais.

O multiculturalismo ocasionando diferenças culturais, processuais e procedimentais entre os Estados que trazem a previsão do processo de *impeachment* em suas Constituições, acaba por impossibilitar a criação de um processo único, não podendo se falar em universalismo, como forma de adotar um único formato para todos os países, mas isto não impede em relação que cada estado venha a adaptar internamente sua legislações, devendo have um diálogo entre este universalismo e o multiculturalismo com potencial de perfazer o consenso entre plurais.

O Supremo Tribunal Federal deve reavaliar seu posicionamento nos casos de *impeachment* adequando-se ao entendimento da Corte Interamericana, aplicando os

dispositivos do Pacto de San José, em especial os artigos 8 e 25, assim como já fez em relação a prisão do depositário infiel, fazendo uma verdadeira *overruling,* mutação ou reinterpretação constitucional e legal em relação a possibilidade de se adentrar nas questões de mérito.

A observação e o respeito ao diálogo das fontes deve ocorrer não somente em relação a Corte Interamericana de Direitos Humanos, mas também com outras Cortes internacionais, como a Corte Européia de Direito humanos no caso *Olujic Vs Croácia*, a Associação de Nações do Sudeste Asiático e a Corte Africana de Direitos Humanos.

A observação aos tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos e direitos fundamentais não é algo apenas de competência e obrigatoriedade do Poder Judiciário, principalmente por tratar de matéria de interesse público, mas um dever de todo órgão investigativo e julgador nos processo de *impeachment*, e não fazendo, caberá ao Judiciário fazê-lo.

Nos processos de *impeachment* há um embate entre os Poderes Executivo e Legislativo, com a participação em bastidores do Poder Judiciário, que somente poderá agir quando provocado, analisando inicialmente a legalidade dos atos, verificando o respeito a Constituição Federal e as decisões das Cortes Internacionais e observando o diálogo das fontes.

Deve observar e respeitar o dualismo entre o que é jurídico e o que é político, pois, a interpretação do caso dada pelo Poder Judiciário não será necessariamente a mesma forma de interpretação dada pelo Poder Legislativo, por lógica, quando este exercer a função de Tribunal Político.

Em havendo respeito ao contraditório e a ampla defesa, a tipicidade diante da legalidade (princípio da reserva legal) e anterioridade, não caberá e não haverá competência ao Poder Judiciário para revê-los, seja via recursal ou ação própria desconstitutiva a decisão do Tribunal Político sob pena de violação a garantia da independência e harmonia entre os Poderes.

Diante da cláusula de irresponsabilidade, caso o Presidente da República tenha praticado ato ou fato que se enquadre em um tipo de crime de responsabilidade, deverá tal fato ser apurado dentro do mandato em que ele praticou, e, caso não seja apurado a tempo e venha ele a ser reeleito, não caberá mais esta apuração dentro deste novo mandato. Ou seja, extinção do mandato do Presidente ou do Governador sem que tenha ocorrido o processo, é causa de extinção da punibilidade em relação ao crime de responsabiliade praticado.

Não cabe a instauração de processo político de *impeachment* contra particular em coautoria com o Presidente ou Governador, pois, se a única sanção jurídica possível de ser aplicada a esses agentes políticos é a desqualificação funcional, que consiste na perda do cargo e na inabilitação temporária, pelo prazo de 08 (oito) anos, para o exercício de função pública,

sanções estas puramente de caráter político, isto não se aplica aos particulares não ocupantes de cargos públicos, mas que poderá vir a responder a processo por crime comum, uma vez que não há sequer previsão constitucional para crime de responsabilidade em relação aos perticulares, nem mesmo na Lei nº 1.079/50 e do Projeto de Leio nº 1388/2023.

Em relação a coautoria com Prefeitos, isto poderá ocorrer, devido ao fato de haver o enquadramento em outro dispositivo legal e específico que é o Decreto-Lei nº 201/67.

A comissão de juristas que elaborou o projeto de Lei nº 1388/2023 deveria ter incluindo um capítulo específico prevendo a possibilidade de recurso, revisão ou ação desconstitutiva nos processos que levem a perda do cargo em caso de crime de responsabilidade, conforme sugestão apresentada no capítulo 2. Porém, mesmo diante da omissão legislativa e levando em consideração o que prevê o disposto no artigo 5º, inciso XXXV da CF e o artigo 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos, o recurso ou revisão é algo implícito e de direito.

Para que fique claro, entendemos que será possível revisão, recurso ou ação desconstitutiva junto ao Poder Judiciário, quando a parte prejudicada alegar que a decisão no processo político:

> a) Viola dispositivo da Constituição Federal.
> b) Viola tipicidade ou o tipo criminal enquadrado;
> c) Há ilegitimidade em relação ao ato a ela imputado;
> d) Contraria norma cuja aplicação foi recusada ou negada e constar em tratado ou convenção internacional, de ato legislativo ou de decreto regulamentar;
> e) Contraria decisão anterior do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;
> f) Viola decisão anterior do Supremo Tribunal Federal com efeito vinculante ou em sua jurisprudência pacificada do STF ou STJ;

Concluindo pela possibilidade de intervenção do Poder Judiciário em casos de processo políticos de *impechment*, excepcionalmente em relação à questão de mérito, isto pode ser feito via Mandado de Segurança, Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental e Reclamação, possibilitando ao prejudicado também o direito de ver respeitado o princípio da legalidade e da anterioridade, somente podendo perder o cargo que ocupa em processo de *impeachment* por violação a dispositivo expresso em lei.

A principal conclusão que se chega é a necessidade com urgência do Supremo Tribunal Federal rever suas decisões quanto a negativa ou impossibilidade de reavaliar decisão de mérito em processo de *impeachment*, sob o singelo argumento da separação dos Poderes, possuindo mecanismo para isso, qual seja, a *overruling,* mutação ou reinterpretação constitucional através do diálogo das fontes e do controle de convencionalidade, não querendo se instituir no Brasil uma supremocracia.

REFERÊNCIAS

ÁFRICA DO SUL. **Constituição da República da África do Sul**, de 4 de dezembro de 1996. Disponível em português em: https://www.gov.za/documents/constitution/constitution-republic-south-africa-1996-1. Acesso em: 24 maio. 2020.

ÁFRICA DO SUL. **Regras da Assembleia Nacional da Africa do Sul**, de 26 de maio de 2016, 9ª edição. Disponível em: https://www.parliament.gov.za/storage/app/media/Rules/NA/2016-09-28_NA_RULES.pdf. Acesso em: 26 maio. 2020.

ÁFRICA DO SUL. TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS. Disponível em: < https://www.african-court.org/cpmt/latest-decisions/judgments >. Acesso em: 23 jun. 2022.

ÁFRICA DO SUL. TRIBUNAL CONSTITUCIONAL DA ÁFRICA DO SUL. **Processo CCT 76/17**. Disponível em português em http://www.saflii.org/cgi-bin/disp.pl?file=za/cases/ZACC/2017/47.html&query=removal%20president%20Jacob%20Zuma. Acesso em: 01 jun. 2020.

ALEMANHA. **Lei do Tribunal Constitucional Federal**, de 21 de março de 1951. Disponível em português em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/176367/000499461.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 22 maio. 2020.

ALEMANHA. **Lei Fundamental da República Federal da Alemanha**, de 23 de maio de 1949. Disponível em português em: https://www.btg-bestellservice.de/pdf/80208000.pdf. Acesso em: 21 maio. 2020.

ALEXY, Robert. **Tres escritos sobre los Derechos Fundamentales y la Teoria de Los Princípios.** Colombia: Universidade Externado de Colombia, 2003.

ALMEIDA FILHO, Agassiz. **Fundamentos de Direito Constitucional.** Rio de Janeiro: Forense, 2007.

ALVARES, Anselmo Prieto. NOVAES FILHO, Wladimir. **A Constituição dos EUA Anotada.** São Paulo: LTR, 2001.

ALVES, Fernando de Brito. **Constituição e Participação Popular**: A construção histórico – discursiva do conteúdo jurídico-político da democracia como direito fundamental. Curitiba: Juruá, 2013.

ALVES, Marcos Souza, OLIVEIRA, Ilzver de Matos. **Controle de convencionalidade dos tratados internacionais.** Revista Ideias & Inovação. Aracaju. v. 01, N.02, p. 65-71, maio 2012.

AMAR, Akhail Reed. **America's Constitution, a Biography**. New York: Random House Trade Paperback, 2006.

AMARAL, Sérgio Tibiriçá; TOLOMEI, Fernando Soares. O Processo de Impeachment Presidêncial no Brasil. **Derecho Procesal Constitucional**. v. II, tomo II, Bogotá: VC Editores Ltda, 2011. p. 174-203.

AMARAL, Sérgio Tibiriçá; COIMBRA, Mário. Acesso ao controle de convencionalidade na corte com base nas Leis de Genebra. In: Dirceu Pereira Siqueira e Ivan Aparecido Ruiz. (Org.). **Acesso à justiça e os direitos da personalidade**. Birigui: Boreal, 2015, v. 1, p. 340-374.

AMARAL, Sérgio Tibiriçá; MARTINS, Flademir Jerônimo Belinati. O Controle De Convencionalidade no Brasil: Um Breve Ensaio Sobre o Tema Na Perspectiva da Proteção Global dos Direitos Humanos. **Argumenta Journal Law, Jacarezinho – PR, Brasil, n. 29, jun/dez. 20186.** Disponível em https://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/1342/pdf. Acesso em: 25 jan. 2023.

AMARAL, Sérgio Tibiriçá; MARTINS, Jônatas Eduardo B. M. Teixeira. A Corte Interamericana e as repercussões para o Brasil. In: Sérgio Tibiriçá Amaral: Dirceu Pereira Siqueira. (Org.). **Sistema constitucional de garantias e seus mecanismos de proteção**. Birigui, 2013, p. 269-303.

ANDRADE, Enéas Setúbal. **Notas introdutórias à corte interamericana dos direitos do homem**. Revista Jus Navegandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 11, n. 1007, 4 abr. 2006. Disponível em: https://jus.com.br/artigo/8203. Acesso em: 22 ago. 2022.

ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **Crimes de Responsabilidade de Prefeitos.** Disponível em: https://emporiododireito.com.br/leitura/crimes-de-responsabilidade-de-prefeitos. Acesso em: 23 jun.2022.

ARAÚJO, Louise de. **Os direitos humanos como parâmetro de aplicação do controle de convencionalidade das leis**: Precedentes do Sistema Interamericano e o Caso Brasileiro. p. 61. Dissertação da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Disponível em: https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/34840/1/Direitos%20humanos%20como%20parametro%20do%20controle%20de%20convencionalidade%20precedentes%20do%20sistema%20interamericano%20e%20o%20caso%20brasileiro.pdf. Acesso em: 19 fev. 2022.

ARGENTINA. **Constituição da Nação Argentina**, de 01 de maio de 1853. Disponível em: https://es.wikisource.org/wiki/Constituci%C3%B3n_de_la_Naci%C3%B3n_Argentina(1994). Acesso em: 06 abr. 2020.

ARGENTINA. **Observaciones a la solicitud de opinión consultiva.** Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/observaciones_oc_new.cfm?lang=es&lang_oc=es&nId_oc=1853. Acesso em: 14 mar. 2022.

ARGENTINA. CORTE SUPREMA DE JUSTIÇA DA NAÇÃO ARGENTINA. Disponível em: http://sjconsulta.csjn.gov.ar/sjconsulta/documentos/verDocumento.html?idAnalisis=705096&interno=1. Acesso em: 10 maio. 2020

ARGENTINA. CORTE SUPREMA DE JUSTIÇA DA NAÇÃO ARGENTINA. **M. 1514. XLIII. Maza, Ángel E. s/ amparo medida cautelar**. Disponível em: https://es.slideshare.net/EduardoNelsonGerman/fallo-de-la-corte-por-inhabilitacin-de-ngel-maza. Acesso em: 02 maio. 2022.

ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional.** 18ed., São Paulo: Verbatim, 2013.

ATIENZA, Manuel. **As Razões do Direito**: Teorias da Argumentação Jurídica. 3ed, São Paulo: Landy, 2003.

BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco de Moraes; SILVA, Diego Bacha; OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. **O Impeachment e o Supremo Tribunal Federal: História e Teoria Constitucional Brasileira.** 2ed., Florianópolis: Empório do Direito, 2017.

BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco de Moraes; VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti; OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. **Supremo Tribunal Federal deve barrar ou nulificar impeachment sem crime de responsabilidade**. Empório do Direito, 23 março 2016. Disponível em: http://emporiododireito.com.br/leitura/supremo-tribunal-federal-deve-barrar-ou-nulificar-impeachment-sem-crime-de-responsabilidade-por-alexandre-gustavo-melo-franco-de-moraes-bahia-marcelo-andrade-cattoni-de-oliveira-e-paulo-roberto-iotti-vecchiatti. Acesso em: 23 abr. 2022

BALEEIRO, Aliomar. **Constituições Brasileiras.** v. II, 1891. Brasília: Senado Federal e Ministério da Ciência e Tecnologia, Centro de Estudos Estratégicos, 2001.

BALEEIRO, Aliomar; LIMA SOBRINHO, Barbosa. **Constituições Brasileiras.** v. V, 1946. Brasília: Senado Federal e Ministério da Ciência e Tecnologia, Centro de Estudos Estratégicos, 2001.

BARBOSA, Leonardo Augusto de Andrade. **História constitucional brasileira**: mudança constitucional, autoritarismo e democracia no Brasil pós 1964 [recurso eletrônico]. – Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2012.

BARCELÓ ROJAS, Daniel A. **La responsabilidad política en el sistema presidêncial estatal mexicano.** Un Análisis Conceptual. Disponível em: www.juridicas.unam.mx. Acesso em: 20 abr. 2020.

BARRETO, Patrícia Salvação. **A Ratificação de Tratados Internacionais**: Uma Perspectiva de Direito Comparado – PORTUGAL**.** EPRS | Direção-Geral dos Serviços de Estudos do Parlamento Europeu Unidade Biblioteca de Direito Comparado PE 630.294 – Novembro 2018, p. 20. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/STUD/2018/630294/EPRS_STU(2018)630294_PT.pdf. Acesso em: 07 jul. 2020.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e Aplicação da Constituição.** São Paulo: Saraiva, 2008**.**

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo.** São Paulo: Saraiva, 2009.

BARROSO, Luís Roberto. Os Três Papeis Desempenhados pelas Supremas Cortes nas Democracias Constitucionais Contemporâneas. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 21, n. 3, t. 1, p. 11-35, set.-dez., 2019**.**

BARZZOTO, Luis Fernando. **Justiça Social**: gênese, estrutura e aplicação de um conceito. In: Revista Jurídica Virtual. v. 4, n. 48, maio/2003. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_48/Artigos/ART_LUIS.htm. Acesso em: 09 dez. 2015.

BAUMGARTNER, Jody C.; KADA, Naoko. **The Political Nature of Presidential Impeachment in The United States in Checking Executive Power – Presidential Impeachment in Comparative Perspective.** Nova York: Praeger Publishers, 2003.

BAZÁN, Victor. **Control de Convencionalidad**: Temática Infaltable em um Proyecto de Codidificacón Procesal Constitucinal**.** Derecho processual constitucional. v. I*,* Tomo II. Bogotá: VC Editores, 2011.

BENEDICT, Michael Les. **The Impeachment and Trial of Andrew Johnson.** USA: W. W. Norton & Company, 1999.

BERGER, Raoul. **Impeachment**: the constitutional problems. Cambridge: Harvard University, 1973.

BEZERRA, Fábio Luiz de Oliveira. **Princípio da Responsabilidade. Conexões entre Responsabilidade Política, Criminal, *Impeachment* e Improbidade Administrativa.** Curitiba: Juruá, 2019.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos.** Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BOBBIO, Norberto. **Liberalismo e democracia**. 6ed., São Paulo: Brasiliense, 1995.

BOTELHO, Marcos César. (2009) **Democracia e jurisdição: a legitimidade da jurisdição constitucional na democracia procedimental de Jürgen Habermas**. Disponível em https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/cadernovirtual/article/view/38. Acesso em: 20 abr. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federaltiva do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 jun. 2020.

BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. **Impeachment**: o julgamento da presidente Dilma Rousseff pelo Senado Federal / Senado Federal. Brasília: Senado Federal, SAJS, 2016.

BRASIL. **Decreto nº 40.999/57**, de 22 de fevereiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/d40999.htm. Acesso em: 02 jul. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 678/92,** de 6 de novembro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 02 jul. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 1.973,** de 1º de agosto. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 22 abr. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 2.100/96**, de 20 de dezembro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d2100.htm. Acesso em: 16 jun. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 4.458/02,** de 05 de novembro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4458.htm. Acesso em: 02 jul. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 6.949/09,** de 25 de agosto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6949.htm. Acesso em: 02 jul. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 7.030/09**, de 14 de dezembro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm. Acesso em: 29 jun. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 9.522/18**, 8 de outubro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9522.htm. Acesso em: 02 jul. 2020.

BRASIL. **Decreto Legislativo nº 68/92**, de 16 de setembro. Disponível em: http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/OIT/OIT_158.html. Acesso em: 16 jun. 2020.

BRASIL. **Decreto Legislativo nº 186/08,** de 9 de julho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/CONGRESSO/DLG/DLG-186-2008.htm. Acesso em: 02 jul. 2020.

BRASIL. **Decreto Legislativo nº 261/15,** de 25 de novembro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/CONGRESSO/DLG/DLG-261-2015.htm. Acesso em: 02 jul. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 201/67**, de 27 de fevereiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0201.htm. Acesso em: 23 jun. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.657**, de 4 de setembro de 1942. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 25 jun. 2021.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 45/04**, de 30 de dezembro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em: 02 jul. 2020.

BRASIL. **Lei de 15 de Outubro de 1827**. Dispõe sobre "Da responsabilidade dos Ministros e Secretários de Estado e dos Conselheiros de Estado". Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-15-10-1827.htm. Acesso em: 19 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 1.079**, de 10 de abril de 1950. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l1079.htm. Acesso em: 29 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.028**, de 12 de abril de 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9028.htm. Acesso em: 29 jun. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.882**, de 3 de dezembro de 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9882.htm. Acesso em: 04 jun. 2022

BRASIL. **Lei nº 12.016**, de 7 de agosto de 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12016.htm. Acesso em: 29 jun. 2022.

BRASIL. **Solicitação de opinião consultiva. Juízos políticos. Contribuições.** Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/sitios/observaciones/sor_comi/2_brasil.pdf. Acesso em: 13 mar. 2022.

BRASIL.SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **REsp. nº 1640084/SP.** Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1564541&num_registro=201600321060&data=20170201&formato=PDF. Acesso em: 28 jan. 2022.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **STJ afasta o governador Witzel do cargo e prende seis investigados por irregularidades na Saúde do Rio**. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/28082020-STJ-afasta-o-governador-Witzel-do-cargo-e-prende-seis-investigados-por-irregularidades-na-Saude-do-Rio.aspx. Acesso em: 03 jun. 2022.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 1/RJ.** Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1804019. Acesso em: 05 jun. 2022.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 378/DF.** Disponível em: http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4899156. Acesso em: 16 maio. 2020.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.480/DF.** Disponível em: http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=347083. Acesso em: 16 jun. 2020.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.220/SP.** Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1609913. Acesso em: 18 abr. 2022.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.190/RJ.** Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=612217. Acesso em: 18 abr. 2022.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Convenção americana sobre direitos humanos. interpretada pelo supremo tribunal federal e pela corte interamericana de direitos humanos. p. 33.** Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudênciaInternacional/anexo/ConvenoAmericanasobreDireitosHumanos10.9.2018.pdf. Acesso em: 12 maio. 2022.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Habeas Corpus nº 90.983/SP.** Disponível em: http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=573759. Acesso em: 19 jun. 2020.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Habeas Corpus nº 87.585/TO.** Disponível em: http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2345410. Acesso em: 06 jan. 2022.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Habeas Corpus nº 164.493/PR.** Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5581966. Acesso em: 18 ago. 2022.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Informativo 1030 – ADI 6651-BA**. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/informativoSTF/anexo/Informativo_PDF/Informativo_stf_1030.pdf. Acesso em: 18 abr. 2022.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Informativo 1094 - ADI 3.466/DF.** Disponível em: http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=informativoSTF. Acesso em: 19 mai. 2023.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Inquérito nº 21.689-1/DF**. Disponível em: https://jurisprudência.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22Inq%20705%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true. Acesso em: 26 jun. 2022.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Mandado de Segurança nº 21.564/DF.** Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=365464. Acesso em: 23 abr. 2022.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Mandado de Segurança nº 21.623/DF.** Disponível em: https://constituicao.stf.jus.br/dispositivo/cf-88-parte-1-titulo-4-capitulo-2-secao-3-artigo-85. Acesso em: 18 abr. 2022.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Mandado de Segurança nº 21.689-1/DF**. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/sobreStfConhecaStfJulgamentoHistorico/anexo/MandadodeSegurana21689ParteVII.pdf. Acesso em: 16 maio. 2020.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Mandado de Segurança nº 34.131-MC/DF.** Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1092359. Acesso em: 24 abr. 2022.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Mandado de Segurança nº 34.441/DF.** Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5062276. Acesso em: 21 ago. 2022.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Pedido de Extradição nº 1560.** Disponível em https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=505853&ori=1. Acesso em: 22 abr. 2023.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário nº 349.703/RS.** Disponível em: http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2035659. Acesso em: 06 jan. 2022.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário nº 466.343/SP.** Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoDetalhe.asp?incidente=2343529. Acesso em: 02 jul. 2020.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 79.785/RJ.** Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=96578. Acesso em: 24 jun. 2022

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 79.785/RJ.** Disponível em: http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=102661. Acesso em: 18 jun. 2020.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Súmula nº 722.** Disponível em: https://www.stf.jus.br/portal/jurisprudência/menuSumarioSumulas.asp?sumula=1488. Acesso em: 23 abr. 2022.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Súmula vinculante nº 46.** Disponível em: https://jurisprudência.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula805/false. Acesso em: 23 abr. 2022.

BREGA FILHO, Vladimir, **Direitos fundamentais na Constituição de 1988**: conteúdo jurídico das expressões**.** 1 ed., São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

BREGA FILHO, Vladimir; AMARAL, Sérgio Tibiriçá. Controle Difuso de Convencionalidade e a Prisão Do Depositário Infiel. In: Segundo Congreso Mundial de Justicia Constitucional, 2015, Buenos Aires. J**usticia Constitucional - Derecho Constitucional Judicial**. Resistência: ConTexto, 2015. v. 2. p. 1-18.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curdo de Direito Constitucional.** São Paulo: Saraiva, 2007.

BUSTAMENTE ALARCÓN, Reynaldo. **El caso del tribunal constitucional a propósito de la sentencia de la corte interamericana de derechos humanos**. Disponível em: http://revistas.pucp.edu.pe/index.php/pensamientoconstitucionalAño XI N. 09, p.330. Acesso em: 16 abr. 2020.

CAIRO ROLDÁN, Omar. **El juicio político en la Constitución peruana**. p.121-143. Disponível em: http://revistas.pucp.edu.pe/index.php/pensamientoconstitucional/article/view/8951. Acesso em: 16 abr. 2020.

CAMACHO. Emilio. El Juicio Político En La Constitución de 1992. La Responsabilidad Institucional de los Altos Cargos Públicos. Corte Suprema de Justicia. **Comentario a la Constitución. Tomo III. Homenaje al Décimo Quinto Aniversario**. Asunción – Paraguay, Edición 2007.

CAMARA DOS DEPUTADOS. **Regimento Interno da Câmara dos Deputados.** 6ed, Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 2003.

CAMBI, Eduardo Augusto Salomão. **Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo. Direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário**. 2ed., São Paulo: RT, 2011.

CAMBI, Eduardo; DOTTI, Rogéria; PINHEIRO, Paulo Eduardo d'Arce; Martins, Sandro Gilbert; KOZIKOSKI, Sandro Marcelo. **Curso de Processo Civil completo.** 1 ed., São Paulo: RT, 2017.

CAMBI, Eduardo; ALMEIDA, Gregório Assagra de (org). Abuso de Autoridade PORTO, **Proteção dos Direitos Humanos e a nova Lei de Abuso de Autoridade.** Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2020.

CAMPO, Helio Marcio. **Argüição de Descumprimento de preceito fundamental**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2001.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 4ed., Coimbra: Almedina, 2000.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Estudos de Direitos Fundamentais.** São Paulo: Saraiva, 2008.

CAPPELLETTI, Mauro. **O Controle Judicial de Constitucionalidade das Leis no Direito Comparado.** 2ed., Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1992.

CARVALHO, Weliton**. Direitos Fundamentais - Constituição e Tratados Internacionais - Análise do Ordenamento Jurídico Brasileiro**. Curitiba: Juruá, 2014.

CARVALHO, Moisés Neponuceno. **Ativismo judicial e o "novo" papel das cortes constitucionais: a experiência brasileira pelos julgados do Supremo Tribunal Federal – STF - 2012.** Disponível em https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/31599. Acesso em: 20 abr. 2023

CAVALCANTI, Themistocles Brandão. **A Constituição Federal Comentada.** v. II, 3ed., Rio de Janeiro: Konfino, 1956.

CEIA, Eleonora Mesquita. **A jurisprudência da corte interamericana de direitos humanos e o desenvolvimento da proteção dos direitos humanos no Brasil** Disponível em: http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista61/revista61_113.pdf. Acesso em: 07 fev. 2015.

CHAUÍ, Marilena. In: LEFORT, Claude. **A Invenção Democrática**. Trad. de Isabel Marva Loureiro. São Paulo: Brasiliense, 1983.

CHILE. **Constituição Política da República do Chile**, de 11 de março de 1980. Disponível em: https://www.oas.org/dil/esp/constitucion_chile.pdf. Acesso em: 12 abr. 2020.

CHILE. **Ley Orgánica Constitucional *del* Congreso Nacional**, de 5 de febrero de 1990. Disponível em: http://www2.congreso.gob.pe/sicr/cendocbib/con4_uibd.nsf/8B8DF0A2DC7318A005257D4600724D13/$FILE/Chile_Ley_ConstCongreso_2010.pdf. Acesso em: 15 abr. 2020.

CHILE. **Observaciones a la Solicitud de Opinión Consultiva.** Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/sitios/observaciones/sor_comi/3_chile.pdf. Acesso em: 16 mar. 2022.

CHILE. **Reglamento el Senado**, de 16 de junio de 1957 (actualizado marzo de 2020). Disponível em: https://www.senado.cl/reglamento-del-senado/senado/2012-11-07/110101.html. Acesso em: 15 abr. 2020.

CHUEIRI, Vera Karam de et al; ROA ROA, Jorge Ernesto**. *Amicus curiae* sobre a solicitação de opinião consultiva relativa à figura do juízo político ou *impeachment* apresentada pela comissão interamericana de direitos humanos.** Disponível em: https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:Kkh34VPaMpQJ:https://revistas.ufpr.br/direito/article/download/59379/35360+&cd=4&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br. Acesso em: 01 mar. 2022.

CLÉVE, Clémerson Merlin. **Fidelidade Partidária. Estudo de Caso.** Curitiba: Juruá, 1998.

COLE, Jared P.; GARVEY, Todd. **Impeachment and Removal**. Congressional Research Service, October 29, 2015. Disponível em: https://fas.org/sgp/crs/misc/R44260.pdf. Acesso em: 04 jun. 2020.

COLOMBIA. **Código de Procedimiento Penal da Colômbia**. Ley 600 de 24 de julio de 2000. Disponível em: https://www.funcionpublica.gov.co/eva/gestornormativo/norma.php?i=6389. Acesso em: 16 abr. 2020.

COLOMBIA. **Constitución Política de Colombia**. Códigos Básicos. 27ed., Bogotá: Legis, 2012.

COLOMBIA. **Reglamento de procedimiento del Congreso Nacional de Colombia**, de 18 de junio de 1992. Disponível em: https://www.oas.org/juridico/spanish/mesicic2_col_ley_5_sp.pdf. Acesso em: 16 abr. 2020.

COLOMBIA. CORTE CONSTITUCIONAL DA COLÔMBIA. **SU-47**. Disponível em: https://www.corteconstitucional.gov.co/Relatoria/1999/SU047-99.htm. Acesso em: 24 maio. 2020.

COLOMBIA. CORTE CONSTITUCIONAL DA COLÔMBIA. **SU-431**. Disponível em: https://www.corteconstitucional.gov.co/Relatoria/2015/SU431-15.htm. Acesso em: 24 maio. 2020.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITO HUMANOS. **A CIDH expressa preocupação pela destituição da Presidente do Brasil**. Disponível em: https://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2016/126.asp. Acesso em: 01 mar. 2022.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Honduras**: derechos humanos y golpe de estado. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2016/10499.pdf. Acesso em: 20 fev. 2022

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Pedido de Parecer Consultivo.** Disponível em: https://www.oas.org/es/cidh/docs/pdfs/2017/Solicitud-OpinionConsultiva-JuicioPolitico-pt.pdf. Acesso em: 01 mar. 2022.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.** Disponível em: http://www.cidh.org/basicos/portugues/u.regulamento.cidh.htm#:~:text=A%20Comiss%C3%A3o%20Interamericana%20de%20Direitos,da%20Organiza%C3%A7%C3%A3o%20em%20tal%20mat%C3%A9ria. Acesso em: 28.fev. 2022.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **A CIDH expressa preocupação pela destituição da Presidente do Brasil**. Disponível em: https://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2016/126.asp. Acesso em: 06 fev. 2022.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Pedido de parecer consultivo à corte interamericana de direitos humanos democracia e direitos humanos em contextos de julgamentos políticos**. Disponível em: https://www.poder360.com.br/wp-content/uploads/2018/07/cidh-out2017.pdf. Acesso em: 06 fev. 2022.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **CIDH concede medidas cautelares ao prefeito de Bogotá contra sua destituição**. Disponível em: https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/efe/2014/03/19/cidh-concede-medidas-cautelares-ao-prefeito-de-bogota-contra-sua-destituicao.htm. Acesso em: 07 dez. 2023

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos Direitos humanos.** 3ed., São Paulo: Saraiva, 2003.

CONSANI, Cristina Fonori. A Crítica de Jeremy Waldron ao Constitucionalismo Contemporâneo. **Revista da Faculdade de Direito – UFPR.** Curitiba, vol. 59, n. 2, p. 143/173, 2014.

CONSANI, Cristina Fonori; ROSÁRIO José Orlando Ribeiro. Jurisdição Constitucional e Democracia: As Divergências Entre Dworkin e Habermas. **Revista Direito e Liberdade – RDL – ESMARN –** v. 19, n. 2, p. 59-78, maio/ago. 2017

CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. **A OAB e o Impeachment**, Brasília, 1993.

COOLEY, Thomas M. **Princípios Gerais de Direito Constitucional nos Estado Unidos da América.** Campinas: Russel, 2002.

CORÉIA DO SUL. **Ato da Assembleia Nacional nº 4010**, de 15 de junho de 1988. Disponível em: https://korea.assembly.go.kr:447/res/low_06_read.jsp. Acesso em: 08 jun. 2020.

CORÉIA DO SUL. **Ato da Corte Constitucional nº 4017**, de 05 de agosto de 1988. Disponível em: http://ri.ccourt.go.kr/eng/ccourt/files/docs/news/The_Constitutional_Court_Act.pdf. Acesso em 08 jun. 2020.

CORÉIA DO SUL. **Constituição da República da Coréia,** de 17 de julho de 1948. Disponível em português em: https://korea.assembly.go.kr:447/res/low_01_read.jsp?boardid=1000000035. Acesso em: 08 jun. 2020.

CORÉIA DO SUL. CORTE CONSTITUCIONAL DA CORÉIA DO SUL. **Constitutional Court Decisions 2017**. March 10, 2017. Disponível em: https://library.ccourt.go.kr/site/conlaw/download/case_publications/decision(2017).pdf. Acesso em: 09 jun. 2020.

CORRÊA, Eduardo Pitrez de Aguiar. **Impeachment e o princípio da legalidade como direito humano: conteúdo, aplicabilidade e dever de controle sobre o juízo político.** Revista da Faculdade de Direito UFMG, Belo Horizonte, n. 75, pp. 223-247, jul./dez. 2019.

CORREIA, Teresa Rachel Couto. **Corte Interamericana de Direitos Humanos. Repercussão Jurídica das Opiniões Consultivas.** Curitiba: Juruá, 2008.

CORTE EUROPÉIA DE DIREITOS HUMANOS. **Case of Olujic vc Croácia**. Disponível em: https://hudoc.echr.coe.int/fre#{%22itemid%22:[%22001-91144%22]}. Acesso em: 14 abr. 2022.

CORTE EUROPÉIA DE DIREITOS HUMANOS. **Case of Streletz, Kessler and Krenz v. Germany**. Disponível em: https://hudoc.echr.coe.int/eng#{%22itemid%22:[%22001-59353%22]}. Acesso em: 21 abr. 2022

CORTE EUROPÉIA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção Européria de Direitos Humanos.** Disponível em: https://www.echr.coe.int/documents/convention_por.pdf. Acesso em: 14 abr. 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso del Tribunal Constitucional Vs. Peru**. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_71_esp.pdf. Acesso em: 23 maio. 2020.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Miguel Camba Campos Y Otros**. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/camba_campos/inffon.pdf. Acesso em: 25 maio. 2020.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Loayza Tamayo Vs. Peru. Reparaciones y Costas**. Sentencia de 27 de noviembre de 1998. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_42_esp.pdf. Acesso em: 14 abr. 2020.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Lopes Lone y Otros Vs. Honduras**. Sentencia de 5 de outubro de 2015. Disponível em:

https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen_302_esp.pdf. Acesso em: 21 ago. 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Comunicado Corte Interamericana de Derechos Humanos CorteIDH_CP-21/18 Español**. Disponível em: https://www.poder360.com.br/wp-content/uploads/2018/07/corteidh-1jun2018.pdf. Acesso em: 22 ago. 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção Interamericana Para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, "Convenção de Belém do Pará",** de 09 de junho de 1994. Disponível em https://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/a-61.htm. Acesso em: 22 de abr. 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, **Convenção Interamericana de Direitos Humanos,** de 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 17 mar. 2020.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, **Estatuto da Corte Interamericana de Direitos Humanos,** de outubro de 1979. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/v.estatuto.corte.htm. Acesso em: 17 ago. 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Ficha Técnica – Tribunal Constitucional (Camba Campos et al.) Vs Equador**. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/CF/jurisprudência2/ficha_tecnica.cfm?nId_Ficha=382. Acesso em: 07 abr. 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Informe sobre Democracia y Derechos Humanos en Venezuela**, OAS. Documentos oficiales; OEA/Ser.L/V/II, Doc. 54, 2009.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Observaciones a la Solicitud de Opinión Consultiva.** Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/observaciones_oc_new.cfm?lang=es&lang_oc=es&nId_oc=1853. Acesso: em 13 mar. 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Resolución de 29 de mayo de 2018**. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/solicitudoc/sor_01_18_esp.pdf. Acesso em: 22 ago. 2022

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Solicitação de opinião consultiva. Juízos políticos. Contribuições**. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/sitios/observaciones/sor_comi/2_brasil.pdf. Acesso em: 12 dez. 2020.

COSTA, Tito. **Responsabilidade de Prefeitos e Vereadores.** 4ed. São Paulo: RT, 2002.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Do impeachment no Direito Brasileiro**. Revista dos Tribunais: São Paulo, 1992.

CROÁCIA. **Constitution of the Republic of Croatia,** de 22 de dezembro de 1990. Disponível em: https://en.wikisource.org/wiki/Constitution_of_the_Republic_of_Croatia#4._JUDICIAL_POWER. Acesso em: 14 abr. 2022

CUNHA, Luiz Henrique Alves da**. Direito internacional moderno**. Brasília: Ed. Campos, 1980.

DALLARI, Adilson Abreu. **Crime de Responsabilidade não é infração penal.** Revista de Direito Administrativo Aplicado. v. 4, p. 49 a 56, Curitiba, 1995.

DALLARI, Adilson Abreu. **Impeachment instrumento da democracia.** Instituto dos Advogados de São Paulo, 2016 (Org. Ives Gandra da Silva Martins e outros.) Crime Responsabilidade do Presidente da República – Viabilidade do Processo – Exercício da Função por Oito Anos – Acusação de Ação ou Omissão Culposa – Garantia do Devido Processo Legal.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais.** São Paulo: RT, 2006.

D´ÁVILA, Ana Maria Lopes; AMORA, Luis Armando Saboya. O Diálogo das Fontes a Luz do Processo de Extradição n. 855. **Argumenta Journal Law, Jacarezinho – PR, Brasil, n. 24, jan/jun. 2016.** Dispoível em http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/681/pdf. Acesso em: 16 out. 2022

DONIZETTI, Elpídio. **Ações Constitucionais.** 2ed., São Paulo: Atlas, 2010.

DWORKIN, Ronald. **Freedom's Law The Moral Reading of the American Constitution**. Cambridge: Harvard University Press, 1996.

EQUADOR. **Constitución Política de la República Del Ecuador**, de 5 de junio de 1998**.** Disponível em: http://archivobiblioteca.asambleanacional.gob.ec/constitucionesdelecuador/constitucion1998.pdf. Acesso em: 07 abr. 2022.

EQUADOR. **Constituição Federal do Equador**, de 28 de setembro de 2009. Disponível em: http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalStfInternacional/newsletterPortalInternacionalFoco/anexo/ConstituicaodoEquador.pdf. Acesso em: 17 abr. 2020.

EQUADOR. **Ley Organica de La Funcion Legislativa**, de 20 de julio del 2009. Disponível em: https://www.oas.org/juridico/PDFs/mesicic4_ecu_org5.pdf. Acesso em: 17 abr. 2020.

EQUADOR. **Observaciones a la Solicitud de Opinión Consultiva.** Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/sitios/observaciones/sor_comi/4_ecuador.pdf. Acesso em: 16 mar. 2022.

ESPANHA. TRIBUNAL SUPREMO DA ESPANHA. Disponível em https://www.conjur.com.br/dl/tribunal-supremo-espanha-ines-eta.pdf. Acesso em 22.04.2022

ESTADOS UNIDOS. **Constituição dos Estados Unidos da América**, de 21 de setembro de 1787. Disponível em: http://www.direitobrasil.adv.br/arquivospdf/constituicoes/CUSAT.pdf Acesso em: 01 abr. 2020.

FAIOLA, Marianna. **Procedimento d'accusa contro il presidente della repubblica.** Disponível em: http://www.salvisjuribus.it/procedimento-daccusa-contro-il-presidente-della-repubblica/. Acesso em: 15 maio. 2020.
FACHIN, Zulmar. **Direitos Fundamentais e Cidadania.** São Paulo: Método, 2008.

FALCÃO, Joaquim; ARGUELHES, Diego Werneck; PEREIRA, Thomaz. **Impeachment de Dilma Rousseff – Entre o Congresso e o Supremo.** Belo Horizonte: Editora Letramento, 2017.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal.** 2 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional.** 31ed., São Paulo: Saraiva, 2005.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Supremo Tribunal Federal não poder rever mérito de decisão de *impeachment*.** Disponível em: https://www.conjur.com.br/2016-mai-01/entrevista-manoel-goncalves-ferreira-filho-constitucionalista?imprimir=1. Acesso em: 14 jun. 2022.

FLEMING, James E. **Judicial review without judicial supremacy: taking the constitution seriously outside the courts**. In: Fordham Law Review. v. 73, 2005. p. 1379.

FONTAINHA, Fernando de Castro; SILVA, Ângela Moreira Domingues da; NUÑEZ, Izabel Saenger (orgs.). **História oral do Supremo (1988-2013).** v.20: Paulo Brossard. Rio de Janeiro: Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas, 2017.

FRAINO, Alessia. **Le immunità del Presidente della Repubblica**: questioni penali e costituzionali. p. 4. Disponível em: http://www.giurisprudenzapenale.com/wp-content/uploads/2019/04/Fraino_gp_2019_4.pdf. Acesso em: 15 maio. 2020.

FRANÇA, **Constituição da França,** de 4 de outubro de 1958 (versão em português). Disponível em: http://www.professorregisprado.com/resources/constitui%C3%A7%C3%A3o%20francesa.pdf. Acesso em: 15 maio. 2020.

FRANÇA, **Lei Orgânica nº 2014-1392, de 24 de novembro de 2014, aplicando o artigo 68 da Constituição.** Disponível em: https://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do?cidTexte=JORFTEXT000029796562&dateTexte=20200516. Acesso em: 16 maio. 2020.

FRANÇA**, Portaria nº 59-1, de 2 de janeiro de 1959, sobre lei orgânica no Supremo Tribunal de Justiça da França.** Disponível em: https://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do?cidTexte=LEGITEXT000006071058&dateTexte=20141125#LEGIARTI000006494715. Acesso em: 17 maio. 2020.

FRANÇA**,** Senado. **Estudo Comparativo da Legislação nº 208 – setembro de 2010 - Recurso para o Juiz Constitucional**. Disponível em: https://www.senat.fr/lc/lc208/lc208_mono.html. Acesso em: 17 maio. 2020.

FREIRE, André Luiz. **O impeachment como Ato Administrativo**. Disponível em: <http://www.direitodoestado.com.br/colunistas/andre-luiz-freire/o-impeachment-como-ato-administrativo> Acesso em: 25 jan. 2018.

GALINDO, Bruno. **Impeachment – À Luz do Constitucionalismo Contemporâneo.** Curitiba: Juruá, 2016.

GALINDO, George Rodrigo Bandeira. **Tratados Internacionais de Direitos Humanos e Constituição Brasileira. 1 ed.** Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

GALLO, Carlos Alberto Provenciano. **Crimes de Responsabilidade**: Do Impeachment**.** Rio de Janeiro: Biblioteca Jurídica Freitas Bastos, 1992.

GALUPPO, Marcelo Campos. **Impeachment**: o que é, como se processa e porque se faz. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2016.

GANEM, Paula Guimarães. **O impeachment e a Democracia**: Lições para o Sistema Político e Para a Mídia. Dissertação de Mestrado em Jornalismo da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP, 2001, p. 62 – M070G196i2001.

GARAYO, Emilio. **El juicio político: Su razón de ser y una vista a su realidad**. Disponível em: www.https://www.pj.gov.py/ebook/monografias/nacional/constitucional/Emilio-Garayo-juicio-politico.pdf. Acesso em: 08 abr. 2020.

GARCES, Afonso. **Método D'Hondt**: explicando o quociente eleitoral. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/60138/metodo-d-hondt-explicando-o-quociente-eleitoral. Acesso em: 07 abr. 2022**.**

GARRIDO LASTRA, Irvyng; PAZ MEDINA, Luis Abraham; GONZÁLEZ HERNÁNDEZ Marisol. **El presidente de la república sujeto de juicio político**: reforma constitucional al Sistema Político Mexicano. Revista Nuevo Derecho. v. 15, Nº. 24, enero - junio de 2019, pp. 87-100.

GLASENAPP, Ricardo. **O impeachment na Constituição Federal de 1988**: de Sarney a Temer. Londrina: Thoth, 2018.

GONZÁLES CALDERÓN, Juan A. **Derecho Constitucional Argentino. Historia, Teoría y Jurisprudência de la Constitucion.** Tomo III. Buenos Aires: Libreria Nacional, 1923.

GUEDES, Néviton. **Quem só pode se defender dos fatos acaba sendo atingido pelo direito**. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2014-set-23/constituicao-poder-quem-defender-fatos-acaba-sendo-atingido-direito. Acesso em: 30 abr. 2022.

HAMILTON, Alexander. **The Federalist Papers**. Paper 65: The Powers of the Senate Continued (1788). Disponível em:

https://www.congress.gov/resources/display/content/The+Federalist+Papers#TheFederalistPapers-65 Acesso em: 28 jan.2020.

HESSE, Konrad. **A Força Normativa da Constituição.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991.

HOBBES, Thomas. **Leviatã**: ou matéria, forma e poder de uma república eclesiástica e civil. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

HOFFMAN, Fernando; MORAIS, José Luis Bolzan de. Direito Processual Constitucional e Controle de Convencionalidade na Perspectiva da Internacionalização do Direito. **Argumenta Journal Law Jacarezinho – PR, Brasil n. 27 – jun/dez. 2017.** Disponível em http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/95. Acesso em 10 out. 2022.

HONDURAS. **Constitución Política de la República de Honduras**. Disponível em: https://siteal.iiep.unesco.org/sites/default/files/sit_accion_files/siteal_honduras_4002.pdf. Acesso em: 02 abr. 2022.

ITÁLIA. **Constituição da República Italiana**, de 22 de dezembro de 1947. Disponível em: https://www.senato.it/application/xmanager/projects/leg18/file/repository/relazioni/libreria/novita/XVII/COST_PORTOGHESE.pdf. Acesso em: 28 abr. 2020.

ITÁLIA. **Legge Costituzionale 11 marzo 1953**. n. 1. Disponível em https://www.cortecostituzionale.it/documenti/download/pdf/CC_SS_fonti_lc_11031953_n_1_rev.pdf. Acesso em 02 maio. 2020.

ITÁLIA. **Legge Costituzionale 16 gennaio 1989.** n. 1. Disponível em: https://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:legge.costituzionale:1989-01-16;1!vig=. Acesso em: 02 maio. 2020.

ITÁLIA. **Regolamento parlamentare per i procedimenti giudiziari del Parlamento italiano,** Texto aprovado pelo Senado da República em 7 de junho de 1989 e pela Câmara dos Deputados em 28 de junho de 1989, publicado no Diário Oficial nº. 153 de 3 de julho de 1989. Disponível em: https://parlamento17.camera.it/151?leggi_norme=36. Acesso em: 11 maio. 2020.

JINKINGS, Ivana. **Por que gritamos golpe? para entender o impeachment e a crise política no Brasil.** vol. 5. 1 ed., São Paulo: Boitempo Editora, 2016.

JOTA. **PT pede que comissão interamericana de direitos humanos anule impeachment de Dilma**. Disponível em: https://www.jota.info/justica/pt-pede-que-corte-interamericana-de-direitos-humanos-anule-impeachment-de-dilma-10082016. Acesso em: 06 abr. 2022.

JÚNIOR, Miguel Reale. **Natureza Político-Penal do "*Impeachment*".** In Ciência Penal, nº 2, 1981.

KELSEN, Hans. **O que é Justiça?** 2ed., São Paulo: Martins Fontes, 1998.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito.** 6ed., São Paulo: Martins Fontes, 1999.

KELSEN, Hans. **Teoria Geral do Direito e do Estado.** São Paulo: Martins Fontes, 2000.

LEAL, Monica Clarissa Henning. **A Constituição Como Princípio.** Barueri: Manole, 2002.

LEGALE, Siddharta. **A Corte Interamericana De Direitos Humanos Como Tribunal Constitucional**. 2ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

LENZ, Carlos Eduardo Thompson Flores. **A intervenção do judiciário no processo de "impeachment"**. Revista dos Tribunais, vol. 695/1993, p. 262/264, Set/1993.

LENZ, Carlos Eduardo Thompson Flores. **Os efeitos da renúncia no *impeachment*.** Disponível em: https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=2120. Acesso em: 19 jun. 2022.

LICHTMAN, Allan J. **The Case For Impechment.** USA: Harpercollins, 2017.

LINCOLN, Abraão. Discurso de Gettysburg. 19 de novembro de 1863. In: MORRIS, Richard B. (org). **Documentos básicos da história dos Estados Unidos**.

LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo civil e outros escritos:** ensaio sobre a origem, os limites e os fins verdadeiros do governo civil. 2ed., Petrópolis: Vozes, 1994.

LOPES, Roberta. https://memoria.ebc.com.br/agenciabrasil/noticia/2012-06-28/**lugo-estuda-recorrer-corte-interamericana-de-direitos-humano**s. Acesso em: 22 ago. 2022.

LOUIS, Marshall. **Arguments During The Impeachment Trial Of Governor William Sulzer (Classic Reprint),** Usa: Forgotten Books, 2018.

MACHADO, Edinilson Donizete. **Ativismo Judicial**. 2. ed. São Paulo: Letras Jurídicas, 2012.

MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer. **Control de convencionalidad y buenas prácticas**: sobre el diálogo judicial entre la Corte Interamericana de Derechos Humanos y los tribunales nacionales. Disponível em: https://archivos.juridicas.unam.mx/www/bjv/libros/13/6273/20.pdf. Acesso em: 22 fev. 2022

MAGALHÃES, José Carlos. **O Supremo Tribunal Federal e o direito internacional**: uma análise crítica. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

MAIEROVITCH, Valter. **Por que os pedidos de impeachment contra Lula são sem pé nem cabeça**. Disponível em https://noticias.uol.com.br/colunas/walter-maierovitch/2023/06/11/a-banalizacao-do-pedido-de-impeachment-contra-lula.htm. Acesso em: 11 jun. 2023.

MAPA DE CONFLITOS. **PA – Complexo hidrelétrico de Belo Monte ameaça povos indígenas, ribeirinhos e parte da população de Altamira.** Disponível em: http://mapadeconflitos.ensp.fiocruz.br/conflito/pa-complexo-hidreletrico-de-belo-monte-ameaca-povos-indigenas-ribeirinhos-e-parte-da-populacao-de-altamira/. Acesso em: 04 abr. 2022.

MARINONI, Luiz Guilherme. Direito fundamental à duração razoável do processo. **Revista Estação Científica**, Porto Alegre (RS), v. 1, n. 4, setembro 2009, pp. 82-97.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Processo Constitucional e Democracia.** 2ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

MARINONI. Luiz Guilherme. **Processo Constitucional e Democracia.** Disponível em https://www.youtube.com/watch?v=-1C7vvy25hs. Acesso em: 07 abr. 2023.
MARQUES, João Benedicto Azevedo. **Impechment e Democracia.** São Paulo: Cla Editora, 2016.

MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais.** 4 ed., São Paulo: Atlas, 2013

MAZZUOLI, Valério de Oliveira**. Tratados Internacionais de Direitos Humanos e Direito Interno**. São Paulo: Saraiva, 2014.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira; MARINONI, Luiz Guilherme (coordenadores). **Controle de Convencionalidade. Um panorama latino-americano.** Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. O Supremo Tribunal Federal e os conflitos entre tratados internacionais e leis internas. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília a. 39 n. 154 abr./jun. 2002, p. 16.

MAXIMILIANO, Carlos. **Comentário a Constituição Brasileira.** v. II. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1954.

MEGALI NETO, Almir. **Controle jurisdicional do processo de impeachment**: o impeachment da presidenta Dilma Rousseff perante o Supremo Tribunal Federal. Disponível em: https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/34057. Acesso em: 13 fev. 1022.

MENDES, Conrado Hübner. **Onze Ilhas.** Disponível em https://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniao/fz0102201008.htm. Acesso em: 10 jun. 2023.

MENDES, Conrado Hübner. **O Supremo é refém do capricho de seus ministros**. Disponível em http://www.osconstitucionalistas.com.br/conrado-hubner-mendes-o-stf-e-refem-do-capricho-dos-seus-ministros. Acesso em: 10 jun. 2023.

MENDES, Gabriel Gutierrez. O impeachment de Dilma Rousseff e a instabilidade política na América Latina: a aplicabilidade do modelo de Perez-Liñan. **Revista de Ciências Sociais.** Fortaleza. v.49, n. 1, p.253-278, mar./jun., 2018.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Direitos Fundamentais e Controle de Constitucionalidade***,* São Paulo: Celso Bastos Editor, 1998.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional.** 8ed., São Paulo: Saraiva, 2013.

MÉXICO, **Constituição Política dos Estados Unidos Mexicanos**, de 05 de fevereiro de 1917. Disponível em:

https://web.archive.org/web/20110723210409/http://constitucion.rediris.es/principal/constituciones-mexico1917.htm. Acesso em: 20 abr. 2020.

MÉXICO, **Ley de Amparo**, de 02 de abril de 2013. Disponível em: http://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/pdf/LAmp_150618.pdf . Acesso em: 21 abr. 2020.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Comentários à Constituição de 1946.** 2ed., v. II São Paulo: Max Limonad, 1953.

MONTEIRO, Vítor de Andrade. **Direitos Humanos e Direitos Políticos: Perspectivas e tendências do direito eleitoral perante o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, 2015**. Disponível em https://www.corteidh.or.cr/tablas/r34226.pdf. Acesso em: 08 dez. 2023.

MONTESQUIEU, Charles de Secondant. **O espírito das leis**. Tradução: Cristina Murachco. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais.** 5ed., São Paulo: Atlas, 2003.

NAÇÕES UNIDAS. **Convenção Internacional de Direitos Civis e Políticos**, de 19 de dezembro de 1966. Disponível em: http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/direitos/tratado5.htm Acesso em: 09 abr. 2022.

NASCIMENTO, Luiz Sales; BARBOSA, Alexandre Izubara Mainente. **O Processo de Impeachment Sob a Perspectiva da Cidadania e dos Direitos Humanos**. Disponível em: https://portalrevistas.ucb.br/index.php/rvmd/article/view/8582. Acesso em: 07 dez. 2023.

NOGUEIRA, Lauro. **O impeachment. Especialmente no Direito Brasileiro.** Tese de Concurso. Universidade de São Paulo - USP, 1947.

NOGUEIRA, Luiz Fernando Valladão. **Reclamação e os diversos desdobramentos advindos do CPC/15.** Disponível em: https://www.migalhas.com.br/depeso/291561/reclamacao-e-os-diversos-desdobramentos-advindos-do-cpc-15. Acesso em: 29 ago. 2022

NOGUEIRA, Octaciano. **Constituições Brasileiras.** v. I, 1824**.** Brasília: Senado Federal e Ministério da Ciência e Tecnologia, Centro de Estudos Estratégicos, 2001.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal.** 14 ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

ORGANIZAÇÃO DA UNIDADE AFRICANA. **Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (Carta de Banjul)**. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/africa/banjul.htm. Acesso em: 18 abr. 2022

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **CIDH expresa preocupación por destitución del Presidente de Paraguay.** Disponível em: https://www.oas.org/es/cidh/prensa/Comunicados/2012/072.asp**.** Acesso em 22 abr. 2022**.**

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Secretario General de la OEA plantea dudas sobre respeto de legítima defensa en juicio político que destituyó a ex Presidente de**

Paraguay. Disponível em: https://www.oas.org/es/centro_noticias/comunicado_prensa.asp?sCodigo=C-229/12. Acesso em: 02 abr. 2022.

ORTEGA GARCÍA, Ramón. **La jerarquía de los tratados internacionales sobre derechos humanos a la luz de la reforma constitucional del 10 de junio de 2011**. Disponível em: https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S1870465415000148. Acesso em: 19 fev. 2022.

OSÓRIO, Fábio Medina. **Crimes de responsabilidade da presidente da república.** Reflexões e subsídios para análise do processo Impeachment de Dilma Vana Rousseff, com Base na Denúncia de Hélio Pereira Bicudo, Miguel Reale Junior e Janaína Conceição Paschoal. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2016/4/art20160411-07.pdf. Acesso em: 16 jun. 2022.

PAÍSES BAIXOS, **Constituição para o Reino dos Países Baixos**, de 24 de agosto de 1815. Disponível em: https://www.servat.unibe.ch/icl/nl00000_.html. Acesso em: 09 jul. 2020.
PANAMÁ - **Ministerio públicopprocuraduría General de la Nación. Código Procesal Penal de la República de Panamá (comentado)**. Disponível em: https://ministeriopublico.gob.pa/wp-content/uploads/2018/08/CODIGO-PROCESAL-PENAL-Comentado-COMPLETO-20-AGO-2018.pdf. Acesso em: 17 mar. 2022.

PANAMÁ. **Observaciones a la Solicitud de Opinión Consultiva.** Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/sitios/observaciones/sor_comi/5_panama.pdf. Acesso em: 17 mar. 2022.

PARAGUAI. **Constituição Nacional do Paraguai**, de 20 de junho de 1992. Disponível em: https://pdba.georgetown.edu/Constitutions/Paraguay/para1992.html. Acesso em: 09 abr. 2020.

PARAGUAI. **Observaciones a la Solicitud de Opinión Consultiva.** Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/sitios/observaciones/sor_comi/6_paraguay.pdf. Acesso em: 17 mar. 2022.

PARAGUAI. **A.I. nº 1533**. Resolução da Suprema Corte de Justiça da República do Paraguai sobre a ação de inconstitucionalidade apresentada pelo senhor Fernando Armindo Lugo Mendez contra a Resolução No. 878 de 21 de junho de 2012 emitida pelo Senado CP/INF.6452/12. Disponível em: http://www.oas.org/consejo/pr/documentos%20INF2012.asp. Acesso em: 02 abr. 2022

PARAGUAI. **Resolução Nº 878**. Mediante a qual o egrégio senado da República do Paraguai estabelece o procedimento para a tramitação do julgamento político disposto no artigo 225 da constituição nacional CP/INF.6449/12. Disponível em: http://www.oas.org/consejo/pr/documentos%20INF2012.asp. Acesso em: 20 abr. 2020.

PARAGUAI. **Resolução Nº 879**. Convocação de sessões do senado da República do Paraguai, atuando como tribunal, em 21 e 22 de junho de 2012, a fim de conduzir o julgamento político do Presidente da República, Fernando Lugo Méndez CP/INF.6448/12. Disponível em: http://www.oas.org/consejo/pr/documentos%20INF2012.asp. Acesso em 02 fev. 2022.

PARAGUAI. **Resolución nº 881**, de 22 de junio de 2012 de Paraguay. Disponível em: https://apublica.org/wp-content/uploads/2012/11/Condena%C3%A7%C3%A3o-a-Lugo.pdf. Acesso em: 10 abr. 2020.

PARAGUAI. **Resolução n° 1431/2012.** Mediante a qual a egrégia Câmara dos Deputados da República do Paraguai dispõe sobre o libelo acusatório contra o Presidente da República, Fernando Lugo Méndez CP/INF.6447/12. Disponível em: http://www.oas.org/consejo/pr/documentos%20INF2012.asp . Acesso em: 02 fev. 2022.

PARAGUAI. SUPREMA CORTE DE JUSTIÇA DO PARAGUAI. Disponível em: https://apublica.org/wp-content/uploads/2012/11/2012-09-20-CSJ-Ac-y-Sent-1323-Fernando-Lugo.pdf. Acesso em: 11 maio.2020.

PERU. **Constituição Política do Peru**, de 31 de dezembro de 1993. Disponível em: http://www.congreso.gob.pe/Docs/files/constitucion/Constitucion-politica-08-04-19.pdf. Acesso em: 14 abr. 2020.

PERU. **Reglamento Del Congreso de la República**, edición oficial de abril de 2019, de 2 de abril de 2011. Disponível em: http://www.congreso.gob.pe/Docs/biblioteca/Reglamentos/2019/index.html. Acesso em: 14 abr. 2020.

PERU. **Resoluciones nº 002-97- CR**, del 28 de mayo de 1997 del Congreso del Peru Disponível em: http://www.leyes.congreso.gob.pe/Documentos/Leyes/26801.pdf. Acesso em: 15 abr. 2020.

PERU. **Resoluciones nº 003-97-CR,** del 28 de mayo de 1997 del Congreso del Peru Disponível em: http://www.leyes.congreso.gob.pe/Documentos/Leyes/26801.pdf. Acesso em: 15 abr. 2020.

PERU. **Resoluciones nº 004-97-CR,** del 28 de mayo de 1997 del Congreso del Peru Disponível em: https://busquedas.elperuano.pe/download/full/5l7TymgRaoSBfwJttlpgQz. Acesso em: 15 abr. 2020.

PEIXINHO, Manoel Messias. **Os Fundamentos Constitucionais e Legais Que Regulam o Processo de Impeachment do Presidente da República no Direito Brasileiro.** Rio de Janeiro: Gramma, 2018.

PERLINGEIRO, Ricardo. **Impeachment e devido processo legal**. Revista de Investigações Constitucionais, Curitiba. v. 5, n. 1, p. 151-167, jan./abr. 2018. DOI: 10.5380/rinc.v5i1.55114.

PINARD, Gustavo E. **Los Derechos Humanos Em Las Constituciones Del Mercosur.** Buenos Aires: Ciudad Argentina, 1998.

PINTO, Paulo Brossard de Souza. **O Impeachment**: Aspectos da responsabilidade política do Presidente da República. 3ed, São Paulo: Saraiva, 1992.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional.** 14ed., São Paulo: Saraiva, 2013.

PIOVESAN, Flávia. **Proteção Judicial Contra Omissões Legislativas.** São Paulo: RT, 1995.

PIOVESAN, Flávia. **A Constituição de 1988 e os tratados internacionais de proteção dos direitos humanos**. Disponível em: http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/revista3/rev6.htm. Acesso em: 19 jun. 2020

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Diálogo entre Jurisdições.** Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC n. 19 – jan./jun, 2012, p. 67/93.

POLETTI, Ronaldo. **Constituições Brasileiras**. v. III, 1934. Brasília: Senado Federal e Ministério da Ciência e Tecnologia, Centro de Estudos Estratégicos, 2001.

PONTES, Roberto Carlos Martins. **Diálogos institucionais: uma avaliação do equilíbrio entre os poderes legislativo e judiciário e da viabilidade político-jurídica de sua aplicação no Brasil**. (2014). Disponível em https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/3221. Acesso em: 22 abr. 2023

PORTO. Walter Costa. **Constituições Brasileiras.** v. IV, 1937. Brasília: Senado Federal e Ministério da Ciência e Tecnologia, Centro de Estudos Estratégicos, 2001.

PORTUGAL, **Constituição da República Portuguesa,** 02 de abril de 1976. Biblioteca Nacional de Portugal: Almedina, 2013.

PORTUGAL, **Lei Orgânica do Tribunal Constitucional,** Lei n.º 28/82, de 15 de novembro. Disponível em: http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=423A0091&nid=423&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so_miolo=&nversao=. Acesso em: 22 maio. 2020.

PROCURADORIA GERAL DA NAÇÃO ARGENTINA. Disponível em: http://sjconsulta.csjn.gov.ar/sjconsulta/documentos/verDocumentoSumario.html?idDocumentoSumario=85346. Acesso em: 10 maio. 2020.

RAMOS, André de Carvalho. **Supremo Tribunal Federal Brasileiro e o Controle de Convencionalidade**: Levando a Sério os Tratados de Direitos Humanos. Disponível em: http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/viewFile/67857/70465. Acesso em: 09 dez. 2015.

RAMOS, André de Carvalho. **Pluralidade das Ordens Jurídicas**: Uma Nova Perspectiva na Relação Entre o Direito Internacional e o Direito Constitucional**.** Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, v. 106/107, p. 497/524, jan./dez. 2011/2012.

RAMOS, Dircêo Torrecillas. **Impeachment Instrumento da Democracia.** Instituto dos Advogados de São Paulo, 2016 (Org. Ives Gandra da Silva Martins e outros.). Impeachment – Sustação do Processo e Perda de Mandato Parlamentares.

REBELO, Ana Beatriz Ferreira; MIRANDA, Gabriel Medeiros de. **O Controle Judicial do Impeachment**: Dilemas e a Experiência Brasileira. Disponível em: file:///C:/Users/marcelo%20agamenon/Downloads/3330-Texto%20do%20Artigo-12782-13578-10-20191224.pdf. Acesso em: 23 abr. 2022.

RECERT APFELBECK, Joaquín. **El impeachment estadunidense y su influencia sobre la acusación constitucional chilena**. Revista de Derecho - Escuela de Postgrado Nº 4, diciembre 2013, p. 135/164.

REIS, Rossana Rocha. O futuro do Sistema Interamericano de Direitos Humanos: a atuação da CIDH diante dos processos de ruptura democrática. **Revista Direito e Práxis**: Rio de Janeiro, Vol. 08, N. 2, 2017, p.1577-1602.

REZEK, José Francisco. **Direito internacional público**: curso elementar. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

REY CANTOR, Ernesto. Aceso Sistema Interamericano de Derecho Humanos. **Derecho processual constitucional.** v. III , Tomo III. Bogotá: VC Editores, 2012.

RISSITELLI, Antonio. **Impeachment à Brasileira**, São Paulo: Minha Editora, 2006.
RODAS, Sérgio. **AGU não pode ser usada para defender interesses pessoais do presidente**. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2022-mai-23/agu-nao-usada-defender-interesses-presidente?imprimir=1, p. 2. Acesso em: 29 jun. 2022.
ROSENN, Keith S.; DOWNES, Richard. **Corrupção e Reforma Política no Brasil. O Impacto do Impeachment de Collor.** Rio de Janeiro: Editora FGV, 2000.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato social:** ou princípios do direito político: texto integral. São Paulo: Martin Claret, 2000-2006.

SALLUM JR, Brasílio. **O Impeachment de Fernando Collor – Sociologia de uma Crise.** São Paulo: Editora 34, 2015.

SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo. **Perspectivas dogmáticas do impeachment**. Revista Brasileira da Advocacia, JANEIRO-MARÇO 2016.

SAMPAIO, José Adércio Leite. **A Constituição Reinventada pela Jurisdição Constitucional.** Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

SANTIN, Valter Foleto. **Comissão Interamericana de Direitos Humanos**: legitimação e competência. APMP Revista, São Paulo, n.21, p. 31, 1998.

SANTIN, Valter Foleto. **Controle Judicial da Segurança Pública**: eficiência do serviço na prevenção e repressão ao crime. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

SANTIN, Valter Foleto. **O Ministério Público na Investigação Criminal.** 2ed., Bauru: Edipro, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SASSO FUENTES, Marcello. **la acusación constitucional: su naturaleza jurídica y los derechos fundamentales en chile**. Tese de Doctorado em Derecho em la Faculdad de Derecho – Universidade del Chile - http://repositorio.uchile.cl/bitstream/handle/2250/129790/La-acusaci%C3%B3n-constitucional-su-naturaleza-jur%C3%ADdica-y-los-derechos-fundamentales-en-Chile.pdf?sequence=1&isAllowed=y, capturado em 12.04.2020.

SATHLER, André Rehbein. **Declaração Universal dos Direitos Humanos comentada** [recurso eletrônico] / André Rehbein Sathler, Renato Peres Ferreira. 1. ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2022.

SCHWABE, Jürgen. **Cinquenta anos de jurisprudência do tribunal constitucional alemão**, p. 114. Organização: MARTINS, Leonardo. Disponível em http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/jurisprudências-e-pareceres/jurisprudências/docs-jurisprudências/50_anos_dejurisprudência_do_tribunal_constitucional_Federal_alemao.pdf. Acesso em 22.05.2020.

SENADO DO ESTADO UNIDOS. **The great impeachment and trial of andrew johnson, president os the United States.** Disponível em: https://www.senate.gov/artandhistory/history/common/briefing/Impeachment_Johnson.htm#1. Acesso em: 20 jun. 2021.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei nº 1388/2023**. Disponível em https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9296846&ts=1680622770678&disposition=inline&_gl=1*rjtwen*_ga*NTUzNjMwMjYwLjE2ODE0ODMwMTM.*_ga_CW3ZH25XMK*MTY4MTQ4MzAxMy4xLjEuMTY4MTQ4MzA1OC4wLjAuMA.. Acesso em: 14 abr. 2023.

SENADO FEDERAL. **Ato do Presidente do Senado Federal nº 3/2022**. Disponível em https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9297677&ts=1680622770746&disposition=inline&_gl=1*1nc0vcx*_ga*NTUzNjMwMjYwLjE2ODE0ODMwMTM.*_ga_CW3ZH25XMK*MTY4MTQ4MzAxMy4xLjEuMTY4MTQ4Mzg3OC4wLjAuMA.. Acesso em: 14 abr. 2023.

SIEYÈS, Emmanuel Joseph. **A constituinte burguesa:** que é o terceiro estado? 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1997.

SILVA, Anna Carolina Pinheiro da Costa. Processos Destituintes no Sistema Interamericano De Direitos Humanos: Do Caso Tribunal Constitucional Vs. Peru À Petição da Ex-Presidente Dilma Rousseff. **Revista de Direito Constitucional Internacional e Comparado** v.2, n. 2 de 2017, p. 262/289.

SIMINI, Rafael Lazzarotto; SOUZA, Fafina Vilela. **O mito da pirâmide de Hans Kelsen.** Disponível em: https://www.conjur.com.br/2021-out-02/simioni-souza-mito-piramide-hans-kelsen, p. 02. Acesso em: 28 jan. 2022.

SIQUEIRA, Galdino. **O Impeachment no Regimen Constitucional Brazileiro.** São Paulo: Typ. Minerva, 1912.

SOARES, Humberto Ribeiro. ***"Impeachment".* Crimes de Responsabilidade do Presidente da República.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1993.

SOUZA, Marcelo Agamenon Goes de. **Direito Constitucional. Teoria e Jurisprudência.** Brasília: Praeceptor, 2020, p. 86.

STEWART, David O. **Impeached:** The Trial of President Andrew Johnson and the Fight for Lincoln's Legacy. USA: Simon & Schuster; Reprint edition, 2010.

STORY, Joseph. **Commentaries on the Constitution of the United States; with a preliminary review of the constitutional history of the colonies and the states, before the adoption of the Constitution**. v. II. Boston: Hilliard, Gray and Company, 1833.

STRECK, Lênio Luiz. **Jurisdição Constitucional e Hermenêutica.** Rio de Janeiro: Forense, 2004.

SUNSTEIN, Cass R. **Impeachment. A Citizen's Guide.** USA: Harvard University Press, 2017.

TAVARES, Marcelo Leonardo. **Semipresidêncialismo francês. A relação entre o "rei" e o "pequeno príncipe"**, p. 11. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/55/217/ril_v55_n217_p65.pdf . Acesso em: 16 maio. 2020.

TEMER, Michel. **Constituição e Política.** 1 ed., São Paulo: Malheiros, 1994.
TÔRRES, João Camillo de Oliveira. **Natureza e Fins da Sociedade Política**: visão cristã do Estado. Petrópolis: Vozes, 1968.

TORRES, Ricardo Lobo. **Teoria dos Direitos Fundamentais.** 2ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Processo nº 1003012-87.2018.8.26.0482.** Disponível em https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=DE0005MTH0000&processo.foro=482&processo.numero=1003012-87.2018.8.26.0482. Acesso em: 14 abr. 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2034247-46.2018.8.26.0000.** Disponível em https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/search.do?conversationId=&paginaConsulta=0&cbPesquisa=NUMPROC&numeroDigitoAnoUnificado=2034247-46.2018&foroNumeroUnificado=0000&dePesquisaNuUnificado=2034247-46.2018.8.26.0000&dePesquisaNuUnificado=UNIFICADO&dePesquisa=&tipoNuProcesso=UNIFICADO. Acesso em: 14 abr. 2023.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A proteção internacional dos direitos humanos e o Brasil**. 2 ed. Brasília: UnB, 2000.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de Direito Internacional de Direitos Humanos**. v.1, 2ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003.

UNITED STATES OF AMERICA, ***Hastings v. United States,*** 802 F. Supp. 490 (DDC 1992). Disponível em: https://law.justia.com/cases/Federal/district-courts/FSupp/802/490/1650372/. Acesso em: 04 jun. 2020.

VELANDIA CANOSA, Eduardo Andrés. (Diretor científico). **Derecho procesal constitucional.** Colombia: VC Editores, 2015.

VELANDIA CANOSA, Eduardo Andrés. (Coord.) **Derecho processual constitucional.** v. I , Tomo III**.** Bogotá: VC Editores, 2012.

VELANDIA CANOSA, Eduardo Andrés. Codificaciones procesales y el código procesal constitucional modelo. In: VELANDIA CANOSA, Eduardo Andrés (org.). **Derecho Procesal Constitucional**. v. 2., tomo I, Bogotá: VC Editores Ltda, 2011.

VELANDIA CANOSA, Eduardo Andrés. Necesidad e importancia de la codificación procesal constitucional. In: VELANDIA CANOSA, Eduardo Andrés (diretor científico). **Tendencias contemporáneas del derecho procesal**. Bogotá: Universidad Libre, 2017.

VELASCO ABOGADOS. **El juicio político y los fueros de los altos dignatarios en Colombia**. Disponível em: https://www.velascoabogados.com.co/juicio-politico-fueros-en-colombia. Acesso em: 17 abr. 2020.

VERBICAR, Loiane Prado; CASTRO, Pietra Galutty Bezerra de. Direito, Controle Judicial e Democracia: O Debate Entre as Teorias Democráticas de Jeremy Waldron e Ronald Dworkin. Direito em Debate. **Revista do Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIJUÍ.** Ano XXVI nº 47, jan.-jun. 2017, p. 177/204.

VIANNA, José Ricardo Alvarez. Universalismo Versus Multiculturalismo: em busca do equilíbrio. **Revista CEJ**, Brasília, Ano XXIII, n. 78, p. 107-115, jul./dez. 2019.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **Impeachment e a democracia**. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/paywall/login.shtml?https://www1.folha.uol.com.br/colunas/oscarvilhenavieira/2016/04/1756781-impeachment-e-a-democracia.shtml?loggedpaywall. Acesso em: 13 abr. 2022.

VILLALBA BERNIÉ, Pablo Dario. Contenido Del Derecho Procesal Constitucional. Debería Incluir La Jurisdicción Constitucional Supranacional y El Juicio Político? **Derecho Procesal Constitucional.** Universidad Santo Tomas: Bogotá, 2015.

ZAGRABELSKY, Gustavo. **El Derecho Ductil**: Ley, Derechos, Justicia. 10ed., Trotta, 2011.

ZOLLINGER, Márcia Brandão. **Proteção Processual aos Direitos Fundamentais**. Salvador: Juspodium, 2006.

ZÚÑIGA URBINA, Francisco. **Responsabilidad Constitucional del Gobierno**. Ius et Praxis, vol. 12, núm. 2, 2006, pp. 43-74 Universidad de Talca, Chile.

WALDRON, Jeremy. **Law and disagreement.** New York: Oxford University Press, 1999a.

WALDRON, Jeremy. **A Majority in the Lifeboat**. Boston University Law Review, vol. 90, n. 2, 2010.

WILLIAMS, Guido. **Antecedentes sobre la acusación constitucional en Chile.** Biblioteca del Congreso Nacional de Chile, Asesoría Técnica Parlamentaria. E-mail recebido da Presidência do Senado do Chile em: 21 abr. 2020.

WINEAPPLE, Brenda. **The Impeachers**: The Trial of Andrew Johnson and the Dream of a Just Nation. USA: Random House; 1st Edition, 2019.

ANEXO I

LEGISLAÇÃO COMPARADA UTILIZADA.

Ato da Assembleia Nacional nº 4010 da Coréia do Sul
Ato da Corte Constitucional nº 4017 da Coréia do Sul
Código de Procedimiento Penal del Colômbia (Ley 600 de 2000)
Código Procesal Penal de La República de Panamá
Constituição da França
Constituição da Nação Argentina
Constituição da República da Coréia
Constituição da República Italiana
Constituição da República Portuguesa
Constituição dos Estados Unidos da América
Constituição Federal do Equador de 2008
Constituição Nacional do Paraguai
Constituição para o Reino dos Paises Baixos
Constitution of the Republic of Croatia
Constituição Política da Colômbia
Constituição Política da República do Chile
Constitución Política de la República Del Ecuador de 1998
Constitución Política de la República de Honduras
Constituição Política do Peru
Constituição Política dos Estados Unidos Mexicanos
Convenção Européria de Direitos Humanos.
Convenção Interamericana de Direitos Humanos
Convenção Internacional de Direitos Civis e Políticos
Decreto-Lei nº 25.659 da República do Peru
Decreto-Lei nº 25.475 da República do Peru
Lei de Amparo do México – Regulamenta os Artigos 103 e 107 da Constituição Política dos Estados Unidos Mexicanos.
Lei Constitucional da Itália nº 1, de 11 de março de 1953
Lei Constitucional da Itália nº 1, de 16 de janeiro de 1989
Lei do Tribunal Constitucional Federal da Alemanha
Lei Fundamental da República Federal da Alemanha
Lei Orgânica nº 2014-1392, de 24 de novembro de 2014, aplicando o artigo 68 da Constituição da França.
Lei Orgánica Constitucional do Congreso Nacional do Chile
Lei Organica da Função Legislativa Nacional do Ecuador
Lei Orgânica do Tribunal Constitucional de Portugal
Portaria nº 59-1, de 2 de janeiro de 1959, sobre lei orgânica no Supremo Tribunal de Justiça da França.
Regimento interno do Congresso Nacional da Colômbia
Regimento Interno do Congresso Nacional do Peru
Regras da Assembleia Nacional da Africa do Sul
Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos
Regulamento do Senado do Chile
Regulamentos Parlamentares para processos de acusação do Parlamento Italiano
Resolução nº 878, de 21 de junho de 2012 do Senado do Paraguai
Resolução nº 879, de 21 de junho de 2012 do Senado do Paraguai
Resolução n° 881, de 22 de junho de 2012 do Senado do Paraguai

Resolução nº 1.431, de 21 de junho de 2012 da Câmara dos Deputados do Paraguai
Resoluções de Destituição nºs. 002-97-CR, 003-97-CR e 004-97-CR, de 28 de maio de 1997 do Congresso do Peru